

PHILOSOPHIA

DO

DIREITO

PHILOSOPHIA

DO

DIREITO

POR

Joaquim Maria Rodrigues de Brito

Lente Cathedratice na Faculdade de Direito

~~~~~  
**Segunda edição**

Conheceu-se que se deviam tomar na fonte os *principios fundamentaes* de todo o direito positivo; que o estudo da *razão*, considerada em si mesma, e apoiada pelos *factos*, que caracterizaram *sempre* os homens e os governos, tinha o primeiro lugar; que se deviam arrearçar na mocidade as regras da *razão pura*, primeiro que aquella se consagrasse ao estudo do direito positivo.

**MEU PAE**—*Memorias*, tom. III. Lisboa, 1805.

**COIMBRA**

Imprensa da Universidade

1871

.....  
«o seu pequeno merecimento consiste em ser  
uma obra original, feita por obrigação do of-  
ficio em poucos mezes, com boas intenções,  
e em um paiz, aonde ha tanta falta de li-  
vros, como se sabe.»

MELLO FREIRE.

## I

Desde 1844 que foram adoptados na **Universidade**, para a direcção do *curso de philosophia do direito*, os *Elementos de Direito Natural* do sr. Vicente Ferrer Neto Paiva.

Relevantes serviços prestou sem duvida o eximio professor, publicando aquelle bom fructo de seu reconhecido talento e esforçadas lucubrações, divulgando entre nós os systemas e doutrinas dos mais conspícuos escriptores modernos, e procurando elevar, na nossa **Universidade**, áquella altura, que em outras universidades e escholas de ha muito havia attingido, o estudo de tão importante sciencia. O illustre profes-

sor, versando as doutrinas de Kant, Bruckner, Zeiller, Krauze, Jouffroy, Ahrens, e outros, deu todavia decidida preferencia á *eschola* de Kant, deduzindo dos principios juridicos, que esta *eschola* professa, quasi todas as doutrinas, que para o seu livro transplantou.

Discordando do principio — *neminem laede*, sobre o qual o sr. Ferrer fundamenta a sua theoria, e das doutrinas que d'esse principio deduz, substituímos-o por o da **mutualidade de serviços**, examinando e afe-rindo por elle as materias do *còmpendio*, preenchendo as deficiencias, que, depois dos novos progressos das sciencias economicas e administrativas, se tornavam mais dignas de reparo.

E, porque os alumnos se não apresentavam sufficientemente preparados para nos acompanhar no exame reflectido das doutrinas do direito philosophico, forçoso nos era expor-lhes previamente algumas noções elementares de psychologia, que os habilitassem para melhor comprehender as materias do direito.

Em livro, publicado em 1864, com o titulo de *Noções fundamentaes de philosophia do direito*, procurou o sr. José Dias Ferreira preencher esta lacuna ; aco-stando-se porém ao systema do sr. Ferrer, que apenas

modificou em um ou outro ponto, a sua obra, trabalho de merecimento litterario e scientifico, envolvia para nós as mesmas, senão maiores difficuldades.

D'aqui resultava que os alumnos, não tendo á mão livro que contivesse as doutrinas que ensinamos, se viam reduzidos ás licções oraes, e por ventura a escasos apontamentos, que durante essas licções mal podiam colher.

Por vezes nos aconselharam amigos que publicassemos as doutrinas e opiniões, que no curso oral professámos; e sem embargo de reconhecermos a conveniencia e até necessidade da sua publicação, sempre a fomos retardando. Resolvemos todavia fazel-o agora.

São, na maxima parte, as mesmas ideias, as mesmas opiniões que expozemos, e pela mesma ordem que seguimos, durante os annos de 1858 a 1864 como substituto ordinario, e desde 1866 como cathedratico.

---

## II

**A mutualidade de serviços** é para nós o verdadeiro principio, sobre o qual pode fundamentar-se a theoria philosophica do *direito*.

Se a humanidade, na serie indefinida de suas manifestações progressivas, é destinada a constituir-se praticamente como um perfeito organismo, o *direito*, como *lei social*, deve ser um principio de unidade e harmonia, essencialmente positivo e universal para todos os individuos e para todas as situações da vida practica, ligado tão intimamente ao fim do homem, que seja condição absolutamente indispensavel ao desinvolvimento de cada um. Só a **mutualidade de serviços** satisfaz plenamente a estas condições de legitimidade.

O *direito* deve ser a lei objectiva da humanidade, e esta só pode ser o *amor reciproco* entre os homens considerado em sua *objectividade*, devendo adjudicar-se á moral a *subjectividade* das acções humanas.

A *lei* do amor e da fraternidade universal, que a moral ensina, não pode ser, em sua objectividade, sómente um preceito facultativo: a **mutualidade de serviços**, que o exprime, é mais que um *dever de moral*; é um verdadeiro *dever de direito*, de que as leis positivas devem inspirar-se, formulando-o em regras *practicas* em harmonia com a dignidade e liberdade humana.

A **mutualidade de serviços** é hoje a aspiração permanente da eschola liberal; germina nas intelligencias, esforçando-se por alcançar a forma legal: nos livros do sabio, nas tendencias e aspirações da presente geração, em todos os grandes commettimentos da civilização actual, em todas as classes sociaes, nas sciencias, nas artes, nas leis, nas instituições, por toda a parte procura ella *effectivar-se* nos actos da vida collectiva. Esta tendencia é visivel: é um *sentimento* que corresponde a uma das mais urgentes necessidades da natureza humana, e que *forceja* por se tornar ideia, principio, *lei*, *realidade*.

Cumpre pois á philosophia desprendel-a da *forma sentimental*; estudando-a e induzindo-a dos *elementos fundamentaes* da natureza humana, offerecel-a na sua *pureza* absoluta, e indical-a na essencia das instituições do direito como seu *objecto constante*, em todas as relações sociaes e em todos os actos humanos como sua *lei permanente*, procurando levar á intelligencia e á vontade dos individuos, dos povos e dos legisladores do mundo, o que na *consciencia* da humanidade existe como *preceito de moral*, mas que, em todos os actos da vida e exigencias da actual civilização, tende a *converter-se* em *regra de direito*.

---

### III

Agora duas palavras sobre o methodo e plano que adoptámos.

A determinação da **mutualidade de serviços** requeria que primeiro se *determinasse*—o *fim* do homem e o seu *dever*. Procurámos fazel-o na segunda parte da introdução, depois de termos, na primeira, dado algumas noções geraes de psychologia. Estudámos alli a natureza humana em seus elementos essenciaes, e d'elles induzimos, á luz do principio da finalidade, o *fim* do homem e o seu *dever*: em seguida occupámo-nos das *condições essenciaes* da realização do fim, e por isso do cumprimento do dever; e considerámos o direito como constituindo a *condição social objectiva* da sua realização — isto é, a *lei social*.

Se o homem tem um fim, e o direito ou a lei social é uma das condições indispensaveis para a sua realização, forçoso nos foi tractar em seguida — de lhe determinar o seu *conteúdo*, e o *dever* de direito que d'aquelle deriva para todo o homem: assim o fizemos na primeira parte da *philosophia do direito*, assignando-lhe, como *conteúdo*, a **mutualidade de serviços**.

Na segunda parte cumpria-nos demonstrar — que o direito *geral*, a **mutualidade de serviços**, se *individualizava* em cada homem no momento da sua entrada na vida, e se constituia direito de personalidade, ou *capacidade juridica*, abrigoando ao mesmo tempo todos os homens, como *unidade harmonica* da sociedade; e — quaes os *direitos constitutivos* do direito da personalidade, seus characteres essenciaes, e especialmente os de cada um.

Sendo a **mutualidade de serviços** um ideal, que os homens devem realizar, cumpria que na terceira parte indicassemos — o *modo* de sua realização, suas *condições* necessarias, e — as diversas *associações*, por meic das quaes a mutualidade se *realiza*.

Por ultimo intendemos dever ponderar — as principaes *vantagens*, que resultam do estudo da *philosophic*

do direito; e apontar — as suas relações com a historia e com os demais ramos da sciencia juridica.

Eis o que diziamos na primeira edição (1869).

Na segunda intendemos que, mantendo o mesmo systema de doutrinas, deviamos comtudo — *tractar* mais extensamente algumas, sobre que haviamos sido demasiadamente concisos, e — *acrescentar* outras egualmente importantes, talvez mais adequadas ao ensino do direito positivo, mas indispensaveis ao plano de estudos e programmas da nossa *faculdade*.

Na *introducção* á philosophia do direito, desinvolvermos mais as doutrinas de *psychologia* theorica e practica, a fim de que os alumnos, melhor preparados, nos *acompanhassem* mais facilmente no desinvolvimento e explicação das doutrinas juridicas.

Na philosophia do direito, démos também maior extensão — ás doutrinas dos direitos *originarios* de liberdade e propriedade, — ás associações de familia, cooperativas e politicas, — e ás doutrinas da feitura, codificação e interpretação das leis.

Explanando mais as doutrinas juridicas, e esforçan-

do-nos por ser claros e methodicos, quanto o permit-  
tiam as doutrinas que expunhamos e a nossa fraca  
intelligencia, pareceu-nos que mais aclaravamos o  
principio synthetico do Direito em si mesmo, na sua  
evolução logica, e nas principaes applicações *practicas*.

Concluimos, como na primeira edição:— Foi o que  
tentámos; se o não conseguimos, outros melhor o con-  
seguirão.

Coimbra, 20 de junho de 1871.

---

**INTRODUÇÃO**

**A**

**PHILOSOPHIA DO DIREITO**

# INTRODUCCÃO

A

## PHILOSOPHIA DO DIREITO

---

### PARTE PRIMEIRA

NOÇÕES GERAES DE PSYCHOLOGIA THEORICA

#### I

Necessidade da psychologia

#### § 1

**Deus**, o mundo e o homem são o objecto da *sciencia*: o espirito humano é o *subjeito*: e a *legitimidade* da sciencia requer o exame severo e profundo do conhecimento e das suas condições essenciaes; por isso a sciencia deve principiar sempre pelo estudo da nossa

natureza psychica, das faculdades e leis que as regem em suas manifestações. O *nosce te ipsum* será sempre *preliminar* forçado no estudo de qualquer sciencia.

Descartes, elevando o *preceito* de Socrates á altura de um *methodo*, e Kant, desinvolvendo-o e *systhematizando-o*, ser-nos-hão sempre exemplo para todos os *commettimentos* scientificos: a *duvida methodica* de Descartes significa apenas a necessidade de *criticar* severamente o conhecimento, as faculdades de que deriva, e as suas leis. Todas as escholas modernas se ligam em geral ao *methodo* de Descartes, todas reconhecem a necessidade de principiar o estudo da sciencia pelo da *psychologia*.

A *psychologia* divide-se em *theorica* e *practica*.

---

## II

## Relações entre a alma e o corpo

## § 2

O homem é composto de *alma* e *corpo*, duas entidades distinctas, mysteriosamente unidas, que se desinvolveem em meios differentes, segundo as leis de suas respectivas naturezas.

O corpo é um *organismo* fatalmente submettido ás leis da natureza physica; appropriando e consubstanciando os elementos naturaes, como todos os seres organizados, desinvolve-se necessaria e proporcionalmente em todos os seus membros.

O corpo compõe-se de differentes *orgãos*, cada um dos quaes desempenha sua *função* especial na vida organica: os orgãos da *digestão*, da *absorção*, da *circulação*, *respiração*, *nutrição* e de *secreção*, conservam o corpo; os orgãos dos *sentidos*, da *expressão* e da *locomoção*, relacionando o homem com os outros seres physicos, entretêm a vida de *relação*.

Todas as funções de nutrição se reúnem na função da *circulação*, como em um centro commum; e as de relação prendem todas no *systema cerebro-espinal*, ou

*systema nervoso*: umas e outras se realizam em um encadeamento fatal, e sem intervenção da vontade; quaesquer que sejam as modificações produzidas pelas forças naturaes, havemos de soffrel-as, sem que possamos resistir-lhes directamente.

### § 3

As manifestações da alma não podem explicar-se pelas leis *physicas*, que regem os corpos organizados; o espirito não pode constituir uma função da actividade corporea. Quando concentramos nossa attenção e reflectimos em um facto da consciencia, desprende-se o *eu* de todas as relações com o organismo, sem que os objectos externos cessem de impressionar os órgãos dos sentidos. A *consciencia* e a *memoria* requerem condições, que a natureza *physica* não revela em seus processos; os actos da consciencia e da memoria são reflexos. Os *processos* da *reflexão*, a analyse, a synthese, a abstracção, e o raciocinio; os *phenomenos intellectuaes* que d'ellas derivam, os juizos abstractos e geraes, os conceitos da razão; e os *sentimentos* do bello, da verdade, do bem moral, etc., não podem ser funções organicas.

A *fatalidade* domina o organismo, e não domina a vontade: porque o espirito pode tomar qualquer reso-

lução, e modifical-a depois como quizer; desinvolver um pensamento em todos os seus elementos, e em todas ou em parte de suas applicações; e modificar ou substituir qualquer sentimento, por muito radicado que esteja.

#### § 4

Estas duas *series* de manifestações, diversamente characterizadas, evidenceiam que o homem é composto de duas entidades *unidas* entre si, mas essencialmente distinctas — o *principio organico*, causa efficiente das funcções organicas, e — o *principio immaterial*, causa efficiente de todos os actos espirituaes.

Sendo estas duas entidades de natureza diversa, os philosophos têm pretendido explicar o modo como ellas *communicam* entre si; e, comtudo, nenhuma das explicações, que se têm aventurado, pôde ainda levantar o véo, que nos esconde esta communicação tão intima. O enigma é indecifrável, e cremos que o será sempre: não pode todavia pôr-se em duvida o facto da communicação.

#### § 5

Se, com referencia á sua importancia real, compararmos estas duas ordens de manifestações, e por con-

seguinte as duas entidades, que compõem o homem, havemos de reconhecer que o organismo, servindo para lhe conservar a vida organica e para o relacionar com os outros seres, é apenas *meio* de o collocar em condições de preencher as altas funcções do seu espirito, pela applicação progressiva de suas faculdades.

### III

#### Differenças entre o homem e os animaes

#### § 6

A organização varia, e apresenta-se sob *formas* muito diversas nos seres organizados, desde a planta até o homem, offerecendo uma *progressão*, e elevando-se de grau em grau, ás vezes por *nuanças* quasi imperceptiveis, a um desinvolvimento mais perfeito.

O homem, reunindo, de um modo mais completo, no seu organismo todas as propriedades physicas dos seres inferiores, e occupando, por isso, o grau supremo na escala ascendente da criação, é, abstrahido o seu principio immaterial, o *primeiro* dos seres organizados: assim é que parece transpôr as raias da *ani-*

*malidade*, e constituir uma nova ordem de seres—o *reino hominal*.

## § 7

Nas funcções da vida *nutritiva*, geralmente os animaes egualam o homem, e até o excedem em algumas: a *respiração*, a *circulação*, a *absorção*, etc., no animal, não são menos extensas, nem menos complicadas do que no homem.

No que respeita porém á vida de *relação*, este leva-lhe consideravel vantagem. O seu systema *nervoso* é muito mais perfeito e desinvolido; os orgãos de *expressão* mais completos; os *sentidos* muito finos e delicados; e, ainda que alguns animaes o excedam na força e na extensão de um ou outro dos sentidos, estes, no seu complexo e harmonia, são muito superiores no homem.

Pelo que respeita á *locomoção*, ha animaes muito avantajados na força e extensão dos movimentos: comtudo o homem, pela delicadeza e vivacidade dos seus, e, sobre tudo, pela verticalidade da posição, nobreza do passo, delicadeza da mão, majestade do semblante e firmeza do olhar, impõe-se e *domina* sobre todos.

## § 8

O que principalmente estabelece a *superioridade* do homem, são as faculdades do espirito e a mais vasta e mais elevada applicação que d'ellas pode fazer.

Não obstante observarmos em alguns animaes phenomenos de intelligencia e de sentimento. todas as suas faculdades se exercitam dentro dos estreitos limites da sensação, circumscriptas aos objectos materiaes, que melhor lhes podem satisfazer as necessidades phisicas.

Carecendo das faculdades superiores da *razão*, da *abstracção* e da *generalização*, não podem elevar-se ao conhecimento de Deus e das leis que presidem á vida dos seres. Os sentimentos do bem moral, do justo, da verdade e do bello; a fé em Deus, na propria personalidade e na superioridade do proprio destino; e os deveres de sociabilidade e de moralidade — são completamente extranhos a todo o animal, e só patrimonio do homem.

Dominados pelos *appetites* da sua natureza individual, só curam de si proprios: todos os demais seres, ainda os da sua especie, e até os proprios filhos, depois de criados, lhes são extranhos.

Tambem não são *perfectiveis*, porque tão perfectos

são nos primeiros, como nos ultimos momentos da sua vida: pouco ou nada apprendem uns dos outros, porque o *instincto* os guia em todos os seus actos. Só o homem tem o poder de os *aperfeiçoar* pela *domesticação*, aproveitando e desinvolvendo certas disposições naturaes; e nisto se revela ainda a sua grande superioridade.

## IV

### Das faculdades fundamentaes da alma

#### § 9

Para conhecermos as relações, que ligam o homem aos demais seres que povoam o universo, e o modo como tem de regular-se nessas relações, importa que averiguemos quaes as *propriedades* que constituem o seu espirito, as *faculdades* ou modos de sua actividade, as *leis* que as regem, e o *desenvolvimento* de que são susceptíveis.

As *faculdades* traduzem e exprimem sómente uma face da actividade espiritual, são *modos* de obrar da sua *virtualidade* originaria. As *propriedades* abraçam a alma em todas as suas manifestações, e encontram-se por isso fundamentalmente em todas as faculdades e

em todos os actos de sua *efficiencia*, ao mesmo tempo e inalteravelmente.

São propriedades:— a *unidade*, a *identidade*, a *simplicidade*, a *receptividade* e a *personalidade*. São faculdades fundamentaes:— a *intelligencia*, o *sentimento* e a *vontade*.

Tractaremos primeiro das faculdades.

## § 10

Segundo o testemunho da propria consciencia, confirmado pela observação das manifestações espirituaes dos nossos semelhantes, a *actividade* da alma revela-se como *intelligencia*, *sentimento* e *vontade*, conformemente aos tres grupos de phenomenos, que derivam da sua *efficiencia*—*juizos*, *sentimentos* e *volições*.

Pela *intelligencia julgamos* dos objectos; pelo *sentimento affeioamo-nos* a elles; e pela *vontade queremos* a realização dos juizos e dos sentimentos.

Os phenomenos de um grupo, exprimindo apenas uma só face da actividade espiritual, um modo especial de manifestação, e por consequencia sendo diversos e independentes dos que constituem os outros dois grupos, têm, por variados e differentes que nos pareçam, sempre o mesmo character e uma *origem commun*, e por

isso devem necessariamente ser attribuidos a uma faculdade especial.

### § 11

Aquellas tres faculdades *resumem*, como *formas geraes* e *primordiaes* do desinvolvimento do espirito, todas as suas manifestações. E são:—*fundamentaes*, porque não podem reduzir-se a mais simples, e porque em suas diversas combinações e applicações formam todas as faculdades derivadas;—*reciprocas* em sua applicação, porque, ainda que não derivem umas das outras, e produzam cada uma *phenomenos* propriamente seus, não são comtudo inteiramente independentes e isoladas, porque julgamos dos nossos sentimentos e volições, sentimos nossos juizos e volições, e queremos nossos juizos e sentimentos;—*eguaes* umas ás outras, porque, ainda que uma attinja maior desinvolvimento, e chegue a dominar as outras (o sentimento no homem vicioso, a razão no homem de bem), nem por isso anniquila ou absorve as outras em seu desinvolvimento;—e *simultaneas* em seu exercicio, porque, com quanto tenha cada uma sua esphera de acção, compenetram-se, e todos os actos as manifestam mais ou menos e ao mesmo tempo: julgamos, sentimos e queremos, ao mesmo tempo, o mesmo *phenomeno*.

## V

## Da intelligencia

## § 12

A **intelligencia** comprehende as faculdades intellectuaes, *secundarias* ou *derivadas*, que, por qualquer modo, concorrem para a formação do juizo; e por isso devemos consideral-as segundo o *character* que representam na vida intellectual, e o modo particular de sua efficiencia.

**Juizo** é a faculdade de julgar, isto é, a faculdade de *affirmar* mentalmente uma realidade, quer *subjectiva*, quer *objectiva*. Damos tambem o nome de juizo ao *producto* d'esta faculdade.

**Operações** do juizo, *origem subjectiva* — as faculdades que o juizo emprega, como *instrumentos* de sua efficiencia, e segundo as circumstancias em que se acha collocado na presença dos objectos; taes são:—a *attenção*, a *comparação*, o *raciocinio*, a *analyse*, a *synthese*, a *abstracção*, a *generalização* e a *imaginação*.

**Fontes internas**, *origem objectiva* — as faculdades que subministram ao juizo objectivo os objectos do

suas afirmações; taes são: — a *sensibilidade*, a *consciencia* e a *razão*. A *historia* é a fonte *externa*.

E finalmente consideramos tambem: — a *consciencia*, verdadeira *officina* do trabalho intellectual, onde se elaboram todos os actos da efficiencia do eu; — a *razão*, *séde* das leis do espirito; — a *memoria*, *deposito*, que conserva todos os phenomenos espirituaes; — e a *inducção*, faculdade de prever o *futuro*.

## VI

### Do juizo

#### § 13

**Juizo** é o poder de *affirmar* mentalmente qualquer objecto presente á consciencia. O juizo é o elemento *characteristico* e fundamental da intelligencia — a *sua funcção*, porque só pode existir e viver pela *affirmação* da realidade. Os objectos de suas afirmações são o alimento de que se *nutre*; apprehendendo-os nas *fontes* do conhecimento, *appropria-os* e *assimila-os* pela *affirmação*. Quaesquer que sejam os actos intellectuaes, — *percepções* do mundo sensivel, — *representações* da imaginação, — *apercepções* da consciencia, — *recorda-*

ções da memoria, ou — *inducções* do futuro, todos *implicam* necessariamente um acto de *adhesão* ou de *afirmação* da sua realidade; a todos o juizo dá a vida, *imprimindo-lhes*, quer *espontanea*, quer *reflexamente*, as *formas* ou *conceitos* da razão.

### § 14

O juizo, considerado *em si*, significa um estado *psychico*, uma *adhesão* do *eu* a um objecto — a *afirmação* d'esse objecto. Tem por elementos essenciaes: — o *eu* ou o subjecto que *affirma*, — a presença de um *objecto* na consciencia, e — a *afirmação* d'esse objecto.

É um acto indivisivel, *um e triplice* ao mesmo tempo: entre o eu e o objecto da *afirmação* a relação é indissoluvél, porque os tres elementos são inseparaveis; com a *suppressão* de qualquer d'elles, não ha juizo.

### § 15

O juizo diz-se *ideia*, se consideramos o objecto sómente em sua *subjectividade*, isto é, na mera *apparencia*, ou *representação mental*, independente da realidade *objectiva*; e diz-se *conhecimento*, se consideramos o objecto através da sua *forma subjectiva*, como tendo tambem *existencia real*.

A ideia não affirma a existencia real do objecto, porque pode ser uma creação da imaginação, e por isso, sendo a mera apparencia do objecto attestada pela consciencia, tem sempre verdade subjectiva: o conhecimento, envolvendo a affirmação da realidade objectiva, pode ser falso.

## § 16

O conhecimento é *anterior* á ideia, porque, tendendo nós naturalmente para a verdade objectiva, affirmamos *espontaneamente* os objectos que apparecem na consciencia, como *realmente* existentes, e ao mesmo tempo na *totalidade* de suas determinações: não distinguimos a substancia do modo, a causa do effeito, as qualidades essenciaes das accidentaes; affirmamos tudo *conjunctamente* na sua forma concreta e de um modo indivisivel, assim como affirmamos implicitamente todas as suas condições reaes. Depois por meio da *abstracção* separamos dos objectos a apparencia, que o juizo affirma *subjectivamente*.

A vida intellectual não *principia* por abstracções, e por isso as ideias não podem ser o *primeiro* acto da nossa efficiencia. Se começássemos por ideias abstractas, nunca alcançaríamos a *objectividade*; nunca poderíamos passar do *ideal* ao *real*, do *subjectivo* ao

*objectivo*, e o *idealismo* seria invencível. As crianças, que choram ao nascer, não affirmam sómente a *idealidade*, p. ex., do frio ou da fome; crêem e affirmam *espontaneamente* a realidade do soffrimento physico do seu corpo. Os *processos* da *reflexão* empregam-se mais tarde.

### § 17

O juízo, considerado sómente no *objecto* da sua affirmação, presuppõe: 1.º — a percepção do *objecto*, uma totalidade de determinações (substancia), — *subjecto*; 2.º — a percepção de *uma* ou de *algumas* determinações do subjecto, — *attributo*; e 3.º — a percepção da *relação* que *une* a determinação ao subjecto, — *inherencia*. São tres elementos essenciaes, que a *reflexão* descobre no exame do objecto do juízo.

O objecto *immediato* da affirmação é a *apparencia*, uma determinação — attributo: é este elemento que apparece na consciencia, e que o eu affirma subjectivamente. Mas como essa apparencia é apenas a manifestação do objecto, uma determinação que não pode existir, nem sequer conceber-se, sem um objecto determinado ao qual esteja *inherente*, o juízo, affirmando a determinação — *ideia*, affirma tambem o *objecto determinado*, affirmação objectiva — *conhecimento*. Que attribuamos a um objecto uma *qualidade*,

um *facto*, um *fim*, um *estado*, uma *duração*, um *espaço*, etc., nós affirmamos a existência de um objecto determinado por um attributo. O objecto determinado diz-se *subjeito*, e a determinação o *attributo*.

## § 18

E, se o espirito afirma *sómente* a *apparencia* — ideia, independentemente do objecto que nella se manifesta, a *apparencia*, ou a determinação elevada á *categoria* de substancia abstracta, será o subjeito do juizo, e a *existencia* da apparencia o seu *attributo*.

Podemos tambem affirmar das *determinações* separadas dos objectos — *ideias*, determinações *mais geraes* contéidas na sua *compreensão*, e que a analyse haja descoberto, e a abstracção separado, nos factos primitivos e espontaneos da experiencia. E quer affirmemos determinações de substancias *objectivamente* reaes, quer as affirmemos das que só o são *subjectivamente*, o *subjeito* do juizo designa sempre uma *substancia*, real ou abstracta, e o *attributo* uma *determinação* mais ou menos simples, mas sempre geral.

## § 19

No *objecto* da affirmação devemos pois considerar:—

os *dois termos* da relação, que constituem a *materia* do juízo, sujeito e attributo;—e a *affirmação da relação* que sustenta e prende os dois termos, isto é, a *affirmação da inherencia* da determinação no sujeito, que se diz *forma* do juízo. A *materia* diz-se *necessaria* ou *contingente*, conforme o attributo é ou não da *essencia* do sujeito.

O sujeito contém o attributo na sua comprehensão, porque é um *todo* complexo, um *quantum intensivo*; e o attributo contém o sujeito na sua *extensão*, porque é uma classe, um *quantum extensivo*. A comprehensão fornece a *materia da definição*; e a extensão, os *elementos da divisão*.

## § 20

As determinações *empiricas*, quer as consideremos subjectiva quer objectivamente, são *concreções temporaes* dos *conceitos da razão*; e implicam, como condição de legitimidade da sua *affirmação*, a *affirmação* de todas as *condições ontologicas* necessarias á sua existencia, e por isso o juízo pode *involver* muitas *relações ontologicas*.

## § 21

Os juizos podem ser considerados sob diversos *aspectos*:

1.º em quanto á sua *extensão*, os juizos são *universaes*, *particulares* ou *singulares*, segundo consideramos *todos*, *alguns* ou *um só* dos individuos comprehendidos na extensão do sujeito.

2.º em quanto á sua *compreensão*, os juizos são *simples* ou *compostos*, conforme contêm na affirmação *uma só relação*, ou *muitas*. Um objecto encerra *implicitamente* tantos juizos, quantos os elementos que entram na sua compreensão.

3.º em quanto á *relação interna* que o attributo sustenta com o sujeito, o juizo é de tantas especies, quantas as relações *ontologicas* ou *categorias da razão*. Pode ser de *entidade*, de *substancialidade*, *causalidade*, *finalidade*, *espaço*, *tempo*, *grandeza*, *belleza*, etc. O juizo, collocando o sujeito em uma das classes subministradas pelos conceitos da razão, affirma relações necessarias sob uma *forma concreta e empirica*, porque a determinação empirica traduz, em uma forma concreta, o conceito da razão.

4.º em quanto á *relação externa*, em que um juizo está com outro, pode ser *categorico*, *copula-*

*tivo, equivalente, condicional, subordinado ou disjunctivo.*

5.º em quanto á sua *perfeição*, ou ao *modo* por que o eu affirma o objecto, o juizo é *problematico, conjectural, contingente e apodictico.*

6.º em quanto á sua *origem objectiva*, são *rationaes* ou *empiricos*, conforme a *materia* do juizo é subministrada pela *razão*, ou pela *experiencia* dos sentidos e da consciencia. Aquelles affirmam os *factos concretos*, e são *a posteriori*: estes affirmam os *primeiros principios*, categorias da *razão*, e são *a priori*.

7.º em quanto á sua *origem subjectiva*, são *espontaneos* ou *reflexos*; e estes *analyticos* ou *syntheticos*, *abstractos* ou *geraes*, *inductivos* ou *deductivos*, segundo o *processo psychico*, ou operação pela qual o eu formou o juizo, *dando* forma á *materia* fornecida pela fonte ou origem *objectiva*.

---

## VII

## Das operações do juizo

## § 22

Importa considerar nos factos da consciencia o que é subministrado pela *experiencia* dos sentidos ou da consciencia, pela *historia* e pela *razão*; e tambem o que pertence a cada *operação* intellectual, isto é, a parte que cada uma toma na formação do juizo, e o *character* peculiar que lhe imprime.

Por tanto, tractando da *origem* dos nossos juizos, devemos distinguir a origem *subjectiva* — *operações do juizo*; e a origem *objectiva* — *fontes objectivas do juizo*. Tractamos aqui da origem *subjectiva* — *operações do juizo*.

## § 23

**Atenção** é a applicação da actividade intellectual a um objecto : propriamente designa um *esforço* da vontade, que determina a applicação das faculdades intellectuaes aos objectos que lhes estão presentes na consciencia. É uma das operações absolutamente necessárias, porque sem atenção nada podemos perceber.

Quando a attenção se *divide* por muitos objectos ao mesmo tempo, diz-se *distracção*. Na *distracção* os objectos e os sentimentos, sem ligação e sem a intervenção directa da vontade, succedem-se na consciencia com tal rapidez, que só muito confusamente os poderemos perceber.

## § 24

**Comparação** é a attenção prestada *simultanea* ou *alternadamente* a *duas* ideias ou conhecimentos, com o fim de conhecermos as *relações* de conveniencia ou desconveniencia que entre elles haja: é operação importante, porque sem a comparação todos os nossos actos seriam isolados por falta de um laço que os prendesse.

Os objectos da comparação, ideias ou conhecimentos, implicam, já antes da comparação, a affirmação da sua realidade: são effectivamente juizos, mas isolados; e se os comparamos, é para lhes conhecermos as relações que os ligam.

## § 25

**Raciocinio** é a operação, pela qual de um ou mais juizos *concluimos* outro juizo, em virtude das relações que percebemos entre as ideias que os constituem. Em-

pregamos o raciocínio, quando, por meio da comparação immediata das duas ideias ou conhecimentos — juízos isolados, não podemos alcançar a relação que as liga. Comparando as duas ideias por *meio de uma ou mais ideias medias*, formamos dois ou mais juízos, dos quaes resulta a relação que buscavamos. Ainda que a comparação se faça com o auxilio de mais de *uma ideia media*, não se altera a natureza do raciocínio: é só uma a operação que prepara a affirmação da relação.

## § 26

No raciocínio distingue-se a *materia* e a *forma*. Os juízos são a *materia proxima*, e as ideias a *materia remota*: o juízo ou juízos dos quaes se infere um outro juízo, diz-se *antecedente*, *principios* ou *premissas* do raciocinio; e o juízo que inferimos, *consequente* ou *conclusão*.

A *forma*, ou *consequencia*, é a ligação que a conclusão tem com as premissas. A ligação deve ser tal, que as premissas sustentem a conclusão; d'onde resulta que a conclusão, pela *conveniencia* que deve ter com as premissas, deverá ter a *mesma força* que tiverem as premissas: sem a consequencia só haverá *juxta-posição* de juízos, mas não conclusão.

## § 27

O raciocínio pode ser de tres *especies*: — por *equação* ou *exemplo*, *inducção*, e *deducção*. Raciocinamos por *equação*, quando de um juízo *inferimos* outro; concluindo, do que observamos em um *individuo*, *especie* ou *genero*, para outro individuo, especie ou genero. No exemplo, a *razão* de concluir está na *relação* em que os dois juízos estão um para com o outro: esta relação pode ser de — *similhança*, *oposição*, *superioridade* ou *inferioridade*: d'onde quatro especies de exemplos — *a pari*, *a contrario*, *a majori* e *a minori*.

## § 28

Raciocinamos por *inducção*, quando de juízos *inferiores* — *singulares*, concluimos um juízo *geral* e *superior* que os contém em sua *extensão*. Observando que *certos* individuos, ou especies, possuem *certa propriedade*, concluimos que essa propriedade deve convir á noção superior, *especie* ou *genero*; a *inducção* é uma *somma* de juízos inferiores.

Pela *inducção* generalizamos um facto, uma propriedade, uma relação, elevando-a á *categoria* de uma *lei*.

## § 29

A inducção diz-se *racional* ou *empirica*, conforme a propriedade, que affirmarmos, fôr *essencial* ou *contingente*. Se a propriedade fôr *contingente*, é necessario que a enumeração dos juizos inferiores seja *completa*, afim de podermos concluir a verdade do juizo superior e geral. Se a propriedade fôr *essencial*, um só juizo inferior é de *per si* sufficiente para d'elle induzirmos um juizo *universal*.

A inducção *racional* é de summa importancia na constituição das sciencias, porque só ella pode legitimamente descobrir os principios, sobre que as sciencias têm de assentar. Requer por isso — summo *cuidado* no exame das propriedades que affirmarmos do objecto, — *observações repetidas* que nos assegurem de que as propriedades, pelo character de *permanencia* e constancia que nellas descobrimos, são *essenciaes* aos seres onde as observamos. A inducção *empirica*, affirmando propriedades *contingentes*, não pode, ainda que a enumeração nos pareça completa, inspirar-nos plena confiança: a sciencia que assentar nessa enumeração, será sempre *conjectural*.

## § 30

Guiados pela inducção, podemos penetrar no *futuro*, tentando ahi *projectar* a luz da intelligencia. A inducção não muda por isso de natureza, segue sempre o mesmo processo; inspira-se do passado e do presente, fundando-se na *estabilidade* e na *permanencia* das leis immutaveis da natureza.

## § 31

Raciocinamos por *deducção*, quando de juizos *superiores* deduzimos um juizo *inferior* que nelles se continha.

A principal *forma* d'esta especie de raciocinios é o *sylogismo*. Consta de *tres* juizos:—*premissa maior*, o que contém a conclusão;—*premissa menor*, o que mostra que a conclusão se contém na premissa maior;—e a *conclusão*, o *juizo* que deduzimos d'aquelles. Consta tambem de *tres* *ideias*—*maior*, *menor* e *media*: a *media* deverá mostrar que a *menor* se contém na *maior*. A *ideia media* é como que a *medida commun*, por meio da qual conhecemos a relação entre as duas *ideias maior* e *menor*.

## § 32

Como as premissas, no *sylllogismo*, se formam da comparação da ideia *media* com as ideias *maior* e *menor*, pode a ideia *media* occupar diversos logares, sendo ora sujeito da premissa maior e attributo da menor, ora attributo de ambas, ora sujeito d'ellas, ora finalmente attributo da premissa maior e sujeito da menor. D'onde *quatro figuras* do *sylllogismo*, ou *modos* de comparar a ideia *media* com as ideias maior e menor.

## § 33

Os *sylllogismos* podem ser — *categoricos*, *hypotheticos* e *disjunctivos*, conformemente á premissa maior. Os *sylllogismos categoricos* fundam-se neste principio — que duas cousas, que convem a uma terceira, convem entre si.

Nos *sylllogismos hypotheticos* a premissa menor deve provar a verdade ou falsidade da *condição*, afim de se poder concluir a verdade ou falsidade do *condicionado* na conclusão, porque a condição é a prova da conclusão. Nestes *sylllogismos* ha a vantagem de se poder conhecer a verdade ou falsidade de uma *hypothese* que aventamos, pela verdade ou falsidade das *consequencias* que d'ella se deduzem.

## § 34

No syllogismo *disjunctivo* attribue-se, na premissa maior, a um sujeito *diversas determinações*, que entre si *se excluem*. Se affirmarmos do sujeito um dos attributos, devemos negar os outros na segunda premissa: esta, negando-os, prepara na conclusão a affirmação do attributo, que positivamente convem ao sujeito. O syllogismo *disjunctivo* será concludente, se a *enumeração* das partes, ou das determinações do sujeito, for completa.

## § 35

O raciocinio por *deducção* ainda pode tomar outras *formas*, que todavia não alteram a sua natureza deductiva. E são:—o *Enthymema*, o *Epicherema*, o *Sorites*, e o *Dilemma*. O *enthymema* é um syllogismo *incompleto*: falta-lhe uma das premissas; o *epicherema* é um syllogismo, em que as premissas são acompanhadas da sua *razão*.

## § 36

O *sorites* é uma *serie* de juizos de tal modo *concatenados*, que o attributo do primeiro passa para sub-

jeito do segundo, e assim successivamente até á conclusão, na qual affirmamos do sujeito do primeiro juizo o attributo do ultimo.

É indispensavel que as ideias medias se *encadêem*, por modo que possamos alcançar a relação que pretendiamos. É de pouco uso, porque é difficil encadear logicamente os juizos, e por isso muito facil distrahir-se a attenção; e desligados os juizos, a conclusão não pode ser verdadeira. O *sorites* pode *resolver-se* em tantos syllogismos, quantos os juizos que mediarrem entre o primeiro e a conclusão.

### § 37

No **Dilemma** estabelecemos na primeira premissa um juizo *disjunctivo*, e deduzimos de cada um dos seus membros a mesma conclusão. Forma-se da *combinação* dos syllogismos disjunctivo e hypothetico, considerando como condições os membros da premissa maior, e formando por isso juizos condicionaes, cujos consequentes negam o juizo opposto á conclusão que tiramos: a conclusão é o juizo positivo que deriva do desinvolvimento dos membros da premissa maior.

Tem a vantagem de *dividir* os meios de que um adversario pode servir-se, oppondo-lhe razão forte e sem replica, e prevenindo as suas respostas evasivas. Para

ser concludente, requer que a divisão seja *completa*, de modo que se não possa escolher um meio termo, ou inverter algum dos membros da divisão. A premissa maior pode constar de *tres* ou *mais* membros.

### § 38

**Analyse e synthese.** Analyse é a *decomposição* de um objecto, *um todo*, em suas diferentes partes, considerando-as em separado para melhor o podermos conhecer e determinar: synthese é a *recomposição* do todo pela *reunião* das suas partes.

Não devemos separar estas operações, porque, se decompomos um objecto em partes e as estudamos em separado, é com o fim de as contemplarmos simultaneamente nas relações que sustentam umas com as outras, e reunil-as em um *todo logico*. Sem a analyse o conhecimento será *superficial*; e sem a synthese *incompleto*. A determinação de um objecto requer a analyse e a synthese, porque é necessario apreciar o objecto sob todas as suas relações, tanto na sua comprehensão, como na sua extensão. A synthese *determina* a comprehensão da ideia, reunindo os elementos que a constituem, e que nella descobrimos pela analyse.

## § 39

**Abstracção** é o poder de considerar, *em separado*, uma ou algumas das *propriedades* de um objecto, ou dos *elementos* de um facto da consciencia, ou das *partes* concretas de um todo. A abstracção é de summa importancia, porque, não podendo considerar ao mesmo tempo os objectos em todas as suas propriedades e relações, precisamos de as abstrahir, para as considerarmos em separado, e melhor determinarmos os objectos.

## § 40

**Generalização** é o acto, pelo qual a intelligencia reúne em uma só ideia *propriedades communs* a muitos objectos, sem curar todavia das characteristics d'esses objectos; e fórma um *typo*, uma *classe* de seres. Os objectos semelhantes por algumas propriedades, podem differir por outras, e por isso uma classe pode dividir-se em outras classes: a *maior* diz-se *genero*, e *especie* a *menor*. As ideias de *genero*, de *especie*, *familia*, *variedade*, etc., são *abstractas* e *geraes*.

O *genero* forma-se *primeiro* do que a *especie*, porque attendemos de preferencia ás propriedades communs; depois consideramos as da *especie*, e depois

ainda as characteristics do individuo: a *generalização* determina a *extensão* da ideia, reconhecendo a *totalidade* dos objectos a que a ideia se applica.

### § 41

A *generalização* e a *abstracção* são operações distinctas, se bem que extremamente ligadas. A *abstracção* considera as propriedades dos objectos em separado, e a *generalização* reune-as, formando grupos segundo certas relações communs: podemos abstrahir sem generalizar, mas não generalizar, sem que primeiro tenhamos abstrahido. São operações importantes; porque a natureza, multipla e variada nos seres que a compõem, nunca poderá ser exactamente classificada sem a *abstracção* e a *generalização*.

### § 42

A *imaginação*, recolhendo as sensações occasionadas pelos objectos exteriores, obtem as *imagens* d'elles; e combinando-as de modos mui variados, não só *cria* objectos que não existem fora do espirito, mas serve tambem de *intermedio* entre o espirito e o mundo exterior na criação de *obras de arte*, revestindo as ideias e os sentimentos de uma *forma sensivel*, que a *vontade exterioriza* por meio da *locomoção*.

## § 43

A imaginação é:—*reproductiva*, quando *reflecte* o mundo exterior nas suas formas e côres;—*productiva*, quando *combina* diversamente as formas e côres, que recolhe dos objectos da natureza exterior;—*ideal* ou *poetica*, quando *dá* a um objecto ideal uma *forma sensivel*, que por natureza não tem, isto é, quando prende a certas formas sensiveis objectos puramente *intellectuaes*, *affectivos* ou *moraes*, que não são da esphera dos sentidos.

## § 44

São *condições* necessarias ao exercicio da imaginação: 1.<sup>a</sup>—o *espaço ideal* analogo ao espaço real, no qual reproduza os objectos em suas dimensões, distancias, e côres: sem este espaço, a imaginação não poderia obter as imagens; 2.<sup>a</sup>—o *bello ideal*, que é a sua *lei* constante e permanente, e que ella procura exprimir nas suas *creações*.

As *creações* da imaginação são sempre *combinações* de imagens, nas quaes *individualiza* e precisa uma ideia, um sentimento. O merito d'estas combinações reside no *accordo* da *forma* com a *ideia*. O *genio*

do artista revela-se na *traducção* do bello ideal que o inspira.

## § 45

A imaginação *acompanha* sempre os actos intellectuaes, esforçando-se, em-virtude da sua actividade originaria, por ministrar ao juizo uma forma sensivel, mais ou menos adequada, mais ou menos viva, mas sempre destinada a prender e a fixar a ideia; subministrando, na falta de forma adequada, a da palavra que a exprime. Precisando as ideias, e particularizando-as ainda mais, contribue sem duvida para que os actos intellectuaes sejam mais rapidos e promptos.

## § 46

A imaginação tem sido exaltada por uns, e deprimida por outros: consideram-na como origem dos graves erros, que têm dominado os povos e os individuos, ou como origem das grandes concepções de arte e dos grandes commettimentos da civilização. Effectivamente a imaginação exerce tão poderosa influencia nos actos da vida humana, que se presta a todos os elogios, assim como a todas as censuras. Influe muito na *vigilia*, no *sonho*, no *somnambulismo*, nos phenomenos do *magnetismo animal*, na *loucura*, nas

*paixões*, na *distracção*, etc.; conduz ao erro, exaggera o mal, irrita-nos a dôr, avulta-nos o prazer, aggrava a doença, porque se deixa influenciar poderosamente pelo organismo, e pelas circumstancias exteriores onde este se desinvolve. Mas por outro lado é innegavel que tem sido um poderoso meio de civilização, porque lhe são devidos, em grande parte, os progressos das artes bellas e uteis. Revestindo as ideias de formas agradaveis, desperta em nós o sentimento da verdade, do bem, do bello, abrindo caminho ao progresso e a novas descobertas.

## VIII

### Das formas do desenvolvimento da intelligencia

#### § 47

**Espontaneidade.** O desenvolvimento da intelligencia pode vestir *duas formas*—*espontanea* e *reflexa*; são como que dois momentos na sua vida: aquella é *primitiva*, *vulgar*; esta *posterior*, *scientifica*.

No momento *espontaneo* o eu é actividade sem previdencia, e as faculdades exercitam-se á mercê das tendencias naturaes do espirito. Os objectos apresen-

tam-se na consciencia como que misturados e confundidos, e o espirito apprehende-os e appropriá-os directamente, affirmando-os na sua objectividade e na totalidade das suas determinações; por isso os actos primitivos são mais ou menos complexos, mais ou menos confusos e obscuros: são afirmações *espontaneas, multiplas e syntheticas*. As operações da espontaneidade são: a *atenção*, a *comparação simultanea*, e a *imaginação*.

### § 48

**Reflexão.** A espontaneidade, que reveste e caracteriza os actos primitivos, não pode comtudo ser estado *normal e unica forma* de desinvolvimento; não pode contentar-nos a synthese multipla e mudavel, que resulta da efficiencia primitiva e espontanea. É necessario que a reflexão, por meio da analyse, a decomponha em seus elementos, a fim de os considerar em separado, comparal-os entre si para lhes determinar os seus characteres e as suas relações, e recompol-os de novo em outra synthese, tão comprehensiva como a primitiva, mas seguramente mais clara e luminosa.

A reflexão porém, desfazendo a synthese espontanea da consciencia primitiva para a recompôr de novo, *nada cria*: a sua missão é só *esclarecel-a e critical-a*,

estudando-a mais profundamente e com mais regularidade, e *convertendo* por isso os juízos espontaneos em *reflexos* e *scientificos*. A espontaneidade ministra uma *base* segura e solida ao desinvolvimento da intelligencia, e a reflexão imprime-lhe uma *forma clara*: a espontaneidade fornece a *materia* á sciencia, mas só a reflexão, em virtude dos principios da razão, pode imprimir-lhe uma *forma* scientifica.

### § 49

A reflexão não designa uma operação *especial*, um *modo* de trabalhar; é antes *operação geral*, uma forma, na qual o eu pode empregar, além das operações directas da espontaneidade, operações mais ~~com~~plexas e mais laboriosas.

A reflexão penetra onde penetram os principios da razão; estuda o passado e o presente, e até no futuro projecta as suas vistas pela inducção, procurando elevar-nos do conhecimento *explicito* dos factos, das suas relações e leis, até o *ideal*, examinando e criticando os conhecimentos nas suas condições de *legitimidade*.

---

## IX

## Das fontes do conhecimento

## § 50

A sensibilidade ministra á intelligencia as *sensações*, que os objectos corporeos, impressionando os órgãos dos sentidos, occasionaram.

Sensação é a *modificação* ou *affecção* que experimentamos, por occasião de uma impressão organica. É o resultado de dois factores — a *impressão* transmitida ao cerebro occasionando a sensação, — e a *actividade* da alma convertendo a impressão em sensação: é o ponto commum, onde ambos os factores se encontram. Se a alma se não apercebe da impressão, não ha sensação, assim como não pode haver sensação sem impressão.

A impressão é o phenomeno *organico* produzido pelo objecto, e a sensação o phenomeno *psychico* que a actividade da alma produziu: a impressão é a *materia objectiva* da sensação, e esta a *forma subjectiva* da impressão.

A sensação nem sempre se segue á impressão, porque, nos momentos de *meditação* profunda, o eu, ab-

*sorto* no exame do objecto, não se apercebe da impressão, e não produz por consequencia a sensação.

## § 51

O eu não percebe *immediatamente* pela sensação os objectos. As sensações são apenas *informações* da existencia e propriedades dos objectos; indicam sómente, que a actividade intellectual, já predisposta a tractar com os objectos materiaes, entrára effectivamente em relação com elles, *convertendo* as impressões em sensações.

## § 52

Mas se directa e immediatamente não apprehendemos na sensação o objecto, nem por isso as sensações deixam de corresponder aos objectos que as occasionaram. São as sensações acompanhadas sempre da convicção de que um objecto é presente ao espirito, e de que as impressões diversas e variadas, que elle produz, exprimem necessariamente propriedades *realmente existentes*. Se a impressão é *exterior* á alma, e por isso devida a um objecto exterior, não podemos deixar de admittir a existencia do objecto que a produziu, e a intima correspondencia entre as propriedades e as impressões: sem esta correspondencia é difficil

conceber o que seria uma sensação: a normalidade e integridade das condições organicas exclue toda a duvida a respeito do objecto das sensações. Não podemos asseverar que conheçamos todas as propriedades dos objectos; mas seguramente conhecemos aquellas de que as sensações dão testemunho. É um facto primitivo, natural, embora o modo, por que elle se realize, seja mysterio para a reflexão: a crença é universal, espontanea, e á reflexão cumpre acceital-a, e procurar explical-a, mas não destruil-a: se ha erro, repetem-se as observações, e rectificam-se.

### § 53

As sensações, consideradas em relação ao objecto que as occasionou, são *externas* ou *internas*, conforme as impressões são operadas nos *orgãos dos sentidos* pelos objectos exteriores, ou na *intimidade* dos mesmos orgãos pelo *exercicio* de suas respectivas funcções. As internas advertem-nos das necessidades da economia animal; as externas esclarecem-nos ácerca dos objectos exteriores, com os quaes estão em relação.

Para umas e outras são *condições* organicas indispensaveis — a *normalidade* e *integridade* anatomica e physiologica dos orgãos dos sentidos, do cerebro, e dos nervos que lhes servem de meios de communicação.

## § 54

Os órgãos dos sentidos, ainda que, pelo elemento *nervoso* que os constitue, se assimelhem uns aos outros, são comtudo mui *diversos* nas impressões que recebem, e consequentemente nas sensações que occasionam. Correspondendo cada sentido a *certa ordem* de manifestações da natureza corporea, sómente nos proporciona impressões especiaes e peculiares ás propriedades analogas dos objectos. Os órgãos dos sentidos são o *laço* que nos prende ao mundo exterior onde vivemos, e as sensações os *signaes* das propriedades dos objectos exteriores.

Os sentidos *auxiliam-se e supprem-se* muitas vezes: se a actividade de um diminue, augmenta a do outro, isto é, apura-se e aperfeiçoa-se mais. O tacto é o *primeiro* sentido que se desinvolve, e tambem o *ultimo* que se extingue: é como que a base de todos os demais; *rectificamos* por elle as sensações occasionadas pelos outros.

## § 55

O *conhecimento* ou *percepção sensivel* consiste em um juizo, no qual se affirma a *subsistencia* de um ob-

jecto exterior, conformemente ás sensações occasionadas por elle.

Para se *formar* o conhecimento sensível, é necessario *interpretar* as sensações com o auxilio dos principios da razão; e por isso, na *formação* do conhecimento sensível, se deve attender ás *condições* seguintes:—á *pluralidade* e *diversidade* de sensações occasionadas pelo mesmo objecto;—á necessidade de *formar* a *synthese* d'esta diversidade, pela conveniencia dos seus elementos;—aos *principios da razão*, que só podem *legitimar* o conhecimento. Tem pois de intervir:—a *imaginação*, recolhendo e reunindo as sensações que foram occasionadas pelo mesmo objecto;—a *razão*, ministrando os principios como condições ontologicas de todos os seres;—e o *juizo*, formando o conhecimento sensível, pela applicação dos principios da razão ás sensações recolhidas pela imaginação.

## § 56

O juizo acompanha sempre a *conversão* das impressões em sensações, bem como a *synthese* da pluralidade e diversidade das sensações occasionadas por um objecto; e *fôrma* o conhecimento, imprimindo-lhes os conceitos da razão que forem reclamados pela natureza dos mesmos actos: a affirmação da *existencia*

de cada uma das sensações, e a sua *attribuição* ás qualidades exteriores do objecto, são devidas ás categorias de *entidade, causalidade, substancia, unidade, etc.*

A unidade do conhecimento sensível na consciencia deve corresponder á unidade real objectiva: os principios da razão, condição logica da sua formação, são tambem a condição ontologica dos objectos affirmados no conhecimento sensível.

## § 57

As sensações primitivas e espontaneas são sempre *confusas e indistinctas*. Para nos *orientarmos* no mundo exterior, e podermos conhecer os objectos e differenciar as multiplas e variadas propriedades de cada um, é necessario interpretar bem as sensações distinguindo-as umas das outras pelos seus characteres, cultivar e exercitar bem os *orgãos* dos sentidos, e repetir as experiencias muitas vezes: é o trabalho da criança que procura satisfazer a sua *nativa* curiosidade.

## § 58

**Historia.** Outra fonte de conhecimentos, e das mais copiosas, é a *historia* dos factos, que, distantes de nós

no tempo e no espaço, não podemos presenciar, e nos são transmittidos ou por *pessoas* que os presenciaram ou d'elles tiveram noticia, ou por *monumentos* que os attestam.

Pela historia temos conhecimento dos povos e dos individuos que nos precederam na vida, dos factos que praticaram, das opiniões que emittiram; por ella como que assistimos á criação e transformações das instituições humanas, ás luctas do homem contra a natureza, ás descobertas da intelligencia, ás conquistas e progressos da civilização.

Na historia reflecte-se toda a natureza humana; porque os principios e leis da historia são os mesmos que regem a humanidade: a philosophia estuda-os especulativamente, e a historia nas suas manifestações. O progresso das sciencias, das artes, e das instituições é o resultado do desinvolvimento colectivo e successivo da humanidade; em cada seculo novas ideias, novas verdades, novos desinvolvidimentos, modificando doutrinas e opiniões velhas, mas sempre traduzindo as leis do espirito humano, vêm enriquecer o dominio da sciencia; e por isso as gerações, as épocas, os factos têm a sua inscripção no registro perpetuo da historia.

## § 59

As doutrinas e opiniões, que nos são *transmittidas*, devem ser severamente criticadas e verificadas pelos processos proprios da intelligencia; porque importa que se recebam, não pela *auctoridade* das pessoas que as transmittem, mas pela sua verdade intrinseca, e que se assimillem e substanciem, como se fossem descobertas proprias.

Em quanto aos factos que são attestados por pessoas, é necessario que estas tenham *capacidade, sciencia do facto e probidade*; pois mal poderá confiar-se no testimonho de qualquer historiador, sem o convencimento de que os factos historiados são possiveis, e de que elle nem se enganou nem pretendeu enganar.

## § 60

Consciencia é o poder, que a alma tem de se conhecer, em todos os phenomenos espirituaes, como *causa efficiente* d'esses phenomenos, ao mesmo tempo que os realiza. Os factos do espirito são *operados* na consciencia, onde os objectos têm de comparecer para poderem ser conhecidos, sentidos ou queridos: ter o espirito um conhecimento, um sentimento, uma voli-

ção, e ao mesmo tempo *saber* que o tem — eis o *acto* da consciencia.

Na consciencia, a intelligencia como que se *revê* em si mesma em toda a sua efficiencia; e por isso a consciencia, como reflexo claro da acção de todas as faculdades, acompanha o espirito nos seus diversos actos; e assim, dando-nos um testemunho *infallivel* de todos os phenomenos internos, constitue, para a intelligencia, uma fonte copiosa de noções experimentaes, e, para todos os conhecimentos, o verdadeiro motivo de sua *credibilidade*.

## § 61

A *memoria* é o poder de *amentar* e *reter* os phenomenos intellectuaes, e de os fazer *reapparecer* na consciencia, como factos *anteriores* e *successivos* da vida espiritual: é como que o *deposito*, onde a intelligencia *guarda* os productos das faculdades intellectuaes. Os sentimentos e as volições não se *repetem*, e por isso sómente *reproduzimos* as ideias d'estes factos.

A memoria dá testemunho do *passado*, que continua a existir para nós como se fosse presente: sem a memoria fluctuaríamos sempre á mercê das ideias obscuras e confusas do presente, porque todos os nossos actos seriam *isolados* e sem ligação mutua.

## § 62

A *amentação* e *reprodução* das ideias são condições necessárias para o exercício da reflexão, porque sobre os factos amentados é que a actividade reflexa se exercita. Os phenomenos da memoria, quando *reapparecem* na consciencia, vêm sempre acompanhados da certeza de que foram adquiridos em tempo passado, e reconhecemol-os como *anteriores* na occasião da reaparição: reapparecem porém incompletos e menos claros, por se não terem gravado profundamente as circumstancias, que os acompanhavam.

A *amentação tenaz*, e a *reprodução prompta* das ideias, dependem: — da *attenção* com que as adquirimos e gravámos na memoria, — da *ligação* que naturalmente umas têm com as outras, — da *relação* em que estão com nossas inclinações e habitos, — e da *ordem e classificação* que d'ellas fizemos. A imaginação contribue tambem poderosamente para este effeito, pelas formas sensiveis que lhes imprime, quando as ideias se formam no espirito. O *organismo* influe tambem na memoria, relativamente aos factos sensiveis; as *doenças* e a *velhice* muito a enfraquecem.

## § 63

A maior parte dos actos intellectuaes *desapparecem*, sem deixar *traço* algum. Aquelles que a memoria conserva, *reapparecem* na consciencia — já pela *lembrança*, quando a propria actividade da memoria os desperta, em virtude da ligação que têm com outros, ou *occorrem* avulsamente, de supito e até a nosso pezar, como succede em occasião de distracção, e nos sonhos; — e já pela *recordação*, quando a vontade determina a sua reaparição na consciencia.

Diz-se *reminiscencia* a *revocação* vaga de factos que foram presentes em tempos remotos, e tão fracas e ligeiras impressões deixaram, que mui difficilmente lhes podemos reconhecer os *vestigios*.

## § 64

**Razão** quer dizer — o complexo dos *primeiros principios*, ou qualquer d'elles separadamente; isto é, as *verdades necessarias*, que são as relações dos seres, como estão representadas no *Ser* absolutamente necessario e infinito. As ideias de *ser*, de *fim*, *causa*, *substancia*, *tempo*, *espaço*, *totalidade*, *bem*, *bello*, *infinito*, etc., são — os *elementos* constitutivos da razão,

que todos os seres implicam *necessariamente* como *condições ontologicas*, — *formas absolutas*, que o juízo imprime nos factos experimentaes como *condição logica*.

## § 65

As ideias, ou *formas da razão*, implicam *essencialmente* no seu conteúdo a *possibilidade* dos factos empiricos; e por isso se resolvem em um juízo. A *forma* (ser, causa) é *um dos termos*, o *facto empirico* (apparencia, effeito) o outro, mas ligados *necessariamente* em uma *relação de possibilidade*. A *forma da razão* é affirmada *absolutamente a priori*, o *facto empirico* é affirmado só *como possível*.

Os juízos da razão são todos *ideaes*, e só *hypotheticamente practicos*; porque não affirmamos que os dois termos da relação existam realmente: mas, porque o *facto* não pode existir, nem conceber-se, senão em virtude das *formas da razão*, — a *relação* é *necessaria*: na *forma concreta*, assim como na *abstracta*, um dos termos presuppõe necessariamente o outro. As *formas* ou *juízos da razão* são poucos, prestam-se porém a infinitas applicações e combinações: são *categorias*.

## § 66

Os *principios* da razão *distinguem-se* dos *conhecimentos experimentaes* pelos seguintes characteres: São — *necessarios*, porque, sendo condição logica e base primordial dos juizos empiricos, impõem-se necessariamente a todas as intelligencias, sem que de nenhum modo possam subtrahir-se ao seu imperio; — *universaes*, porque se encontram *indefectivamente* nos seres, em todos os tempos e logares, como condições essenciaes de existencia: exprimindo o que ha de *fundamental* em cada ser — as *leis formaes*, não só dominam a universalidade dos seres, mas também abraçam o ser em sua *unidade substancial* e na *totalidade* de suas manifestações temporaes; — *immutaveis* e *eternos*, porque, ainda quando todas as existencias *contingentes* desapparecessem da vida, subsistiriam elles, na sua *verdade inteira*, — em Deus.

## § 67

Os *characteres* dos juizos *empiricos* são, pelo contrario, — *contingentes* e *hypotheticos*; porque, vestindo uma forma *temporal*, só existem em certas condições e com certos limites e restricções. — Não são *univer-*

*saes*, porque, designando apenas propriedades de *alguns* (mais ou menos), não alcançam, em sua extensão, a *universalidade* dos seres : *singulares*, *particulares*, ou *geraes*, pode a intelligencia *subordinar*-os uns aos outros, segundo as regras da *compreensão* e *extensão* das ideias.—São *relativos* ás circumstancias do tempo e logar, e variam com ellas.

As leis peculiares a cada ordem de seres, não dirigem seres de natureza diversa ; porque não são principios universaes, mas determinações *geraes* : com quanto os principios da razão sejam as leis de todos os seres, encerra-as cada um em sua natureza de um *modo particular* e accommodado ao seu fim. O conhecimento d'essas leis, e a determinação do seu conteúdo, são actos *experimentaes* ; porque é das manifestações *permanentes* e necessarias dos seres, que a intelligencia as induz, em virtude e á luz dos principios da razão.

## § 68

Os principios da razão são a *condição logica* dos factos *experimentaes* ; porque a experiencia só pode assentar sobre principios absolutos e *incondicionaes*, que lhe sirvam de *esteio* e *fundamento*, e pelos quaes se lhe determinem as *condições* da sua *possibilidade* e da sua *existencia* no tempo. Por isso na *legitimação*

do juízo empirico, importa distinguir o que lhe subministra a *razão* e a *experiencia*, isto é, o que é *temporal* e *contingente* e o que é *absoluto* e *necessario*, o *facto* experimental e a sua *lei*.

A *forma* da razão é a *lei* do juízo empirico, porque é em virtude da forma que o formamos, affirmando o *facto* experimental: este é a *concreção* temporal e contingente da forma da razão, fornecida na experiencia dos sentidos ou da consciencia. São elementos indissolúvelmente unidos: sem uma forma, a que o *facto* se subordine, não pode o juízo formar-se, nem se quer conceber-se; não é a forma que entra no objecto, mas é este que o juízo faz entrar na forma ou categoria. Reconhecemos o *ser*, a *causa*, a *finalidade*, a *substancia*, a *bondade*, a *unidade*, etc., particularizados nos factos experimentaes, em virtude das *categorias* da razão.

Sem a forma do *ser*, não poderíamos affirmar a apparencia e o objecto, porque a affirmação implica a ideia de *ser*. Se o espirito se não limita e contenta com a affirmação das percepções subjectivas ou apparencias, impondo-lhes sómente a forma do *ser*, é porque o *principio de causalidade* o força a procurar fora de si a causa, isto é, o objecto que apparece na consciencia, — a causa *exterior* das determinações empiricas. A referencia e *reducção* de uma *pluralidade* de

determinações a *uma synthese*, quer subjectiva — a ideia, quer objectiva — o conhecimento, são effeito do *principio de unidade*.

### § 69

Os principios da razão *existem* na consciencia *anteriormente* á experiencia, mas *implicitos* e confundidos nos factos *concretos*; sem todavia perderem ou alterarem, debaixo da forma temporal que revestem, a sua natureza fundamental e absoluta: implicitamente os affirmamos em qualquer juizo experimental. Esta affirmacão tacita dos principios da razão é o resultado *fatal* da acção incessante, que os mesmos principios exercem sobre a vida intellectual.

Se constantemente tentamos transpôr os limites da experiencia e penetrar nas regiões do *absoluto*, é porque, — sem principios absolutos, os factos experimentaes, concreções temporaes dos principios, são, por impossiveis, inteiramente *inexplicaveis*; — é porque factos contingentes e variaveis não podem satisfazer esta aspiração incessante da intelligencia ao absoluto, á *unidade incondicional*, que permanentemente nos attrahe á vida e ao progresso.

### § 70

Os principios da razão têm todavia por *condição*

*chronologica* os juizos empiricos ; porque, implicitos e confundidos nos factos concretos, só no *seio* da experiencia, na *presença* e por *ocasião* dos factos, é que a reflexão os *descobre*. Os juizos empiricos precedem pois no tempo os principios da razão : se a *forma* tem *prioridade logica*, os *factos* têm, incontestavelmente, *prioridade chronologica*.

### § 71

E todavia os principios da razão são *puros e independentes* da experiencia, e só *derivam* da reflexão. Para que esses principios se revelem á intelligencia, em sua pureza e universalidade, é mister que a reflexão, despertada pela necessidade que esses factos têm de um *esteio* incondicional e absoluto, os *separe e depure*, por meio da *abstracção* e *inducção*, das formas concretas que os *involvem* nos factos da experiencia. A necessidade, que caracteriza a razão, revela o *absoluto* no seio do concreto ; e por isso, quer na forma concreta quer na abstracta, o facto empirico (real ou possivel) tem sempre necessidade de que o absoluto lhe sirva de *fundamento* : a quédia da pedra revela o *peso*, a constancia na successão entre dois phenomenos revela a *necessidade causal* que os liga (*principio de causalidade*.)

Por onde se vê que a reflexão, descobrindo os principios absolutos, e depurando-os da forma concreta em virtude dos mesmos principios, só pode *verifical-os* por *elles mesmos*, porque não alcança principios mais absolutos, que lhes sirvam de fundamento: são rigorosamente *indemonstraveis*, mas claramente *explicaveis*.

## § 72

Os principios da razão, considerados *objectivamente*, são as *leis* de todos os *seres*, e por conseguinte as *leis* do *espirito*. São *virtualidades*, que Deus lhe imprimiu na essencia ao entrar na vida, *regras de proceder* da sua *efficiencia* espontanea e reflexa: em virtude d'elles é que nos affoitam a penetrar nos dominios do absoluto, e a tentar *construir* o mundo pela sciencia. São o *orgam* da divindade, porque é por meio d'elles que Deus nos *falla* na consciencia, nos *esclarece* e *guia* em todos os actos da nossa *efficiencia*.

Considerados *subjectivamente*, isto é, na sua *intelligibilidade*, são *obra* da reflexão, o resultado das operações do juizo.

---

## X

## Dos principios da razão

## § 73

**Ser**, em *geral*, é — *ser* sem determinação alguma : é só *ser*, sem o *não-ser*. Não é porém *abstracção* pura ; é o *ser real*, *positivo*, possível ou existente, *substancia* ou *propriedade*, considerado *sómente* no que tem de *positivo* : é o *ser* considerado no *ser*, e não na *determinação*.

D'entre as *ideias fundamentais* da razão, a de *ser* é a mais *indeterminada* ; é *sómente* a *ideia* de *ser*, absolutamente *irresolúvel* em outras.

## § 74

A *ideia* de *ser* é — o *elemento* geral e primordial, de que todas as *ideias* se constituem, a *raiz* de que derivam, porque todas a implicam fundamentalmente ; — é a *forma radical* da razão, o *objecto* constante da *intelligencia*.

Nenhum acto pode existir, nenhuma faculdade funcionar, sem a presuppormos, como condição indis-

pensavel ao seu exercicio; pensar, sem pensar em alguma cousa, é impossivel. Implicita nos actos experimentaes, a todos *preexiste* como *condição logica*, até que a reflexão a depure; assim como é tambem a *condição inseparavel* de todas as existencias.—*Tudo que apparece, é* — eis a *formula* do principio de *entidade, ser*.

### § 75

Á ideia de ser *oppõe-se* a de *não-ser, nada*: esta é de per si completamente esteril; só a podemos conceber *com relação* á ideia de ser, e de algum modo *combinada* com ella. Não se concebe como cousa existente, mas concebe-se e affirma-se a sua *não-existencia*.

As ideias de *distincção, limite e determinação*, envolvem uma *negação*, isto é,—que uma cousa não é outra debaixo de *certo* aspecto: sem a ideia de *não-ser*, não distinguirmos os seres, nem as ideias.

### § 76

Das ideias de *ser* e de *não-ser derivam* as de *possibilidade, existencia, e impossibilidade*, porque o *não-ser* pode apparecer-nos na consciencia, como não repugnando existir, ou repugnando. O impossivel re-

pugna existir, porque não pode tomar *forma* no *tempo*, convertendo-se em existente; o possível pode. A possibilidade de uma cousa requer, que as propriedades essenciaes, que devem constituil-a, convenham entre si de modo que possam apparecer na existencia. A existencia é a *concreção* temporal da *possibilidade*, a *effectivação* e como que a *exteriorização* do *ser*, *effeito* da causa, em virtude da *acção intima* da *finalidade*: o espaço, e o tempo são condições, ou *meios exteriores* da existencia e da sua continuação.

## § 77

**Necessario** diz-se o que não pode deixar de ser; e *contingente* o que podia *não ser*, ou ser de um modo *diverso*; isto é, concebemos a *contingencia* como possibilidade de não existencia ou de existencia diversa, e a *necessidade* como impossibilidade ou repugnancia de não ser. A ideia de necessidade *exclue* a de impossibilidade; são *oppostas*, inconciliaveis: a de contingencia e possibilidade *não se excluem*, e conciliam-se bem.

A necessidade é *absoluta*, ou *relativa*, e esta *fatal* ou *facultativa*: a quêda do corpo é fatal, o dever é necessidade facultativa, Deus é necessidade absoluta.

## § 78

**Substancia** é — o ser que *subsiste em si*; e *modo*, *propriedade*, ou *qualidade*, — o ser que, não podendo subsistir em si, só pode existir *inherente* á substancia. O modo é um não-ser *positivo*, e por isso não se concebe senão como *inherencia*, ou *determinação* da substancia, isto é, propriedade, ou qualidade que a manifeste e a distinga de outras substancias, e que nós lhe attribuimos pelo juizo.

Sem a substancia não se pode conceber *reunião* de determinações, porque lhes falta uma *base*, um *abstractum* permanente e fixo, que, sobre ser independente d'ellas, as sustente e prenda, e seja ao mesmo tempo condição logica da sua affirmacão.

## § 79

Toda a substancia é um *principio* de *causação*, e contém em si o principio das multiplas e successivas transformações, por que **passam** as suas determinações ou modos accidentaes, *permanecendo* todavia sempre *identica* na sua essencia. Os modos, como *formas transitorias* que passam, não podem conceber-se sem uma *força* que subsista por si mesma, uma substancia : toda a *substancia* é *causa*.

## § 80

As propriedades ou modos, como apparencias ou manifestações da substancia, conhecem-se na *experien-*  
*cia*; são *factos experimentaes*: e a substancia, como  
subjecto permanente das propriedades, é uma *forma*  
da razão. O juizo, em presença das determinações ou  
apparencias, affirma-as como reaes em harmonia com o  
principio de entidade, e attribue-as, em virtude do prin-  
cipio de substancia, a um subjecto que as possua, e ao  
qual estejam inherentes. É uma necessidade da razão,  
a que o juizo não pode subtrahir-se: e d'onde resulta  
o principio de substancia — não ha *qualidade* ou *pro-*  
*priedade* sem *substancia*.

## § 81

As substancias organicas, *indivisiveis* na sua uni-  
dade e identidade, são um subjecto permanente de  
modificações: as *inorganicas* podem dividir-se, e cada  
parte fica tambem sendo um *abstractum* permanente  
de modificações. As espirituaes são simples e indivi-  
siveis. Só Deus é *um* e *identico* na substancia e nos  
attributos.

As propriedades da substancia podem ser *essenciaes*

ou *accidentaes*, *communis* ou *peculiares*, *materiaes* ou *immateriaes*.

### § 82

**Essencia.** Propriedade *essencial* ou *constitutiva* diz-se — aquella sem a qual o ser não pode existir, nem se quer conceber-se: *accidental* — aquella sem a qual o ser pode existir naturalmente. A união indivisível das propriedades essenciaes diz-se — *essencia*.

A essencia constitue primordialmente o ser, e é idêntica com elle, permanecendo sempre o mesmo ser, em quanto a essencia fôr a mesma.

### § 83

A essencia deve ser considerada *em si*, e na sua *manifestação*. Considerada *em si*, é — *immutavel*; considerada na sua manifestação, é — *indefinida*; porque o ser *contingente* só pode realizar o seu fim successivamente no tempo, manifestando só *em parte* a sua essencia. A essencia do espirito nunca se manifesta completamente.

### 84

A essencia, propriamente dicta, é *inaccessivel* á intelligencia humana; todavia, conhecendo nós os seres,

e distinguindo-os uns dos outros pelas suas determinações ou propriedades, podemos considerar, como *essenciaes*, as que vestirem um character de *necessidade* e *permanencia* tal, que não possamos conceber o ser independentemente d'ellas.

São propriedades *essenciaes*:— o *fim*, a *substancia*, a *causação*, a *unidade*, a *identidade*, a *totalidade*, e a *belleza*. Encontram-se *indefectivelmente* em cada ser, mas na forma concreta que alli revestem estas ideias.

## § 85

As essencias são *especificas* ou *genericas*, conforme pertencerem aos individuos de uma *especie* ou de um *genero*. A essencia é *sempre identica* na totalidade dos seres de uma classe; é como que um *centro commun* e permanente, em volta do qual se agrupam os individuos d'essa classe, o principio e a lei constante das variadas e successivas manifestações temporaes d'esses seres. A essencia é *real* e *ideal*: aquella é a *constituição objectiva* do ser, como Deus o creou: esta é a *ideia* das propriedades *primordiaes* e constitutivas que percebemos em um objecto.

## § 86

**Causa** em *geral* diz-se — tudo o que *contribue* para a existencia de uma cousa que *antes* não existia, isto é, tudo o que encerra em si a *razão* por que uma cousa existe. *Efeito* o que passou da possibilidade á existencia, em virtude da causa. Qualquer *mudança*, ou passagem do não-ser ao ser, um *facto* qualquer, não podendo de *per si* apparecer na existencia, é um *effeito*.

## § 87

A causa pode considerar-se em *poder* ou em *acto*, segundo consideramos o effeito como *possivel*, ou como *existente*. Em qualquer dos casos devemos suppôr na causa a *actividade* indispensavel á producção do effeito, isto é, o poder de realizar o effeito: toda a mudança requer *força* na causa. A causa obra *fatalmente*, se não pode deixar de produzir o effeito; *facultativamente*, se pode deixar de o produzir (o *peso*, a *vontade*).

## § 88

Entre a causa e o effeito a *relação* é *absolutamente necessaria*: quer consideremos a causa em *poder*, —

*principio de causação*, quer em *acto* — *causa efectiva*, não podemos conceber a ideia de effeito senão com relação á de causa, nem tão pouco a de causa senão com relação á de effeito. Chamamos *causalidade* esta relação, e constitue ella o *principio de causalidade* — *todo o effeito tem uma causa*. A ideia de causa encerra *virtualmente* o principio de causalidade, que a reflexão formula, examinando a ideia de causa.

### § 89

A ideia de causa *não deriva* da experiencia: é uma das *formas* da razão. Se *virtualmente* não *preexistisse* á experiencia, não tentariamos alcançar, através do *phenomeno* subjectivo da sensação, o objecto que a occasionou produzindo a impressão organica: attingiríamos, nos limites da experiencia, uma relação de *successão*, nunca a de causalidade. Espontanea e irresistivelmente a procuramos em presença do effeito, e embora não possamos muitas vezes *determinal-a*, sabemos *a priori* que a causa *deve* existir.

### § 90

Pode o effeito depender do *concurso* de muitas causas; e estas contribuirão *simultanea*, ou *coordenada-*

*mente* formando uma *serie*, subordinadas umas ás outras — *proximas* e *remotas*. Entre as diversas especies de causas avultam a *causa efficiente* e a *occasional*: aquella contém em si a *razão* da existencia do effeito, e o produz *directamente* por sua *propria* energia; esta diz-se a que *indirectamente* contribue, predispondo e *preparando* o momento da existencia do effeito. Qualquer circumstancia que mais ou menos contribua, é *ocasião* d'esse effeito.

A reunião de todas as causas, de qualquer natureza que sejam, diz-se *causa total*: e cada uma de per si, *causa parcial*.

A denominada *causa final* é uma verdadeira *categoria*,— a principal.

## § 91

**Unidade.** Ha *unidade* onde ha sómente *ser*, sem o não-ser. A ideia de ser de *per si* implica sempre a de unidade — a *indistincção*, e a de unidade implica sempre a de *ser* sómente, sem negação: o *ser* é *um*, e o *um* é *ser*, e por isso sómente se pode conceber, considerando o ser *em geral*, sem determinação alguma.

## § 92

**Pluralidade.** Se no ser intervem o não-ser, se a uma

ideia *suocede* outra, ha *distincção*; um *não é* o outro, e d'aqui a *pluralidade*: esta é a repetição ou a *reunião* de unidades. Todo o objecto tem modos de ser, determinações diferentes, e todo o ser contingente se desinvolva em uma *serie* indefinida e multipla de actos; por isso todo o ser envolve e *encerra* em si differenças, isto é, opposição entre as determinações — *pluralidade*.

### § 93

**Totalidade.** Se as *differenças* são determinações de um só objecto, da pluralidade submettida á unidade do objecto resulta e nasce a ideia da *totalidade*; a qual pode designar a reunião de propriedades constituindo *um só ser*, ou a reunião de muitos seres submettidos a *uma unidade*.

### § 94

A distincção e a pluralidade *manifestam-se* nas propriedades do objecto, e a unidade no *conjuncto* das propriedades. A totalidade manifesta-se na reunião e na *subordinação* da pluralidade á unidade fundamental do ser, porque a totalidade requer um fundamento sobre que assente, e este é a *unidade* do ser. O ser é *um e multiplo* ao mesmo tempo, um na substancia

e multiplo nas determinações; na existencia mantem-se tambem um e multiplo ao mesmo tempo.

## § 95

O *todo* pode ser — *complexo*, um individuo; — *continuo*, composto de partes, uma linha; — uma *classe*, composta de individuos, um genero: — *real*, a alma, o organismo; — *facticio*, uma casa; — *abstracto*, um numero, um genero. A ideia *geral* affirma-se de cada individuo; a ideia *collectiva* só convem á reunião dos individuos, considerados sob o aspecto que serve de fundamento á reunião (pomar, laranja).

## § 96

**Identidade.** O ser finito pode *variar* as differentes phases de sua existencia *phenomenal*, sem deixar de *permanecer* fundamentalmente *um* na *continuidade* da sua existencia *substancial*, e ao mesmo tempo ser *um* e *multiplo*, *identico* e *diverso*; diz-se por tanto *identidade* a unidade *continuada*, isto é, a *permanencia* da sua unidade substancial através de todas as mudanças e variações temporaes: a substancia *permanece uma* e a *mesma*, os *phenomenos* *variam*.

## § 97

As ideias de *unidade*, *identidade* e *totalidade* não derivam da experiencia, mas da reflexão sobre o *ser*: pre-existem ás determinações experimentaes como *condição logica*; *chronologicamente* porém os factos são *anteriores*, porque é, *por occasião* dos multiplos da experiencia, que ellas se revelam á intelligencia.

Sem aquellas ideias os nossos actos seriam *isolados*, por falta de uma unidade que os prendesse e lhes servisse de *apoio*. Acompanham-nos em todos os actos da nossa efficiencia, *impomol-as* necessariamente a todos os *multiplos*: buscamol-as por toda a parte, na sciencia, na arte, e aspiramos sempre á sua realização practica, porque são leis *objectivas* do espirito, a que não podemos subtrahir-nos.

## § 98

**Infinito.** Diz-se *infinito* o que não tem limites, e *finito* o que os tem. O limite, impedindo o ser finito de ser *mais* do que é, e por isso implicando uma *falta* de realidade ulterior, é uma *negação*: o infinito porém, *excluindo toda a negação*, implica consequentemente a *plenitude* do ser. O limite é uma *negação relativa*.

## § 99

Distingue-se o infinito em *absoluto*, e *relativo*: aquelle tem *carencia* completa de limites, quer no ser, quer nos attributos; porque possui *toda a plenitude* do ser, *toda a realidade* sem restricção alguma — Deus. O infinito *relativo* não tem limites *conhecidos*, porque é susceptivel de se *augmentar* ou *diminuir* continuamente, sem nunca podermos fixar-lh'os — *numero*. O infinito *relativo* é rigorosamente um *finito*, sem limites conhecidos e determinados — o *indefinido*.

## § 100

A ideia do infinito *absoluto* não *deriva* do finito. Se multiplicassemos os finitos, ou recuassemos *indefinidamente* os seus limites, não alcançaríamos o infinito *absoluto*. É um principio da razão, que a reflexão descobre por occasião do finito. Demais, não se concebendo e affirmando o não-ser senão com relação ao ser, a imperfeição como diminuição da perfeição, claro é, que o finito não pode affirmar-se senão com relação ao infinito, que encerra *todo o ser*.

O infinito *absoluto* não é um ser indeterminado: possuindo em si todo o ser, possui todas as *perfeições*

*positivas e formaes.* Condição inseparavel dos seres finitos, é um *typo permanente de perfeição*, do qual tentamos approximar-nos incessantemente em todos os actos da nossa efficiencia.

## § 101

**Belleza.** O bello é — a *unidade na variedade*: resulta da harmonia dos elementos da variedade entre si, e da submissão d'estes á unidade.

O bello *absoluto* reside essencialmente em Deus; reflecte-se nas formas da natureza, e diz-se *natural*, e nas *concepções* do espirito, e diz-se *ideal*. Qualquer que seja o genero de belleza, o bello é essencialmente *um só*: é *um dos aspectos da unidade suprema e mysteriosa*, assim como a verdade e o bem. O bello *absoluto* manifesta-se por toda a parte, *todos os objectos* o reflectem e traduzem mais ou menos, mas sempre *imperfeitamente*; porque o bello *absoluto* nunca se representa e traduz perfeitamente sob formas finitas: reflecte-se porém com mais perfeição no bello *ideal*. O dever do artista, ainda na imitação das formas naturaes — bello *real*, é inspirar-se do bello *ideal*, e procurar reproduzil-o nas suas obras approximando-se d'elle cada vez mais.

## § 102

A ideia do bello *não deriva* da experiencia, embora seja despertada por occasião dos phenomenos experimentaes que o manifestam. A experiencia fornece o *agradavel*, mas a *razão* do agradavel é o *bello*. A ideia do bello existe *virtualmente* na consciencia *anteriormente* á experiencia, assim como as demais formas da razão. Todos julgamos da belleza das cousas; e ainda que os juizos sejam diversos, de individuo para individuo, de epocha para epocha, o juizo sobre a belleza é universal: é uma lei do espirito.

## § 103

**Espaço e tempo.** O espaço é — a *forma da existencia* do ser, isto é, da sua *expansão* e *irradiação*; e o tempo é — a *forma* do seu *desenvolvimento* e da sua *vida*, isto é, das *successivas* mudanças e alternativas de ser e de não ser, por que tem de passar.

A virtualidade primitiva do ser, tendendo por sua natureza a expandir-se e a irradiar-se manifestando a sua essencia, e realizando o seu fim, *objectiva-se* na existencia *simultanea* e *successivamente*. A existencia é a *expansão* da essencia, assim como a vida é a *con-*

*tinuidade successiva* da expansão: o *espaço* é a — *forma da expansão*, o *logar* onde a *irradiação* se realisa: o *tempo* — a *forma da continuidade* da existencia, isto é, a *forma da successão* dos actos nos quaes se objectiva a essencia do ser.

São *condições objectivas*, *meios* indispensaveis á manifestação simultanea e successiva dos seres, e que Deus creou, quando os lançou na existencia. Completam-se um pelo outro; sem espaço não se concebe o tempo, nem este sem aquelle.

## § 104

O espaço é *condição* indispensavel á *irradiação* dos seres, porque tudo que existe está *algures*, e fora da criação só Deus é. O espaço é a *ubiquidade*, o *meio*, o *logar* dos *corpos* e dos *espiritos*; aquelles estão no espaço pela *multiplicidade* de suas partes, estes pela *irradiação* da sua actividade, pela *extensão* de suas *acções*. Onde ha expansão de forças, ha espaço; mas o espaço não é a *força*, nem a *expansão*, porque o ser cessa de existir e o espaço continúa existindo, o corpo desloca-se e o espaço permanece: independente dos seres, *condição* indispensavel da sua existencia, é sómente a *forma*, o *logar*, onde tudo se expande e se exercita.

O espaço *material* é a forma da *permanencia* da natureza creada, a forma da *materia*: na *imaginação* ha tambem um espaço *ideal*, analogo ao espaço real. Qualquer d'elles porém é um espaço *relativo*; sendo independentes dos seres finitos, não são todavia independentes do *espaço infinito*.

### § 105

O tempo é *condição* necessaria ao desinvolvimento do ser, continuidade da sua existencia: sem tempo o ser não pode *durar*, isto é, continuar a existir, por falta de um *meio*, de uma *forma*, onde se operem as mudanças *successivas* de sua existencia.

Toda a *duração* envolve *successão*, continuidade de existencia; a *persistencia absoluta*, ou continuidade absoluta, é—a *eternidade*: o ser que não passa por mudanças, está fora do tempo, é *eterno*,—é; mas o ente que não realiza o seu destino, senão passando por uma *serie* de actos *successivos*, está no tempo, *vive*, *dura*. Todavia o tempo não é a *mudança*, nem a *successão*, nem o *ser* que muda, nem a sua *duração*; é sómente a *forma*, onde se *operam* as mudanças, e que as liga e *encadeia* em uma *unidade* de desinvolvimento.

## § 106

O espaço e o tempo têm o seu *principio* em Deus; aquelle na *immensidade*, este na *eternidade*. A immensidade é o espaço *puro absoluto*. Deus está em toda a parte pelo seu *poder*, porque tudo lhe é *subjeito*, pela sua *essencia* porque tudo *creou*, pela sua *presença* porque tudo *conhece*. Deus está *onde* está o *ser*, a *força*, e a *manifestação* da *força*, porque o *ser* é *todo* de Deus. É a *expansibilidade* infinita, *pura* de toda a imperfeição, indivisível, sem forma, sem figura. A eternidade é um *presente eterno*, continuidade absoluta: é o tempo *puro*.

O espaço e o tempo *puros* são verdadeiras *potencialidades absolutas, infinitas*: o espaço e o tempo *empiricos* são *creações* de Deus, verdadeiras condições de existencia e de vida dos seres. O espaço e o tempo empirico apparecem-nos como que dois *continuos indefinidos*, sem limites: prendem de um lado no *ser absoluto*, e do outro nos seres *creados*, para lhes servir de forma á expansão e ás mudanças da sua existencia. Têm um elemento absoluto e um elemento contingente; e por isso apparecem como *indefinidos* nos seres finitos: o elemento *puro* é o *continuo*, e o elemento *contingente* é o *discreto*, o *multiplo*; mas o elemento puro e conti-

nuo é a *potencialidade absoluta* do espaço e do tempo : Deus *objectivou-a* na existencia, quando creou os seres e as forças activas, como *condição* necessaria á expansão e á existencia dos mesmos : o espaço e o tempo *relativos* são *creações*.

### § 107

O tempo e o espaço *empiricos* são *communis* a todos os seres finitos. Cada ser occupa uma porção do espaço e do tempo, *adequada* á extensão e *irradiação simultanea e successiva* da sua actividade; cada ser tem o seu tempo e o seu lugar. As suas forças e a sua duração *medem-se* pelo espaço e pelo tempo; por isso, o tempo e o espaço empiricos são *continuos indefinidos*, compostos de *partes eguaes*, separadas e excluindo-se mutuamente, e pelas quaes se *mede* a expansão e a duração dos seres finitos : representam-se como uma linha recta; os *momentos* do tempo e os *pontos* da linha são partes eguaes.

### § 108

As ideias do tempo e do espaço são *fundamentaes*; acompanham-nos em todos os actos como condição logica; não derivam da experiencia, são formas da razão. Depura-as a reflexão na expansão dos seres, no

efeito de suas forças e de suas mudanças, e por isso também estas são a *condição chronologica*.

### § 109

**Finalidade.** *Todo o ser tem seu fim* — é este o principio da *finalidade*: são tres os seus elementos — o *ser*, o *fim*, e a sua *relação*. A intelligencia concebe-os necessariamente em uma ligação tão intima, que a supressão de qualquer d'elles é impossivel; porque repugna á intelligencia que haja *ser* sem *fim*, ou *fim* sem *ser* que o realize.

### § 110

O principio da *finalidade* é de maxima importancia no estudo de qualquer sciencia, assim na dos seres *finitos*, como na do ser *infinito*. Não poderemos comprehender bem a vida de um ser, o lugar que lhe pertence na criação, e as relações que o ligam aos demais seres, senão podermos determinar-lhe o *fim particular*, para que é predestinado.

### § 111

O principio da finalidade não *deriva* da *experien-*  
*cia*, porque esta só ministra conhecimentos concretos:

é todavia *por ocasião* d'esses *conhecimentos*, que o principio da finalidade se revela á intelligencia. Desde que a consciencia nos assegura de qualquer facto (que uma resolução da vontade, por exemplo, se tomara em vista de certo fim), a intelligencia, *apoderando-se* da relação logica, que necessariamente liga aquelles dois termos, pode, por meio de suas operações, *separar e depurar* o principio da finalidade: quer na *forma abstracta*, quer na *concreta*, a ligação entre os dois termos sempre tem o mesmo valor.

## § 112

O fim, antes de realizado, é apenas um *ideal*, isto é, uma *possibilidade* destinada a effectivar-se, *convertendo-se* em *realidade*. Pela conversão, o fim, *objectivando-se* em um facto da vida practica, transmuta-se em *effeito*. E, quer o consideremos só como *possibilidade*, quer o determinemos como *facto experimental*, é sempre evidente—a necessidade de presuppor no ser uma *actividade*, de cuja effiçencia resulte a *conversão* do fim em effeito.

O ser é — a *substancia*, a *raiz* da actividade, que se manifesta *essencialmente* na multiplicidade e variedade de seus actos; o fim é — a *forma*, que o determina e caracteriza entre os seres do mundo, marcando-lhe a

órbita de desenvolvimento e os limites de *irradiação*, segundo a ideia que presidiu á sua criação, e que Deus lhe imprimiu na essencia.

### § 113

A virtualidade *primitiva* e *originaria* do ser é provocada pelo proprio fim a *manifestar* a sua *essencia* na multiplicidade e variedade de seus actos. O fim, tendendo, como *ideal* do ser, a effectivar-se no tempo, deve, para existir, *actuar* sobre a substancia, provocando a irradiação e manifestação da sua *causação*, e por consequencia a sua *conversão* em acto. Por outro lado a virtualidade primitiva do ser, possuindo já, como *entidade real*, forma na existencia, mas incompleta, deve sentir a necessidade instantane de converter o fim em acto, porque o seu *bem effectivo* consiste nessa conversão.

A substancia, finita e limitada em sua causação, não podendo abraçar o fim inteiro na sua irradiação, tem de o realizar *successivamente*; e por isso o fim, infinito para o ser finito, vai sempre recuando *indefinidamente*. O fim é infinito sómente *em poder*, em quanto fim, porque é da essencia do ideal *manter-se* sempre ideal, mas finito *em acto*, em quanto existente. A virtualidade originaria do ser é sempre um *esforço* inc-

sante para objectivar o fim, substanciando-o realmente em si, é *tendencia pura* para o seu *ideal*, objectivando-se pela realização do fim em cada momento do tempo, sem deixar de ser tendencia para o seu *ideal*. D'aqui a *vida*, que é a *exerção* da actividade *virtual* do ser finito, manifestação multipla e successiva da sua essencia. A vida do ser como que se *preenche* pela realização do fim, vindo este por isso a ser a *realização temporal* da essencia do ser.

### § 114

Tendo o ser de manifestar-se em uma *serie* indefinida de actos, o encadeamento natural d'estes faz com que um fim, depois de realizado e convertido por isso em effeito, seja, por sua vez, *meio e condição temporal* da realização de outra possibilidade, que, em quanto possibilidade, tem para o ser o character de fim. O fim *total* do ser, devendo, como totalidade, abraçar os fins *parciaes*, que se realizarem na successão de seus actos, é a *unidade* na multiplicidade d'esses actos, successivos e concatenados em uma *serie* multipla e indefinida.

### § 115

Na multiplicidade e variedade dos actos da sua

efficiencia, o ser *permanece* sempre *um* e o *mesmo*; porque não pode conceber-se unidade de fim, onde não haja unidade de substancia. A *unidade* é o que nelle ha de mais radical, e que serve como de base a toda essa multiplicidade, — a *substancia*, a *causa*; a *multiplicidade* está nas *manifestações* da unidade radical do ser, *modificações temporaes* da substancia, — *efeitos* da sua eficiencia. Por isso, o ser é ao mesmo tempo *um* e *multiplo*: — *um* e *identico* na substancia e no fim, — *multiplo* e *diverso* no seu desinvolvimento.

### § 116

**Lei.** Da *correlação necessaria* entre os dois termos do principio da *finalidade* resulta: — que o ser tem *necessidade* de realizar o fim, *objectivando-o* pelos seus actos; — e que o fim é para o ser *lei constante* e *regra unica* de eficiencia; alias, seguir-se-hia — ou não se realizar o fim, ou existir o ser sem fim.

Todo o ser tem pois em sua *essencia* — a *sua propria lei*.

### § 117

Resulta ainda: — que o ser e o fim são de tal modo *appropriados*, que, chegando a determinar experimentalmente *um*, podemos *por elle* determinar o *outro*.

Não podendo porém conhecer-se *a priori* o fim de um ser, só poderá determinar-se, depois de conhecida a *sua natureza*. Se a razão dá o principio da finalidade, só a experiencia subministra o conhecimento dos seres, e por conseguinte o conhecimento dos fins *particulares*, a que são destinados.

Havendo em cada ser um pensamento intimamente recondito, para o *recolher* é mister:—penetrar em *sua natureza*,—interpretar todos os *seus actos* pelas ideias que revelam,—e induzir de *suas manifestações* temporaes o conhecimento da *sua lei*, em virtude da *relação*, que *necessariamente* as prende ao fim que exprimem e traduzem: sendo essas manifestações *posições* diversas e variadas do fim, só estudando-as e comprehendendo-as bem, poderemos *determinal-o*.

### § 118

D'aqui se conclue:—que não podemos determinar o fim d'aquelle ser, cuja natureza desconhecemos; e que se lhe attribuirmos um fim, conhecendo-a apenas superficialmente, *arriscamo-nos* a assignar-lhe um, que elle não comporte, e para o qual não fôra predestinado.

Por tanto, para conhecer e determinar com *perfeita exacção* o fim de qualquer ser, induzindo-o da varie-

dade dos seus actos, é indispensavel — que estes sejam *bem conhecidos e precisamente determinados*.

### § 119

Resulta tambem: — que os seres, que tiverem a *mesma natureza*, deverão ter o *mesmo fim*. Trabalhando cada ser, em sua propria esphera, na *objectivação* temporal do fim *commum*, as manifestações de cada um deverão tambem traduzir o *mesmo fim*; e por conseguinte — o *fim commum*, implicado, como unidade suprema, na variedade e multiplicidade dos actos de *todos* os seres *identicos*, será — a *unidade* resultante da realização dos *fins individuaes*.

### § 120

E sendo *diversa* a natureza dos seres, *diverso* deverá ser o seu fim; porque, devendo o ser corresponder ao fim, não pode o fim ser *identico* onde forem *diversas* as naturezas. A *identidade* de natureza importa pois a *identidade* de fim.

### § 121

Os seres realizam o seu respectivo fim, ou — *fatal-*

*mente*, ou — *com consciencia*: aquelles não têm fim *propriamente seu*, e são — *cousas*: estes, propondo-se, em sua consciencia, como *fim* a todos os actos de sua vontade, referindo-os a si, e podendo *possuir-se na plenitude* do seu ser, são — *pessoas*. Estas *duas ordens* de seres contribuem, *cada uma* de differente modo, para o *fim* da *creação*.

### § 122

**Creção** é a *totalidade* dos seres creados. Tendo cada um d'elles sua *natureza* particular, tem egualmente um *fim particular*: e, se não existe, nem se concebe o *todo*, senão pela *reunião* de *suas partes*, a mesma relação, que se dá entre o *todo* e as *partes*, deverá também dar-se entre o fim do *todo* e o de cada uma das *partes*; por tanto, se os seres, que constituem a *creação*, *existem*, os fins de cada um são necessariamente *elementos* do *fim total*, e este *resultante* dos *fins particulares* — *unidade suprema*, que resume e vivifica a multiplicidade dos *fins individuaes*.

### § 123

**Ordem.** O *fim total* da *creação*, como unidade de todos os fins particulares, realiza-se, *simultaneamente* no espaço e *successivamente* no tempo, pelo *concurso*

*harmonico* de todos os seres, desempenhando cada um, na respectiva esphera, a sua *missão*. Este *movimento universal e successivo* dos seres, *cada um* para o fim *particular*, e *todos* para o *fim geral*, este movimento *regular e harmonico*, chama-se—*ordem*. O *fim* é o *termo*; a *ordem* o *movimento*.

Esta *harmonia e ordem* entre os fins e os seres é por toda a parte visivel.

### § 124

Não podemos todavia determinar o fim da criação; porque não podemos tambem conhecer a multiplicidade e variedade infinita de seres, que Deus tem creado, e a cada momento parece que lança no espaço; nem alcançar *experimentalmente*, em sua *plenitude*, a harmonia sublime do universo.

### § 125

**Bem.** O fim do ser é o que ha de *mais conforme* com a sua natureza, e por isso o seu *maior bem*. Se a intelligencia não pode deixar de conceber um fim para cada ser, tambem não pode deixar de conceber, que o *que mais convem* á natureza do ser é o *cumprimento* do seu *fim*. O *bem* não deriva do *fim*, nem este

d'aquelle; entre um e outro ha completa *equação*; — são *ideias equivalentes*.

## XI

### Da verdade, certeza, evidencia e crença

#### § 126

**Verdade.** A indagação da *verdade* é o *objecto* constante das faculdades intellectuaes; porque é sob a *forma da verdade* que o *absoluto* se revela á intelligencia, e, convidando-a ao trabalho, *guia* o juizo em suas affirmações.

A verdade considera-se no *subjecto* e no *objecto*. A *verdade* no *objecto* é a *realidade*, o *ser*; e diz-se que um *objecto* é *verdadeiro*, quando encerra *em si* os elementos essenciaes que constituem a sua natureza, isto é, quando *traduz* o seu *typo* — a *essencia objectiva*, da qual o *objecto* é a *concreção temporal*. Os *verdadeiros typos* das cousas residem em Deus; mas Deus tambem os imprimiu na essencia dos *objectos*, e nós podemos descobril-os no exame *experimental* d'esses *objectos*, induzindo-os das suas manifestações *permanentes*. Descoberto que seja o *typo*, a natureza fun-

damental do objecto, podemos generalizal-o a outros objectos analogos, e aferir por elle a *verdade objectiva*; e quer o typo seja de criação *divina* quer *humana*, a *verdade objectiva* reside no *accordo* da *forma* temporal com o seu *typo* ou *lei*. A verdade é só *uma*, quaesquer que sejam os objectos nos quaes a consideremos, *matériaes* ou *imateriaes*; extendendo-se porém a todas as ordens de seres, pode considerar-se e *dividir-se* conforme a *divisão* que fizermos dos seres.

## § 127

A verdade no *subjecto* é a *conformidade* do conhecimento com o objecto, o *accordo* do *ideal* com o *real*, do *subjectivo* com o *objectivo*; e por isso diz-se *verdadeiro* o conhecimento, quando affirmamos o objecto como *realmente* é por natureza. A verdade do *conhecimento* não depende de conhecermos todas as propriedades que constituem o objecto; requer sómente, que as determinações, que affirmamos, lhes pertençam *realmente*. Se porém affirmamos propriedades, que o objecto não possui, ou as negamos possuindo-as, o conhecimento é *falso*,—*erro*.

## § 128

**Graus de assentimento.** A intelligencia, a partir da ignorancia até á *certeza*, percorre diversos *graus* de *assentimento*, segundo os graus de *clareza* com que a verdade apparece á consciencia. No estado de *ignorancia* nada vê e nada crê; mas logo que a verdade desponta na consciencia, manifesta-se o assentimento da intelligencia: e este vai subindo gradualmente, á medida que se aclara a verdade. Estes graus são:—de *duvida*, *probabilidade* ou *verosimilhança*, e *certeza reflectida*, ou *vulgar*—*crença*.

## § 129

**A duvida** dá-se — quando a intelligencia, por falta de *sufficiente clareza* no objecto, não ousa julgar; é a *suspensão* do juizo, uma *hesitação* determinada por egualdade de razões. A *duvida* não deve confundir-se com a *negação*, porque quem duvida nem affirma, nem nega. A duvida é realmente uma *collisão* de *probabilidades*, e para ser *justa* e *idonea* deve ser *razoavel*. A *duvida negativa* é *ignorancia*.

## § 130

**A probabilidade**, ou *verosimilhança*, dá-se, quando nos inclinamos mais a *crer* do que a não *crer* ou vice-versa: quer se offereçam sómente razões de uma parte, mas *insufficientes* para produzir de per si a certeza, quer se offereçam razões de parte a parte, mas de *maior força* de uma do que de outra, ha *probabilidade*. Cada uma das *razões* que contribue para diminuir a incerteza, e approximar-nos da verdade, diz-se — *um grau de probabilidade*. A *verosimilhança* approxima-nos *indefinidamente* da certeza, mas nunca pode alcançal-a. É todavia importante nas sciencias, nas artes, e nos usos da vida: se corremos o risco de errar, porque é sobre modo difficil apreciar com exactidão o valor das razões, de ordinario differentes e independentes, tambem temos razões graves para não suppor o erro.

## § 131

**A certeza** é o *assentimento pleno e firme* que prestamos á verdade, — o *ultimo grau de adhesão*. Em quanto houver razões para duvidar, em quanto a obscuridade e a confusão involverem a verdade, por muitos que sejam os graus de probabilidade, não al-

cançaremos a *certeza*. A adesão *firme e inabalavel* que constitue a certeza, exclue toda a duvida e hesitação; não admitte graus.

A certeza *legitima* requer o *exame reflectido* dos motivos, que nos asseguram a posse da verdade; sem esse trabalho de reflexão, e sem principios incontestaveis, poderá haver *crença*, mas não certeza *legitima*.

### § 132

**Evidencia.** Para alcançar porém a verdade, precisa-se de um *criterio* que a *illumine e esclareça*, e ao mesmo tempo seja um *motivo firme* que, excluindo toda a duvida, tenha a força necessaria para produzir o *pleno assentimento* da intelligencia, e assegurar-nos incontestavelmente a posse da verdade. A *legitimidade* da *certeza* depende da *legitimidade* do *motivo*, ou fundamento, sobre que assenta. Este *motivo* é a *evidencia*, ou a *intelligibilidade* dos objectos, isto é, a verdade *clara e distincta*.

A *evidencia*, ao mesmo tempo que é o *criterio* que *assignala* a verdade á intelligencia, é um *motivo seguro* para a certeza; porque, illuminando a verdade, distinguindo-a e tornando-a *intelligivel*, força o assentimento da intelligencia.

É como que o *meio* entre a certeza e a verdade;

porque através da evidencia é que a intelligencia penetra na verdade dos objectos, e estes comparecem na consciencia, para ahi serem affirmados como verdadeiros, isto é, como possuindo *realidade objectiva*. É sobre a evidencia que se funda *legitimamente* a certeza: sem a evidencia não ha certeza *legitima*.

A certeza é ao mesmo tempo um *acto de ver* e de *crer*: guiados pela evidencia, e verificadas as condições de sua legitimidade, podemos e devemos *crer*: se precisamos de crer, é mister que saibamos por que cremos. Quando não tivermos motivos para crer, importa que *suspendamos* o juizo, até que estejamos auctorizados a crer. A duvida *razoavel — methodica* é um scepticismo temporario e provisorio, mas de summa necessidade: se é perigoso duvidar de tudo, não é menos funesto accreditar de leve.

### § 133

Sendo a evidencia o criterio da verdade, e devendo, para a illuminar, e por conseguinte fundamentar a certeza, acompanhá-la em todas as suas manifestações, podemos admittir *tantos motivos* de certeza, ou *especies* de evidencia, quantas as *fontes* do conhecimento. A evidencia não soffre por isso alteração alguma: é sempre o *maximo grau* de clareza e distincção, com que a verdade ha penetrado na consciencia; porque a

verdade é *uma só*, quaesquer que sejam as cousas em que a consideremos. E se *distinguimos* a evidencia, é sómente nas condições peculiares e respectivas ás diversas fontes, onde recolhemos a verdade. Para que a evidencia *fundamente* a certeza, e nos assegure de haver apprehendido a verdade, é necessario que se *manifeste* em todas as fontes do conhecimento.

### § 134

D'estes diversos motivos, o da *consciencia* é incontestavelmente o mais *seguro*. A certeza é realmente um acto da *propria consciencia*, e um acto *permanente*; porque o *eu*, apercebendo-se, em cada operação, como *subjeito real* e *effectivo* do phenomeno, ao mesmo tempo que tem a certeza da propria existencia e da sua força, tem a certeza de todas as verdades que compareceram na consciencia, e de que ella nos dá testemunho.

A certeza da consciencia é o *ponto fixo* e inabalavel, em roda do qual se agrupam todas as certezas e todas as verdades: com quanto o juizo fundamente a sua affirmacão no testemunho da razão ou no dos sentidos, ou na auctoridade de outras intelligencias que presenciaram os factos ou os seguiram de perto, é sempre indispensavel, que a consciencia nos *asse-*

*gure* a verdade d'esses testemunhos, e a *posse* da verdade, referindo-os sempre e prendendo-os á sua propria *evidencia*.

E effectivamente, todos os *motivos* de *credibilidade*, subministrados pelas diversas fontes do conhecimento, têm de ser *appreciados* na consciencia. Só esta, possuindo a verdadeira certeza para a intelligencia, pode *extendel-a* aos demais motivos de credibilidade; e portanto, se as fontes do conhecimento, quando a evidencia reveste o seu testemunho, são motivos seguros do juizo, a consciencia é um *motivo superior*, e incontestavelmente o *mais seguro*. Centro de todos os trabalhos do espirito, é como que a fieira, por onde tudo deve passar, para ser accreditado como verdadeiro.

Todavia a consciencia só pode *assegurar* a existencia dos *factos subjectivos*, e a respeito d'estes é *infalivel* o seu testemunho. Não assegura porém o *valor subjectivo* dos factos; porque este só deriva—da *disposição espontanea* que naturalmente nos impelle a crer na verdade objectiva,—da *sufficiente clareza* com que esta se nos apresenta, e — da *verificação reflectida* das condições peculiares ás fontes, aonde recolhemos a verdade.

## § 135

E a certeza da consciencia deriva do *facto primor-*

*dial* do pensamento — *eu penso*, porque *existo*, e estou *seguro* de que *existo*, porque *penso*. É o *primeiro* facto de que estamos certos, um verdadeiro *principio* de certeza, o fundamento *subjectivo* de todo o conhecimento, e o *verdadeiro ponto de partida* para os trabalhos scientificos.

Poderemos *duvidar* de tudo, mas não da consciencia; a negação e a duvida presuppõem a existencia do pensamento, e o pensamento implica a existencia *anterior*. Quando, na reflexão da consciencia, o *eu se encontra* comsigo mesmo, induz, em virtude dos principios da razão, a *sua existencia*; assim como a *sua unidade e identidade* d'entre a variedade dos phenomenos experimentaes. As manifestações implicam a existencia real da consciencia; e a unidade e a identidade do *eu* resultam da reflexão sobre as multiplas manifestações da nossa actividade.

### § 136

A evidencia, como *intelligibilidade* dos objectos, *provém* sempre da *razão*; porque as verdades necessarias, sendo de per si *evidentes* e *apodicticas*, ao mesmo passo que *regem* as operações intellectuaes, *esclarecem* tambem os objectos a que se applicam, e preparam assim as affirmações do juizo. Em quanto os principios

rationaes se não *desprendem* da synthese primitiva, e se conservam confundidos nos factos experimentaes, a clareza da verdade é *problematica*, e não pode determinar a *verdadeira* certeza: haverá *crenças*, e até muito arraigadas no sentimento; mas certeza *perfeita* só pode havel-a, em face da verdade clara e intelligivel por virtude da *evidencia* da *razão*.

### § 137

A evidencia é *intuitiva* ou *immediata* — a que reveste as verdades claras e distinctas de per si, *apodicticas*: a evidencia dos primeiros principios da razão, e dos factos testemunhados pela consciencia, é *intuitiva*. *Mediata* — a que reveste os juizos que não são de per si evidentes, e se adquire por *intermedio* de outros juizos: a evidencia do testemunho dos sentidos, da historia, bem como a que resulta dos diferentes *processos* do raciocinio, é *mediata*.

### § 138

**Crença**, ou certeza *espontanea*, *vulgar*. A certeza *reflexa* tem por objecto o *saber*, isto é — as verdades descobertas e verificadas pela reflexão, e esclarecidas pela evidencia: sem o trabalho da *reflexão*, e sem a *evi-*

*dencia* que esclarece a verdade, a certeza será firme e inabalavel, mas só espontanea. Diz-se *crença* ou *certeza vulgar*, *sensu commun* — *fé*.

### § 139

As *crenças naturaes* têm por objecto as verdades temporaes, que resultam da *espontaneidade*, e ás quaes prestamos pleno assenso; cuja *possibilidade* a reflexão poderá *legitimar*, mas cuja *realidade* nem sempre podemos submeter a um exame *severo*. Estas verdades são — a *realidade objectiva* dos principios da razão, das percepções sensiveis, das apercepções da consciencia, e dos factos testemunhados pelos nossos semelhantes, e por tanto a *realidade objectiva* da nossa existencia, dos nossos semelhantes, do mundo exterior, e de Deus.

### § 140

As *crenças naturaes*, estabelecem-se e desinvolve-se *espontaneamente*, despertadas naturalmente pelas necessidades da *vida practica*, e pelas influencias exteriores sob que vivemos. Essencialmente *practicas*, satisfazem *em geral* ás necessidades da vida: profundamente enraizadas na alma, *dirigem-nos* com plena

segurança nos actos da nossa efficiencia; e introduzindo-nos em todos os dominios da existencia, são o verdadeiro ponto de partida de qualquer sciencia objectiva.

### § 141

As crenças *naturaes* são *objectivas*. Quando o *eu* se affirma como causa efficiente de um phenomeno, affirma, implicita mas necessariamente,—a *objectividade* da *propria existencia* e de suas condições *ontologicas*; e do mesmo modo — a *objectividade* do *phenomeno* testemunhado pela consciencia e de suas condições *ontologicas*; e por consequencia — a *objectividade* do *absoluto*.

A *vida* do *eu* é essencialmente uma *affirmação permanente*, e o *eu* affirma sempre o *ser*, qualquer que seja a forma sob que elle se apresente á consciencia; porque o *ser* é *condição fundamental objectiva* de todas as affirmações do *eu*, e o *ser real objectivo* é tão essencial á intelligencia, como é a affirmação: sem ser objectivo, as affirmações são *vazias* de si, *esteres* inexplicaveis.

### § 142

O *eu*, affirmando a *propria existencia* e a dos *phenomenos da consciencia*, affirma implicitamente o *abs-*

*luto*, como condição objectiva dos seres creados. Se eu sou uma realidade objectiva, a crença na minha existencia importa *necessariamente* a crença na existência do absoluto, porque só este é o *fundamento objectivo*, a verdade suprema e substancial, d'onde derivam as verdades necessarias e todos os seres creados.

Estas *crenças* são universaes, encontram-se em todos os tempos e logares, e em todos os individuos: sem que tenhamos necessidade de nos consultarmos previamente, cada um de per si *cré* por sua propria espontaneidade; e este *accordo* das intelligencias, esta *unidade* de crenças, prova sem duvida que, se a natureza intellectual é *fundamentalmente* a *mesma* em todos os individuos, e *identico* o objecto das crenças, é porque a verdade é *uma* e a *mesma*, e o seu fundamento *um* e o *mesmo* — o *absoluto*.

### § 143

As *crenças naturaes* não podem todavia satisfazer cabalmente esta sede ardente de *saber*, que experimentamos desde que entramos na vida. As crenças naturaes contêm *verdades obscuras*, que importa esclarecer por meio da *reflexão*; porque, affirmando a *objectividade* dos factos testemunhados pela consciencia, affirmam apenas *implicitamente* as condições legiti-

mas da existencia d'esses factos. Effectivamente só a *reflexão* pode esclarecer as affirmações primitivas da consciencia, determinando-lhes, á luz dos principios da razão, o *valor* e os *characteres essenciaes*: e por isso, *convertel-as em saber*, imprimindo-lhes formas *scientificas* (§§ 48 e 49).

### § 144

A reflexão todavia, não *creando* os factos da consciencia, não *tem o direito* de pôr em duvida, ou negar, o que não poder explicar e esclarecer satisfactoriamente.

Ha e haverá na *creação factos mysteriosos*, de cuja existencia não podemos duvidar; negal-os fôra tornar *illusorio* o testemunho das fontes do conhecimento, e substituir-lhe as *aberrações* de uma especulação desvairada. A *especulação* deve assentar sem duvida sobre principios *indemonstraveis*; mas estes são, não só os principios da razão, mas tambem as *crenças espontaneas*: intimamente ligadas com a nossa constituição intellectual, negal-as importaria a negação da nossa existencia; são em verdade principios *objectivos*, immediatamente *intuitivos* e egualmente necessarios. Uns e outros se impõem fatalmente á intelligencia dos homens, e todos se soccorrem a elles nas relações practicas e nas manifestações da sua actividade.

As crenças naturaes serão sempre o *verdadeiro objecto* da especulação, o *unico* ponto de partida da reflexão legitima; e por isso a especulação deve accital-as, inspirar-se e viver d'ellas, e procurar interpretal-as criticando-as severamente por meio dos processos da reflexão: mas não pode pol-as em duvida, nem deduzil-as do *eu* como *creações* do proprio *eu*, *subjectivando-as* só, e reduzindo-as ao nada; nem suppôr a *identidade* do subjectivo e objectivo, do ideal e do real. O idealismo não pode satisfazer a esta necessidade intima, que a nossa natureza espiritual sente, de aspirar ao *saber objectivo e real*.

## § 145

**Crenças religiosas.** As crenças *religiosas* abraçam a nossa existencia inteira. Correspondendo ás nossas aspirações, e satisfazendo a todas as necessidades da vida practica, são para nós *regra permanente* de proceder. Se não ferem a intelligencia pela clareza, *subjugam-na* todavia pela *gravidade* e *extensão* de seus effeitos, penetram e *enraizam* profundamente no sentimento, e impõem-se *imperiosamente* á vontade como motivo *constante* de suas determinações. Despertando o sentimento *puro* do *dever*, da nossa *dignidade* e da nossa importante *missão* sobre a terra, impellem-nos

incessantemente ao trabalho, á vida e ao progresso. As crenças religiosas assentam sobre a existencia de *um Ser superior*, sobre a sua *vontade* como *lei*, e sobre o *dever* de a cumprir *religiosamente*.

### § 146

As crenças *religiosas* são para o *crente*, na *ideia* que as constitue, uma obra perfeita, *acabada*, *exempta* de duvida, e por isso *immoveis* e *estacionarias*: na *acção* porém e no sentimento que a vivifica, são *poderosas* e *expansivas*; fazem *martyres* e *heróes*. As *theorias scientificas* são, pelo contrario, mais ou menos assombreadas pela *duvida*, e por conseguinte *progressivas* na *ideia* e concentradas na *acção*; restrictas aos individuos e ás escholas, mas *inaccessiveis* ás massas.

O *crente*, julgando-se em plena posse da *verdade inteira*, julgar-se-ha o *servidor desinteressado* da sua *crença*: obedecendo-lhe *humildemente*, pretenderá que os outros lhe obedeçam tambem; e envidará as suas forças para *augmentar* o *dominio* da *crença*, e fazer *proselytos*. O *sabio*, trabalhando em aclarar e legitimar a *ideia*, *hesitará* na sua *realização practica*, e só fará *discipulos*.

## § 147

Donde resulta que as crenças *religiosas* são, em resultados *practicos*, mais *fecundas* do que as theorias scientificas: subjugando mais facilmente as intelligencias *rudes* dos povos, e dominando-lhes o sentimento, *levantando-os* da miseria até á divindade, *suavisando-lhes* os males d'esta vida, abrindo-lhes as portas da *vida futura*. As *theorias scientificas*—*juridico-moraes*, ainda que ferteis em resultados theoricos, de pouco poderão servir á civilização practica, se a *fé* se não apoderar d'ellas para as *transformar* e *converter* em crenças *religiosas*.

## XII

## Da sciencia e do methodo

## § 148

A sciencia tem por objecto a *verdade*, isto é, o *ser* em suas formas e manifestações e nas condições de sua legitimidade. Observar *experimentalmente* os seres da criação em suas manifestações *phenomenaes*; e, penetrando em a natureza dos mesmos á luz dos prin-

cípios da razão, *descobrir* as leis que presidem ao seu desenvolvimento, e regem suas relações mutuas e com o *absoluto*, onde reside a verdade em sua plenitude — tal é a *aspiração* constante da intelligencia, e o objecto *permanente* das investigações scientificas. É a *necessidade urgente* da nossa natureza; porque, para vivermos entre os seres da criação, necessitamos descobrir os *segredos* da sua origem, estudar as *leis* da sua natureza, e conhecer os *processos* do seu desenvolvimento.

### § 149

A sciencia é uma *serie* de conhecimentos *verdadeiros* e *certos*, ligados entre si, e subordinados a um principio de que são a *evolução* logica e systematica.

A sciencia não é agglomeração de factos *juxtapostos*, mas um *todo organico*, articulado, onde tudo se liga e *encadeia*, — um *systema*, em que as noções, em seu encadeamento logico, são a *evolução* do principio.

A sciencia deve *descobrir* o principio, e o seu desenvolvimento *verifical-o*.

### § 150

O principio é o *fundamento* da sciencia, o *objecto* considerado na sua *unidade essencial*, e encerrando em

si todas as *determinações ultteriores* e todas as formas, que deverem *explicar-se* pela *essencia* do objecto. A *unidade* da sciencia consiste na *unidade* do objecto, de modo que os factos e as noções sejam a *evolução* e *irradiação* do principio ou objecto da sciencia. Sem a *unidade* do *objecto* e a *multiplicidade* de *faces* ou *determinações*, a sciencia não pode constituir-se em um *todo organico*.

D'aqui resulta que as noções se ligam e encadeiam na *unidade* do *principio*; porque todas são faces *diversas* da mesma ideia, partes do mesmo todo, a sciencia, e todas tendem ao mesmo fim. As partes são diferentes, mas não contradictorias: *accordam* e sustentam-se mutuamente como articulações do todo, coordenadas entre si e subordinadas á unidade do principio, conservando todavia cada parte a sua individualidade, sem *se absorver* no todo. O *systema* é a *forma* da sciencia.

### § 151

A sciencia é *uma* no *principio* e na *essencia*, mas *divisivel* no *objecto*. As sciencias *particulares*, encarregando-se, cada uma em sua especialidade, do exame de certa ordem de factos, *coexistem* todas na sciencia *universal*, ligadas umas ás outras em seus principios na *unidade fundamental*; todas se esclarecem e com-

pletam reciprocamente. A sciencia, que *comprehende* todas as sciencias, é a do *absoluto*; mas esta é apenas uma *aspiração*, isto é, a ideia de uma sciencia, cuja realização, por superior ás forças da intelligencia humana, só poderá ser para nós um *ideal*.

## § 152

A sciencia, que *aspira* e procura alcançar o *saber*, diz-se *philosophia*. No sentido *lato* comprehende todos os objectos que se podem conhecer: no sentido *proprio* tem por objecto os *principios* da razão, e diz-se *philosophia prima, pura*.

E como as sciencias *particulares* se formam d'aquelles principios, e por elles se legitimam e criticam, todas prendem na *philosophia pura* como ramos da mesma arvore, todas vivem da mesma vida e do seu methodo, e lhe são subordinadas; embora distinctas e separadas entre si pela natureza especial de seus respectivos factos—*philosophia applicada*. Deus é o *termo* da aspiração intellectual, o homem o *subjeito* da sciencia, e o mundo o *meio* da acção divina: trez *objectos*, e trez *divisões* da *philosophia*.

## § 153

**Methodo**, em geral, é qualquer *meio* de alcançar a verdade e a certeza: no sentido *proprio* diz-se o *processo*, pelo qual se *forma* e *organiza* a sciencia. Resguardando-nos da duvida e do erro, e encaminhando-nos, sem desperdicio de forças e de tempo, á descoberta da verdade, contribue effectivamente para a *organização* da sciencia: é o *instrumento*, o *meio* de a organizar.

Requer o emprego das *operações* do juizo; porque todas, como partes *integrantes* do mesmo, são necessarias. Não obstante serem estas differentes, o *methodo* é *um só*; porque, se a sciencia é *uma*, o subjeito sempre o *eu*, e a forma da sciencia *uma*, deve o *methodo* ser fundamentalmente *um só* e o *mesmo* para todas as sciencias, embora as operações não possam ter o mesmo uso e applicação. O *methodo* reduz a sciencia a *systema*, imprimindo-lhe *unidade* e *certeza*, condições indispensaveis da *legitimidade* de qualquer sciencia.

## § 154

Consistindo a sciencia em uma *serie* de conhecimentos sytematizados, mera evolução de um principio,

de que os factos estudados são a manifestação real, deve o *methodo* ter em vista:—*descobrir experimentalmente*, no exame dos factos que constituem a materia da sciencia, as leis que os regem em si e em suas relações, isto é, os principios *peculiares*, fundamentalmente implicitos nesses factos como *lei sua primordial*; *acceitando*, para fundamento da sciencia, sómente principios verdadeiros e severamente criticados em sua legitimidade, e *determinando-os* no seu conteúdo e em seus characteres, na totalidade de seus elementos constitutivos, e nas condições essenciaes da sua evolução, de modo que se possa abraçar toda a sciencia em uma *unidade geral e indivisa*;—*considerar o principio* na *variedade* de seus principaes aspectos, distinguindo-os naturalmente uns dos outros segundo seus characteres essenciaes, isto é, *dividil-o* exactamente em todas as suas partes; e finalmente—*considerar* depois estas partes nas *mutuas relações* que sustentam umas com outras, e na *sua subordinação* á unidade fundamental do principio, sobre que assentam, e do qual são a manifestação.

## § 155

Para se *descobrir* e *determinar* o *principio* em qualquer sciencia, importa: — *observar* bem os factos que

constituem a sua materia, e *descrevel-os* exactamente com todas as circumstancias que os acompanham, *decompondo-os* em seus elementos para melhor os examinar, e *reunindo* depois pela synthese os elementos separados pela analyse; *repetindo* tambem a observação em outros factos da mesma natureza, e em diversos tempos, para se obter a certeza da sua exactidão; — e *determinar-lhes* seus characteres essenciaes, distinguindo o que é *permanente* do que é apenas *accidental*: afim de que, por estes dados *constantes* e *seguros*, o *eu* possa elevar-se pela *inducção* ao principio, que nelles se acha *implicito* e que é a *sua lei* constante. Sem estas *condições* de *legitimidade*, a sciencia é forçosamente *conjectural*, e só conduz a resultados *hypotheticos*.

## § 156

E como a *operação*, pela qual a intelligencia *investiga* o principio, seja a *inducção*, chamar-lhe-hemos — *methodo experimental* ou *inductivo*; embora, no desinvolvimento e applicação do principio e na *organização* da sciencia, haja de empregar-se a *deducção*.

A *inducção* funda-se no principio da *finalidade* — tudo tem seu fim, e o fim é a *lei* do ser; — esta lei acha-se *involvida*, como condição ontologica, no facto experimental; — e por consequencia a lei, *concretada*

no facto, só pode *descobrir-se* no exame rigoroso d'esse facto.

### § 157

As sciencias *naturaes* e *moraes* só podem empregar o *methodo experimental*, partindo de factos colhidos na experiencia dos sentidos, ou da consciencia.

A *philosophia pura* tambem precisa da *inducção*; porque, estudando as leis da intelligencia e dos seres, só pode estudal-as na *consciencia*, separando-as dos factos experimentaes com o auxilio da *inducção*.

As sciencias *mathematicas* e *geometricas*, que só empregam a *deducção*, e que parece prescindirem da *inducção*, precisam todavia dos principios do *espaço*, da *unidade*, do *infinito*, etc., os quaes a intelligencia deve *induzir* dos factos da *consciencia*.

Donde podemos concluir :— que toda a sciencia precisa que a *inducção* lhe *preste* os principios, que depois desinvolve e *applica* por meio da *deducção*;— que a *legitimidade* lhe provém da sua *subordinação* á *philosophia*;— e que a *inducção* é o *methodo* verdadeiramente *scientifico*.

### § 158

O *methodo experimental* é tambem sobre modo vantajoso na *exposição* e *ensino* da sciencia. Como aquelle

que estuda, tem de se dirigir ao mesmo fim — a *investigação* da verdade, o *ponto de partida* e o *processo* a seguir deverão ser os *mesmos*. A convicção do espirito, para se assegurar da posse da verdade, não pode dispensar o emprego dos mesmos processos.

O methodo *syillogistico*, ou *ontologico*, não tendo descoberto o principio de que parte, só pode conduzir a *hypotheses*; porque o *syillogismo*, mostrando a relação da conclusão com o principio, só tem *valor formal*.

### XIII

#### Da arte

#### § 159

A **arte** representa, por formas sensiveis, as concepções da intelligencia. A *arte* é essencialmente uma *creação* do espirito, que, concebendo a ideia e revestindo-a de uma forma sensivel, a realiza em uma obra: e por isso a concepção da ideia e a imaginação são absolutamente necessarias a todo o artista e a toda a obra.

A intelligencia *concebe* as ideias e inspira-se d'ellas; e a imaginação, recolhendo da natureza exterior as

formas sensíveis, e, combinando-as appropriadamente, reveste e *symboliza* com ellas as ideias, alliando umas ás outras, e formando um todo unico e indivisivel.

A arte reside essencialmente nesta *unidade e harmonia*, e a sua perfeição na *verdade* da ideia, e no *accordo* da forma com a ideia. É o segredo do *genio*.

### § 160

A *verdade* é o *objecto* da *arte*, assim como o é também da *sciencia*. O *sabio* procura descobri-la e determiná-la nos seres que estuda, e o *artista* exprimi-la em uma forma sensível e realizá-la nas suas obras.

A *sciencia* considera a verdade na sua universalidade abstracta, porque a abstracção é a forma da *sciencia*; e a arte reveste-a de uma forma concreta, e por isso a verdade é menos pura na arte, do que na *sciencia*. A *sciencia* parte do particular para lhe desembaraçar o universal, que é a sua lei, convertendo-o de concreto em abstracto; e a arte, não arrebatando a ideia na sua generalidade, não se eleva acima do individual; o *objecto* da arte é alguma coisa de geral e ideal, mas individualizado e revestido de formas sensíveis.

## § 161

A arte por excellencia, a arte *universal*, é a *linguagem*: todas as demais são linguagens especiaes das ideias, modos diversos de as representar e exprimir. A arte exprime a verdade — ou sob a forma do *bello* — ou sob a forma da *utilidade*, segundo a verdade se apresenta como bella, ou como util de realizar; e por isso comprehende as *bellas artes* e as *artes uteis*. Em todas ha uma criação do espirito, mas aquellas, como inspiração e expressão do bello, são desinteressadas.

## § 162

Nas *bellas artes* o auctor é guiado pela ideia do *bello*; quer reproduza o *bello natural*, imitando a natureza nas suas formas, e aperfeiçoando-as á luz do *bello ideal*, que a razão lhe impõe; quer realize *este* em formas sensiveis, que a imaginação recolhe da natureza physica, combinando-as convenientemente com as ideias que procura representar.

A obra pois tem dois elementos *indissoluvelmente* unidos:— o *ideal*, que é a verdade ou o bem, de que o bello é a manifestação;— o *sensivel*, que é a forma,

sob a qual o bello se manifesta aos nossos sentidos. A *poesia*, a *musica*, o *desenho*, a *esculptura* e a *architectura* são diversas expressões do bello.

Quanto mais o artista se approximar do bello *ideal absoluto*, tanto mais perfeita será a obra (§§ 101 e 102).

## XIV

### Do sentimento

#### § 163

O sentimento, ou sensibilidade affectiva, comprehende todos os *sentimentos* da alma — *affeições*. No *sentimento* a alma não examina o objecto, nem procura penetrar em sua natureza para o conhecer; mas tambem não conserva, como no conhecimento, a sua individualidade separada do objecto. Tendendo por necessidade de sua natureza a identificar-se e como que a *fundir-se* com elle, ou o abraça e *assimila* totalmente pela *sympathia*, ou o *repelle* inteiramente pela *anti-pathia*, segundo o objecto lhe é *agradavel* ou *desagradavel*.

O bello absoluto é a lei do *sentimento*; quer o *absoluto* se revele á intelligencia sob a forma da *verdade*,

quer á imaginação sob a forma do *bello*, quer á vontade sob a forma do *bem*, sempre o *amamos*, porque nos *agrada*, e agrada-nos porque é *bello*.

### § 164

No *sentimento* importa distinguir a *emoção* e a *inclinação*. A *emoção* é a *modificação* agradável ou desagradável, que a alma sente na presença de um objecto: e a *inclinação* é a *tendencia* da alma para esse objecto. A *emoção* é *passiva* e sempre *instinctiva*; com quanto se não realize sem objecto, é comtudo *em si subjectiva*, um estado *intimo* em que só nos sentimos a nós mesmos: a *inclinação* porem é sempre *activa*, e pode ser *instinctiva*, *calculada* e *habitual*.

A *inclinação* nasce da *falta de ser* que não possuímos em nossa natureza, e do qual todavia carecemos para viver; congenita comnosco, é *incentivo* constante e permanente á vida e ao progresso e a tudo que pode satisfazer-nos: a *inclinação* é sempre *acompanhada* de *emoção agradável* ou *desagradável*, mais ou menos intensa. A *emoção* surprehende, e muitas vezes como que *se apodera* da alma de subito, segundo a impressão mais ou menos profunda que o objecto nos causa.

## § 165

A inclinação comprehende os *appetites*, os *desejos*, e as *afeições* ou *sentimentos* propriamente dictos. Os *appetites* provêm do *corpo*, e respeitam a conservação da vida *physica*: são *periodicos* e sempre acompanhados de uma impressão desagradavel, mais ou menos forte, que todavia vai diminuindo á medida que se vão satisfazendo; da sua satisfação resulta uma emoção agradável.

Os *desejos*, propriamente *aspirações* da alma, nascem da *intelligencia*, e são *patrimonio* exclusivo do homem: são *continuos*, *incessantes*, e sempre *insaciaveis*. A *felicidade*, a *curiosidade*, a *estima*, a *ambição*, a *emulação*, etc., são os principaes.

Os *appetites* e *desejos* são sempre *interessados*: só appetecemos e só aspiramos ao bem.

## § 166

As *afeições*, ou *sentimentos* *propriamente* dictos, comprehendem: — os *sentimentos* do *infinito absoluto*, do *verdadeiro*, do *bello*, e do *bem moral*; e — as *relações affectivas*, que nos ligam ou separam dos *nossos semelhantes*; taes são as *afeições* de *parentesco*, o *amor*,

a amizade, o patriotismo, a gratidão, a compaixão, a dedicação, etc. (*benevolas*); e o odio, o ciúme, a aversão, a vingança, a inveja, o resentimento, etc., (*malevolas*).

As *emoções*, que acompanham os sentimentos do infinito absoluto, são sempre *desinteressadas*; amar a Deus, accreditar a verdade, admirar a belleza, practicar a moralidade, não é o resultado do interesse; o amor que nos impelle para o absoluto, só d'este deriva. As *emoções* que acompanham as *afeições sociaes*, respeitando as *pessoas* e as relações em que nos achamos com ellas, sejam agradaveis ou desagradaveis, são sempre *imperfeitas*, mais ou menos *persistentes*, e sempre *misturadas* de prazer e dor.

## § 167

Quando os sentimentos *transpõem* os limites da moderação, e se convertem de brandos e temperados em excessivos, violentos e impetuosos, denominam-se *paixões*. Arrastam-nos, e como que nos forçam a resoluções arriscadas; impedindo que a razão nos esclareça, *desviam-nos* do verdadeiro bem.

## § 168

Todos os sentimentos — têm o seu principio no *amor de nós mesmos*: impellindo-nos incessantemente para a vida, abrangendo a conservação e melhoramento da existencia physica e psychica, individual e social, o amor *de nós* é o *principio* fundamental de todos os sentimentos, o *ponto commum*, onde se vêm reunir os appetites, desejos e affeições. Sendo bem dirigido, é principio de excellentes virtudes e nobres acções; desregrado, é origem de vicios e crimes, é *egoismo*.

## § 169

Na *vida practica* o sentimento *manifesta-se*, quasi sempre, *em opposição* com a intelligencia; porque esta é *progressiva*, e o sentimento tende sempre a *conservar* habitos antigos e de algum modo enraizados em nossa natureza; *repellindo* instinctivamente quaesquer mudanças, que a intelligencia conceba como boas e *dignas* da nossa personalidade, e *accedendo* sómente áquellas, que mais estreita connexão têm com os habitos. Deve por isso o sentimento ser esclarecido e *guiado* pela razão: ainda que habitual e *inveterado*, pode *ceder* ao esforço da *vontade*.

## XV

## Da vontade

## § 170

A **vontade** é o poder, que a alma tem de se determinar *por si propria* a fazer, ou a não fazer alguma cousa. A vontade precisa de um *motivo* para se determinar, porque não pode conceber-se determinação sem motivo, isto é, sem *intenção* e sem *consciencia* mais ou menos clara do que se intenta; o acto neste caso seria uma *fatalidade*, e não um acto *proprio* de uma *vontade intelligente*.

A vontade não tem *conteúdo proprio*; e por isso, não encontrando em si motivos que a determinem, encontra-os todavia nos phenomenos da intelligencia e do sentimento. Effectivamente são estas duas faculdades que subministram, em seus respectivos phenomenos, *objectos* ás determinações da vontade, quando se lhe apresentam como *bons* para realizar; porque a actividade espiritual, aspirando á realização do bem, sómente em vista d'este, real ou apparente, poderá determinar-se.

## § 171

A intelligencia e o sentimento não têm todavia o *poder de constranger e arrastar* a vontade: offerecendo-lhe objectos ás suas determinações, aconselham-na apenas sem a violentar. A vontade tem *sempre em si mesma*, como poder determinador da alma, *força* para se conformar ou não com esses conselhos.

A vontade não é *characterizada* pela realização da actividade espiritual; porque sendo as faculdades da alma, cada uma na respectiva esphera, *modos da sua causalidade virtual*, todas revelam o character geral de realização. O que na realidade distingue a vontade e a extrema das outras faculdades, *characterizando-a* como a *faculdade por excellencia*, é o poder de *querer e dirigir* a acção de todas as outras.

## § 172

E todas effectivamente estão *subordinadas* á vontade, e lhe obedecem na *execução* de suas resoluções. A vontade *intervem*:—nos *actos da intelligencia*, determinando o *trabalho* das operações intellectuaes, e dirigindo-as;—no *sentimento*, determinando ou consentindo a inclinação, ou supprimindo-a, se houver

brotado espontanea, e, por habitual, houver enraizado no sentimento; — na *locomoção*, determinando-lhe a *realização exterior* das inspirações da intelligencia ou do sentimento.

Sem a *direcção* da vontade, e sem a *energia* que ella *imprime* nos trabalhos do espirito, *enfraquece* a actividade espiritual: os conhecimentos tornam-se confusos e obscuros, o sentimento egoista, e a locomoção como que se paralyza. A vontade é pois a *primeira* das faculdades do espirito, e a que melhor pode *characterizar* o homem pela energia e boa direcção de seus trabalhos.

### § 173

As *determinações* da vontade podem ser — *espontaneas, arbitrarías, ou livres*.

A vontade é, na determinação, — *espontanea e instinctiva*, quando *obedece* aos instinctos e appetites de sua natureza.

É — *arbitraria*, quando *obedece* ás indicações da experiencia, escolhendo entre diversos *desejos* ou *sentimentos*, umas vezes acertando, outras errando, mas determinando-se sempre pelo *bem individual*, que os calculos da experiencia lhe suggerem: é a vontade *interessada* e ainda subordinada á *propria* individualidade. Em qualquer d'estes casos, a *vontade* é an-

tes *instrumento* dos appetites, desejos e sentimentos, ou dos calculos interessados da experiencia, do que *causa real* da determinação.

É — *livre*, quando *se inspira* da *razão absoluta*, *libertando-se* de influencias extranhas, e desprendendo-se de considerações *pessoaes*, para *obedecer á propria lei*, determinando-se *unicamente* pelo bem e em vista do bem *absoluto*.

## XVI

Das propriedades e substancialidade da alma,  
e da permanencia de sua actividade

### § 174

**Unidade.** A alma, não obstante manifestar-se diversamente, é — *uma* na *essencia*, na *substancia* e no *fim*, bem como na *multiplicidade* de suas manifestações. As faculdades não dividem a alma: assentam todas na sua *virtualidade substancial*, e trabalham para *um só fim*: são *aspectos* diversos da alma, exprimindo cada faculdade sómente uma parte determinada da sua *essencia*: não são principios differentes; porque a alma é *uma só*, e sempre *uma* virtualidade

substancial, embora com diversos modos de manifestação.

### § 175

**Identidade.** A *unidade*, que nos constitue primordialmente, *continua* a presidir aos actos da nossa efficiencia. Mudam as ideias, os sentimentos e as volições a cada instante da vida, *succedem-se* as manifestações em uma *continuidade* de desinvolvimento: mas *não mudam* as faculdades, nem as propriedades; e o espirito, *um* na substancia e no fim, *permanece* sempre o *mesmo* no meio d'essa variedade e multiplicidade phenomenal, e *continua* fundamentalmente a *ser* no presente o que *fôra* no passado, e o que *espera* ser no futuro.

A reproducção das ideias pela *memoria* seria inexplicavel sem a *identidade*, assim como a *consciencia* sem a *unidade primordial* da virtualidade substancial e do fim. A consciencia e a memoria, esclarecidas pelos principios da razão, dão *testemunho* infallivel da *unidade e identidade* do espirito.

### § 176

**Simplicidade.** A alma é *simples* em sua natureza: não é um ser *divisivel* em partes, porque um ser, es-

*sencialmente* multiplo, fôra variavel, dissoluvel e susceptivel de *renovação* essencial na substancia; os *corpos* vivem e desinvolvem-se pela *renovação successiva* de suas partes constitutivas. A *reunião* de sensações diversas em um só conceito e affirmadas ao mesmo tempo, a *harmonia* e *accordo* que ha nas ideias, sentimentos e volições, *manifestam* visivelmente a — *simplicidade* do *subjecto* que preside a essas manifestações.

### § 177

**Receptividade.** A alma é dotada do poder de *appropriar-se* das cousas, que podem ser *objecto* de suas manifestações: diz-se esta propriedade — *receptividade*. É como que um *sentido geral* que a alma *possue* para tudo que existe, e que a colloca *em relação* com todos os seres; uma *disposição virtual*, congenita que *abraça* a alma em sua actividade, e em todas as suas manifestações. Em virtude da *receptividade* a alma pode penetrar em todas as ordens de existencias, *appropriar-as* e *assimilal-as* pela intelligencia, sentimento e vontade.

### § 178

**Personalidade.** Quando, através das manifestações

do espirito, tentamos penetrar na sua intimidade, revela-se-nos elle *em tres estados de perfeita intimidade, referindo-se em qualquer acto de sua efficiencia constantemente a si mesmo, em harmonia com as tres formas geraes de sua manifestação — consciencia de si, sentimento de si, e determinação de si.*

A consciencia é um *estado permanente* de conhecimento de si propria; porque a alma, *referindo a si o phenomeno*, conhece-se ao mesmo tempo como *subjecto* d'elle, e por conseguinte, como sendo ao mesmo tempo, em todo o conhecimento, *subjecto e objecto do conhecimento de si.* O sentimento tambem é um *estado permanente* de intimidade, no qual a alma *se ama* em todos os sentimentos, assimilando os objectos e tendendo a confundir-se com elles. Egualmente a vontade, como *determinação de si mesma*, é um *estado permanente* de intimidade.

Nestes tres estados o espirito *refere-se* constantemente *a si*, como *subjecto efficiente* dos phenomenos, por que se manifesta a sua actividade.

## § 179

Nenhum d'estes tres estados *de per si* constitue todavia a *unidade primitiva e synthetica* do espirito, de modo que derivem d'ella as outras formas geraes

de manifestação. Esta *unidade* só pode achar-se em um estado de *intimidade superior* e *synthetico*, no qual a alma *se conheça, se ame e se queira*, ao mesmo tempo, na *plenitude* do seu ser; por forma que, não predominando nenhum d'aquelles tres estados, sejam estes, reunidos harmonicamente em perfeita unidade, sómente, mas ao mesmo tempo e no mesmo grau, *modos geraes* d'essa intimidade superior.

Esta intimidade *geral e superior* do espirito é a — *personalidade*. Esta é a unidade que serve de *base* á multiplicidade das manifestações espirituaes, *referindo-as* a si propria como *causa unica* e geral d'essas manifestações; e correspondendo á *unidade de fim*, que procura *objectivar* na variedade e multiplicidade de seus actos, em virtude da *união* fundamental entre a unidade da sua causação e do seu fim.

Na *personalidade*, o espirito não é sómente um ser subsistente em si, um e identico na multiplicidade e variedade dos actos de sua efficiencia: é *permanente* um ser *para si*, e por consequencia, ao mesmo tempo, *consciencia de si, sentimento de si e determinação de si*; isto é, *senhor* da propria actividade em todas as formas de manifestação, *possuindo-se*, como sendo *seu proprio fim*, em todos os actos e em todas as relações da sua vida, e *causa efectiva* de todas as suas manifestações.

Onde não ha *senhoria propria*, o ser é *cousa*, e não *pessoa*.

### § 180

A alma é *substancia* e *causa*. Os variados actos da actividade espirital mostram que a *alma* é realmente — o *subjecto* das faculdades e de suas manifestações, um *abstractum* que lhes serve de *esteio* e *fundamento*, e ao qual estão inherentes, *substancia*; e — uma *força* intima e permanentemente activa, *causa* d'esses actos, *sempre uma, identica, simples e pessoal*, em quanto á *substancia, fim, e causação*; e *persistindo uma e a mesma* no meio de suas manifestações.

### § 181

A alma não *cessa* um só momento de *manifestar* a sua essencia: o *desenvolvimento* é — *necessidade* intima de sua natureza, a que não pode eximir-se; é — a *vida*, porque deixaria de viver, se deixasse de se manifestar. Na *vigilia*, no *somno*, em qualquer dos *estados anormaes*, em todas as *condições* da vida, *manifesta* a sua *virtualidade originaria* pela *efficiencia* das suas faculdades.

## § 182

Este *desenvolvimento* depende da *necessidade* íntima que tem de *realizar* o seu *bem*. Ser finito, não podendo a cada momento manifestar senão uma parte da sua essência, um elemento do seu fim, apercebendo-se a cada instante *incompleta* em ideias e sentimentos, procura por todos os modos de sua actividade, *preencher* esta falta de ser, que *sem cessar* a instiga e impelle ao trabalho. Aspiramos permanentemente a um bem que nos engrandeça, e *trabalhamos* por alargar progressivamente o círculo das ideias e sentimentos. A nossa *fraqueza* originária, a *grandeza* indefinida do fim, e a *esperança* de o alcançar, são a *razão* d'este desenvolvimento progressivo da humanidade, d'esta *permanência* de *aspirações* para um *bem futuro*, que, por isso mesmo que é *indefinido*, nunca poderemos alcançar-o.

---

## XVII

## Da liberdade

## § 183

A **liberdade** é o poder do homem sobre as suas acções, isto é, o poder de effectivar o bem *por si mesmo*. A liberdade *positiva* é a *autonomia* da vontade, o poder de realizar o *bem como bem*; a liberdade *negativa* é a *independencia* e *exempção* de quaesquer motivos contingentes, que possam impedir a realização do bem como bem.

A ideia de liberdade é *indissoluvelmente* unida á ideia de autonomia, e a *autonomia* da vontade consiste em esta *se determinar* sómente pela lei, que encontra gravada em sua essencia, com inteira *independencia* de influencias *extranhas*.

A liberdade é *interior*, se a considerarmos no dominio interior do espirito, isto é, no *desinvolvimento racional* de todas as faculdades *internas*. É *exterior*, quando o espirito pela *locomoção* traduz, fora de si em *actos sensiveis*, os actos interiores.

## § 184

A liberdade é um poder *submettido* á razão, isto é, o *arbitrio* disciplinado pelo *dever*: se o *bem* é a *lei da vontade*, a cuja realização devem convergir todas as nossas forças, não podemos nem devemos, como seres intelligentes, deixar de nos conformar com a lei na practica das acções. Se não podemos *legitimamente* lazer o *mal*, temos *necessidade* de practicar o *bem*: a *verdadeira* liberdade só pode consistir na *submissão* da *vontade* ao seu bem, ao *dever*, isto é, á *propria* lei.

A liberdade não *deriva* da experiencia; porque esta só pode ministrar o contingente, o relativo, e por isso o *arbitrario*: é *necessidade* imposta pela *razão* a todo o homem que *quer* o seu fim. Se a experiencia fornecesse a ideia de liberdade, dirigir-se-ia esta *sómente* á *felicidade*, e *nunca* ao *dever*: liberdade não pode *significar* exempção da *propria lei*, mas sómente do que pode impedir o seu cumprimento.

## § 185

A liberdade é a *condição geral* da existencia do espirito, e do desenvolvimento de suas faculdades e disposições innatas. Todas *precisam* da liberdade para se

manifestarem, e applicarem aos seres e relações da vida, em harmonia com o bem absoluto.

A liberdade é para a alma o meio de realizar o bem nos actos de sua efficiencia. A liberdade não é só simples poder, poder em si, pura actividade ou mera possibilidade; é antes o poder de practicar o acto, considerado já na *possibilidade real* da sua manifestação. Sem a liberdade, o espirito seria mero poder de pensar, de sentir e de querer, poder puro, poder em si: para que o espirito passe de poder a acto, e se manifeste como causa do acto, precisa um *meio* onde se *opere* essa passagem, e a sua força *possa expandir-se* em direcção ao fim, sem encontrar estorvos que a desviem, ou impeçam a sua manifestação: — esse *meio é a liberdade*.

Quando *surgem obstaculos* ao desenvolvimento da actividade, não ha liberdade, porque falta o poder de obrar: a liberdade é pois a *condição integrante* da manifestação do espirito, e o *meio unico* de desenvolvimento do ser intelligente, que não se determina sem a ideia de suas determinações.

## § 186

A liberdade tambem não é *possibilidade* de fazer o *mal*; porque seria necessario que o espirito, desti-

nado a conseguir um fim, podesse, em harmonia com a sua lei, e sem contrariar a propria natureza, *deixar de o realizar*: o que daria o absurdo de haver, uma vez quebrado o *laço ontologico* entre o fim e o ser, um fim sem ser, ou um ser sem fim. A possibilidade de *fazer o mal* é antes *falta* de liberdade, uma *negação*.

Se a liberdade fosse o poder de *fazer* o bem e o mal — a *arbitrariiedade*, devêra ser a *loucura* o *typo* da liberdade; e o *bem* e o *mal*, o *vicio* e o *crime* seriam manifestações *legitimas* da autonomia individual, o *direito* de cada um; mas para salvar os homens da sua destruição, seria necessario *riscar* das legislações a liberdade humana, e *subjeital-os*, em seu desinvolvimento, a uma *força superior* que os dominasse.

### § 187

A liberdade, como poder de *effectivar* o *bem*, é *igual*, em cada epocha da vida humana, ao *desinvolvimento* das faculdades e á *remoção* dos obstaculos, que se oppunham a esse desinvolvimento; e por consequencia é *maior* ou *menor*, segundo o grau de civilização dos povos e dos individuos.

A liberdade *completa*, considerada interior e exteriormente, seria *igual* ao *maximo desinvolvimento*,

que as faculdades podessem attingir; porque a *constituição real* da *personalidade* no individuo e na especie, em todas as relações, requer a *remoção* inteira de influencias extranhas e de quaesquer obstaculos, que impeçam a realização effectiva do bem. A liberdade *completa* é um *ideal*, que a humanidade se propõe realizar pelos esforços *reunidos* de todos os individuos, e pelos progressos da sciencia e da arte. É em Deus que *este ideal* reside em toda a sua pureza e integridade: o dever do homem é inspirar-se e procurar approximar-se d'elle cada vez mais, *alargando* de dia para dia a irradiação do seu poder.

Se a consideramos na sua *effectivação actual*, está mui longe de corresponder ao ideal; porque a ignorancia, as paixões e os calculos do interesse, compri-mem a liberdade *interior*; a natureza e os prejuizos dos povos estorvam a liberdade *exterior*.

---

# PARTE SEGUNDA

## PSYCHOLOGIA PRACTICA

### I

#### Necessidade da Psychologia practica

#### § 188

As ideias do *bem* e do *mal*, *merito* e *demerito*, *lei* e *dever*, encontram-se na consciencia, despertadas espontaneamente pelos actos da propria efficiencia e pelas multiplas e variadas relações, que nos ligam aos nossos semelhantes: é um *facto universal*.

Todos julgamos da *bondade* das acções humanas, e das *leis* que as regem: todos temos consciencia, mais ou menos clara, de um *principio superior*, e do *dever* de nos conformarmos com elle nas manifestações da nossa actividade; e por isso todos o invocamos nas diversas situações da vida practica, como *regra suprema* e *permanente* das acções humanas, pretendendo ao mesmo tempo que todos o reconheçam e lhe obedeçam.

O *sentimento* do *bem* encontra-se em todos os homens: espontaneamente nos *desagrada* a practica do mal, a violação de um dever; *agrada-nos* porém a practica do bem, um acto de *gratidão*, etc. E egualmente a *vontade* se determina sempre pelo bem e pelo mal, querendo um e evitando o outro.

E effectivamente os actos da consciencia, do sentimento e da vontade, que observamos em nós e em nossos semelhantes, sómente se explicam pela existencia de *um principio superior*, que naturalmente *actua* nos actos da efficiencia humana, em todas as edades e condições; embora nem sempre tenhamos a coragem necessaria para nos conformarmos com elle, procurando superar os obstaculos que as *circumstancias*, onde temos de nos desinvolver, a cada passo oppõem á sua realização.

### § 189

As ideias do bem *variam* todavia nos individuos e nos povos, segundo o grau de sua civilização, segundo seus proprios interesses e prejuizos de terra e de raça; e por isso, se a *universalidade* d'estas ideias, em todos os povos e em todos os individuos, provam que a *intelligencia geral*, em sua espontaneidade, reconhece o *bem* como principio superior das acções humanas,—a *variedade* de juizos, que os ho-

mens emittem sobre a bondade das mesmas acções, evidencia a necessidade de procurar *determinar o principio do bem* em seu verdadeiro *conteúdo*, e nas *formas* essenciaes que elle veste em sua applicação aos actos humanos. É a *missão da psychologia practica*.

## § 190

A *psychologia practica* deve — *investigar e descobrir experimentalmente*, no estudo e exame das manifestações geraes da natureza humana, testemunhadas pela propria consciencia e pela observação dos nossos semelhantes, o principio do *bem* e o *dever* para o homem, *induzindo-o* d'essas manifestações, — *determinar-lhe* o seu *conteúdo* e seus characteres essenciaes, e — *traçar-lhe* a *area* da sua applicação.

E porque importa que o principio do bem, depois de apurado e determinado pela reflexão, *seja* principio *practico* da vontade, deve a *psychologia practica* occupar-se tambem de *determinar a priori* a *posição* do homem em presença da sua lei, em todas as situações da vida practica; e por consequencia — do *dever* em si, e — das *condições* necessarias ao seu cumprimento, isto é, das differentes *especies* de deveres ou *formas* principaes que o *dever* veste *practicamente*.

## II

**Determinação da lei ou do principio supremo  
das acções humanas**

## § 191

Qualquer que seja o *conteúdo* do principio do *bem*, deve ser:— *universal* para todos os homens, nas diversas situações da vida e em qualquer grau de civilização;— *necessario*, porque é indispensavel que a intelligencia o acceite como o *verdadeiro e unico principio* da efficiencia humana;— *immutavel* e permanentemente *um* e o *mesmo* em todos os actos da actividade, e em todas as transformações por que hajam de passar as obras e as instituições da humanidade;— *essencialmente positivo e practico*, para se implicar nos actos humanos como condição de sua legitimidade, de modo que todos o *traduzam* fundamentalmente; e, ao mesmo tempo, despertar e provocar á *vida* e ao *progresso* a actividade virtual do homem.

## § 192

Sendo o *homem* um *ser finito*, sabemos *a priori*

que o seu *bem* só pode consistir na *realização* das *condições de vida*, de que sua natureza carece para viver; porque, para os seres creados, a necessidade de viver, e a tendencia a satisfazer essa necessidade, derivam da sua *propria finidade*. A *determinação* porém do que é *bem* para cada um dos seres, e da *extensão* das faculdades, com que, segundo as leis de sua organização, deve realizal-o, *depende* do conhecimento da sua *natureza particular*.

Para conhecer pois o *logar* que o *homem* occupa na *ordem* da criação, e quaes as *relações* que o ligam aos outros seres creados e a Deus; para descobrir as *leis* de sua organização, e determinar-lhe a *missão* entre os seres finitos, cumpre estudar-lhe a *natureza* em seus elementos fundamentaes, examinando as muitas e varias manifestações de sua *vida efectiva*.

Se ha uma lei para o homem, deve esta encontrar-se *implicita* nos actos da sua efficiencia, testemunhados pela consciencia: e effectivamente, na *propria consciencia*, onde se *reflecte* toda a nossa vida, cremos poder encontrar *dados seguros*, sobre os quaes, á luz dos principios da razão, possamos legitimamente *assentar* o *principio* do *bem* para o homem.

## § 193

Importa todavia considerar *sómente* aquelles factos, que, por sua *constancia* e *permanencia*, revelem *qualidades essenciaes*, e possam guiar-nos com segurança na determinação do que, em qualquer situação da vida, é *verdadeiro bem* para o homem: evitando attribuir-lhe um fim, que por *superior* ás forças a sua natureza não comporte, ou que por *inferior* o desça até o nível dos seres inferiores; mas assignando-lhe um que seja *consequencia logica* dos factos constantemente observados, e se *traduza* e *implique* necessaria e essencialmente nos actos de sua eficiencia.

## § 194

A *determinação* do bem para o homem depende do exame das *tendencias* e *disposições* de sua natureza, e das *faculdades* e *forças*, com que procura satisfazer-as. Umas e outras accusam o facto das *necessidades*; e indicam — que o homem só as pode satisfazer pelo *trabalho*, recolhendo do *meio*, onde vive, as *condições* de sua existencia.

As *tendencias* não partem do objecto, são independentes d'elle. A impulsão é *interior* e profunda, porque

parte da *essencia* do espirito ; é a manifestação *inicial* da actividade, *mera* tendencia mas irresistivel para um objecto indeterminado, despertada por uma *necessidade* vaga, que carece de ser preencheda: a *falta* de *ser* que sentimos é que nos impelle instinctivamente para o objecto, que pode suppril-a ; a falta de uma *condição de vida* é que nos fórça a *desejal-a*, e *provoca* o desinvolvimento da actividade. As tendencias não *alcançam* o objecto, mas *incitam* as faculdades a appropriar-o para com elle satisfazerem as nossas necessidades.

### § 195

Em situação alguma podemos todavia satisfazer *plenamente* as tendencias da nossa natureza : sempre *insaciaveis*, *renascem* apenas satisfeitas, e ás vezes ainda com maior intensidade ; porque os objectos, por mui variados, são *imperfeitos* e sempre insufficientes para preencher esse *vazio*, que encontramos constantemente em nossos desejos : o que no principio nos agrada é logo rejeitado na esperança de outro melhor ; de satisfacção em satisfacção, de prazer em prazer, e tambem de decepção em decepção, os desejos *succedem-se indefinidamente*, sem podermos alcançar, durante a vida, um *bem* que preencha *integralmente* as precisões da nossa natureza.

A *insaciabilidade* constante dos desejos, importando a *integração* de satisfações, isto é, o *inteiro complemento* do nosso ser, evidencia — que as nossas *tendencias* e *aspirações* se dirigem incessantemente para a *perfeição absoluta*.

## § 196

Só a *posse do absoluto* poderia apagar a *sede ardente* de *bem estar* e de *perfeição*, que, desde a entrada no mundo, tão íntima e profundamente sentimos. A *perfeição absoluta* é o *ideal* constante da vida, que as faculdades procuram realizar em todos os actos de sua efficiencia: na consciencia do homem e da humanidade, na sciencia, na arte e na historia, em todos os melhoramentos da civilização,—existe a prova viva e inconcussa d'este *ideal*: guiados por elle e instigados pela aspiração, é que procuramos transportar-nos á região do *absoluto*.

Effectivamente o bem é realizado pelas faculdades, segundo o *character* especial de cada uma. A *intelligencia* busca a *verdade absoluta*, pretendendo appropriar-se da *realidade objectiva* pelo juizô, apprehendendo no exame dos seres os seus respectivos ns. suas mutuas relações, e a ordem geral em que desinvölvem, e a *imaginação* realiza por formas

sensíveis o bello absoluto. O *sentimento* procura unir-nos a verdade absoluta sob as formas do bello. E a *vontade quer* o bem absoluto em todas as suas determinações; porque, elevando-se a intelligencia á concepção de uma *ordem superior*, e conhecendo a necessidade da harmonia geral e por isso a necessidade de nos conformarmos com ella, a vontade não pode deixar de *submetter-se* em suas determinações a essa ordem geral e ao *ser infinito* sobre que assenta essa ordem.

São as tres *formas* sob que o *absoluto* se revela: concebendo-as como *necessarias* e *eternas*, não podemos deixar de as attribuir a um ser *absolutamente necessario* — Deus.

### § 197

O corpo tambem não é *extranho* a este *ideal* de perfeição. A saude perfeita, o gozo pleno de todos os objectos que podem satisfazer as necessidades physicas, e o engrandecimento progressivo e completo dos meios de as preencher, provam claramente — que tambem para o *corpo* ha um *ideal de perfeição*, que o homem tenta realizar por todos os meios, que a sciencia e a arte lhe subministram, ao passo que vai sendo maior a influencia do espirito sobre o corpo. Quando se alarga a esphera intellectual, os sentimentos se

tornam mais delicados, e o gosto se apura, também *progridem* e engrandecem os meios de satisfazer as necessidades *physicas*.

### § 198

Donde podemos concluir: — que, se pretendessemos determinar o bem do homem, *consultando* e *interpretando* sómente as tendencias e aspirações de sua natureza *physica* e *espiritual*, deveria elle consistir na *perfeição absoluta*, isto é, na realização inteira da *personalidade*, pelo *preenchimento completo* de todas as necessidades do ser humano, pela *integração* de todas as *condições de sua vida*.

### § 199

As nossas faculdades todavia, por limitadas e imperfeitas, não se *proporcionam* á insaciabilidade dos desejos. Nem o individuo, nem ainda a especie inteira, na infinita serie de desinvolvidos que a natureza humana comporta, poderá *transpôr* essa distancia incommensural, que *separa* o homem da *perfeição absoluta*.

Se as *tendencias* nos impellem incessantemente para a *perfeição absoluta*, as *faculdades* sómente poderão

alcançar pelo *trabalho* a realização da *perfectibilidade*.

## § 200

O *bem* para o homem não pode consistir sómente na *posse* dos *bens exteriores*, para *de todo* se *entregar* á satisfação dos appetites e prazeres dos sentidos. Tambem não pode consistir em *desprezar* os bens do mundo, deixando *impassivelmente* coar-se a existencia, sem nos interessarmos nella, e procurando, fora de nós, uma regra de proceder, que, por incompativel com a natureza humana, será sempre superior ás nossas forças.

Todas as tendencias *porfiam* em ser satisfeitas, de preferencia umas ás outras, e todas tendem para o absoluto como *ultimo termo* de nossas aspirações; mas a *harmonia* é a lei universal, e por conseguinte a *condição* do bem particular: os sentimentos e appetites são *estimulos* da vida, partes integrantes de nossa natureza; e por isso cumpre que a vontade, como *interprete* do bem no dominio da personalidade, as domine e *submetta* á unidade, satisfazendo-as *proporcional* e *harmonicamente*, segundo as prescripções da razão, sem se deixar arrastar pelo *desejo*, ou seduzir pelo *prazer*.

## § 201

O bem *completo*, o *maximo bem possivel*, que o homem pode attingir, deve ser — o *resultado* da *acção simultanea* da intelligencia, do sentimento e da vontade, e *abraçar* a efficiencia humana em suas relações *essenciaes*; isto é, — um estado de *felicidade* verdadeira e real, de unidade e harmonia entre os elementos constitutivos da personalidade e a lei; e por isso só poderá consistir no — *desenvolvimento progressivo* e *harmonico* de sua *personalidade* em suas *relações essenciaes* com a *natureza physica*, com *seus semelhantes*, e com *Deus*.

Esse desenvolvimento depende do preenchimento das *condições de vida*, de que a *personalidade* precise, para se constituir como *realidade* no tempo, quanto o permitam as forças, e as circumstancias em que tem de se desenvolver. A *perfeição absoluta*, para a qual nos impellem as aspirações da nossa natureza, será sómente um *ideal*.

## § 202

A *perfectibilidade* na especie humana é *characterizada* pelo *poder*, cada vez maior, que a humanidade vai exercendo sobre a natureza exterior.

As gerações, appropriando-se, no mundo material e moral, das riquezas que lhes *legaram* as gerações anteriores, mas *aperfeiçoando-as*, e legando-as também ás que lhes succedem, têm ido, em todos os seculos, augmentando a *riqueza geral* e engrandecendo o *dominio do bem*. É a *lei do progresso*, dirigindo a humanidade para a perfeição.

A *perfectibilidade* será *completa*, quando as faculdades e forças do homem attingirem o *maximo desinvolvimento*, que comporta a natureza humana, e realizarem o maior numero de satisfações que o *trabalho* possa subministrar. É o *ideal* que a razão nos impõe, e para o qual tendemos incessantemente.

A *perfectibilidade completa* depende do *concurso harmonico* de todos os individuos e de todos os povos; o seu resultado é a *civilização universal e completa*. A *civilização parcial* é proporcionada á riqueza collectiva que a humanidade possui em uma dada epocha da sua existencia.

### § 203

Esta *lei é necessaria*: — porque é a *expressão real* das manifestações geraes da nossa natureza, — *deriva* logicamente dos factos da vida, — e importa *directamente* ao desinvolvimento da natureza humana; e por conseguinte apresenta-se com um tal character de *evidencia*.

dencia, que não pode deixar de acceitar-se como *verdadeira e real*. Não a *creámos*; — encontrámol-a *gravada em nossa natureza*, e induzimol-a das nossas manifestações, porque todas a traduzem fielmente.

É *universal*; — porque a natureza humana, em seus elementos, é *identica* em todos os homens.

É *immutavel*; — porque não depende das circumstancias *accidentaes* da vida, e *permanece* sempre a mesma.

## § 204

Do *fim* do homem, como *lei* primordial da sua natureza, *deriva* para a vontade o *dever* de o *realizar*, e de se determinar *sómente* em virtude d'elle. O dever é prescrição do *Ser absoluto*, que a impoz ao homem como regra superior e permanente de toda a sua effi-ciencia — um *imperativo* categorico: á *vontade* só cumpre *obedecer-lhe*, determinando a sua realização.

O *dever*, em relação á vontade, é uma *necessidade facultativa*, isto é, a possibilidade real e objectiva de uma acção, — uma *acção possivel*, que talvez nunca se execute, mas cuja *practica* importa ao *bem* do homem, e que por isso deve ser *consentida* e determinada pela *vontade*.

O dever não é uma *necessidade fatal*; porque a *lei* não *constrange* nem *arrasta* a vontade, mas *sómente*

a *obriga e attrahe*, procurando inspiral-a — apontando-lhe o *verdadeiro caminho* para obter a perfeição absoluta, e — subministrando-lhe o *verdadeiro motivo* de suas determinações. Se *tendemos* para Deus, não tendemos comtudo a *absorver-nos* em Deus, e por isso a lei não pode *constranger-nos*: a vontade pode sim *rejeital-a* ou *acceital-a*, e fazel-a executar e cumprir pelas faculdades, que lhe são subordinadas. O homem deve cumprir o dever, porque no seu cumprimento é *interessada* a sua existencia, e porque *deriva* de Deus.

E d'aqui o *dever* considerado *em si*, na sua *objectividade*, — *dever objectivo*; e o *dever* considerado na sua *subjectividade*, isto é, no *motivo* por que a vontade o cumpre, — *dever subjectivo*. O *dever objectivo* é pessoal e interessado, o *dever subjectivo* é só formal, impessoal e por isso *desinteressado*.

## § 205

O *dever objectivo* domina todas as *manifestações* da actividade humana, porque é *identico* com o *fim* do homem: as tendencias e as faculdades estão subordinadas á *lei da vontade*, porque tudo é *meio* de desenvolvimento da personalidade. O *seu cumprimento* é uma necessidade instante, embora facultativa, a que ninguém deve eximir-se; porque a *realização* das as-

pirações, e o *bem-estar* que resulta d'aquella realisação, estão tão íntima e profundamente ligados ao cumprimento do dever objectivo, que não podemos deixar de considerar o homem na *necessidade* de envia-  
 dar as suas forças para conseguir aquella realisação: e é um *facto universal*, porque em todas as edades e condições da vida humana, desde a infancia até á velhice, o homem, quer selvagem quer civilizado, espontaneamente *procura*, por todos os meios de que pode dispôr, o *seu bem-estar*: é a *lei objectiva* da sua vida.

O dever, considerado na sua *subjectividade*, é também uma *necessidade*; porque, desde que o *bem* se revela á consciencia humana, o homem, como ser *racional*, reconhece-se collocado sob o imperio da sua *lei*, e por conseguinte *obrigado a cumpril-a* sómente porque é a sua lei — o *seu bem*.

## § 206

Consistindo o *bem* para o homem no *desenvolvimento* da sua personalidade, e sendo o homem composto de *alma* e *corpo*, o dever tem de abranger necessariamente o desenvolvimento d'aquellas *duas entidades*, e por conseguinte satisfazer as *necessidades* da *vida organica* e da *vida psychica* tão plenamente, quanto

o permittam a actividade individual, e as circumstancias exteriores onde tem de se desinvolver.

### § 207

Com relação ao *corpo* são deveres importantes:—a *conservação da vida e da saude*, a *alimentação regular*, o *vestido e habitação*, o *exercicio moderado dos orgãos do movimento e seu repouso*, o *aceio e a limpeza*. A irregularidade, a intemperança, e as enfermidades e vícios que d'aquellas se originam, perturbando profundamente a economia do organismo, prejudicam a saude e a vida organica, embotam e atrophiam as faculdades da alma.

### § 208

Com relação á *alma*,—*conhecer, sentir e querer*—são necessidades que o espirito procura preencher em todos os momentos da vida; e por isso é dever importante—*desinvolver* as faculdades do espirito, para que possam satisfazer convenientemente aquellas necessidades.

A *intelligencia* precisa de *conhecer os elementos fundamentaes da natureza humana*, suas *faculdades e forças*, o seu *bem e destino*, o que *vale* e o que *pode*, e as *regras* por que deve guiar-se nas diversas *relações da vida practica*.

Precisando o homem de *grangear* pelo trabalho de suas faculdades a satisfação integral de suas necessidades, qualquer que seja o *mister* da vida practica a que por *vocação* haja de se entregar, *sciencias*, *bellas artes* ou *artes uteis*, é necessario que a intelligencia se *prepare* e *habilite* com o conhecimento dos *processos* adequados e peculiares ao seu mister.

### § 209

Com relação ao *sentimento*, é dever do homem *desenvolver* e *arraigar* profundamente em sua alma os sentimentos:—de *Deus*, do *bem*, do *bello*, e do *verdadeiro*;—da propria *dignidade*, da *liberdade* tanto interior como exterior, da *boa reputação* e da *veracidade*;—da *benevolencia*, *amizade*, *emulação*, *dedicação* sem ambição, e *liberalidade* sem avareza e sem prodigalidade.

Os *bons* sentimentos são necesarios na vida practica: são *estimulos* que incessantemente provocam a nossa actividade, proporcionando-nos momentos de ineffavel gozo; e por isso deve o homem nutril-os até *provocal-os*, se não brotaram espontaneos, pela reflexão, pelo tracto com os *homens* de bem, e pelos bons exemplos.

Os *maus* sentimentos e as *paixões* devem ser *pre-*

*scriptos* como perniciosos, e occasião de vícios e crimes que rebaixam a *dignidade* da *pessoa*.

Os bons e maus *costumes* e *habitos* originam-se dos sentimentos; e por isso importa que estes sejam convenientemente regrados e esclarecidos pela razão. A *mãe*, o *mestre* e o *padre* muito podem contribuir, pelo *ensino* e pelo *exemplo*, para dirigir os sentimentos e melhorar os costumes.

### § 210

A *vontade*, esclarecida pela intelligencia, *deve* — procurar que o homem seja sempre *fim* para si em todos os actos da sua efficiencia, e em todas as relações da vida practica; — *mantendo* sempre *intacta* a *dignidade* da *pessoa*, por todos os *meios* de liberdade de que precisar para se desinvolver conformemente á lei e sob todas as relações essenciaes, e pela *adquisição* dos meios e condições necessarias á sua vida efectiva; — *satisfazendo* as necessidades de sua natureza physica e psychica, sempre de um modo conveniente e digno da sua *pessoa* e do seu *destino*.

Deve *habituarse* a determinar-se *sómente* pelo *bem*: — regulando os appetites, proscrevendo os maus sentimentos e as paixões, e nutrindo os bons e tornando-os habituaes; — escolhendo o mister segundo a aptidão natural, dirigindo as aspirações e a acção das

faculdades sempre para o bem, e regulando a aquisição, e uso dos *bens exteriores* de que o homem precisa para a satisfação de suas necessidades. E porque, para alcançarmos a *unidade e harmonia* no desenvolvimento da nossa actividade, necessitam as faculdades de ser convenientemente *preparadas e educadas*, deve a vontade, como poder determinador da alma, *presidir* a essa educação, dirigindo as faculdades em conformidade com os preceitos que a sciencia e a arte subministram.

### III

Condições geraes de realização do fim do homem,  
ou formas geraes do dever

#### § 211

Para *realizar* o bem e cumprir com o dever, *precisamos*:— de *trabalhar*, porque sem trabalho não encontramos satisfação adequada ás nossas necessidades; — de *nossos semelhantes*, porque somos fracos, e para viver convenientemente todos precisamos uns dos outros; — e de *Deus*, para que nos inspire e nos dê coragem para trabalhar: e por isso, devendo o *fim* do ser abraçar a sua *vida inteira*, devemos considerar q

homem em relação — *com a natureza exterior*, donde recolhe a *satisfacção* de suas necessidades pelo *trabalho* de suas faculdades; — *com seus semelhantes*, em cuja *companhia* precisa de viver; — e *com Deus* que o creou, e lhe impoz a *lei* do seu fim.

Deante da natureza proseguimos o *bem individual*; deante dos nossos semelhantes, o *bem colectivo* da humanidade; e deante de Deus, o *bem moral*, isto é, tomamos para *motivo* das acções o bem absoluto, a ordem universal — Deus.

Por tanto a realização do fim do homem, em harmonia com essas *relações fundamentaes* de sua natureza, requer necessariamente *tres condições*: — que a acção seja *util* ao individuo, proporcionando-lhe uma condição de vida; — que seja *justa*, isto é, conforme ao bem geral de seus semelhantes; — que seja *moral*, isto é, practicada com *pureza de motivo*, em reconhecimento de Deus e da sua lei.

## § 212

A *utilidade*, guiando o trabalho sobre as forças da natureza, o *direito*, regulando as relações entre os homens na sua objectividade, e a *moral*, dirigindo as intenções da vontade em vista do bem absoluto, são, na sua realização practica, — as *formas essenciaes* do

*fim* do homem, elementos do *dever indissolavelmente unidos*; e por isso toda a acção humana, para ser conforme á lei, deve ser ao *mesmo tempo* condição de vida *individual, social e moral*.

Donde resulta : — que devemos considerar o homem em tres *espheras* de acção, — *industrial, juridica e moral* — segundo o *dever* que tem a cumprir, ou a *forma* que o dever veste, é de *utilidade, de direito, ou de moralidade*: todas são *concentricas*, porque em todas o homem é *centro commum*.

## § 213

**Esphera industrial.** Nesta esphera consideramos o homem em relação com a *natureza exterior*, no seio da qual a nossa especie é destinada a *viver pelo trabalho*.

*Trabalhar é condição geral* de todos os seres *creados*; porque o trabalho *em si* é a manifestação temporal da actividade virtual do ser, a acção, pela qual se produz um effeito: toda a substancia é *causa*, e na natureza tudo é actividade, esforço, movimento, *vida*, isto é, *trabalho*. Trabalham as forças geraes, os mineraes e os vegetaes, os animaes e o homem; todos *vivem* do seu trabalho, *fatal, instinctivo ou voluntario*.

As *necessidades* do corpo e do espirito requerem

satisfacção: o *corpo* precisa de bens exteriores que o nutram, vistam e abriguem; e a *alma*, de objectos naturaes e obras de arte que a instruam e recreiem, e de objectos naturaes onde possa imprimir e traduzir em formas sensiveis seus pensamentos e sentimentos.

O homem *necessita* de trabalhar, porque a *natureza exterior* não lhe ministra liberalmente as satisfações de que precisa; e para viver é necessario devassar-lhe os segredos, appropriar-lhe as forças, e, sujeitando-a ao seu poder, constrangel-a a satisfazer suas necessidades: supprimir o trabalho é *supprimir* a satisfação, a vida, a virtualidade do homem; a necessidade *provoca* a satisfação, e o trabalho *grangeia-a*.

O *trabalho* é pois uma instante necessidade, um *dever* importante; porque *assegura* os meios de viver, desinvolve a intelligencia, apura e adoça o sentimento, moraliza a vontade, evitando a paixão, o excesso do appetite, o vicio e o crime, e conserva a saude e prolonga a vida. É um *dever digno* da nossa personalidade; porque *mantem* a dignidade da pessoa, proporcionando-nos meios de viver com o producto da *nossa* actividade.

Em todo o trabalho, em todos os aperfeiçoamentos que realiza, sempre a *utilidade* estimula e dirige o homem. A utilidade é uma *verdadeira forma* do bem do homem, *legitima* em seus resultados quando o dirige

em suas relações com a *natureza exterior*. Também ella tem sido sempre o *motor* de grandes commettimentos e progressos da civilização.

### § 214

A satisfação de nossas necessidades, *utilidade*, ou deriva sómente da natureza, e é — *gratuita, commum*; ou é devida, parte ás forças naturaes, e parte ao esforço do homem, e é — *onerosa, propria*.

São tres os elementos da *evolução* industrial — *necessidade, esforço* e *satisfacção*: o esforço *produz* a satisfação — a utilidade, e esta desaparece com a satisfação da necessidade, *consome-se*. Deante da natureza todos somos *productores e consumidores: trabalhamos para consumir*: o consumo é o *fim* da producção.

O esforço é — ou *actual*, immediato, propriamente esforço, *trabalho*, quer *physico* quer *intellectual*; — ou *anterior*, accumulado; economizado, *capital*, *fixo* ou *circulante*.

### § 215

A natureza e o homem não concorrem na producção egualmente na *mesma proporção*: quanto *maior* fôr o trabalho da natureza, tanto *menor* será o esforço do homem, e este irá *diminuindo* á medida que fôr maior

o concurso das *forças naturaes* e dos *capitales*; e por isso, quanto maior fôr o imperio que o homem exercer sobre a natureza, tanto melhor poderá *aperfeiçoar-se*, ou dispôr da sua actividade na *preparação* de outra satisfação: em frente da *insaciabilidade* dos nossos desejos ha sempre *logar* para o *trabalho* e para o *progresso*.

### § 216

O trabalho do homem *diminue*:— pela *divisão* do *trabalho*, *pessoal* ou *natural*;— pela *união* dos individuos, *distribuindo-se* por muitos o trabalho, que um só, por suas *forças*, não poderia executar;— pela *maior intervenção* e melhor aproveitamento e applicação das *forças naturaes* e dos *capitales*;— pela *creação* de novos *instrumentos* de trabalho;— e pela *descoberta* de *processos* mais simples e perfeitos.

Pela *divisão* do *trabalho*, o homem, *escolhendo*, entre os *varios misteres* da vida humana, aquelle para que se sentir com mais *vocação*, entregando-se *habitualmente* a certa ordem de trabalhos, ou a qualquer operação de um trabalho determinado, colloca-se em melhores condições de poder *aperfeiçoar-se*, e contribuir para o augmento da riqueza geral, conhecendo mais a fundo a natureza do trabalho, e desinvolvendo-se mais expeditamente na sua execução. A *divisão* do

trabalho é uma *lei natural*: a *unidade* da vocação e a *multiplicidade* de necessidades demonstram-no claramente.

### § 217

Preparando cada individuo no seu mister, em harmonia com a *lei* da *divisão* do *trabalho*, apenas *certa ordem* de satisfacções, precisa, para poder satisfazer as multiplas e variadas necessidades de sua natureza, de *trocar* os productos de sua actividade pelos productos da actividade de seus semelhantes. D'este modo *suppre* cada um suas respectivas necessidades, concorrendo tambem pelo seu trabalho para a satisfacção das necessidades de seus semelhantes: *prestam-se* mutuamente serviços.

A sociedade é *troca* de serviços, nem se concebe d'outra forma: a troca exprime e significa *separação* de misteres, e ao mesmo tempo *associação* de esforços, *cooperação*. A troca é, umas vezes, *meio auxiliar* da *produção*; adquirimos materiaes que precisamos de preparar e *transformar* para melhor satisfazer as nossas necessidades: outras vezes é um *meio auxiliar* de *consumo*.

### § 218

A troca, para *se realizar*, requer a — *equivalencia* dos

productos ou serviços, e esta requer — a *determinação do valor relativo* dos productos. Dois serviços são *equivalentes*, quando um *vale* o outro; a determinação opera-se, *comparando-os* não em vista da *utilidade*, mas sim do *esforço* que custaram. O valor é *normal e racional*, ou *usual e corrente*: aquelle diz-se propriamente — *valor*, custo da producção; este — *preço*, custo do mercado.

O valor *normal* é uma *relação* entre a satisfação e o esforço, assim como a *utilidade* é uma *relação* entre a satisfação e a necessidade. Uma cousa é *util*, porque satisfaz uma necessidade, e *troca-se* porque é util e rara; *vale* porém só pelo esforço que custou: a utilidade e a raridade *determinam* a troca, o esforço *determina* o valor: a utilidade corresponde á necessidade e *mede-se* por ella, o valor corresponde ao esforço e *mede-se* por elle: a utilidade é *subjectiva* bem como a necessidade, o esforço pode *medir-se* pelo tempo.

O preço é o resultado das circumstancias mais ou menos *accidentaes* da troca: a *utilidade*, a *materialidade*, a *duração*, a *raridade*, o *juizo* de cada individuo, e sobre tudo a *astucia* de um e a *ignorancia*, *appetite*, ou *necessidade* do outro, influem poderosamente no preço e determinam o acto da troca: o preço sómente será *legitimo*, quando exprimir o *valor normal* — o *trabalho*.

## § 219

Quaesquer que sejam as diferenças entre os esforços dos productores, nivela-os a *concurrência*, ao mesmo tempo que destroe as exaggerações do mercado, contribuindo para que os preços se approximem do valor *normal*, sem prejuizo grave do productor ou do consumidor: a *concurrência* é o principio do *justo* procurando, sob a forma do *interesse pessoal*, *inocular-se* nas trocas e destruir a espoliação e astucia dos mercados, e realizando a *equivalencia* entre os serviços que se trocam. Quando a *concurrência* é exaggerada entre os productores, barateiam os preços, e diminue a producção; entre os consumidores, os preços augmentam, e diminue o consumo: a troca requer *retribuição* condigna.

## § 220

Sendo a satisfação, ordinariamente, o resultado do *concurso* de esforços diversos, *capitalizados*, ou *actuaes*, cuja reunião constitue o seu custo, valor normal, deverá este ser *distribuido* por todos os *esforços* em conveniente proporção: os *juros* dos capitaes moveis, os *alugueis* dos fixos, e as *rendas* dos territoriaes, são

os *interesses* dos *capitales*; e *legitimos* são elles, porque, se o capital é necessario á producção, o *uso* do capital é um serviço, e todo o serviço requer retribuição condigna.

A retribuição do trabalho actual *distribue-se* practicamente, ou *por equal* entre os *associados*, ou parte em *salarios* e parte em *lucros* do empresario, em proporção do esforço intellectual ou material, maior ou menor, com que cada um *concorreu* para a producção. A associação economica e a egualdade juridica entre os comproductores deverão ser a base, sobre que devem assentar a organização do trabalho e a distribuição dos productos.

## § 221

A *facilidade* das trocas — *circulação*, assim como tambem o *desenvolvimento* da producção, dependem: — de um *padrão de valores*, acceito por todos em virtude de suas qualidades *intrinsecas* e *extrinsecas*, *invariavel*, *divisivel*, de facil *transporte*, adequado e *proporcional* ás necessidades geraes do mercado — *moeda*; — do *credito*, ou de poder *dispôr* de bens alheios sob promessa de restituição futura — *pessoal*, *real* ou *pigneraticia*, isto é, de se confiarem a outrem valo-

res sem retribuição *actual* e immediata; e por isso — das *instituições* que têm por objecto o desinvolvimento do *credito* e a *circulação* dos valores, e servem de *inter-medio* entre capitalistas e industriaes. O *papel moeda*, *letras de cambio*, *notas do banco*, substituem a moeda; o valor d'estes papeis assenta principalmente sobre a confiança que inspiram os signatarios: os *bancos de circulação*, os *bancos prediaes* entre proprietarios ou só entre capitalistas, os *bancos agricolas*, as *caixas economicas*, são *instituições* que muito contribuem para *generalizar* o *credito* e a *circulação* de valores.

Dependem tambem:— do estabelecimento de *mercados geraes*, aonde concorram os productos da industria, e onde todos os consumidores se possam abastecer;— da abertura de *vias de comunicação*, *estradas*, *rios*, *canaes* e *portos*, pelos quaes os productos possam ser commodamente *transportados* aos mercados:— da *facilidade* e *segurança* dos meios de comunicação e transporte;— da *liberdade* e *associação*, generalizadas a todos os individuos e a todas as classes sociaes;— e sobre tudo do *ensino professional*, *juridico* e *religioso*, do sentimento do *bem*, do *justo* e da *moralidade*.

Algumas d'estas instituições, e condições economicas, são de existencia e acção *permanentes*; outras porém são, por natureza e objecto, *transitorias*.

## § 222

**Esphera social ou jurídica.** Se o *trabalho*, pela utilidade que produz, constitue para o homem uma verdadeira *lei*, tambem a *sociedade é condição essencial* de sua existencia e de seu desinvolvimento, e o *direito, o principio social*, que o deve regular nas relações em que houver de se constituir com seus semelhantes.

A sociedade é um facto universal, porque é o estado natural do homem; e por isso encontramol-a, embora sob formas diversas, em todos os tempos e logares e em todos os graus de civilização.

Sem a sociedade o genero humano fôra impossivel, porque o homem não é individuo que possa viver isolado de seus semelhantes. Se tivessemos as forças proporcionadas aos desejos, cada um de nós encontraria, em sua individualidade, as sufficientes para realizar o seu bem, independentemente da sociedade. O homem, porém, em nenhuma situação, desde que nasce até o derradeiro instante da sua existencia, pode dispensar os serviços de seus semelhantes: se a sociedade o não recebesse ao entrar no mundo, pereceria irremediavelmente, antes de poder, por suas proprias forças, supprir as primeiras e as mais simples de suas necessidades; e, se depois de creado pela sociedade se jul-

gasse sufficientemente forte para viver separado d'ella, seria, caso podesse viver, o mais miseravel de todos os animaes.

### § 223

Nem as *faculdades* podem *desinvolver-se*, senão convivendo com os nossos semelhantes; e é por isso que procuramos *instinctivamente* a sua companhia. Se a *solidão* nos apraz uma vez por outra, horroriza-nos e enlouquece-nos, sendo continuada.

A sociedade estabelece tal *communhão* de sentimentos, que cada um sente como proprias as alegrias e afflicções alheias. A intelligencia precisa da sociedade para se desinvolver, e da palavra para se manifestar, e a palavra presuppõe relações sociaes.

A sociedade é pois a *condição indispensavel* da vida do individuo, e o *meio unico* onde as suas faculdades podem desinvolver-se, provendo melhor ás necessidades da existencia.

### § 224

A sociedade não pode considerar-se tão sómente uma *agglomeração* de homens, *juxtapostos* uns aos outros, reunidos por habito ou por acaso, e mais ou menos *relacionados* uns com os outros.

Quando a intelligencia estuda os elementos fundamentaes da natureza humana, ha de considerar a sociedade como um verdadeiro *organismo*, onde cada individuo, para viver da propria actividade, precisa de inspirar-se e viver da *vida social*.

A aptidão para certa ordem de trabalhos, que desde a infancia começa a revelar-se visivelmente em cada um, constituindo a *propria vocação*, e determinando a conveniente direcção do trabalho; e a variedade e multiplicidade de necessidades, que para viver precisamos de satisfazer, evidenceiam — que a sociedade contém *essencialmente* os elementos de um verdadeiro *organismo*.

A *divisão do trabalho* é a manifestação espontanea da diversidade de aptidões naturaes, e, por consequente, da tendencia do homem para constituir-se como *organ* da sociedade: a *troca* é o *ponto commum*, onde os homens se reúnem e se associam para a *satisfacção reciproca* de suas respectivas necessidades (§§ 206 e 207).

Cada individuo pois tem sua *função especial* que desempenhar no *organismo geral* da sociedade, *cooperando* no seu *mister* para augmentar a riqueza geral, e vivendo, como *personalidade individual*, uma vida *propria*, mas *dependente* da vida social,

## § 225

O *aperfeiçoamento* successivo e illimitado de todos os individuos é o *fim* da sociedade; e este aperfeiçoamento cresce na proporção da extensão das relações sociaes e da união dos povos e dos individuos. A *personalidade* do *individuo* desinvolve-se proporcionalmente ao engrandecimento da *personalidade collectiva*, pela maior diffusão das luzes, e pelo augmento de bem-estar geral, que, depois de cada progresso, se derrama por todos os individuos.

Todos *interessam* no fim colectivo; porque todos são elementos necessarios da civilização. A ligação essencial, que une os membros da humanidade entre si, faz com que um não possa modificar-se, sem que essa modificação *influa* e *se reflecta* na sociedade inteira; o maximo desenvolvimento de um individuo a todos aproveita, assim como a falta de um prejudica a sociedade.

Se é impossivel para o homem a vida no isolamento, porque as necessidades excedem consideravelmente as suas forças; na sociedade, pela *divisão* de *occupações* e pela *troca reciproca* de productos, podem as forças acompanhá-las ao menos em seu incessante progresso, augmentando, de dia para dia, a *riqueza collectiva* em ideias, sentimentos e obras de arte,

por meio de novas descobertas e conquistas sobre a natureza exterior; distribuindo-a melhor e mais geralmente, por via da *concurrencia* entre os productores.

Por onde se vê que, necessitando o homem de viver e desinvolver-se na sociedade, precisa que os actos de sua efficiencia objectiva e social sejam regidos por um *principio colectivo e synthetico*, que ao mesmo tempo actue e dirija todas as relações sociaes: este principio é o — *direito*.

## § 226

**Esphera moral.** O *bem moral* consiste na *pureza do motivo*, por que a vontade se determina na *practica* do bem. Quando o homem *em sua consciencia* se assegura — da existencia de Deus, — de que o *seu bem* é elemento do *bem geral*, e que por conseguinte, sendo membro da *ordem universal dos seres*, tem ahi uma *missão especial* a cumprir; reconhece a *estricta obrigação* de *associar-se* á obra da criação, como *pessoa moral*, praticando o bem com *pureza de motivo*; por isso as acções consideradas em sua *subjectividade*, isto é, na *intenção* com que são practicadas, entram na *esphera da moral*.

## § 227

A *lei moral* é sómente *formal*: determinando o modo por que *deve* praticar-se a acção, só prescreve a *forma* da acção: o seu *objecto* é sómente o *dever*, mas *puro* de tudo que é extranho á lei da vontade. A forma da acção, actuando sómente na determinação da vontade, e no *motivo* por que esta se determina, é que imprime o *character moral* nos actos da *efficiencia objectiva*: por isso a *moralidade* da acção só pode consistir na consciencia clara da *livre submissão* da vontade á sua lei — *vontade pura*, isto é, na *pureza* do *motivo* por que a vontade se determina na practica do *bem*.

## § 228

Os *sentimentos* não podem ser elevados á categoria, nem se quer, de um principio *universal objectivo*, mantendo-nos em toda a altura da nossa *dignidade*: assenhoream-se, e assoberbam-nos muitas vezes, e quer brotem espontaneamente, quer se tornem habituaes, antecedam a acção ou sejam provocados por ella, quer se refiram a nós, ou a nossos semelhantes, se algumas vezes são um bem, muitas outras são um verdadeiro mal, e sempre *relativos e mudaveis*.

Os sentimentos de *benevolencia*, *amizade* e *gratidão*, etc., por muito nobres e desinteressados que sejam, podem conciliar-nos a estima publica, e provocar até o entusiasmo, mas nunca poderão ser *regras invariaveis* para todos os homens e para todas as condições da vida practica.

O *interesse pessoal*, ainda *bem entendido*, sempre individual e *variavel*, e o principio *social* — o *direito*, podem justificar as acções em *sua objectividade*; porque são *objectivamente* necessarios, assim como os sentimentos, mas em caso nenhum podem ter *merito moral*.

## § 229

A *forma* da lei moral, — o *dever puro*, sómente pode *derivar* de uma *lei universal e absoluta, immutavel* e permanentemente *uma e a mesma* no meio de todas as circumstancias accidentaes da vida practica, que tenha a sua *razão objectiva* em Deus, e que por consequencia seja *categoricamente imperativa* para todos os seres racionais e para todas as situações em que se achem collocados; porque, entre os diversos *motivos* que podem inspirar a vontade, só uma *lei universal e absoluta* fundamenta *legitimamente* as suas determinações. Uma *vontade pura* só pode querer o *puro cumprimento* da sua lei, determinando sómente a

practica de acções que impliquem uma condição de bem geral.

Por tanto o *dever moral* só pode consistir na *practica pura* do *dever*, submettendo-se cada um *livremente* á lei sómente porque é a *lei da vontade*, e desprendendo-se de quaesquer considerações *pessoaes*, que o *sentimento* ou os *calculos* da *intelligencia empirica* lhe possam suggerir.

## § 230

São *condições essenciaes* da moralidade das nossas acções: 1.º—a *consciencia moral*, isto é, a *consciencia clara* de que cumprimos o *dever* com *inteira submissão* da vontade, e sómente pelo *puro respeito* á lei. Pela *consciencia* é que julgamos e decidimos, em virtude e á luz do *principio formal*, da moralidade dos actos da nossa *efficiencia*: sem esta condição não ha *merito moral*: só deante de uma *consciencia clara*, que nos *aponte* com horror para o aviltamento e humilhação a que descemos arrastados pelo prazer dos appetites, da paixão, ou do interesse, é possível o *remorso*, o *arrependimento* e a *regeneração* do homem; 2.º—a *liberdade*, porque a *moralidade* requer que a vontade se determine independentemente de tudo que lhe é extranho, e se possua como *senhora* de si, mantendo-

se livre, e determinando-se unicamente pelo *puro respeito* á lei. Se nossas tendencias nos impellem para a *perfeição absoluta*, e não para o bem individual, não se concebe a vontade no espirito, senão para realizar a sua lei, dirigindo as *faculdades* na *consecução* do bem, em harmonia com o *bem absoluto* e pelo *puro respeito* a lei: 3.º—*Reconhecimento* de Deus como *auctor* e *fundamento* da lei moral. Em todos os actos da nossa *efficiencia* buscamos a *perfeição absoluta*; e embora não possamos nunca alcançal-a, será permanentemente o *typo ideal* que a razão nos aponta, e do qual tentamos incessantemente *approximar-nos*. A *perfeição absoluta* é o *bem absoluto*, a *propria essencia* de Deus, servindo de *modêlo* e *norma* a todos os seres racionaes. A verdadeira *moralidade* só é possível com o *reconhecimento* e *amor* de Deus.

## § 231

O *ideal* da moralidade é a *sanctidade*, e o *unico meio* que nos encaminha á *sanctidade* é a *virtude*. A *sanctidade* é a *inteira conformidade* da vontade com a lei moral, e a *virtude*, uma tendencia constante e *habitual* para a *sanctidade*. Nesta vida a *sanctidade* é um *ideal* de *perfeição moral*, e a *virtude* um *esforço* incessante, uma *lucta* constante contra as sollicitações dos appe-

tites desordenados, contra as paixões e as exaggações do interesse pessoal, porque a *posse* da perfeição completa não é *d'esta vida*.

### § 232

É *difficil* na verdade o *cumprimento* da lei moral, — a practica da *virtude*; porque, alternando-se sempre a vida humana entre o prazer e a dor, o bem e o mal, a virtude e o vicio, o homem nem sempre tem a coragem precisa para se subjeitar á necessidade de *conformar-se* com as *prescripções* da lei moral, e resistir aos appetites, ás paixões e ao interesse pessoal exagerado, que, arrastando-nos desvairados, *nos desviam* da perfectibilidade objectiva e subjectiva, a que só aspira uma vontade *racional e pura*. Se temos porém intelligencia para conhecer as prescripções da lei moral, sentimento para as amar, e vontade para as querer executar, a intelligencia, o sentimento e a vontade devem convergir para a *observancia* fiel e plena dos principios moraes, procurando *libertar-nos* de tudo que, por extranho á nossa natureza, só pode desviar-nos do bem.

### § 233

A *practica* da lei moral não é todavia *impossivel*

ao homem. Se a *personalidade objectiva* do individuo depende do desinvolvimento da *personalidade collectiva* da sociedade, porque o bem-estar do individuo cresce em porporção da riqueza geral, --- a *personalidade moral* pode cada um construí-la, *por suas proprias forças*, na propria consciencia; porque, ainda que uma civilização mais perfeita e regular possa, pela maior diffusão das luzes e pela melhor applicação do direito, contribuir para a moralidade dos individuos e dos povos, a *perfectibilidade moral* depende *sobre tudo* do proprio individuo, porque a *perfeição moral* não se impõe.

*Obedecer* á voz de Deus, e, seguindo os dictames de sua consciencia moral, *constituir-se*, como *personalidade moral*, no seio da *liberdade interior*, pelo reconhecimento da *lei moral*, *cabe* nas forças do individuo. Em todas as situações da vida, em todos os graus de civilização, pode o homem ser *moral e virtuoso*; porque, em sua consciencia, tem a *intuição* mais ou menos clara da divindade e da propria lei, e o sentimento de uma ordem geral, que abrange todos os seres; e por tanto a *certeza* de que, em todos os seus actos, deve ser dominado pela ideia e sentimento de Deus, *libertando-se* das paixões e appetites que o rebaixam, e *elevando-se* pelo amor até Elle.

## § 234

O cumprimento do dever moral *não contraria* o dever *objectivo*. A moralidade e a virtude *alliam-se* perfeitamente com a realização do bem *objectivo*, a liberdade moral com a liberdade *objectiva*. Separados, nenhum dos deveres constitue de *per si* o *verdadeiro bem*. A moralidade, abstrahindo do *conteúdo* da acção, não é o *unico bem*; porque a vida precisa de condições *objectivas*. O dever *objectivo* também de *per si* não pode constituir o *verdadeiro bem*; porque, sendo o homem inteligente e racional, deve a vontade inspirar-se da *sua lei objectiva* como verdadeiro *motivo* de suas determinações, praticando o bem *objectivo* só pelo *puro respeito* da lei, e não pelo resultado que pode provir da sua realização. Não é pelo interesse de viver, nem pelo prazer que da vida nos provém, nem com a esperança de recompensa que *devemos* viver; porque a felicidade de *per si* é sempre *interessada*, e o interesse *desvirtua* a acção: devemos sim viver e desinvolver-nos por todos os meios de que razoavelmente podermos dispôr, *sómente* porque a lei, que Deus nos impôz, assim o prescreve: a felicidade será então moral e virtuosa; vivemos e gozamos a vida, porque assim o *devemos* fazer. Devem pois unir-se *indissoluvelmente* para constituir o *verdadeiro bem*.

## IV

## Do mal

## § 235

A vontade, quer obedeça aos *instinctos* e *appetites* de sua natureza, quer aos *calculos interessados* da experiencia, quer, depois de esclarecida pela razão, ao *bem absoluto*, suppõe sempre — o *bem*; porque fôra absurdo que um ser aspirasse ao *mal*. Erra porém muitas vezes, e apaixona-se outras.

Quando os appetites e o interesse individual prevalecem, a vontade, procurando o bem onde não pode encontral-o, e desviando-se por isso do seu fim, *practica o mal*; e produz não só o *mal moral*, mas também o mal *physico*. O mal não se concebe, senão como *privação* do bem; e consiste na *imperfeição natural* das cousas, ou nas *falsas relações* entre cousas *naturalmente boas*.

No ser infinito não ha mal, porque é a *perfeição absoluta*, a *plenitude* do ser; mas a *imperfeição* dos seres *finitos* e as *falsas relações*, em que se collocam, já com o seu proprio fim, já uns com os outros, são um *facto*, e — o *mal existe*.

O *mal*, que resulta das *falsas relações* entre *cousas boas*, é o mais difficuloso de curar, e o que produz consequencias mais funestas. Manifesta-se em todos os dominios da vida; entre as forças geraes da natureza e entre os seres de todas as ordens o *antagonismo* parece inevitavel.

### § 236

Como seres *finitos* e *imperfeitos*, tambem estamos sujeitos ao *mal*. Constantemente luctamos com a natureza exterior para alcançar a satisfacção de nossas necessidades, e nunca o trabalho faz desaparecer o *mal*; porque, ao lado das faculdades finitas, ha o *desejo* da perfeição infinita. A *intelligencia* aspira á sabedoria infinita, e todavia nunca o finito poderá alcançar o infinito: a *imaginação* esforça-se por traduzir o bello ideal, e apenas alcança d'elle um pallido reflexo: o *sentimento* ama e deseja possuir quanto é bom, bello e verdadeiro: a *vontade* não consegue emancipar-se totalmente das tendencias e appetites, nem dos calculos interessados da experiencia, para se constituir *causa real* e effectiva do bem, na esphera *particular* da sua natureza.

## § 237

Além d'este mal, que é *inherente* á nossa natureza, porque resulta da nossa imperfeição nativa, ha o mal que a *vontade produz*, não concordando com a sua lei, *creando* relações falsas entre cousas naturalmente boas. O mal origina-se do *desacordo* entre a *razão* e as *paixões*, entre o *interesse* e o *dever*; a vontade *succumbe* muitas vezes, accedendo de preferencia ás paixões ou aos calculos do interesse.

## § 238

Todavia *imputam-se* á vontade as acções *más*, como *desvios* do *bem*, porque a vontade, podendo, não *quize* *libertar-se*. Quando no poder do homem está o affirmar-se como causa livre, e *practicar* o bem, *libertando-se* dos estorvos, que o podem embaraçar, ha *imputação*.

Se o homem practica o mal, não é por effeito de sua liberdade; porque a liberdade não é a faculdade de fazer ou não fazer o bem (§ 186). Na *affirmação* não ha *graus*; estes só apparecem na *negação*, que mais ou menos se desvia da affirmacão.

## § 239

O mal tem antes a sua *causa* no *erro*; e por isso importa desinvolver a intelligencia, alargar campo á verdade e á boa intenção, *combatendo-o*. É necessario despertar no homem o sentimento da sua força e dignidade, para que *por si* possa realizar o seu destino, proporcionando-lhe todas as condições de desenvolvimento sob as relações necessarias de sua natureza.

Para que o dominio do bem *augmente* e diminua o do mal, é necessario que vão desapparecendo os antagonismos entre os homens, entre estes e a natureza exterior, e que tudo caminhe para uma *unidade harmonica e suprema*: ainda que este movimento e progresso se não perceba claramente no individuo, é comtudo *visivel* na especie, e até em uma geração.

Quando as instituições humanas necessitam de ser *reformadas*, surgem logo *ideias novas*, que, derramando-se pelos povos, vão melhorar essas instituições, e aperfeiçoar os usos e costumes; e surgem ao mesmo tempo homens que, representando as necessidades da epocha, têm, como instrumento da Providencia, a coragem e força sufficientes para as realizar.

---

## V

## Da immortalidade da alma

## § 240

Parece que o destino do homem *apenas começa* na terra, para *continuar* depois em outra vida.

Ha em todos os homens o presentimento, o *presagio* de uma *vida futura*; porque todos tendem espontaneamente á *perpetuação* da sua individualidade: *reviver* na lembrança de seus semelhantes, na pessoa de seus filhos, nas suas obras, é em todo o homem um *sentimento innato*. O desejo da felicidade, que entre as grandezas e glórias do mundo nada pode saciar, as iniquidades e injustiças d'esta vida, que não devem ficar sem reparação—levam-nos a crer que a vida humana não é sómente um *esforço* cheio de angustias e miserias, alentado por uma esperança inutil; mas que a esta vida ha de *seguir-se* outra, onde *se completem* os destinos do homem e se preencham suas aspirações.

## § 241

A crença da *immortalidade da alma* perde-se nas

trevas da antiguidade. Ligada á crença da divindade em todas as religiões, tem sido, e será *sempre*, a esperança que anima o trabalho, inspira o genio, alenta a virtude e consola a desgrça.

Não deriva da experiencia, nem do ensino religioso; *deriva* do principio do *infinito* profundamente gravado em nossa alma, e da *fé* que todos temos na bondade e justiça de Deus. Congenita com o homem, brota espontanea do fundo da nossa alma conjunctamente com a ideia da divindade. Quando o espirito, desprendendo-se de tudo que o cerca, se concentra e se contempla no mais recondito do seu ser, *lá* encontra, *associada* á ideia de Deus, a ideia da sua *immortalidade*. Vaga e *indeterminada*, mas sempre *indestructivel*, profundamente arraigada no sentimento, actua ella *permanentemente* em todos os homens, determinando-lhes as suas inspirações, e *presidindo* sempre aos actos de sua efficiencia. Se a *reflexão* não consegue esclarecel-a e determinál-a em seu conteúdo, para assentar sobre ella uma sciencia, não pode comtudo negar que os actos humanos, que, no *seu alcance*, *transcendem* a vida presente, sómente podem explicar-se e *legitimar-se* pelo principio da immortalidade do nosso espirito. Se incessantemente aspiramos e tendemos para o absoluto, é porque o *infinito* é a *lei* permanente, e a immortalidade da nossa alma uma das

*formas essenciaes do nosso bem; é porque somos immortaes, que em cada acto da nossa efficiencia nos sentimos immortaes.*

## VI

### Existencia de Deus

#### § 242

A crença da *existencia* de *Deus* encontra-se em todos os povos, sem distincção de raça ou de classe, em todos os tempos e logares, e em todos os graus de civilização. Não se consultaram uns aos outros; e todavia este *accordo* é *universal*, porque é a manifestação *espontanea* do principio do infinito absoluto. Templos e altares, mysterios, sacrificios, cerimoniaes religiosas, etc., são em todos os povos *manifestações* claras que abonam a crença da *existencia* do Ente infinito.

Mais. A *unidade* e *harmonia*, que descobrimos na criação através da multiplicidade e variedade confusa mas apparente dos seres, tendo cada um sua natureza particular e tendendo ao seu respectivo fim, e todos a um fim geral; a *regularidade* do movimento dos corpos celestes e de suas relações, da admiravel estrutura e desinvolvimento dos vegetaes e animaes,

da assimilação dos elementos exteriores de vida, da separação e perpetuação das especies, da conformidade de seus órgãos com suas respectivas funcções, de todos os seres e de todo o universo revela a *existencia* de uma *ordem universal, governada e dirigida* por leis eternas, universaes e immutaveis, psychicas ou physicas, fundamentalmente implicitas em todos os actos da efficiencia geral, e aos quaes todos estamos submettidos em nossa existencia e desinvolvimento, e por consequencia — a *existencia* de um *ser infinito* absolutamente perfeito, supremo *legislador* da criação e *fundamento* absoluto da ordem universal.

Mais. Somos realmente finitos, contingentes e imperfeitos, assim como todos os demais seres da criação; e se os factos testemunhados pela consciencia são verdadeiros, as *condições ontologicas* d'esses factos, e portanto a *existencia* de um *ser infinito*, necessario e absolutamente perfeito, são evidentes. E não são essas condições unicamente formas subjectivas da razão; porque somos seres objectivos, e as leis da razão são *identicas* com as leis dos seres, e por conseguinte realmente *objectivas*: o contingente, o finito e o imperfeito são *negações* do necessario, infinito e perfeito, e as ideias de negação sómente se concebem com relação ao ser. (§ 75).

## § 243

Deus, sendo a *plenitude do ser*, é a *perfeição absoluta*, infinita e necessaria.

São *attributos essenciaes*: — a *unidade*, a *simplicidade*, *immensidade*, *eternidade*, *immutabilidade*, *omnisciencia*, *omnipotencia*, *bondade*, *providencia* e *liberdade*. A perfeição absoluta, que constitue a *essencia do Ser infinito*, implica-se essencialmente em seus *attributos*: cada um d'elles, *em si* e na *unidade fundamental da essencia divina*, é uma *perfeição absoluta*.

## § 244

Só o *monotheismo* é verdadeiro e racional. O *ditheismo* ou manicheismo, admittindo *dois principios*, oppostos e independentes, o *bem* e o *mal*, contradiz a razão; porque não podemos conceber o mal senão como privação do bem, e por consequencia como negação, que de *per si* não tem existencia independente e absoluta; e nem este systema, bem como o *polytheismo*, que admite *muitos deuses*, se harmonizam com o infinito absoluto, que só pode conceber-se como *unidade unica*.

## § 245

O *atheismo* comprehende o *atomismo* de Epicuro, que attribue o mundo ao concurso fortuito dos átomos, e o *Pantheismo*, que *identifica* o mundo com Deus.

O *Pantheismo* *characteriza-se* por admittir uma *unica substancia*. Na *conciliação* da unidade da substancia absoluta com a variedade do mundo podem empregar-se diferentes *meios* ou *formas* do *Pantheismo*. **Emanatismo**:—o desinvolvimento da substancia absoluta *substitue* a criação — *emanação*. **Idealistico**:—este nega a realidade dos phenomenos, considerando-os sómente como *apparencias*, e admitte uma só realidade — a *substancia absoluta*. **Realistico**:—este, que é um meio entre aquelles dois, admitte uma substancia unica, e concorda na realidade da variedade phenomenal, considerando-a, não como desinvolvimento da substancia, mas como *attributos*, *modos immanentes*, momentos ou posições da substancia infinita.

---

# **PHILOSOPHIA DO DIREITO**

# PHILOSOPHIA DO DIREITO

---

## PARTE PRIMEIRA

### DETERMINAÇÃO DO PRINCIPIO DO DIREITO

#### I

#### Necessidade da sciencia do Direito

#### § 246

A **philosophia do direito** procura satisfazer uma das mais instantes necessidades da nossa intelligencia — *investigar e determinar o principio social*, que deve regular as relações entre os homens (§§ 222 e seg.)

Com quanto a noção do direito se encontre na *consciencia*, e todos julguem da justiça das acções humanas e das leis sociaes; *invocando-o*, nas diversas situações da vida, como *norma geral* da sociedade e

como *superior* ás leis positivas; comtudo são *diversos* os juizos que os homens emiltem sobre as mesmas acções e leis, e d'aqui resulta a necessidade de procurar *determinar* o *direito* em seu verdadeiro *conteúdo*. É a *missão* da *philosophia do direito*.

### § 247

A sciencia do *direito* tem *acompanhado* o progresso das outras sciencias. Os progressos successivamente alcançados no estudo da natureza humana e das relações entre os seres da criação, seu destino e fim, têm derramado consideravel luz, e auxiliado poderosamente a *determinação* da noção do direito e de seus principaes characteres.

A sciencia do direito deve *basear-se* no estudo da *natureza* e *fm* do homem como *lei immutavel* e *geral* do seu desinvolvimento (§§ 194 e seg.): o *methodo*, que tem de empregar-se na investigação e determinação scientifica do direito, deve ser o *philosophico*.

---

## II

## Exame dos principaes systemas sobre o Direito

## § 248

Os escriptores de *direito natural*, recorrendo, para fundamentar as suas doutrinas, á natureza humana, não só o proclamam *independente* do *direito estabelecido*, mas tambem *principio supremo* das relações entre os homens, e que as *leis positivas* devem traduzir em regras practicas.

Quando todavia procuram *determinal-o* no seu *objecto*, e assignar-lhe um *conteúdo proprio*, que, traçando as raias da sua applicação, o extreme das outras sciencias, dividem-se as opiniões e divergem os *systemas*.

Examinemos os principaes.

## § 249

Uns têm considerado a *utilidade* como o principio supremo da sociedade, que nas leis positivas deve formular-se em regras practicas.

Ainda que as *condições juridicas* hajam de ser ap-

propriadas ás necessidades humanas, e por conseguinte o *interesse pessoal* seja o incentivo, que naturalmente nos impelle ao trabalho, não pode a *utilidade* ser o principio fundamental do direito.

Nas relações entre individuos, a *utilidade* de uns, pela sua exaggeração, quebrar-se-ia contra a utilidade de outros, e á diversidade e antagonismo de interesses individuaes teria de succeder a guerra entre os homens.

Nas legislações positivas, a *utilidade* geral importaria sempre o sacrificio da minoria em proveito da maioria, podendo assim justificar-se, pela *utilidade* do maior numero, os defeitos e abusos das instituições sociaes.

## § 250

Tem-se procurado modificar este systema, substituindo-lhe a utilidade *bem entendida*; mas onde encontrar o *verdadeiro criterio*, pelo qual possamos apreciar-a, na variedade de situações da vida practica?!

Vaga, indeterminada e relativa ás circumstancias, a *utilidade*, com todas as modificações que lhe têm feito, exprimindo sempre a *individualidade*, não pode fundamentar uma theoria philosophica do direito.

## § 251

Outros, intendendo que a sociedade só poderia subsistir pela *co-existencia* da *liberdade exterior* de cada individuo com a de todos os outros, *arvoraram*, como principio supremo dos *deveres* de direito, o *neminem laede*, assignando a cada individuo uma *esphera* de acção propria e independente, mas inhibindo-o de *transpôr-lhe* os limites, para não *invadir* a de seus semelhantes.

## § 252

O direito, *circumscrevendo* a actividade de cada individuo a uma *esphera* de acção, prohibindo-lhe, sob sua reponsabilidade, que a transponha, e invada a de seus semelhantes, por certo evitaria que os homens se prejudicassem uns aos outros. *Co-existindo* as *espheras* individuaes no meio social, umas ao lado das outras, cada um procuraria realizar o seu destino pelas *proprias forças*, mas *indifferente* e *extranho* ás necessidades e aos soffrimentos de seus semelhantes.

O systema do *neminem laede* é por tanto uma *nova forma* do systema da utilidade; é sempre a *individua-lidade* desprendendo-se da *collectividade*, como se o individuo pudesse viver só da *propria* actividade.

A sociedade não poderia subsistir assim; porque o direito não pode assentar sobre uma *negação*, nem reduzir-se a uma *forma de limitação da liberdade exterior*.

### § 253

Outros, attribuindo ao *interesse pessoal* todos os males da humanidade, julgam, nos systemas de organização social que apresentam, poder *destruil-o* no individuo, substituindo-lhe a *abnegação propria* e a *dedicação* pelos seus semelhantes, a fim de que a riqueza geral se distribua regular e proporcionalmente por todos.

Conjunctamente com o *interesse pessoal*, deviam desaparecer todos os *antagonismos sociaes*, substituindo á personalidade individual, á familia e á propriedade, *uma vasta communhão* de pessoas e bens, de ideias e sentimentos, *unificando-se* todos e tudo em uma só personalidade, em uma só familia, e em uma só propriedade — *a sociedade* e o seu *patrimonio*.

### § 254

O *interesse pessoal* tem produzido muitas vezes males profundos, mas por falta de unidade e harmonia na vida social. A ignorancia e os prejuizos dos povos, e

por parte dos *poderes constituídos*, a falta de condições de desinvolvimento e de segurança, têm, de algum modo, auctorizado os *abusos do interesse pessoal*. São todavia muitos os benefícios que se lhe attribuem.

## § 255

Nenhum d'estes systemas indica o *verdadeiro conteúdo* do direito; e por isso os rejeitamos, acceitando, não obstante, a verdade que nelles houver.

A sciencia do direito deve reconhecer no *individuo* o *interesse pessoal*, como natural incentivo ao trabalho de suas faculdades; deve porém rejeital-o, quando se dirija contra os seus semelhantes. Em face da natureza é legitimo, porque nos estimula á vida; em face do nosso semelhante é illegitimo, porque nos tornaria inimigos um do outro, e a lei deve *unir-nos*.

O direito tambem não pode assentar sobre uma *negação*, nem procurar sómente constituir a *vida individual* pela *co-existencia* da liberdade *exterior*, *separando* os individuos, e tornando-nos indifferentes e impassiveis em presença dos males alheios; porque para viver *vida propria*, todos precisam da *vida geral* da sociedade (§ 222 e seg.)

Demais, como *legitimar a limitação* da acção individual?! O limite, sendo uma *negação*, uma determina-

ção, necessita de um *positivo* que o legitime: e este não pode ser a *moral*, que requer a boa intenção nos actos humanos, nem o *interesse pessoal* que, negando o interesse do nosso semelhante, destroe por sua natureza o limite, e conduz á *exploração* do homem pelo homem e á guerra. A *humanidade* poderia ser o *positivo* que legitimasse o limite; mas a humanidade tem um fim, que é a sua lei suprema, e por conseguinte é sempre em ultimo recurso o *fim* que *sómente* pode legitimar os actos humanos; e o *desenvolvimento* da personalidade individual precisa de um *meio homoganeo*, e por isso da harmonia e unidade dos interesses individuaes: o antagonismo entre estes, e além d'isso a fraqueza individual, só podem supprir-se pela *mutualidade de serviços*.

O direito não pode tambem querer a *aniquilação* dos individuos, fundindo-os e absorvendo-os em uma *vasta communhão*, procurando sómente constituir a *vida commum* da humanidade, substituindo ao interesse pessoal, á custa da propria personalidade, a dedicação, que, se não brotar espontanea, nenhuma força poderá despertar e impor.

No systema do *neminem laede* considera-se tão sómente a *vida individual*, esquecendo a vida geral; e só ella, como unidade superior, é que pode vivificar e harmonizar os individuos: no systema *communista*

considera-se apenas a *vida commun*, absorvendo os individuos no seio de uma unidade collectiva.

E todavia na sociedade ha *dois elementos* necessarios, que reciprocamente se completam:—o *individuo* e a *collectividade*. O progresso social não pode consistir em sacrificar um ao outro; o individuo vive da sociedade, e esta dos individuos; o que aproveita a um, reflecte no outro: se o homem é uma fracção da unidade social, é tambem em si uma unidade completa.

### III

#### Determinação do principio do direito

#### § 256

A sciencia do direito, como *evolução racional* e completa do principio juridico, deve occupar-se em descobrir *experimentalmente*, no estudo da natureza *individual* e *social* do homem, esse principio, determinando-lhe os characteres essenciaes, e traçando a area de sua applicação, de sorte que possa constituir-se, entre os diversos ramos da *sciencia anthropologica*, como sciencia *sui generis*.

E porque o direito é um *principio practico*, desti-

nado a regular as *relações sociaes* segundo a natureza fundamental do homem, e o fim para que é predestinado na ordem geral da criação, deve igualmente indicar não só as suas *principaes applicações*, segundo as manifestações essenciaes da vida humana, senão também o modo, como *practicamente* devam constituir-se essas *relações*.

### § 257

Qualquer que seja o *conteúdo*, que houvermos de assignar ao direito, deve elle *ligar-se* tão intimamente á natureza e fim individual e social do homem, que seja — *condição absolutamente necessaria* para a realização do bem do individuo e da humanidade; e por conseguinte — *unidade harmonica*, correlacionando os homens por modo, que aos *direitos* de uns correspondam os *deveres* de outros, conciliando todos os interesses e removendo todos os antagonismos (§ 224).

Deve ser — *principio essencialmente positivo*, que, *abrigo* todas as personalidades, procure constituir-as em toda a sua força e energia, assegurando-lhes as *condições necessarias* ao seu desinvolvimento; e, mantendo-as em um nivel cada vez mais elevado, as encaminhe ao *bem geral da humanidade* (§ 201).

Deve ser — *principio universal* para todos os individuos, em todas as situações da vida, que, abraçando em *synthese* as relações sociaes, possa formular-se depois em *regras practicas*; — *principio immutavel*, que, resistindo a todas as experiencias, *encerrando e resolvendo* todas as *hypotheses*, possa fundamentar com segurança uma *theoria do direito* (§§ 203 e 225).

## § 258

Esse principio é para nós a *mutualidade de serviços*, porque reúne *condições de legitimidade*, para ser o — *principio fundamental* de uma *theoria social*, immutavel, universal e harmonico para todas as situações da vida humana e para todas as *hypotheses*.

A *mutualidade de serviços* é com effeito *condição indispensavel* do bem de todos os individuos; porque, se a sociedade é um *organismo*, e os homens *membros necesarios* d'esse organismo, vivendo *vida propria*, mas no seio da *vida geral* (§§ 222 a 225), não podem constituir-se como *personalidades*, desinvolvendo-se nas diversas relações geraes de sua natureza, senão *auxiliando-se* e prestando-se *mutuamente* as condições necessarias ao seu desinvolvimento.

O *desejo* da perfectibilidade objectiva é congenito com o homem; mas os *meios* de o preencher, só po-

deremos encontral-os na *mutualidade de serviços*. Todos por cada um, e cada um por todos—é a lei do direito, que se induz da natureza individual e social do homem, da *insaciabilidade* de seus desejos, e da *desproporção* entre as faculdades e as tendências de sua natureza (§§ 194 e seg.) Todos os homens *interessam* igualmente na sua execução.

Todavia as *relações practicas*, e por conseguinte a *constituição* de qualquer sociedade que se proponha a *realização practica* da mutualidade de serviços, só poderão legitimar-se *practicamente* pelo *consentimento livre* dos associados. Se a mutualidade de serviços se induz da natureza social do homem e do seu fim, na sua *realização practica* deve a pessoa intervir por seu *consentimento*.

### § 259

Sendo o *direito* condição geral *objectiva* da realização do bem, *characterizada* pela *mutualidade de serviços*, que os homens precisam prestar-se como condições *necessarias* de desinvolvimento, podemos *definil-o*—o *complexo de condições*, que os homens *mutuamente* devem prestar-se, *necessarias* ao *desinvolvimento completo* da *personalidade* de cada um, em harmonia com o bem geral da humanidade.

São *elementos essenciaes* da *noção* do direito:—o

*fim* do homem,— as *condições* de que esse fim depende, e — a *mutualidade*, que, como *lei collectiva e harmonica* da humanidade, *characteriza* a prestação d'essas condições.

As condições, consideradas em sua *objectividade*, são do dominio da *utilidade*; porque, se não proporcionarem satisfação ás necessidades do individuo a que são destinadas, não podem ser condições de *vida individual*: a *mutualidade* todavia *transforma-as* em *juridicas*, quando, por sua conformidade com o bem da humanidade, forem *ao mesmo tempo* condição de *vida individual e collectiva*.

Se a *mutualidade* de serviços é a *lei da collectividade*, e condição *absolutamente necessaria* ao desinvolvimento de todos os individuos, não pode admitir relações, que sejam contrarias á *harmonia geral da humanidade*.

## § 260

. Da *mutualidade* de serviços resulta:— que nenhum homem é *sómente fim* para si, mas que *tambem é meio* para seus semelhantes.

Cada individuo *propõe-se* sem duvida um fim, e *refere* a esse fim todos os actos da sua *efficiencia*; mas, *ao mesmo tempo*, *coadjuva* indirectamente os fins de seus semelhantes pelos *serviços*, que lhes presta. Cu-

rando do seu proprio bem, cura ao mesmo tempo do bem d'elles.

## § 261

Em virtude da *mutualidade* de serviços, todos os homens são *solidarios* entre si. Nenhum acto, por mais isolado que seja, por mais individual que pareça, deixa de *reflectir* no bem geral da sociedade. Os estudos do sábio, os trabalhos do artista, uma descoberta scientifica, qualquer aperfeiçoamento na industria, traduzindo-se *practicamente* pela maior abundancia de productos, e pela maior facilidade em sua aquisição, *interessam* não só ao proprio individuo, mas a todos. Quanto *maior* for o *imperio* do homem sobre a natureza exterior, mais simples os processos de trabalho, mais livre a concorrência entre os productores, mais estreitos os laços sociaes e mais perfeita a civilização, maior será também a *riqueza geral* em ideias, sentimentos e obras de arte, mais facil a aquisição dos meios de viver. Se a *mutualidade de serviços* é condição indispensavel ao desinvolvimento de cada um, ha *necessariamente solidariedade* entre os homens, como membros effectivos do organismo social.

## § 262

Resultando da efficiencia humana o bem, e não se determinando a vontade sem motivo, toda a acção se apresenta necessariamente sob os dois aspectos — da *objectividade* e da *subjectividade*; ficando esta pertencendo á *moral* na propria consciencia (§ 226 e seg.), e por conseguinte perfeitamente *individual*; e aquella ao dominio do *direito*, como acto que *interessa* não só ao *individuo*, mas *tambem* á *sociedade* (§ 221 e seg.)

## § 263

Na *practica* deve a legislação traduzir o direito; e por isso todos os actos humanos, em sua *objectividade*, podem ser *materia* de legislação.

A lei deve expressar a *mutualidade de serviços*, quanto o comportem as conveniencias e circumstancias da sociedade, porque a mutualidade de serviços, como principio social, abrange todas as acções humanas em sua *objectividade* (§ 259); e por isso a lei não pode limitar-se sómente á *repressão*, mas deve sobre tudo *prevenir* o vicio e impedir o crime por todos os meios, que subministram a religião, o ensino, a melhor distribuição das riquezas, a liberdade e a associação, sem

todavia embaraçar a personalidade individual em seu desenvolvimento. A *repressão* é um remedio *excepcional*.

## § 264

A mutualidade de serviços *liga-se* tão íntima e profundamente ao desenvolvimento individual e colectivo do homem, que não pode deixar de ser considerada como um *verdadeiro ideal*, que a civilização deve realizar em seu incessante progresso, e para onde naturalmente convergem todas as forças e todos os elementos de vida individual e social.

A sociedade será *perfeita* em seu organismo, quando a mutualidade de serviços fôr uma *realidade*, isto é, quando constituir *practicamente* as relações sociaes.

A mutualidade de serviços, impondo aos homens o dever de reciprocamente se auxiliarem, tende a fazer da humanidade *uma familia de irmãos*, mantendo-os sempre como personalidades poderosas e energicas em sua individualidade.

Se todos os dias crescem e variam as necessidades, tambem se criam meios de as satisfazer ; multiplicam-se as occupações, dividem-se e subdividem-se os trabalhos, simplificam-se os methodos; e obtido um progresso, novas forças se empregam sobre a natureza exterior, para alcançar outro. Á medida que as relações sociaes

se vão estreitando, a vida humana vai sendo mais rica e variada e as individualidades mais poderosas.

É o que faz a *sua grandeza*. A civilização de um povo *mede-se* pela maior ou menor applicação da *mutualidade serviços*.

#### IV

##### Do dever do Direito

##### § 265

Da mutualidade de serviços, como *lei social*, *deriva* para cada individuo o *dever* de a cumprir e executar; e por conseguinte — o *dever de prestar a seus semelhantes os serviços que estiverem em seu poder, e o de exigir aquelles de que precisa, como condições de seu desinvolvimento*. O *dever* é *um só*; porque, se não podemos viver, senão *ajudando-nos* uns aos outros, é para cada um de nós *igual* o *dever* de prestar a nossos semelhantes condições de vida, e o de lhes exigir aquellas de que precisarmos.

##### § 266

As *prescripções* do direito são *imperativas*, porque

o fim do direito é também o fim do homem. Se este tem o dever de realizar o bem, e só pode realizal-o ao *abrigo* da mutualidade de serviços, tem igualmente o *dever* de exigir de seus semelhantes as condições, de que precisa para o conseguir; e por tanto essa exigencia de serviços é, assim como o dever de os prestar, essencialmente *imperativa*. Uma exigencia *facultativa* importaria a — *possibilidade* de uma vontade que não quer o seu bem, o que seria absurdo.

## § 267

A mutualidade de serviços, como *condição geral* de desinvolvimento *para todos e cada um*, deve constituir *fundamentalmente* as relações, em que os homens podem achar-se, de modo que cada *relação*, para ser legitima, *envolva* uma mutualidade de serviços.

Em toda a relação juridica ha, ao mesmo tempo, *duas pretensões e duas obrigações correlativas*; porque a *relação*, ligando duas pessoas, liga *dois deveres*, e o dever juridico implica uma mutualidade, isto é, o dever de *exigir* um serviço e de *prestar* outro.

Cada pessoa é, ao mesmo tempo, *sujeito* de uma *pretensão* e de uma *obrigação*; como sujeito da pretensão *exige* um serviço, como sujeito da obrigação *incumbe-lhe* a prestação de outro: os *serviços*, como condições de vida individual, *ligam* individuos.

A *pretensão* também *deriva* do dever, que tanto *impera* no sujeito do direito, como no da obrigação correlativa; porque, se não houvesse o dever, não podia exigir-se o cumprimento da obrigação, nem a sua pretensão seria justa. O homem tem *direitos*, porque tem *deveres*;—o direito é condição necessaria á realização do dever.

### § 268

As condições, consideradas em relação á necessidade que procuram satisfazer, são — *internas*, quando *satisfazem* necessidades do espirito; — *externas*, quando servem á satisfação das necessidades *physicas*. Esta distincção é fundada na dupla natureza do homem. (§ 1 e seg.)

Mas como todos os actos juridicos, para pertencerem ao direito, devem *revestir* o character de *exterioridade*, podemos dizer que, sob este aspecto, todas as condições juridicas são *exteriores*.

### § 269

As condições juridicas, ou serviços, são *positivas* ou *negativas*, segundo pretendemos, que nossos semelhantes practiquem *acções* — serviços *positivos*, de que

precisamos para a satisfação de nossas necessidades ; ou que *não embarcem* as acções que queremos praticar para nosso bem,—serviços *negativos*.

O homem necessita de serviços *positivos* e *negativos*; porque, tendo o *dever* de realizar o seu fim entre seus semelhantes pela applicação e exercicio de sua actividade, e de *se manter* em todos os actos de sua efficiencia *sempre fim para si*, é evidente que, se precisa, no emprego dos meios adequados ao seu fim, de que seus semelhantes o *auxiliem* e *coadjuvem* por meio de acções — *serviços positivos*, tambem precisa de que o *não embarcem* no exercicio da sua actividade — *serviços negativos*. Em qualquer dos casos a mutualidade, quer na *forma negativa* quer na *positiva*, é *sempre* o principio fundamental que constitue e justifica os *serviços*.

As *omissões* — serviços negativos — não satisfariam de *per si* as aspirações humanas, não *venceriam* a desproporção entre as forças e as muitas e variadas necessidades humanas, e *isolando* os homens uns dos outros, rebaixal-os-ia em sua dignidade, impossibilitando-os de poderem, entregues só á sua individualidade, realizar o proprio bem. O desinvolvimento e *objectivação* da personalidade individual requer um *meio homoganeo* á sua natureza, e a *sociedade* só poderá ser *meio homoganeo*, quando os homens, além

de serviços negativos — *simples respeito*, se prestarem mutuamente *acções* — *serviços positivos*.

É por isso que o principio do *neminem laede* é *esteril* e *incompleto*; porque apenas explica as omissões; as *acções*, — serviços positivos são, por impossíveis neste systema, inexplicaveis. Só a mutualidade de serviços, constituindo fundamentalmente as relações sociaes, explica os actos *positivos* e *negativos*.

## § 270

As condições juridicas *implicam essencialmente retribuição*. Se os homens são pessoas, para todos é *igual* o *dever*, e por consequencia *reciprocamente* os serviços, que formam o objecto da relação.

O direito philosophico não considera as circumstanças *practicas* que acompanham essas relações, mas *sómente* as condições essenciaes da sua realização; e por isso, se os homens para viver precisam de se coadjuvar, não pode deixar de admittir-se como *essencial* a *retribuição* dos serviços, embora essa retribuição haja de ser, muitas vezes, *futura* e *incerta*.

Se a retribuição não fosse *essencial* ao serviço juridico, quem o recebe seria só *fim* para si, e aquelle

que lh'o prestasse, simples *meio*; e o homem não é só *meio* para os outros, assim como não é só *fim* para si (§ 121).

Na vida practica tem de attender-se ás circumstancias *accidentaes*, e procurar, por meio de convenientes instituições, remedial-as ou attender-as sem offensa dos principios do direito.

### § 271

O direito considera-se *subjectiva* e *objectivamente*. Neste sentido — constitue o *serviço* ou a *condição de vida*, que, ligando dois individuos em uma relação juridica, é ao mesmo tempo *objecto* da obrigação de um e da pretensão correlativa do outro. No sentido *subjectivo*, é — a *pretensão* ou o *poder* de exigir do sujeito da obrigação o cumprimento d'esta.

### § 272

Se o homem ha de realizar o bem pela applicação de suas faculdades, precisa que o direito lhe *assegure* uma *esphera de acção*, dentro da qual desinvolva a sua personalidade. Esta *esphera* contém todos os deveres e direitos que forem necessarios ao seu desenvolvimento, e pelos quaes, *em virtude* da mutualidade de

serviços, *pretenda constituir relações practicas* com seus semelhantes e por *consentimento* d'elles.

Esta esphera porém não é *limitada* por outras: *alcança* até onde pode *extender-se* a necessidade de fazer o bem *objectivo*, quer na forma negativa, quer na positiva; porque o principio da *mutualidade* de *serviços*, impondo aos homens o dever de *se coadjuvarem*, não pode, como *unidade geral* da sociedade, consideral-os *juxtapostos*, e circumscrever a acção individual a uma esphera *limitada* pelas dos outros.

---

## PARTE SEGUNDA

### INDIVIDUALIZAÇÃO DO DIREITO NA PESSOA:

#### DIREITOS ORIGINARIOS E DERIVADOS

#### I

#### Individualização do direito na pessoa

#### § 273

Temos exposto o direito, e o dever que deriva do direito, na *sua forma geral e abstracta*, o direito aplanando sobre a humanidade como principio superior das relações sociaes — *direito social*; mas, porque o direito não é sómente uma abstracção, senão um principio essencialmente *practico*, importa que o consideremos na sua *realidade effectiva*, e por consequencia na *pessoa* que tem de o *effectivar* nos actos da vida practica — *direito individual*.

## § 274

Tendo o homem de occupar, conforme a sua vocação, um lugar entre seus semelhantes, deve, ao entrar na vida, *possuir* em sua natureza todos os *elementos fundamentaes* da personalidade (§§ 178 e 179); e por tanto — o *direito originario* de entrar, como *pessoa*, em *relações practicas* com seus semelhantes.

O direito liga os individuos uns aos outros como membros do mesmo *organismo*; é o *direito de todos*, porque todos o invocam; é — a *unidade na multiplicidade social*. Mas, para os unir, e *implicar-se* nos actos da efficiencia individual, precisa de *se individualizar*, e individualizado, é — o direito de cada um, isto é, o *direito da personalidade*. Por esta individualização cada homem se liga ao *direito geral*, e por isso a todos os seus semelhantes, no seio da *unidade juridica e em virtude d'ella*.

O direito é *essencialmente o mesmo*: é sempre mutualidade para todos e para cada um, e por isso sempre *dever*; porque, não podendo o desinvolvimento da personalidade *effectivar-se* senão no *meio social*, a *personalidade* sómente pode *constituir-se* como *direito individual*, e converter-se em pretensão juridica *ao abrigo* da mutualidade de ser-

viços. Differem apenas de *forma*; um é *geral*, e o outro *individualizado* na pessoa pelo facto de entrar na vida, e por isso *direito de personalidade*.

Pode o homem não ter ainda a sua intelligencia desinvolvida, nem a força precisa para trabalhar; mas *possue* em sua natureza todos os elementos fundamentaes, e por conseguinte — a *capacidade de direitos*.

### § 275

**O direito da personalidade** é o poder, que o homem tem, de entrar em relações *praticas* com seus semelhantes, para alcançar as *condições de vida* de que precisa, e viver como *pessoa em sociedade*. É um direito *originario*, que o acompanha por toda a parte, onde encontre homens, com quem queira estabelecer relações *praticas*.

---

## II

## Direitos constitutivos da personalidade

## § 276

O direito da personalidade é *complexo*; abrange as condições necessárias ao seu desenvolvimento.

Compreende — os direitos de *dignidade*, de *liberdade*, de *veracidade*, de *boa reputação*, de *propriedade* e de *associação*. Estes direitos são *elementos* essenciaes da personalidade; o desenvolvimento *practico* de um requer o desenvolvimento dos outros; se faltar algum, o homem terá descido de *pessoa a coisa* (§§ 121 e 179).

O direito de *dignidade* *characteriza-se* pela necessidade que o homem tem de *se manter* sempre *fim para si* em todas as suas *relações practicas*: — o direito de *liberdade*, pela necessidade de *irradiar* a sua actividade para *objectivar* o seu fim: — o de *veracidade*, pela necessidade de *luz* que o esclareça e dirija em toda a sua efficiencia: — o de *boa reputação*, pela necessidade de inspirar *confiança* a seus semelhantes para melhor poder realizar o seu fim e viver: — o de *propriedade*, pela necessidade de *satisfacções* para as necessidades

de sua vida:—e o de *associação*, pela necessidade de *vencer*, *unindo* as suas forças ás de seus semelhantes, a *desproporção* que existe entre ellas e as muitas e variadas necessidades de sua vida.

Se considerassemos o direito na *virtualidade* da pessoa, e nos objectos ou *meios de vida* de que esta precisa para viver, poderíamos *reduzir* os direitos *originarios* sómente a dois — *personalidade* e — *propriedade*. A *personalidade completa* todavia comprehende a propriedade tambem, isto é, o poder de recolher os meios, de os preparar pelo trabalho, e de os consumir para viver e desinvolver-se:—*viver é desinvolver-se*.

A *realização* dos direitos *originarios* requer no subjeito a intervenção das faculdades *fundamentaes*: sem consciencia clara, sentimento e vontade firme de os objectivar, de pouco valem *practicamente*. Importa por isso que os homens se compenetrem—do que é o *seu bem*,—de que possuem em sua natureza os direitos *originarios*—e de que interessam na *sua objectivação* em todos os actos de sua efficiencia e em todas as situações da vida practica.

## § 277

Estes direitos são apenas *ideaes*, simples *aspirações* ou *pretenções geraes* a estabelecer relações *practicas*

com os nossos semelhantes; e, como ideaes, são *capacidades* de direitos *derivados*, isto é, *possibilidades jurídicas* de practicar *factos concretos*, que, sendo condições de vida individual e collectiva, *impliquem* e realizem a mutualidade de serviços (§ 267).

## § 278

Os direitos *originarios* realizam-se, *particularizando-se* nos direitos *derivados* ou *adquiridos*, isto é, nos *factos concretos* da vida *practica*, pelos quaes se realiza o *direito geral*, *implicando-se* nas *condições de vida*, que formam o *objecto* da relação *practica*; e por isso todo o direito *derivado*, sendo uma *concreção* ou *objectivação* de um direito *originario*, implica-o essencialmente, porque é *sempre* uma condição particular do desinvolvimento da pessoa, quer seja de dignidade, quer de liberdade, quer de propriedade, etc.

A realização é um *acto practico*, e o direito *derivado* uma *relação real*, effectiva, concreta e livremente *consentida* pelo sujeito do direito e da obrigação jurídica, assente no contracto e garantida pela força publica. O individuo, pelo facto de entrar na existencia, tem apenas em sua natureza o *direito originario*, isto é, só *aspiração* a entrar em relações *practicas*: estas requerem um *facto*, um contracto, no qual o direito

originario se procure determinar e *objectivar* em conformidade com as prescripções da lei, que, ao mesmo tempo que lhe regula as condições de legalidade, lhe assegure o cumprimento de todas as consequencias legais.

Os direitos *derivados* sómente se legitimam pela sua conformidade com a *mutualidade de serviços*; e por isso toda a *relação practica* entre dois individuos, que a não traduzir e objectivar, não pode ser valida e legitima (§§ 258 e 267).

### § 279

A natureza humana é o fundamento geral de todos os direitos — o seu *titulo legitimo* (§§ 192, 193, 201 e 211).

Sobre este titulo se fundam todos os *direitos originarios*, e por isso tambem a *possibilidade* de os *objectivar* nos factos concretos da vida, occasionando *direitos derivados*, em harmonia com o *direito geral*.

### § 280

Mas como os *direitos derivados* necessitam para existir de um *facto* da efficiencia humana, pelo qual se *effectivam* os direitos originarios, tambem se devem fundar no *facto* que lhes deu a existencia (§ 278).

Os factos são o *titulo especial* para os direitos *derivados*. Estes presuppõem a realização dos direitos ideaes pela *associação* dos individuos, e por consequente o direito, que cada um dos associados tem de fazer *valer* o seu *titulo* entre os membros da associação. Antes dos factos, que *occasionaram* os direitos derivados, o direito da pessoa é sómente *ideal*, e o seu *unico* titulo a natureza humana.

### § 281

Estes *factos* podem resultar: — de uma determinação da *vontade individual*, propria ou alheia, ou propria e alheia conjunctamente; — e da *vontade social* collectiva, de que é interprete o legislador, isto é, da disposição da lei.

Rigorosamente a aquisição de um direito *derivado* depende *sempre* da vontade *propria* d'aquelle, em quem a aquisição se realiza. Tanto os phenomenos da natureza, como os factos resultantes da vontade alheia, sómente *se convertem* em direito *adquirido* pelo assentimento do adquirente. Para que a aquisição de um direito, proveniente da disposição da lei, se torne *effectiva*, é preciso que o sujeito, em quem ella pode effectivar-se, a invoque e queira a sua execução.

## § 282

A lei, *traduzindo* o direito geral, e *regulando* a sua effectivação pelos individuos, *estabelece* as relações sociaes reclamadas pela necessidade de realizar o fim do homem, *reconhece* e *declara* a *capacidade* das pessoas que podem constituir essas relações, *prescreve* as *condições* a que devem submeter-se por seu livre consentimento e as *consequencias* practicas e legaes que devem resultar d'essas relações, e *garante* as obrigações livremente *consentidas*, *assegurando* esse cumprimento pela *coacção publica*. Se a relação practica não é conforme ao direito ou á lei, e ás solemnidades e formas legaes que a lei requer para a sua validade, não tem *valor legal*; e por isso não pode ser *reconhecida* pelos tribunaes de justiça, nem garantida a sua execução pelos poderes politicamente constituidos.

## § 283

A philosophia do direito não admitte *concurso de direitos* entre individuos, porque o *maximo* desinvolvimento, que as faculdades de um podem attingir, *interessa* a toda a sociedade (§ 264).

Na *practica* porém podem dar-se circumstancias

taes, que seja necessario que o direito de um se *limite* pelo direito de outros. Diz-se haver *concurso de direitos*, quando muitos individuos, por *necessidades analogas*, pretendem a mesma condição: neste caso, não podendo as pretensões ser cabalmente satisfeitas, devem combinar-se por uma repartição proporcional.

### III

#### Characteres dos direitos

#### § 284

Os direitos originarios são:—*universaes*, porque pertencem a todos os homens, qualquer que seja a sua situação e o grau de sua civilização;—*eguaes*, porque a natureza humana é, em seus elementos essenciaes, a mesma em todos os homens;—*invariaveis*, porque subsistem sempre os mesmos para todos os factos e para todas as circumstancias da vida, sem dependerem, ou se modificarem por facto algum;—*capitales*, porque abraçam todos os actos da efficiencia humana, considerados em sua objectividade.

## § 285

São — *intuitivos*, porque por toda a parte, onde o homem appareça, vêem-se *inscriptos* em sua pessoa: qualquer homem, em frente de seus semelhantes, tem sempre *incontestavel direito* de pretender estabelecer relações practicas com elles; e todos, em sua propria consciencia, têm o *dever* de *lhe reconhecer* os direitos originarios, sem necessidade de outro *titulo*, que não seja — a natureza humana.

## § 286

São — *inalienaveis*, porque, vinculados á natureza do homem como condições essenciaes de seu desenvolvimento, em nenhuma circumstancia os pode *dispensar*, nem ser privado d'elles por factos de seus semelhantes, sem offensa da sua personalidade (§ 276). A *alienação* de qualquer d'elles importaria a falta de condições essenciaes á realização do seu bem.

## § 287

O direito *derivado* é tambem *inalienavel*; porque, exprimindo uma *relação practica* entre individuos, cada

um dos quaes precisa do cumprimento pleno das obrigações, como elementos necessários ao seu desenvolvimento, não pode ser *objecto* de uma alienação.

O homem, para satisfazer suas necessidades, pode *transformar* as condições de vida que tem já incorporadas em sua personalidade, mas não *destruil-as*, porque o direito deriva do dever; e por conseguinte o facto da *transferencia* de um objecto para outro individuo não é *alienação* do direito particularizado no objecto, mas sim *manifestação* e *exercício* do direito da pessoa, sem o qual essa *transferencia* não poderia realizar-se.

O *exercício* do direito é necessário ao individuo e á sociedade; o homem *exercita* o seu direito *ideal*, incorporando-o no facto concreto da relação practica, isto é, na condição de vida, objecto d'essa relação.

Nenhum direito é inutil ou superfluo, porque o fim do homem não é inutil (§ 201).

---

## IV

## Direito de dignidade

## § 288

**O direito de dignidade** *auctoriza* o homem, em virtude da sua natureza e do seu fim, a exigir um *logar* e a viver entre seus semelhantes, como *pessoa* e *membro* da humanidade, ao abrigo da mutualidade de serviços.

Consiste em poder o homem *propor-se* e *manter-se sempre fim para si* nos actos de sua efficiencia e em qualquer situação da vida practica, e por conseguinte *sempre digno* de ser *reconhecido* e tractado como *pessoa* por seus semelhantes (§§ 179 e 224). Comprehende — a *dignidade* da *pessoa*, com todos os seus direitos constitutivos, e por consequencia a *inviolabilidade* da *pessoa* physica e psychica e da sua propriedade, — e a *dignidade* de todos os *misteres*, como *egualmente* importantes ao bem-estar individual e geral (§§ 224 e 225).

Este direito constitue a *base* de qualquer sociedade; porque, sendo identica em todos os homens a natureza humana, o homem não terá *direitos effecti-*

*vos*, se não for considerado pelos seus semelhantes como *digno* de associar-se com elles.

A mutualidade de serviços não reconhece *distincções* entre homens: considera-os todos membros da humanidade; qualquer distincção ou privilegio, que os *separe* e *gradue*, é injusto, como predomínio do *interesse exclusivo* de um *individuo* ou de uma *classe*, de uma *familia* ou de uma *localidade* (§ 224).

### § 289

Encontram-se todavia nos povos diferenças nas condições sociaes, provenientes ou da *diversidade* de raça, ou da *conquista*.

Sempre que um povo conseguiu vencer outro, escravizou-o, organizando-o e dominando-o politicamente para o explorar em seu proveito; o facto da separação, que a *força* creou, consummou-o depois o tempo, e em alguns paizes consagrou-o a religião. Os vencedores, appropriando-se dos bens e pessoas dos vencidos, condemnaram estes a todo o trabalho *material*, e encarregaram-se sómente da *guerra* e do *governo*; transmittindo estes sentimentos e ideias aos seus descendentes, concorreram para *se perpetuarem* tão odiosas distincções.

Ha povos que a politica conseguiu dividir em clas-

ses, graduando-as segundo a importancia dos serviços de cada uma; e porque a religião consagrou esta *gradação*, tem-se *perpetuado* através dos seculos, e como que *immobilizado*.

As *castas*, a *escravatura*, a *servidão feudal* explica-as a *historia* em presença das circumstancias dos povos: na sciencia philosophica do direito só significam o desprezo e a violação da dignidade humana.

O fim do progresso social é *eleva*r os homens a um *mesmo nivel* (§§ 202 e 239).

## V

### Direito de liberdade

#### § 290

O direito de liberdade consiste na plena *manifestação* da efficiencia individual na sociedade para a realização do *bem* (§§ 183 a 187). A liberdade *interior*, que todos mais ou menos *possuem* em sua consciencia, segundo o grau de seu desinvolvimento, pertence á esphera da *moral* (§§ 230 e 232). Ao *direito* pertence a liberdade *exterior*, isto é, a manifestação da intelligencia, do sentimento e da vontade, por actos

*accessíveis* á apreciação de nossos semelhantes, qualquer que seja o modo — por *palavras*, por *acções* ou *obras de arte*, conformemente ao bem geral que o homem prosegue (§ 183).

A liberdade *juridica* tem por objecto — a *remoção* de todos os obstaculos, *naturaes*, *psychicos* e *sociaes*, que por ventura possam impedir ou estorvar de qualquer modo a efficiencia individual e collectiva na *objectivação* do bem; e ao mesmo tempo — a *realização* de todos os meios, que, approximando o homem da perfeição a que aspira, contribuam para a *manutenção effectiva* da sua *dignidade*.

A liberdade, manifestando o *fim* na efficiencia, é *meio* para manter *intacta* a *dignidade* da pessoa: e de tal modo estão *ligadas* que não podem separar-se; onde não ha liberdade, não pode haver dignidade, e vice-versa. A liberdade requer a *egualdade* de condições na *dignidade* da pessoa e dos *misteres*, na *garantia* da pessoa e da *propriedade*.

## § 291

Devemos considerar a liberdade em relação — ao *agente*, aos *outros individuos* e ao *poder politico*.

Em relação ao *agente*, a liberdade é — *inalienavel*, porque aproveita ao proprio individuo e á sociedade:

todos interessam no seu respeito e desinvolvimento e na sua segurança. O *suicidio*, e a *escravatura* voluntaria por qualquer forma que se realize, importando a *abdição* da personalidade *psychica* e *physica*, não podem justificar-se em direito.

Em relação aos *outros individuos*, é — *dever sagrado* para todos o *respeital-a* e *coadjuval-a* no agente: a *escravatura* por *violencia*, por *conquista*, e a *exploração* do homem pelo homem na industria e na politica, também não podem justificar-se em direito.

Em relação ao *poder politico*, — o estado deve por todos os meios *fomentar* e *assegurar* o desinvolvimento da liberdade em todas as formas de manifestação, e nunca embaraçal-o e coarctal-o.

Quando o estado não tem podido ministrar aos individuos a segurança, que o desinvolvimento da sua personalidade requer, tem-na elles procurado nas proprias forças, em associações, ou na protecção de pessoas poderosas: as *communas*, as associações de *artes e officios*, os *conventos* sob a protecção celeste, as associações *militares* não tiveram outra causa: *escravos*, *vassallos*, *servos* e *colonos* designam pessoas *fracas* abrigoando-se sob a protecção de pessoas *poderosas*; a *escravatura* foi por vezes um *refugio* contra a perseguição, a miseria e a morte.

## § 292

O direito de liberdade é *complexo*: comprehende — a *manifestação do pensamento*, principalmente por meio da *imprensa* e do *ensino*; — a liberdade *religiosa*, de *consciencia* e de *culto*; — a liberdade de *vocação* ou de *industria*; — e a liberdade de *acção* ou de *locomocão*.

## § 293

A *liberdade de imprensa* abrange toda a *expressão do pensamento*, qualquer que seja a natureza do *objecto*, sobre que elle se exerça, a *forma* e o *modo* de expressão.

A liberdade de imprensa é um *dever*, porque a intelligencia, aspirando a conhecer a verdade, e penetrando em todas as ordens de existencias, tudo deve manifestar *socialmente*; porque *todas* as manifestações da intelligencia são necessarias e *interessam* ao progresso da humanidade (§ 261).

## § 294

A imprensa é um dos mais *poderosos meios* de civilização. Supprime as *distancias*, penetra na cidade e

nos campos, no gabinete do sabio e na officina do trabalho, e só requer *curiosidade* para que a *utilizem*. Em virtude da imprensa todos podem tomar parte nas *luctas* do pensamento, e *discutir*; esclarecem-se e apuram-se as verdades, corrigem-se os erros, desapparecem a superstição e o fanatismo; reforma-se tudo, e tudo se renova: só o *mal*, a *injustiça*, o *vicio* e o *crime* podem arreceiar-se da *liberdade* de imprensa.

Se a palavra *viva* é mais efficaz, a palavra *escripta* e multiplicada pela imprensa, *extende-se* mais longe e mais rapidamente. O *livro* tem já a vantagem de *fixar* o pensamento, de se prestar melhor ao estudo, de *corrija* a linguagem e apurar o *estyllo*; mas a imprensa *periodica* tem sobre o livro a vantagem de *generalizar* o pensamento, e *communical-o* a todas as classes sociaes.

### § 295

Qualquer que seja o *objecto* de sua affirmação — Deus, o homem ou a natureza, deve a imprensa *inspirar-se* sempre da *verdade* e da *moralidade*. A imprensa não deve ser o *echo* de quanto se propala sem criterio; porque o seu *fim* é — *levar*, por meio da *publicidade*, a *verdade* a todas as intelligencias, combatendo a ignorancia e os prejuizos, e — *regenerar* e *moralizar* os povos impedindo e debellando o vicio e o crime (§ 235).

A imprensa deve ser *escola* que instrua, *sacerdocio* que moralize, *facho* que allumie; e o direito só pode admittir e assegurar a manifestação *conscienciosa* e *grave* de pensamentos verdadeiros, para que se *diffundam* por todos os homens as ideias e sentimentos do justo, do bello, do util e da moralidade.

Torna-se porém *licenciosa* esta manifestação, e prostitue-se a dignidade da imprensa, quando, faltando á verdade e trahindo a propria consciencia, *se illude* a sociedade, e *se macula* a honra e a boa reputação de nossos semelhantes: quando, em vez de se procurar *apurar* a verdade por meio da *livre discussão* das doutrinas, *se abusa* da ignorancia dos povos, *exaltando-se-lhes* as paixões, e provocando o *vicio* e o *crime*, o *insulto* e a *desordem*.

Todavia se a livre discussão é o unico meio de apurar e restabelecer a verdade, só a *repressão social* pode repellir a affronta, e reparar o mal, mantendo a paz e harmonia entre os membros da sociedade.

## § 296

A **liberdade de ensino** é o poder de *communicar* aos nossos semelhantes os conhecimentos que possuímos, assim *theoricos* como *practicos*. O *ensino* é um *dever* — para *quem ensina*, porque todo o homem deve *communicar* a verdade a seus semelhantes; e — para *quem*

*apprende*, porque é uma *apprendizagem*, uma *preparação* da actividade individual para todas as relações essenciaes de sua natureza; e d'aqui *tres ordens* de ensino — *professional, social, religioso e moral* : em qualquer dos casos o *ensino* é um *dever*.

Em relação ao *mister*, importa que o homem saiba usar da sua actividade para grangear os meios de viver com aproveitamento seu e da sociedade — *ensino professional, scientifico ou artistico*.

Em relação aos *seus semelhantes*, é necessario que o homem adquira o sentimento da *propria dignidade*, e aprenda a *dirigir-se* nas diversas situações da vida practica, conformemente ao direito — *ensino social, civil e politico*.

Em relação a *Deus*, é necessario que o homem se inspire da divindade, e lhe preste homenagem nos actos da sua efficiencia, *habituando-se* a praticar todas as acções pelo *unico respeito* á divindade — *ensino religioso e moral*.

## § 297

O *ensino* deve ser *livre*; porque todo o pensamento deve manifestar-se e *circular* livremente, e porque importa ao progresso da civilização que se communique e discutam, com inteira *liberdade e publicidade*, as *opiniões*, os *systemas* e os *methodos*. Se as doutrinas

são verdadeiras, é necessario que todos se aproveitem d'ellas, e se são falsas que todos as conheçam como erroneas por meio do *exame* e *livre discussão*: as sciencias e as artes só temem a *immobilidade*; e só exigem do homem esforços sinceros e perfeita independencia para que as cultive com proveito e as communique aos outros. Importa tambem que o *mestre* tenha — o *sentimento* e o *habito* da liberdade, porque o escravo não pode formar homens livres; e — a *auctoridade* do *merito pessoal*, para que o discipulo, *respeitando-o*, possa melhor e mais facilmente estudar e apprender.

É tambem necessaria a liberdade em *quem aprende*, afim de que possa livremente *escolher* o mister que mais se confôrme com a sua vocação, e o mestre; e submettendo, ao *exame* da propria intelligencia, as doutrinas, possa acceital-as pela *sua verdade*, e não pela *auctoridade* de quem lh'as ensina.

## § 298

O primeiro *ensino* que o homem recebe ao entrar na vida, e o que mais se *grava* em seu espirito, é incontestavelmente o da *familia*: formam-se alli os primeiros sentimentos e juizos, os bons e os maus habitos: o ensino da *eschola* e do *templo* só podem *completar* aquelle, e *aperfeiçoal-o*.

A liberdade de *imprensa* e a *religiosa* são formas da liberdade de ensino: a *prgação* não se concebe senão como *ensino*, mas necessario ao *proselytismo* da Igreja e á moralização dos individuos.

Em todos os tempos o homem tem procurado cumprir o *dever* do *ensino* pela *palavra* e por *escripto*; e é um dever sagrado ao qual os poderes constituidos devem assegurar as condições necessarias, exigindo apenas, como *prevenção*, *habilitações* que inspirem confiança, e *reprimindo* em harmonia com o direito qualquer ataque á personalidade individual ou collectiva.

### § 299

**Liberdade religiosa**, de *manifestação* de *consciencia* e de *culto*. A religião é a *união inteira* da nossa alma com o **Ser Supremo**, e por tanto uma das imperiosas necessidades da nossa natureza, e um dos importantes fins, que podemos proseguir. Em todas as religiões ha um ponto commum—a *crença* da divindade e o *dever* de lhe prestar culto, porque para todos o *dever religioso* é determinação da *vontade divina*.

O *sentimento religioso* encontra-se em todos os graus de civilização, porque a ideia de Deus e o dever religioso são congenitos com o homem. Não *deriva* das combinações da intelligencia, nem da influencia do

ensino; correspondendo á necessidade íntima, que o ser intelligente experimenta, de conhecer e adorar o Ser infinito, brota espontaneamente em todo o homem, no momento em que Deus se lhe revela em sua consciencia (§§ 226 e 230). Pode traduzir-se *diversamente*; mas, por diversas que sejam as formas, não deixa de existir em todos os povos.

Em todas as situações, em todos os actos da vida, sempre nos acompanha, com a ideia de Deus, o *sentimento religioso* (§ 241). As paixões podem algumas vezes abafal-o, mas nunca extingui-l-o. Se entre os prazeres do vicio, ou entre os horrores do crime, escurece a ideia da divindade, depois do crime, depois do prazer virá o *remorso* da consciencia, e com o *arrependimento* acordará o sentimento religioso.

### § 300

O homem não é só *espirito* (§§ 1, 3 e 4): se intimamente experimenta a necessidade de *crer* e *orar* ao seu Deus, também sente a necessidade de *manifestar*, entre seus semelhantes, as *suas crenças* e *orações* por meio de *actos exteriores*, que as *symbolizem*. Grande seria a violencia, que houvera de soffrer, se tivesse de concentrar em sua consciencia esse sentimento; não pode por isso deixar de ter o direito de manifestar o

*culto* de amor, que presta á divindade, *pelo modo que mais lhe agrade*. Os actos do *culto externo* servem tambem para *despertar* o sentimento religioso, naquelles em quem esse sentimento houver amortecido.

### § 301

Os *actos e cerimoniaes* do culto podem variar entre os povos, e até entre os individuos de um mesmo povo : mas, tendo *cada um* o *direito* de manifestar o seu sentimento religioso, *todos* têm a *obrigação* de *respeitar e coadjuvar* em seus semelhantes a *manifestação* d'esse sentimento, *qualquer que ella seja*.

Uma doutrina religiosa, considerada em si, no complexo das suas doutrinas fundamentaes, só pode conceber-se *intolerante*; se transigisse com doutrinas diversas, aniquilar-se-hia : para o *verdadeiro crente*, a doutrina religiosa *sente-se*, não se discute (§§ 145 e 146); e por isso todas as religiões *positivas*, ao mesmo tempo que *impõem* uma doutrina em nome de Deus á *consciencia* dos crentes, confiam a sua *guarda* a uma auctoridade *superior*, individual ou collectiva, encarregada de a *conservar e ensinar*.

Todavia em relação ao *direito*, a *tolerancia* é uma necessidade, um *dever sagrado*; qualquer que seja a *forma* que o sentimento religioso tenha vestido, quaes-

quer que sejam os *actos exteriores* que o *symbolizem*, todos esses actos são *sagrados*, e a todos deve o direito subministrar condições de segurança. A *força* não destroe o erro, porque não convence; e, se a religião é *verdadeira*, não deve receiar a discussão, nem, para se manter, precisa de meios *extranhos* á sua indole.

A intervenção na consciencia do individuo contra a sua vontade é, além de *injusta*, *impotente*; porque no *intimo* d'ella, cada um pode pensar sobre a divindade, como intender: e nos *actos exteriores* do culto, similhante intervenção fôra um ataque feito á sua personalidade. Essa intervenção seria até *impotente* contra a manifestação do *atheismo*, que mais facilmente cederia á *persuasão* e ao *ensino*, do que á *repressão* violenta e á *intolerancia*.

A liberdade *religiosa* é de todas a que o homem mais apprecia, e a que mais *pertinazmente* defende: ás *perseguições* oppõe o verdadeiro crente o *martyrio*.

## § 302

A liberdade *religiosa* é propriamente de origem *recente*. Em epochas de *fanatismo*, não se admittia *sinceridade* nas crenças religiosas dos adversarios, *não se toleravam*; e se a religião tinha o apoio da *auctoridade politica*, tornava-se *perseguidora*, e empregavam-se

todos meios que podiam *extinguir* as crenças e os adversarios, e fazer *martyres* ou *hypocritas*. Na historia da humanidade abundam infelizmente os factos.

Mas quando a *fé*, por ignorante e exaggerada, deixou de ser *apaixonada*; quando o principio do justo, melhor determinado, começou a esclarecer as intelligencias, tambem começou a despontar, na vida dos povos, a *tolerancia politica*, e com ella a *liberdade religiosa*. Foi no principio apenas um *sentimento* de compaixão para com os perseguidos: mas depois, á medida que o principio do justo penetra nos espiritos, a *liberdade religiosa*, aclarando-se na ideia, *converte-se* em *principio practico*, e em um *direito sagrado* para cada individuo, já reconhecido e garantido em muitos povos civilizados.

### § 303

A *inviolabilidade* da consciencia exige o respeito para todas as suas manifestações. É porém necessario que esses actos exteriores, ao mesmo tempo que são condições religiosas de quem os practica, não offendam o *bem geral* da humanidade (§§ 201, 202 e 225).

O direito, assegurando a cada individuo a manifestação do sentimento religioso, a liberdade de *consciencia* e a liberdade de *culto*, não pode todavia *tolerar* instituições e *practicas* religiosas, que ataquem

a *personalidade* individual e *collectiva* da sociedade, e *embaracem* o progresso da civilização, em vez de o fomentar.

### § 304

**Liberdade de vocação ou de industria** é o poder, que o homem tem, de *escolher*, entre os diversos *misteres*, aquelle que mais se confôrme com a *sua vocação*. A *industria*, designando as faculdades em *acção*, embora auxiliadas pelas forças e agentes naturaes, deve comprehender, na sua *latitude*, todos os *esforços*, que directa ou indirectamente contribuam para a satisfação das necessidades humanas; e assim comprehende — os *trabalhos scientificos*, as *artes uteis* e as *bellas artes* (§§ 148 a 162, 213 a 221).

O trabalho é a *condição natural* do homem; e por tanto, quer se inspire do amor da verdade e a *investigue* pela *sciencia*, quer se inspire do *bello* e do *util*, e procure realizal-os nas obras de arte, sempre precisa, em harmonia com a *lei da divisão do trabalho*, de tomar logar entre os seus semelhantes, *escolhendo* e *professando* um *mister*, no qual procure grangear os meios de satisfazer as necessidades de sua existencia (§§ 213 a 221).

O direito deve assegurar a todos os homens a *liberdade de vocação*.

## § 305

**Liberdade de acção ou de locomoção** é o poder, que o homem tem, de se servir e dispor de *seus órgãos de movimento*, sem outra restrição, que não seja a requerida pela *harmonia social*.

Deante da *natureza exterior* pode o homem *usar* da sua locomoção tanto, quanto lh'o permittam suas forças *physicas*; e, aonde a *sua vocação* o chamar, deve a mutualidade de serviços, como condição geral dos progressos da civilização, auctorizar esse *uso*.

Não deve porém permittir as acções do homem contra o homem; porque, *induzindo-se* dos elementos essenciaes da natureza humana, e dirigindo-se ao bem do individuo e da sociedade, só admite o bem e nunca pode transigir com o mal (§§ 235 a 239), e por consequente, sob qualquer forma ou pretexto, *tolerar* facto que ataque a personalidade do individuo e da sociedade (§§ 254 e 255).

Na *practica* porém occorrem ás vezes circumstancias taes, que é de conveniencia social *modificar* e até *contrariar* os principios absolutos do direito: e por isso talvez possam justificar-se, em presença de circumstancias *excepcionaes*—os *passaportes*, as *buscas domiciliarias*, a *prisão penitenciaria*, a *proibição de usar de armas*

e outros meios de *segurança politica*, que o direito philosophico não approva, mas que a segurança da sociedade pode reclamar.

## VI

### Direitos á veracidade, e á boa reputação

#### § 306

**Direito á veracidade.** Sendo a verdade *manifestada* um dos mais poderosos elementos da civilização, todos devemos procurar *descobri-la*, para a *communicar* aos nossos semelhantes, porque todos com ella interessam (§§ 126, 132, 136 e 139). E assim, necessitando o homem da verdade, não pode deixar de ter direito a que seus semelhantes *lh'a communicuem*.

A *falta* da verdade pode prejudicar os mais caros interesses de quem a procura obter ; e por isso aquelle, a quem se dirigir, deve, em virtude da mutualidade de serviços, *communicar-lh'a*, como a souber, porque o homem, para ser fim para si, precisa tambem de ser meio para os fins de seus semelhantes. As provas por *testemunhas* e por *juramento*, na *asseveração* dos factos juridicos, são, nas legislações positivas, o *reconhecimento* do principio da *veracidade*.

## § 307

**Direito á boa reputação.** Na vida social todos *deve-mos manter* pura e illesa a *boa reputação* por meio de um procedimento irreprehensivel, inspirando a nossos semelhantes inteira confiança, e evitando o nosso des-credito; e por conseguinte — temos *direito* á boa reputação.

Tambem é condição necessaria do exercicio dos outros direitos, porque ninguem pode usar convenientemente de suas faculdades, se não gozar da estima e consideração de seus semelhantes. As *calumnias*, as *injurias verbaes*, a *diffamação*, offendendo a boa reputação e por consequencia a dignidade humana, atacam a personalidade, e prejudicam o seu desenvolvimento individual e colectivo.—As leis devem por tanto assegurar o *exercicio* d'este direito.

## VII

## Direito de propriedade

## § 308

**Duas propriedades:** — *originaria e adquirida.*

A *originaria* comprehende as tendencias e faculdades da *pessoa*, condições essenciaes do seu desinvolvimento (§ 10); são os instrumentos *primordiales* do trabalho, por meio dos quaes *pretende* grangear as *condições de vida*, e empregal-as na satisfacção de suas necessidades (§§ 194, 201, 213 e seg.).

Todas essas *condições*, grangeadas pelo trabalho das faculdades, incorporando-se na personalidade (§ 179), accrescem á propriedade *originaria*, como *resultado* ou *producto seu*, e constituem — a *propriedade adquirida*.

## § 309

Por que a pessoa sómente encontra em si as suas tendencias e faculdades (§ 194), *instrumentos* de seu trabalho, é claro que, se estes são propriedade sua, os *seus esforços*, e os *productos do seu trabalho*, tambem o são.

Se o homem não fosse *originariamente* senhor de

suas *faculdades*, nunca poderia ser proprietario dos productos do seu *trabalho*; porque, em virtude da sua personalidade, é senhor de si, e tudo refere a si como fim para si (§§ 178 e 179), procurando *incorporar* e fazer entrar no dominio da sua personalidade as condições de vida, que *directa* ou *indirectamente* realiza pelo *trabalho*.

Na aquisição d'essas condições trabalham, por determinação da vontade, a intelligencia, o sentimento e a locomoção (§§ 171 e 172); os conhecimentos, os sentimentos, e as obras de arte, são o *resultado* do trabalho intellectual, affectivo, e de locomoção, e por conseguinte — propriedade *adquirida*.

### § 310

Ha tres especies de propriedade *adquirida*:—*interior*, *moral* e *material*.

A propriedade *interior* comprehende — todos os *actos internos* da intelligencia, do sentimento e da vontade, isto é, os actos *intellectuaes*, *affectivos* e *volitivos*, em quanto se não *exteriorizam* por actos sensiveis (§ 10).

A propriedade *moral* comprehende — a boa reputação, a honra e a estima publica, de que o individuo goza entre seus semelhantes (§ 307).

A propriedade *material* comprehende — as *condições de vida*, materializadas em objectos *exteriores*, e por isso accessíveis aos sentidos: são ideias e sentimentos *concretizados* em uma forma sensível e material; são obras de arte, *serviços materializados*, produzidos directamente pelo trabalho das faculdades, ou adquiridos de nossos semelhantes por um modo legitimo (§§ 270 e seg.).

### § 311

As *necessidades humanas* são o *fundamento racional* da propriedade *adquirida* (§§ 194 e 201), e o *trabalho a condição temporal* da sua aquisição (§§ 213 e seg.).

Este *legitima-se* por aquelle; porque são as necessidades que provocam o trabalho das faculdades; e, quer as necessidades sejam *physicas*, quer *intellectuaes*, *affectivas* ou *moraes*, todas são *legitimas* (§§ 194, 197 e 201); as *condições*, que as faculdades realizam e incorporam na personalidade, são os *meios* de as satisfazer (§ 309), isto é, a propriedade realizada pela pessoa: se o *fim* é *legitimo* (§ 201), a propriedade *adquirida* é necessariamente *legitima*.

## § 312

Para a satisfação das necessidades é indispensavel a *apprehensão* das causas *naturaes*, porque sem estas nenhum homem pode viver; e por conseguinte deve cada um *tomar para si* a porção de que precise, *apprehendendo-as*, a fim de as *transformar* em verdadeiras *utilidades*, e accommodal-as ás necessidades por meio do trabalho (§ 213 e seg.).

Se as necessidades são uma lei e a *apprehensão* uma verdadeira necessidade, — a *apprehensão* constitue um *direito*.

## § 313

A *apprehensão* todavia *occasiona* apenas um direito de *uso*; porque só podemos, através das transacções por que as cousas *naturaes* passam entre os homens, attribuir-nos o que é *proprio*, e *proprio* é só o *trabalho* e o seu *producto*, isto é, a *transformação*. Um serviço *vale* outro serviço, quando os *trocamos*; mas se as cousas *naturaes* só têm *utilidade*, e não têm *valor*, se a terra produz fructos, mas é a industria que a fecunda, a *apprehensão* não auctoriza a *trocar* cousas *naturaes* e gratuitas pelo trabalho do homem (§§ 214 e 218).

Deante das nossas faculdades abre-se pois um campo de *exploração* immenso: as cousas naturaes são de todos os homens; mas o *esforço* da apprehensão, o trabalho que as modifica e *transforma*, é *exclusivamente* d'aquelle que, com o fim de as utilizar, a realizou pondo em acção seus órgãos e faculdades (§§ 213 e seg.).

Nisto se funda a moderna distincção entre utilidade *gratuita* e *onerosa*, entre o que é *commum* e o que é *proprio*.

## § 314

As *condições produzidas pelo trabalho* da pessoa, e sem as quaes nem ella se desinvolveria, nem conseguiria o seu bem, entram no *dominio* da *mutualidade de serviços*, como meios *indispensaveis* á vida individual e social; porque sem condições de vida realizadas pelo trabalho — *propriedade*, não ha *senhoria propria* (§§ 179 e 311).

Se as necessidades são o *fundamento racional* da propriedade, e o trabalho a *condição temporal* de sua aquisição, o trabalho é a *origem* e o *titulo legitimo* da propriedade adquirida; e d'ahi — o *dominio*.

## § 315

**Direito de propriedade** ou de *dominio* é o poder, que o homem tem, de empregar *livremente*, na satisfação de suas necessidades, as condições de vida adquiridas pelo trabalho.

O direito de propriedade é *originario*, porque o homem precisa para viver de satisfazer suas necessidades, e *originaria* é a *propriedade*, com a qual entra na vida.

Se as faculdades, despertadas pelo contacto com o mundo, crearam e incorporaram na pessoa as satisfações das necessidades, a *propriedade adquirida*, como *materialização* do trabalho das faculdades, é — um *direito derivado*.

## § 316

O direito de *dominio* é *complexo*: abrange todas as acções necessárias á *effectivação* da vida. São condições *elementares* do *dominio* — a *posse* e o *uso*.

A *posse* é o *poder juridico* da pessoa sobre a *cousa*, isto é, o direito de a *deter* como *sua*. A *posse* é necessária, porque para viver precisamos de que as cousas sejam detidas em nosso poder, isto é *possuidas*, afim de poderem ser oportuna e convenientemente *empre-*

*gadas* na satisfação das proprias necessidades, — *usadas*.

A *posse* comprehende — o direito de *incorporar* cousas na personalidade, — e o de as *manter* em poder, para nosso *uso*.

### § 317

Adquirimos a posse da cousa, isto é, *incorporamos-a* em nossa personalidade: — pela *occupação*, *apprehendendo* da natureza exterior as cousas naturaes para as adaptarmos pela *transformação* ás necessidades (§ 213).

A *occupação*, practicamente considerada, comprehende a apprehensão das *aves* pela *caça*, das *feras* pela *montaria*, dos *peixes* pela *pesca*, dos *thesouros* e pedras preciosas pela *invenção*, a *alluvião*, o *alveo* abandonado, e a *prole* dos animaes *domesticos* pela *accessão*. E tambem — o *uso* das *aguas* navegaveis fluctuaveis ou correntes, pluviaes ou das nascentes do predio, — a *pesquisa* e *lavra* de *minas* nos predios *rusticos*, — o aproveitamento de *substancias vegetaes* de qualquer natureza produzidas nas *aguas* e *terrenos publicos*, e de todas as *forças* e *agentes* naturaes de producção.

## § 318

Adquirimos — pela *appropriação*, a *posse de cousas já transformadas* pelo trabalho dos outros, e que, pelo esforço que nellas empregaram, são *propriedade d'elles*. A *appropriação distingue-se* da *occupação*, em que *esta* tem por objecto as *cousas naturaes* que, sendo *dom gratuito* da natureza, não podem ser propriedade d'alguem (§§ 214 e 313), e a *appropriação* tem por objecto as *cousas naturaes já preparadas* pelo trabalho do homem, isto é, o *esforço* empregado nas *cousas*.

A *appropriação* comprehende as *cousas*, que nos são *transferidas* por meio da *troca com retribuição equivalente*, *contractos bilateraes*;— as que *recebemos* de nossos *similhantes sem retribuição equivalente*, *nascimento*, *testamentos* e *doações beneficás*;— e as que *recebemos*, com *retribuição incerta*, das *sociedades de assistencia mutua*.

## § 319

Adquirimos — pela *prescrição*, a *posse de cousas moveis* ou *immoveis* que, sendo propriedade d'outrem, foram *todavia abandonadas* por seu dono, e *detidas possessoriamente* e *usadas* por nós durante o tempo

*razoavelmente sufficiente* para que a nossa detenção possessoria *se converta* em propriedade.

A prescrição funda-se — na *extincção* do direito de propriedade, em virtude de se dever *presumir* que o proprietario de uma coisa, deixando de *exercer* o direito de propriedade por certo tempo, como era *dever seu* para satisfação de suas necessidades, *effectivamente a abandonara*; — na *detenção possessoria* e no uso d'essa coisa pelo *adquirente*.

### § 320

A prescrição é um *meio legitimo* de aquisição, e por isso deve ter *acesso* na mutualidade de serviços. O direito de propriedade não se concebe, nem se justifica senão pelas necessidades que deve satisfazer; se o proprietario deixa de *exercitar* o *direito de posse e usar* da coisa, é porque lhe não é necessaria, e aonde falta a *necessidade*, falta o *direito*. A mutualidade de serviços não pode reconhecer um direito que se *não exercita*: não é só o trabalho que *legitima* a propriedade; são antes as *necessidades* que *legitimam* a propriedade e o trabalho que a criou (§§ 311 e 314).

Aquelle pois que se *apossa* de uma coisa *abandonada* por seu proprietario, se *mantem* na posse e a *usa* por um tempo razoavel, deve ser considerado pelo direito como *legitimo proprietario* da coisa.

## § 321

A *detenção possessoria* requer, na sua *adquisição* — a *incorporação* da coisa na personalidade sem consentimento do proprietário, e — a *intenção* de a possuir *para si*: pode *conservar-se* sómente pela *intenção* de possuir, detendo-a outrem *em nome do possuidor*: *perde-se* porém, pela incorporação d'ella na personalidade d'outrem com *igual animo* de a possuir *para si*.

A *detenção possessoria* em si é, no principio, simplesmente uma *relação de facto*, a qual todavia pode *converter-se* em *relação jurídica*, quando o possuidor a tem mantido e conservado pelo tempo sufficiente para que o direito, ou a lei, a reconheça e *legitime* como relação de necessidade e meio de a satisfazer. O *fim* do possuidor é *converter* o facto da *detenção possessoria* em propriedade; antes d'esta conversão, o possuidor só tem a *presumpção* de proprietário: o direito deve todavia protegê-lo contra os que o *perturbarem* ou *esbulharem*, porque, qualquer que seja o modo por que tenha sido adquirida, a posse *mais antiga* deve ser mantida pela lei.

As leis *positivas* cumpre *regular* as *circumstancias* da *detenção possessoria*, o *tempo* necessario para a *converter* por meio da *prescrição* em propriedade, e

as garantias necessarias ao exercicio do direito do possuidor, e do direito do proprietario.

### § 322

Assentando a *prescrição* no *abandono* e falta de *exercicio* do direito do antigo proprietario, e por outro lado na *detenção* possessoria e *exercicio* do direito de *uso* por tempo sufficiente para se *presumir* o *effectivo abandono*, resulta:— que a *detenção* possessoria, até o momento de *se converter* em propriedade, deve ser considerada tão sómente como *gestão* de *negocios*, e regular-se pelas regras que lhe são peculiares; e por consequencia, o proprietario, ou o *melhor possuidor*, quando a posse tenha sido perturbada ou esbulhada, deve *perceber* todos os fructos de qualquer natureza que sejam, *naturaes* ou *industriaes*, *pendentes* ou *não pendentes*, *perceptos* ou *percipiendos*, e mesmo *consumidos* ou *perdidos* por culpa do possuidor, e ainda que a posse tenha sido de *boa* ou *má fé*; porque é de rigorosa justiça, que seja *plena* a *restituição*.

A *boa fé* não pode *dispensar* o possuidor da *restituição* dos fructos, porque a *lesão* é real, e a *usurpação* dos fructos será sempre uma verdadeira *expoliação*. Passado porém o tempo da *prescrição*, quando já se não pode deixar de suppor *effectivo* o *abandono*,

e por isso de considerar o *possuidor* como *proprietario*, quer houvesse boa ou má fé na aquisição e conservação da detenção, — todos os *fructos* são do *novo* proprietario; porque foi o abandono *real* que justificou a conversão da detenção em propriedade (§§ 319 e 320).

### § 323

O proprietario porém, ou o melhor possuidor, entrando na posse da coisa, e percebendo todos os fructos colhidos durante a detenção possessoria, deve *restituir* as *bemfeitorias* feitas na conservação da coisa — *necessarias*; ou para a tornarem mais productiva, — *uteis*, a fim de que se não locuplete com a jactura alheia. As bemfeitorias — *apraziveis* pertencem ao possuidor: este tem a faculdade de as levantar, se podem ser *deslocadas* do predio sem deterioração do mesmo; o proprietario não deve porém ser obrigado a pagal-as.

### § 324

A detenção possessoria, para que haja de *converter-se* em propriedade, precisa de ser — *continua*, a fim de se demonstrar pela *continuidade* a *intenção* de possuir, em *proprio nome*; sem a qual não pode haver posse e — *pacifica* na conservação. Ainda que a deten-

ção, adquirida por violencia, não possa justificar-se por forma alguma em direito (§§ 258 e 259), contudo, se decorreu, desde a sua aquisição, tempo sufficiente para se dever accreditar no abandono *effectivo* da coisa pelo proprietario (§§ 319 e 320), a prescrição é motivo para produzir a propriedade, em virtude do *abandono* que *succedeu* á violencia e da *detenção* e *uso* da coisa pelo adquirente. Demais o esbulhado, não recorrendo aos tribunaes onde encontraria remedio, dá a intender que prefere o abandono da coisa. A *publicidade* que alguns exigem, só pode servir de *meio* de prova.

## § 325

O direito de *uso* é o poder de empregar as *cousas* na satisfação *effectiva* das necessidades.

Comprehende:—o direito de *transformação*, que abrange o poder de *modificar*, ou *alterar* por qualquer modo, em todo ou em parte, a *substancia* da coisa quer *movel* quer *immoval*, com o fim de melhor poder satisfazer as necessidades humanas: a *transformação* é uma *preparação* das cousas naturaes;

—o direito de *fuição*, que consiste no *aproveitamento* das vantagens e *utilidades* que as cousas possam proporcionar, *salva a substancia*: e abrange os

direitos — de *demarcação* das *extremas* do predio, de *tapagem*, de *servidões* de *transito* e de *aguas*, etc., de *locação* de cousas ou serviços, e de *perceber* todos os fructos, quer produzidos espontaneamente pelas cousas — *naturaes*, quer mediante o trabalho do homem — *industriaes*, ou rendas ou interesses provenientes das mesmas cousas — *civis*;

— o direito de *disposição* que se *exercita*: — *trocando-as* por outras que *melhor* possam satisfazer as necessidades; — *tranferindo-as* sem *retribuição equivalente* para satisfazer necessidades *affectivas*; — *consumindo-as* na satisfacção de necessidades *physicas*; — e *empregando-as* em satisfazer necessidades *intellectuaes*.

### § 326

A propriedade de uma coisa pode pertencer a *uma* só pessoa — *singular*, ou a *duas* ou *mais* pessoas — *commum*. O *comproprietario* não pode dispor da sua parte, em quanto a coisa estiver *indivisa*: os direitos e encargos pertencem *em commum* aos *comproprietarios*.

### § 327

A propriedade diz-se *perfeita*, quando ao proprietario pertencem todos os direitos do dominio: é *imper-*

*feita*, quando só consiste na *fruição* de *parte* d'esses direitos. O proprietario imperfecto goza do direito *pleno* da propriedade, pelo que toca á *fracção* que lhe pertence.

São propriedades *imperfeitas* :— o *usufructo*, o *uso*, a *habitação*, a *servidão*, a *superfície* e a *emphyteuse*.

O *usufructo* é um verdadeiro direito de propriedade, mas *temporario*, limitado pela *sobrevivencia* d'aquelle que tem de substituir o *usufructuario*, findo que seja o tempo do usufructo.

Comprehende: — a *posse* da coisa usufruida, e por consequencia o direito de a *incorporar* e *manter* na sua personalidade;—o direito de *fruição*, e por consequencia os direitos de *demarcação*, *tapagem*, *servidão*, *de perceber* os fructos que a coisa usufruida produzir, *naturaes*, *industriaes* e *civis*;—o direito de *disposição* do usufructo, *trocando-o*, *transferindo-o*, *arrendando-o* e *consumindo* os fructos percebidos, como se fosse pleno proprietario;—sem todavia poder *alterar a substancia* e *destino* da coisa a fim de não prejudicar o successor, e devendo por todo o tempo que *durar* o usufructo, empregar, na conservação e melhoramento da coisa, todo o cuidado de um *prudente* proprietario. Qualquer transformação, que pretenda fazer no objecto do usufructo, só a pode realizar consentindo o seu successor.

O direito de *uso* é restricto ás necessidades *quotidianas* do usuario e da sua familia; e por isso comprehende sómente a *percepção* e *consumo* dos fructos que forem *sufficientes* para aquelle effeito.

A *habitação* comprehende tambem só o *uso* da casa ou da parte que for sufficiente para *albergar* o usuario e sua familia. Este direito sendo *pessoal*, não pode ser trocado, nem transferido, em parte ou no todo.

A *servidão* é um *encargo* imposto sobre um predio em serviço de outro pertencente a differente proprietario: aquelle predio diz-se *serviente*, e este *dominante*. As servidões são *inseparaveis* dos predios a que pertencem, e *indivisiveis*. Podem ser *continuas*, *descontinuas*, *apparentes* ou *não apparentes*. Podem tambem variar no objecto, segundo as necessidades do homem: o direito de *transito*, de *aqueducto*, são *servidões* importantes.

A *superficie* é o direito de *edificar* ou *plantar* sobre predio alheio. O *superficiario* é proprietario de tudo que está na superficie do solo, durante certo tempo, ou em quanto durarem as edificações e plantações que fez: é por isso um direito temporario, e limitado á *superficie* do solo.

A *emphyteuse* é um direito *perpetuo*, e comprehende todos os direitos elementares do dominio: a unica *restricção* que tem, é a do *canon* que o *emphyteuta* deve

annualmente pagar áquelle que lhe cedeu o uso do predio — *senhorio*. Adeante fallaremos d'este contracto.

## § 328

Sendo o direito de propriedade condição necessaria á vida do individuo, importa que todos o respeitem, e que a lei o *reconheça*, e assegure o *seu exercicio* a todos os membros da sociedade. O pretendido direito *innociae utilitatis*, pelo qual nos julgamos auctorizados a dispor das cousas d'outrem sem o seu consentimento, sómente porque nenhum prejuizo material lhe causamos; e o pretendido *direito necessitatis*, pelo qual nos servimos das cousas d'outrem sem o seu consentimento, para salvarmos a vida, não os reconhece a mutualidade de serviços, porque não pode admittir serviços prestados sem retribuição e sem consentimento (§ 270). O juiz das necessidades é o *proprio* individuo, e só elle pode julgar do emprego que lhe convem dar ás satisfacções. A supposição de que o proprietario as *cederia* de bom grado, não releva a falta; porque, considerando-o como *meio*, não respeitára a sua *dignidade* de pessoa, appropriando-se de cousas de que sómente elle tinha direito de dispor (§ 314).

## § 329

**Expropriação da propriedade individual por utilidade publica.** As cousas que servem ás necessidades do individuo, podem tambem satisfazer as necessidades da sociedade. Fôra injusto que esta ficasse inhibida de auferir interesses communs por não *expropriar* a propriedade individual, e substituir-lhe a propriedade *collectiva*; mas tambem fôra injusto que esta substituição se fizesse sem *indemnização equivalente*.

Se a expropriação antepõe o interesse colectivo ao interesse individual, reconhece tambem o direito do individuo, *indemnizando-o* do valor da propriedade expropriada: sem esta indemnização, a expropriação seria uma verdadeira *expoliação*. *Todos por cada um e cada um por todos* é o principio da mutualidade de serviços, e se o homem não é só fim para si, mas é tambem meio para os outros (§ 260), se os homens são *solidarios* uns dos outros (§ 261), é justa a *expropriação* com indemnização *equivalente*, quando o interesse social assim o exigir.

## § 330

Tambem em beneficio de *qualquer particular* a mutualidade de serviços exige, que a propriedade

d'outrem se limite e restrinja, impondo-se em um predio *servidão de transito, aqueducto, etc.*, em proveito de outro predio, mediante porém *retribuição equivalente*. É ainda o *interesse geral* que justifica estas restricções; porque o *aperfeiçoamento* da cultura agricola *interessa* á riqueza geral.

### § 331

Designando o direito de propriedade o poder que a pessoa tem de empregar, para satisfazer as proprias necessidades, as condições de vida recolhidas já em sua propriedade, deve tambem ter o direito de *dispôr d'ellas* para *beneficiar* aquelles individuos, a quem *se affeicou* — *doação*.

Quaesquer que sejam os motivos, essas affeições são *verdadeiras* necessidades, e tanto *valem* umas como outras. O contracto denominado *benefico*, assegurando a quem tem de *receber* o direito de *exigir* o cumprimento da *promessa*, não *cria* o direito; sómente *particulariza, objectivando-o, o direito originario*, que o homem tem, de satisfazer *necessidades* do *sentimento*.

## § 332

A *doação* é o acto pelo qual uma pessoa *transfere* para outrem *gratuitamente* uma coisa *movel* ou *im-movel*, que é propriedade sua.

Considerada em quanto ao *motivo*, por que o doador se determinou a fazel-a, a doação é *pura*, quando é um acto simples de *beneficencia*; e *remuneratoria*, quando é um acto de *gratidão* por serviços recebidos pelo doador sem obrigação de retribuição: em qualquer dos casos traduz e corresponde sempre a um *senti-mento* de compaixão ou de gratidão. A *esmola* é a *forma* mais geral da doação, que se completa pela tradição prompta do objecto sem previo contracto.

A doação *onerosa* é antes um contracto de *troca*.

## § 333

A doação, considerada em quanto *ao tempo* da sua realização, e complemento da promessa, é—*immediata*, *entre vivos*, quando a coisa se transfere *logo* para o donatario; e—*para depois da morte*, quando a *trans-ferencia* do objecto doado sómente se verifica *depois da morte* do doador.

## § 334

A doação *em si* é um *acto perfeito*; e qualquer que seja o modo e o motivo por que se faça, é um acto justo e *irrevogavel*, se o doador podia dispor livremente de seus bens, estes foram livremente acceitos, e se não collocou na impossibilidade de satisfazer as suas necessidades; porque, ainda que cada um seja o juiz da satisfação de uma necessidade, não pode comtudo o direito sancionar disposições de propriedade que impossibilitem e mesmo difficultem a *vida* do doador.

A *revogabilidade* das doações por *superveniencia* de filhos, *ingratidão* do donatario, assim como a *reserva* do usufructo, devem considerar-se apenas como *clausulas contractuaes*, que só devem modificar a doação, quando forem expressamente estipuladas e livremente acceitas pelo donatario.

## § 335

O homem pode tambem *dispor* de seus bens para *depois de sua morte*. O *testamento* e o *contracto* são apenas *titulos*, que *practicamente* firmam o direito de disposição.

Se as necessidades *affectivas* são tão importantes

como as *physicas* ou *intellectuaes*, o homem tem *egualmente* o direito de as satisfazer pelos meios, que a sua propriedade lhe ministra.

A disposição é feita *durante a vida*, embora a *execução* sómente se verifique *depois da morte*; e por isso o direito de testar deve unicamente *avaliar-se* pelo tempo, em que o testador *exercitou* o direito de dispor da sua propriedade, e nunca pelo da execução. Ou o direito se *exercite* e *firme* por um *contracto* ou por um *testamento*, se o homem tem o direito de dispor da sua propriedade na satisfação de necessidades *affectivas*, o tempo da execução não pode ter influencia nesse exercicio.

Contestam alguns a *legitimidade do testamento*, e não contestam a do *contracto*; e todavia um e outro se fundam no direito de *dispor* da propriedade; um e outro representam e traduzem o *exercicio* d'esse direito pelo homem, *senhor de si* e no *pleno gozo* de sua *liberdade*.

A falta de *acceitação* por parte do herdeiro, no momento da *feitura* do testamento, e que válida e completa o *contracto* de doação, não pode influir na validade do testamento; a disposição do testador, como proprietario dos bens, *subsiste* válida; *effectiva-se* porém e *completa-se* sómente — pela *acceitação* do herdeiro.

## § 336

O testamento é um acto tão *melindroso* que impõe que as leis o revistam de *formalidades*, que esclareçam e assegurem a *expressão* verdadeira da vontade do *testador*, visto que só tem de se cumprir depois da sua morte.

Importa por isso que seja — *escripto* e *assignado* pelo *proprio* testador, e *authenticated* pelo *official publico* e com a assistencia de *testemunhas* fidedignas; — *cerrado*, porque importa ao testador que a disposição seja durante a sua vida um *segredo* para todos: sómente os que não souberem, ou não podérem escrever e assignar poderão encarregar a feitura do testamento ao *official publico*; — *revogavel* até a sua morte, porque só a acceitação da herança pelo herdeiro pode *completar* a disposição: o *erro* e a *coacção*, assim como as condições *impossiveis*, devem annullar o testamento.

O testador pode dispor de seus bens a favor de uma ou de mais pessoas, como melhor intender: *todas* as pessoas contempladas no testamento são *herdeiros*, e todas, *em proporção* da parte com que foram contempladas, devem contribuir para o pagamento das *dividas* do testador; a differença entre *herdeiros* só pode

consistir em serem contemplados com mais ou menos, com cousas determinadas, ou incertas.

### § 337

A *successão abintestato* funda-se no direito de *familia*, e justifica-se pela *solidariedade* e *condominio* natural, que existe entre os membros da *mesma* familia.

A solidariedade das pessoas importa a solidariedade e *communhão* nos bens; esta só se desmembra, quando aquella se interrompe ou quebra; o filho, *já coproprietario* do pae, depois da morte d'este apenas *toma posse* dos bens, que o pae *administrou* como *chefe*.

### § 338

**Propriedade dos inventos. propriedade litteraria.** As *ideias* não são *propriedade* do individuo: pertencem a todas as intelligencias. Se a civilização engrandece com a diffusão das luzes, e a verdade é uma lei da intelligencia, todos, como membros da humanidade, têm o dever de manifestar os pensamentos, que possam interessar aos progressos da civilização (§§ 261, 293 a 295).

Aquelle que publica um *livro*, cumpre um dever,

procurando diffundir as suas ideias pelos seus semelhantes; e estes, ou se conformem com ellas e as applicuem nos actos da vida, ou as rejeitem, lucram sempre com essa publicação; porque da *publicidade* nasce a *discussão*, da discussão a *verdade*, e a verdade é a fonte de todo o *bem*.

O *livro* porém é uma *obra* de arte, que, além da escripta e da impressão, demanda trabalhos de leitura e longas e aturadas meditações; ha nelle uma *propriedade*, um *valor*, que o direito não pode deixar de reconhecer e assegurar, como *producto* dos *esforços* de seu auctor (§§ 213 e 218, 308 a 311).

### § 339

A *contrafacção* do livro ou de qualquer *obra de arte* é uma *usurpação* da propriedade litteraria ou artistica, que a mutualidade de serviços não pode admittir (§§ 311 e 314). Verdade é que as ideias, para surgirem na intelligencia de um individuo, requerem certa *preparação intellectual*, devida na maxima parte aos estudos e trabalhos das gerações precedentes (§§ 202 a 225).

Não são porém as *ideias* que constituem a propriedade do auctor: é a *forma*, que elle lhe deu na *expressão*, que constitue o seu *trabalho*, a sua *propriedade*;

e esta é tanto mais *legítima*, quanto mais importa á civilização o desinvolvimento das intelligencias.

Depois de manifestada, a ideia é de todas as intelligencias que a *apprehenderam*, e a *expressão* é de quem a *formulou*. Se a sociedade interessa em generalizar a *expressão*, ou os *effeitos* da *descoberta*, deve *retribuir* o *serviço* do auctor (§ 329).

Que a expressão da ideia seja um livro, ou uma obra de arte, é sempre o *trabalho* do homem — a sua *propriedade*.

## VIII

### Direito de associação

#### § 340

**Direito de associação.** Os homens precisam *unir* suas *forças*, a fim de *prosequirem* em *commum* qualquer dos *fins racionais* da vida humana.

Não é só o *instincto* da sociabilidade que nos impelle para a associação: a *desproporção* entre forças limitadas e desejos sempre insaciaveis, a *diversidade* de vocação e a *multiplicidade* e *variedade* de necessidades, a *dependencia* constante dos serviços de nossos semelhantes, collocam-nos na impossibilidade de viver

no *isolamento*, e impõem-nos a *necessidade* de procurar *associar-nos*, a fim de *podermos*, pelo *concurso* de suas forças, *desenvolver* e *effectivar* a nossa *personalidade*.

Tudo se liga na *associação*, nenhum trabalho é alli esteril: multiplicam-se as forças; o que o individuo em *sua fraqueza* não poderia conseguir, conseguem-no os *esforços reunidos* de todos os associados; e por isso é necessario *generalizar-a* a todas as *espheras* de actividade, *extendel-a* a todos os fins *rationaes*, e *remover* os *obstaculos*, que a sua realização infelizmente encontra nos prejuizos e ignorancia dos povos.

## IX

### Lesões do direito

#### § 341

Todos os direitos, ou sejam *originarios*, ou *derivados*, são, como partes integrantes da personalidade, *inviolaveis*: razão é esta para que se *imputem* as *violações* do direito, isto é, as *acções* ou *omissões* que *atacam* os direitos de outrem.

Diz-se *lesão* — a *violação* de um direito, quer seja

practicada com *intenção* e *proposito*, quer por *negligência*.

O direito não pode permittir *lesões*; porque a lesão é a negação do principio da *mutualidade de serviços*. *Lesão* e *prestação* de serviços são dois factos repugnantes e antagonicos; se esta traduz fielmente o principio do direito, aquella é necessariamente injusta.

Se o direito não permite *lesões*, o lesante tem o dever de *reintegrar* o lesado no estado anterior á lesão, sendo possível, ou de *reparar* o *prejuizo* que lhe houver causado. A lesão continúa em quanto o damno não for reparado. A reparação deve ser completa, e abranger as deteriorações da cousa, os lucros cessantes e damnos emergentes.

### § 342

As lesões podem *violar* a *personalidade physica* e *psychica* e a *propriedade*. Se estas são sagradas, tudo que as affectar é uma *violação*. O *homicidio*, os *ferimentos*, as *ameaças*, o *rapto*, o *carcere privado*, etc., atacam a *personalidade physica*: *imputar* o mal que se não fez e que se não prova, e *impedir* que nos *instruamos* e que manifestemos a *liberdade* em qualquer de suas formas, etc., são factos que offendem a nossa *personalidade psychica*.

Todos os factos *dolosos* e *culposos* contra a *propriedade* ou alguns de seus direitos — a *usurpação*, o *esbulho*, o *furto*, o *roubo*, o *damno*, o *defraudamento*, atacam o direito de *propriedade*. Todas estas violações impõe áquelles, que as praticaram, a *obrigação* de as *reparar* pelo modo mais conveniente. A *correção* para estes factos pertence ao direito *penal*.

Tambem nos cabe a responsabilidade dos *damnos* praticados por pessoas *destituídas* do *uso* da *razão* que estão sob a nossa *vigilancia* e *guarda*, e por cousas *inanimadas* ou *animadas*; se houver da nossa parte *negligencia* em evitar o *damno*, devemos *reparal-o*.

---

## PARTE TERCEIRA

### REALIZAÇÃO PRACTICA DA MUTUALIDADE DE SERVIÇOS

#### I

#### Necessidade da associação para realizar a mutualidade de serviços

#### § 343

A associação é a primeira condição de *vida* e de *progresso* para todos os individuos e para todas as instituições,— o *meio*, onde *practicamente* se desinvolve a *mutualidade de serviços*: e na verdade é por meio da *associação* que a mutualidade de serviços se *effectiva* nas relações da vida practica, subministrando condições de existencia e desenvolvimento a todos os individuos e a todas as instituições. Fora da *associação*, a mutualidade de serviços é sómente um *ideal*: cada personalidade apenas tem a *capacidade de di-*

*reitos, direitos ideaes (§ 277), que só pela associação podem objectivar-se em relações practicas.*

Em todos os tempos e logares, em todas as sociedades e graus de civilização, o *direito* só pôde ter *realidade* e *effectivar-se* por meio da *associação*. *Associações* sem duvida *imperfeitas* e mal organizadas, mas *sempre* associações de homens para *realizarem* em commum a *lei social*, segundo suas ideias e necessidades — é um *facto geral* que a *historia da humanidade registra*.

### § 344

A associação, *realizando* a mutualidade de serviços, *realiza todas* as relações juridicas (§§ 261 e 340) quer *positivas* quer *negativas*; porque os associados não só devem prestar-se *mutuamente* condições negativas, actos de simples *respeito* — *abstenções*, mas também condições positivas, actos de *coadjuvação* positiva — *acções* (§ 269). Qualquer *acto exterior*, uma palavra, um movimento, practicado entre nossos semelhantes, está sujeito ao direito, e implica *relações* juridicas, positivas ou negativas; porque por esse acto posso fazer o *bem* ou o *mal*, e ser *embaraçado* ou precisar de ser *coadjuvado* na sua practica: estas *relações*, *practicamente* consideradas, assentam no *contracto organico* da associação *politica*, no seio da qual *nascemos e vivemos*.

Se nos constituimos em relações *practicas* com nos-  
sos semelhantes, se lhes *propomos* relações *positivas*, se  
os respeitamos em seu desinvolvimento e exigimos  
que nos respeitem, é porque a associação *politica* nos  
offerece um *systema de garantias*, mais ou menos im-  
perfeito sim, mas que, por accommodado ás exigencias  
e necessidades sociaes, nos inspira sufficiente confiança  
para vivermos *tranquillos*.

Entre povos *civilizados* qualquer manifestação da  
actividade individual é um acto subjeito á lei, e se-  
gundo se conforma ou não com ella, assim encontra  
apoio ou condemnação nos tribunaes: só povos *barbaros*  
e *selvagens* desconhecem os direitos *originarios*. A mu-  
tualidade de serviços, no *aspecto ideal*, prescreve con-  
dições reciprocas positivas e negativas (§ 269); mas  
*sómente* a associação *organizada* pode offerecer aos  
associados sufficiente *segurança* e *garantia* para a rea-  
lização das *prescripções ideaes* (§§ 276 e 277).

## II

## Condições geraes de qualquer associação — contracto

## § 345

A associação, sendo *em principio* condição necessaria de desinvolvimento (§ 340), deve *practicamente* ser um *acto livre* da vontade.

A humanidade é sem duvida um todo, de que os homens são partes integrantes (§ 224); mas estes são por natureza apenas *elementos associaveis*, que só podem constituir a associação, quando *sua propria vontade* os determine (§§ 171 e 172).

Qualquer *constrangimento*, atacando a *personalidade*, rebaixal-a-ia á condição de *cousa* (§ 179); e por isso, a *associação*, para ser legitima, deve resultar do *contracto*, isto é, da *expressão livre* das vontades individuaes, que, impellidas pela necessidade de realizar o fim, desejam e *querem* associar-se e estabelecer relações *practicas* (§§ 173, 179, 183 e 290).

## § 346

O *contracto* requer *duas condições essenciaes*:—

*vontade juridica*, pela qual os *pactuantes* se ligam, em uma *relação de mutualidade*, ao cumprimento *pontual* das obrigações, que d'ella derivam, e que respectivamente tomam a seu cargo; — *possibilidade juridica*, isto é, que a *relação*, que por meio do *contracto* se pretende estabelecer, *involve* objecto *util*, que seja condição de vida *individual e social*.

### § 347

Para que a vontade dos *pactuantes* seja *legitima*, é necessario: 1.º — que se reconheça o direito como *lei commum* (§§ 257 e 258); 2.º — que se reconheça *indivilualizado* na pessoa com quem se propõe *contractar* (§§ 273 e 274), e por conseguinte, que se reconheçam *respectivamente* como *pessoas juridicas com capacidade* de *contractar* (§§ 275 e 276): sem esse *reconhecimento*, o direito não existe *practicamente* para o individuo; é para elle *inutil* invocal-o deante de homens, que o não reconhecem como *lei commum e individualizado* na sua pessoa; 3.º — que a vontade de cada um dos *pactuantes* se determine *por si propria*; 4.º — que essas vontades sejam *identicas* sobre o *objecto* do *contracto*.

A *relação practica* deve assentar no *consentimento livre* dos individuos que a formam, quer este se ma-

nifeste *de palavra*, por *escripto*, ou por *factos* que o signifiquem e donde necessariamente se deduza. O direito regula os actos das pessoas; e por isso, devendo o homem apresentar-se nos actos de sua efficiencia, sempre como *pessoa* (§ 179), não pode obrigar-se á prestação de condições positivas ou negativas, senão por *seu consentimento*, isto é, por determinação de sua vontade livre e em harmonia com o direito.

### § 348

O *erro* obscurecendo a intelligencia, e a *coacção* violentando a vontade, *annullam* o contracto; porque, qualquer que seja o erro ou coacção, *alteram* e *viciam* a relação de mutualidade, que o contracto deve *traduzir*.

Na *practica* com tudo, se a lei assim o determinasse, poucos seriam os actos juridicos que deixariam de *se revogar*, porque tudo seria *pretexto* para fundamentar o *erro* ou a *coacção*.

Por isso a *lei*, *inspirando-se* das prescrições do direito e das conveniencias practicas, só pode admittir o erro e a coacção, como motivos de *annullação*, quando *influirem* de tal modo sobre a vontade dos contrahentes, que fôra *grave injustiça* não os ter em consideração.

## § 349

O erro pode *recair*—sobre a *causa* do contracto, —sobre o *objecto* e suas *qualidades essenciaes*,—sobre a *pessoa* com quem se contracta.

O erro pode ser de *direito* e de *facto*; o erro de *direito* nunca se deve admittir na *practica*, porque todos devem saber ou procurar saber o direito *reconhecido* na lei. O erro de *facto* porém deve *annullar* o contracto, quando proceder do *dolo* ou *má fé* de uma das partes; porque aquelle que por *suggestões induz* outrem a erro, ou o *dissimula*, não deve ter accesso na mutualidade de serviços e na lei que a traduzir. O erro de *facto* sobre a *causa* do contracto, sobre o *objecto* e sobre a *pessoa*, só devem *annullar* o contracto, quando *expressamente* se tenha declarado que se contractára *unicamente em razão* d'essa causa, objecto ou pessoa.

## § 350

A *coacção*, quer proceda de um dos contrahentes quer de um *terceiro*, deverá *annullar* o contracto, quando produzir no animo do contrahente tal receio de damno na *pessoa*, *honra* ou *fazenda*, que seria gravemente injusta a validade do contracto, adulterando a mutuali-

dade de serviços, que deve ser sempre o principio regulador. Qualquer força a que facilmente se possa resistir, um *terror panico*, não deve ser *motivo legal* para annullar o contracto.

Nulla que seja o contracto por *erro* ou *coacção*, deve *rescindir-se*, e cada um dos contrahentes *rehaver* o que houver prestado; e não sendo possível a restituição em *especie*, o seu *valor*.

### § 351

O *objecto* do contracto é sempre um *serviço*, e este resolve-se na *prestação* de um *facto*, ou de *cousas*. Para ser *juridicamente possível*, é necessario que seja — *condição de vida individual*, proporcionando satisfação para alguma necessidade individual, *util*; — *condição de vida social*, auxiliando o desinvolvimento geral da sociedade.

Um *facto*, que não seja *juridicamente possível*, não é *legítimo*, e por isso não pode ter *acesso* na mutualidade de serviços. Uma *cousa* — que esteja *fora* do *commercio* e que por isso não tenha *valor exigível*, — que se não possa *determinar*, — ou que seja *contraria* ao direito ou aos bons costumes, não pode ser *objecto* de um contracto.

## § 352

A *força obrigatória do contracto* deriva — do *reconhecimento* do direito, como *lei commum*, pelos individuos que reciprocamente *se obrigam*.

Se o direito, como *unidade harmonica* da sociedade actuando ao mesmo tempo sobre todos os homens, não é *facultativo*, mas *necessariamente* um *dever* (§§ 266 e 267), o *reconhecimento* do direito por um individuo importa para este a sua *subordinação* ao direito. Sendo a *relação practica* o facto concreto da vida, pelo qual o direito se realiza (§ 344), os individuos que a formam, *reconhecendo* o direito, *ligam* a propria vontade ao seu cumprimento; e por isso em todo o *contracto*, a vontade acha-se sempre *subjeita* ao cumprimento da obrigação, em virtude do *reconhecimento* que a intelligencia fez do direito como *lei commum* e da individualização d'este na pessoa com quem contracta. A *vontade*, esclarecida pela intelligencia, *submette-se* por determinação propria ao direito (§§ 204 e 205); e d'ahi *derivam* a *obrigação positiva* e a *pretensão correlativa* a essa obrigação.

## § 353

Só a *mutualidade de serviços* pode explicar o *contracto* — na *proposta*, na *accepção* e na *força obrigatoria*.

No systema da *utilidade* explica-se ainda a *proposta* e a *accepção*, porque o *interesse* do proponente pode *combinar-se* com o do *accepante*. Não se explica porém a *força obrigatoria* do contracto, porque o *interesse*, que o tivesse provocado, poderia *legitimamente* provocar também a *reconsideração*.

No systema, que considera os homens *isolados* em suas respectivas espheras, o contracto é, por impossivel, *juridicamente* inexplicavel. A *força obrigatoria* só poderia derivar — ou da *moral*, ou da *declaração* da vontade, ou do *interesse* do pactuante. Mas a moral requer essencialmente em todo o facto a *boa intenção* e *pureza de motivo* (§§ 226 e 227); a vontade individual *não cria* o direito, nem o *interesse individual* o traduz (§§ 249 e 250); e por tanto, como poderia *juridicamente* um dos pactuantes *levantar* a sua *intenção*, a sua *vontade*, ou o seu *interesse*, como *regra commum*, sobre aquelle com quem contractasse, para o compellir á prestação de obrigações *positivas*?

Neste systema é impossivel até explicar a *proposta*

e a *acceitação*; porque, devendo o contracto, em *cada um* de seus actos, traduzir *essencialmente* o principio *juridico* sobre que assenta, não ha, em tal systema, *relação practica*, que não exprima a *negação* ou *impossibilidade* de relações *positivas*.

Do *respeito* á personalidade de nossos semelhantes *não derivam* obrigações *positivas*; e o contracto só pode ser *legitimo*, quando traduzir *plenamente* o principio do direito. Querer explicar obrigações *positivas* pelas *negativas* é um triste parallogismo; só se concebe o *não ser* com relação ao *ser* (§ 75); não ha *negação sem affirmação*.

A *unidade synthetica*, que deve *actuar simultaneamente* nos pactuantes, provocando-os ao *contracto*, e *ligando-os juridicamente* ao cumprimento das obrigações, não pode constituir-se pela *individualidade juxtaposta*. Se a sociedade é um organismo, se não ha multiplicidade sem *unidade* (§§ 224, 225 e 227), esta não pode resultar da individualidade *isolada*.

Por tanto o contracto, — na *proposta*, na *acceitação* e na *força obrigatoria*, só pode derivar de um principio *synthetico*, que seja unidade na multiplicidade social, e que, *actuando simultaneamente* em todos os individuos, seja *necessariamente* a sua *lei commun objectiva*.

Este principio *superior e harmonico* só pode ser —

a mutualidade de serviços, *reconhecida* pelos pactuantes como *lei commun* e *individualizada* em suas pessoas (§§ 224 e 225, 257 a 259).

### § 354

O *cumprimento* da obrigação jurídica tem por *effeito*, — *fazer entrar* na propriedade do *subjeito* da pretensão uma *condição de vida*, a que antes do contracto apenas *aspirava*, mas que depois, em virtude do *mesmo*, pode *exigir* lhe seja *entregue*, serviço *positivo*; — *remover* qualquer obstaculo, que estorve o livre trabalho de suas faculdades ou o exercicio de qualquer direito, serviço *negativo*.

### § 355

O contracto, ligando duas ou mais pessoas em uma *relação* de mutualidade, *constitue* necessariamente uma *associação*. Esta pode ser *permanente* — sociedade propriamente dicta, e *transitoria* — associação de troca.

O contracto, por virtude do qual se constitue uma *associação permanente*, tem por *objecto*: — a *determinação do fim*, que a associação se propõe conseguir; — a *determinação das condições geraes e fundamen-*

*taes*, de que o fim depende;—a *constituição de um poder soberano, director e administrador dos serviços sociaes*.

A *legitimidade* d'estes requisitos depende sempre da sua *conformidade* com a mutualidade de serviços, e, por conseguinte, com o bem geral da humanidade (§ 259). Um *fim*, que não seja *elemento* do fim racional da sociedade (§ 225), *condições*, que o não *impliquem* fundamentalmente, e *constituição de um poder soberano*, por modo *contrario* á mutualidade de serviços, *poder-se-ão tolerar e justificar* em presença de *circumstancias especiaes*, mas nunca *legitimar-se* pelos principios da *philosophia* do direito.

### § 356

A *soberania* reside *originariamente* na *personalidade individual*.

Cada individuo é *em si* um poder *para si*, uma *señhoria* propria (§ 179); mas, como a associação é o *meio*, onde o poder individual se objectiva *practicamente* (§§ 343 e 344), a associação, procurando effectivar a personalidade dos associados, deve *unir* todas as *soberanias individuaes* ao *fim* que proseguem em *commum*, e constituir-se — *soberania collectiva, personalidade collectiva*.

Cada individuo como *pessoa* continúa a ser, em sua personalidade, soberano *de si*; como *associado*, é apenas *uma parte* da soberania *collectiva*. Esta, reunindo *sómente* em quanto ao *fim commum* as soberanias individuaes, tem apenas o poder, que o *fim* da *associação* lhe *attribue*.

As soberanias *collectivas* não *limitam* a soberania individual: são, pelo contrario, o *exercicio* d'esse poder, a sua manifestação sob o *aspecto particular* do fim racional que, por *meio* da associação, a *pessoa* procura realizar. Se o homem não pode viver isolado (§§ 222 e seg.), as associações *collectivas* são *meios* indispensaveis ao desinvolvimento individual.

### § 357

A *soberania* é *essencialmente* um poder de *administração*, ou — *mutualidade* de *serviços collectivos*. Em todas as associações *permanentes*, qualquer que seja o fim, ha negocios que *administrar*, serviços que *dirigir*, em harmonia com a mutualidade de serviços; e por isso todo o poder social é rigorosamente de *directão* e *gerencia*.

Tres são as *funções essenciaes* da *soberania*.

No *individuo* a vontade, determinando-se sob a inspiração da razão e do sentimento, *formúla*, como poder

geral de *causalidade*, as *regras geraes* de procedimento individual, reconhece-as e declara-as nas diversas *hypotheses da vida practica*, e *ordena* a sua *execução* pelas *faculdades subordinadas* (§§ 170 a 172): são actos da intelligencia que a vontade *acceita*, e cuja *execução determina*.

Na *soberania collectiva* as *funcções* são as mesmas: — *formular regras* de administração social conforme o direito, *poder legislativo*; — *declarar* o direito individualizado na pessoa e a obrigação correlativa, *julgar, poder judicial*; — *executar* ou *fazer executar* essas regras nas relações da vida social, *poder executivo*. Estes tres *poderes*, desempenhando as *funcções* essenciaes da soberania, são *elementos* integrantes de toda a *administração*.

### § 358

Nas associações *simples*, formadas de poucos individuos, as *funcções* da soberania são muitas vezes exercidas *cumulativamente* por todos os socios, distribuindo-se apenas as *operações* da administração, segundo a capacidade e circumstancias dos associados, — *soberania directa*.

Nas sociedades *numerosas* é *indispensavel* que os associados *escolham* d'entre si aquelles que devem exercer as *funcções* da soberania, — *soberania delegada*.

O acto da *escolha* é verdadeiramente um acto de soberania *collectiva*; por esse acto é que os associados, *exercendo* a soberania individual como membros da associação, *constituem* o poder *delegado*.

Este, como *delegação* da soberania *collectiva*, deve, na *proposição* e *formulação* das *regras sociaes*, e na sua *execução*, inspirar-se sempre dos principios de mutualidade declarados no *pacto fundamental*, procedendo em conformidade com a vontade geral dos associados, que por delegação o constituíram.

### § 359

Nas associações, em que a *delegação* é necessaria, é tambem forçoso que as *funcções* da soberania sejam, pelo principio da divisão do trabalho, distribuidas e desempenhadas por *orgãos distinctos*, cada um com sua esphera propria de acção.

É tambem necessario, para haver unidade e harmonia no seu desempenho e na vida *collectiva*, que, *acima* d'essas diversas funcções, haja, como unidade na multiplicidade, uma *funcção* de *unidade*, e, por conseguinte, *um organ*, *um poder*, que, representando convenientemente todos os interesses sociaes, e presidindo a todo o *organismo social*, imprima *unidade* e *harmonia* nos órgãos da administração, conciliando as divergencias

e opposições, que possam offerecer aquellas em seu desinvolvimento.

### § 360

A associação, como pessoa collectiva, tem relações de mutualidade — *internas e externas*. Umas e outras devem estar prevenidas e *formuladas* no pacto fundamental ou — *constituição*.

As relações individuaes ou collectivas dos socios são reguladas — pelo direito *interno*. Este, individualizado em cada um, constitue o seu direito *particular*; e por isso, em face uns dos outros, ou da sociedade, cada um dos socios pode fazer *valer* o seu direito *particular*.

Como pessoa *collectiva*, assiste tambem á associação o direito de entrar em *relações practicas* com individuos e com outras associações: essas *relações* são reguladas — pelo direito *externo*.

### § 361

Verdadeiras personalidades collectivas, as associações têm, assim como a personalidade individual, uma *esphera* de acção propria, e precisam de que a mutualidade de serviços lhes assegure todas as condições necessarias para o conseguimento de seus fins respectivos (§§ 257 e 258).

As associações não podem considerar-se *isoladas* em suas respectivas espheras (§§ 255, 258 e 271). Um semelhante isolamento seria a negação de todo o progresso. A mutualidade de serviços, que liga e vivifica as personalidades individuaes, também *liga e vivifica* as personalidades collectivas.

Devem pois auxiliar-se reciprocamente, prestando as condições de vida, que estiverem em seu poder, necessarias para a realização completa do fim respectivo; porque as associações, assim como os individuos, para serem fim para si, precisam também de ser meios de desinvolvimento reciproco (§§ 260 a 261).

A mutualidade de serviços, traduzindo o direito *interno* das associações, é também a *base* e o principio fundamental do seu direito *externo*.

## § 362

A *confiança reciproca* entre os associados é condição indispensavel para o bom regimen de qualquer associação.

O socio, que falta ao cumprimento de suas obrigações, e não corresponde á confiança de seus consocios, rebaixa a sua dignidade de homem, offende a personalidade collectiva; e por isso é obrigado a *reparar* os *prejuizos* causados, ou de *proposito* ou por *negligencia*.

*gligencia* (§ 349): a esta responsabilidade poderá, em certos casos, accrescer a *suspensão* dos direitos sociaes em quanto elle se não reabilitar, e em outros casos a sua *expulsão*. O direito não admitte outra *penalidade*.

A *coacção physica* é o triste recurso das associações *politicas*, que, para *assegurar* aos individuos o exercicio de seus direitos, empregam meios de *repressão*.

### § 363

Em harmonia com os *fn̄s* racionaes, que o homem pode propor-se, comprehendidos no *fm̄ geral*, as associações são:—*conjugaes* ou de *familia*;—de *religião e moral*;—de *trabalho* ou *industriaes*, abrangendo as *scientificas*, de *bellas artes* e de *artes uteis*;—*cooperativas*, comprehendendo as de *producção*, de *credito mutuo*, de *consumo*, de *troca* de serviços *equivalentes* ou de retribuição *certa*, e as de *assistencia mutua* ou de retribuição *incerta*;—de *garantia* ou associações *politicas, estado*.

Estas associações são *formas* diversas do principio da mutualidade: todas o traduzem por uma *forma concreta*, porque em todas ha *troca* de serviços por serviços.

Tambem, em sua realização e em seu desinvolvi-

mento, o individuo *mantem* a sua *autonomia*, procedendo por *iniciativa propria* e sob sua *responsabilidade*, instigado pelo *interesse pessoal*, mas em *harmonia* com o *interesse* de seus semelhantes, e sob a *lei da mutualidade de serviços* (§§ 171, 179, 258 e 259).

### III

#### Associação conjugal e de familia

#### § 364

A *associação conjugal* ou *matrimonial* tem por fim constituir a *familia* -- estabelecendo, para complemento da personalidade individual, uma *mutualidade permanente* de condições de vida *physica* e *psychica* entre duas *pessoas de differente sexo*, e — assegurando a *perpetuação* da especie pela *procreação* e *educação* dos filhos.

Um dos *fins* do *matrimonio* é effectivamente — a *necessidade* de *expansão* reciproca e *convivencia* intima e inteira entre os *conjuges*, isto é, a *necessidade* de *se completarem* um pelo outro, confundindo suas existencias em uma só *pessoa* e em uma só *vida*. Pelo *matrimonio* *alliam-se* a fraqueza e a força, a hesitação

e a firmeza de vontade, a perspicacia e o vigor da intelligencia, a imaginação e o sentimento á reflexão.

O lar domestico é para o homem o repouso de suas fadigas, a alegria da sua vida, e o incentivo constante que o impelle para o trabalho e para a vida; porque a mulher, mais concentrada nas aspirações, e mais expansiva nos affectos, é alli — no seio da familia, a guarda de um thesouro inesgotavel de amor e ternura. E na verdade a *graça* e o *encanto* que a mulher instinctivamente derrama em todos os seus actos, os *mil cuidados* e *consolações* com que procura *suavizar* as amarguras da vida, a *coragem* e a *resignação* com que arrosta a adversidade, são qualidades tão apreciaveis, que não podem deixar de fazer a *felicidade* d'aquelles que lhe chamam *esposa*, *irmã*, *filha*, *mãe*: e tornam por isso necessaria a sociedade *conjugal* e a *constituição da familia*.

### § 365

A *perpetuação da especie* é tambem um dos fins importantes da *associação conjugal*.

A *humanidade*, para realizar na serie dos tempos as *leis* que presidiram á sua criação, e *effectivar-se* como *organismo*, precisa de que seus membros se constituam pela *união dos sexos* no meio social, não só

como *orgãos* completos de desinvolvimento e apeçoamento physico e psychico, mas tambem como meio de *perpetuação* da especie, *revivendo* em outros seres que continuem a realização d'esta importante lei da natureza. O *filho* é já antes do nascimento, e até da concepção, o *laço ideal* que prende os dois conjuges.

### § 366

O matrimonio é *monogamia*, porque o amor, attrahindo os dois sexos, e impellindo-os a identificar suas individualidades pela *união conjugal*, não consente divisão; — é *exclusivo*.

A *polygamia* quando o marido tem muitas mulheres, e a *polyandria* quando a mulher tem muitos maridos, *simultaneamente*, contrariando os principios sobre que legitimamente assenta o matrimonio, não podem ser *reconhecidas* pela mutualidade de serviços como associações *legitimas*.

### § 367

A sociedade *matrimonial* deve abraçar a *vida* inteira dos conjuges, constituindo-se *foco* de actividade *commum* e *permanente* para todos os fins racionais do homem.

A *familia*, como *eschola* de *preparação social*, deve

ser, ao mesmo tempo — associação que *enraize* e afervore o sentimento moral e religioso, — de *trabalho*, que *desinvolve* e aperfeiçõe todas as faculdades pela cultura da sciencia e das artes, — *centro permanente* de mutualidade de serviços, onde se cumpram com perfeita *reciprocidade* os deveres de direito.

Na familia é que o principio da *mutualidade* se manifesta de um modo claro e evidente; a *familia* é a primeira de todas as *formas* da *mutualidade*.

Pelo systema das obrigações *negativas*, nem a philosophia do direito, nem as leis, poderiam tractar e sancionar esta materia, sem invadir o *dominio* da *moral*. As leis positivas são ainda em grande parte imperfeitas; mas, através d'essas imperfeições, revelam manifesta tendencia para *traduzir* e *effectivar* na vida *practica* o principio da mutualidade de serviços.

A constituição da familia influe poderosamente na organização e aperfeiçoamento da sociedade *politica*: as modificações de uma reflectem na outra, e por isso a lei deve respeitar e proteger a familia, procurando por todos os meios o seu desenvolvimento e engrandecimento em harmonia com as *prescripções* da mutualidade de serviços.

### § 368

Sendo as faculdades fundamentaes as *mesmas* em

ambos os conjuges, devem os *direitos e obrigações* eguaes.

A um e outro pertencem a *administração e regim* da familia, e a *educação* dos filhos; devem porém as *operações* d'essa *administração* distribuir-se entre elles, conformemente ao *character* predominante de cada um.

A reflexão, a firmeza de vontade, a maior expansibilidade de aspirações, e a robustez do organismo phisico, que predominam no homem, denunciam *aptidão* e competencia para o *trabalho externo*, e para a *representação social* da familia.

Na mulher, a intelligencia mais espontanea que reflexa, mais energica e viva e mais parcial e exclusiva, a facilidade de preoccupações, e a debilidade de suas forças, denunciam *particular aptidão* para *gerir* os negocios *domesticos*. A mulher acha-se como que *extranha*, quando aos cuidados do lar domestico tem de *acrescentar* ou *substituir* os dos negocios exteriores, o ruído e o bulicio do mundo.

### § 369

E com effeito, se o homem, pela natureza de suas faculdades, é mais apto para ser o *chefe da familia*, dictar a lei e executal-a, administrar e julgar, susten-

tar e defender a familia contra as necessidades e contra a violencia, a mulher, mais sentimental e mais artista, é um habil *auxiliar*, e um *conselheiro* sempre *sincero* e as mais das vezes *prudente*.

Se ao homem compete na maxima parte o exercicio d'aquelles poderes soberanos, á mulher, por virtude de sua natureza *affectiva*, cabe o primeiro de todos elles, o poder *moderador*; é ella que, as mais das vezes, *restabelece* no seio da familia a *paz* e *harmonia*.

### § 370

O matrimonio, considerado em seus elementos essenciaes, é uma associação *permanente*, e por tanto — *indissolúvel*.

Se é necessario, que o ser humano se *complete* e *perpetue*, os *fins* matrimoniaes *subsistem* por *toda a vida*.

A vontade dos conjuges, *expressando* no contracto essa necessidade, firma irrevogavelmente a *indissolubilidade* da união.

A *dissolução em principio* rebaixaria a dignidade humana,stituindo o *amor* que sustenta o matrimonio, e sobre tudo seria a *negação* dos fins matrimoniaes.

A *volubidade* de affeições, a *licença* dos costu-

mes e a *promiscuidade* de filhos, tornando insustentável essa *permanente mutualidade* de auxílios e sacrifícios, de felicidades e infortúnios, que emana da própria essência da associação conjugal, *destruindo* a família; e o matrimonio é o *fundamento*, a base *essencial* da sua constituição.

Na vida *practica* porém apparecem infelizmente *opposições* entre os conjuges, que a *continuação* união conjugal seria gravemente perigosa e funesta. A legislação pertence *prevenir* e *remediar*, de um modo conveniente, estas aberrações.

### § 371

Ainda que o matrimonio seja *essencialmente* um contracto dependente da vontade dos contrahentes (§§ 345 e 346),— importa que seja *regulado* e *sancionado* pela *lei social*, a fim de que a lei natural se realize e cumpra de um modo conforme ás exigências da civilização. O legislador deve pôr o maior empenho no exame de todas as hypotheses, *acautelando* os inconvenientes, que possam contrariar essas exigências.

Podem os contrahentes estreitar os laços da associação conjugal, *sanctificando-a* pela religião, e a expressão de conformidade da sua vontade com o s

timento religioso de cada um. Quando nos empenhamos *irrevogavelmente* em virtude de uma lei eterna, importa *consagrar* esse empenho pela *religião*: em todos os povos o matrimonio é um *acto religioso*.

Os principios da *liberdade religiosa* são aqui de rigorosa applicação. A mutualidade de serviços, reconhecendo a *necessidade moral* de sanctificar o matrimonio, não admitte todavia a *intolerancia religiosa*; reconhecendo a *inviolabilidade* da consciencia humana, manda respeitar as suas manifestações, sempre que não perturbem a harmonia social, nem contrariem o bem geral da humanidade (§§ 301 e 303).

As *leis civis* pertence estabelecer a *forma, solemnidades, condições e garantias do contracto*; mas nunca *impor*, como *essencial* á sua validade e ao reconhecimento de seus effeitos, *dogmas e cerimonia*s de um culto *determinado*. As *leis religiosas* compete *regular* o acto da *sanctificação*.

## § 372

O segundo fim da sociedade conjugal é a *procreação e educação dos filhos*.

A *familia* é a *primeira* sociedade que *recebe* o homem, ao entrar na vida: alli principia a *desenvolver* as suas faculdades e forças, e *aprende* as *primeiras*

*regras* do seu procedimento *social, moral e religioso* : alli se contraem os primeiros *habitos*, e se formam e arraigam essas *crenças* firmes que, acompanhando-nos por toda a parte e em toda a vida, resistem sempre tenazmente aos ataques da duvida e da reflexão ; por isso o homem deve na familia como pessoa *encontrar*, ao abrigo da mutualidade de serviços, as *condições* necessarias ao seu desenvolvimento.

Os *paes*, porque deram o *ser* ao *filho*, têm obrigação de o *educar* ; *preparando-o*, com todos os meios *ao seu alcance*, para depois, em qualquer *mister*, poder associar-se á obra da humanidade, e continual-a pelos seus *esforços* (§§ 202 e 213). A *educação* comprehende a *alimentação* e o *ensino* professional, social e religioso.

### § 373

Se os filhos têm direito a que os *paes* lhes prestem condições de *educação*, segundo os meios de que a familia dispõe, tambem para este effeito devem ter rigorosa obrigação de se *conformar* com as *justas prescripções* dos *paes*, e tributar-lhes respeito e obediencia. A obrigação de *educar* os filhos é o fundamento do *poder parental*. Este *poder* comprehende os actos necessarios, para que o filho possa *constituir-se* como *pessoa* entre seus semelhantes ; e por isso deve modifi-

car-se, á medida que os filhos se forem desinvolvendo *psychica* e *physicamente*.

### § 374

Da *communhão* de vida *physica* e *psychica* dos conjuges, e do *nascimento* dos filhos, resulta a necessidade da *communhão* dos *bens* na familia. Os *bens*, côm que os conjuges entraram na associação, e os adquiridos depois, são da *familia*, e por isso *inteiramente communis* para todos os seus membros.

As convenções *antenupciaes* não devem prejudicar os direitos dos conjuges e dos filhos; porque a *egualdade* de direitos entre todos os membros da familia é perfeita e sagrada. Só podem considerar-se *incommunicaveis* aquelles que forem deixados aos filhos; mas, em quanto estes se não separarem pela *emancipação*, os rendimentos são da familia.

É de uma injustiça revoltante o matrimonio, em que só um dos conjuges é *proprietario* de todos ou da maior parte dos bens. Os *regimens*, *dotal* e por *separação* de *bens* actuaes e adquiridos, *rebaixam* a *dignidade* do conjuge excluido, e só podem contribuir para *separar* os conjuges, em vez de os unir: o conjuge *rico* considerar-se-ha muitas vezes superior ao pobre, e a desharmonia e o mau exemplo que d'ella

deriva para os filhos, serão consequencias inevitaveis.

O matrimonio não é objecto de *tráfico*, e por isso a mutualidade de serviços, e a lei que a deve traduzir, não podem *reconhecer* uniões e convenções injustas e degradantes: a arbitrariedade *licenciosa* nos actos da vida humana, e mui principalmente na constituição da sociedade conjugal, a mais importante de todas, é de horrorosas consequencias para a civilização. A lei deve, por meio de *justas* prescripções, *provocar a moralidade* dos actos e das instituições humanas.

### § 375

O filho, nascendo da personalidade matrimonial, como a flor e o fructo da arvore, tem *direito* de *viver* e de *effectivar-se* por todas as condições de vida, de que dispõe a familia. Os paes, depois do nascimento dos filhos, não podem continuar a ser os *unicos* proprietarios dos bens: estes são da familia, e, por conseguinte, de todos os seus membros.

A *desherdação*, que as leis civis auctorizam, não a *reconhece* a mutualidade de serviços. Se o filho practiou acções *más* para com o pae, castiguem-no os tribunaes: quaesquer que sejam os factos, a *desherdação* não se justifica, porque é sempre uma confiscação atroz,

uma verdadeira espoliação : nem o filho é *propriedade* do pae, nem a *educação* é acto de *beneficencia*, uma esmola ; é antes um *dever sagrado*, e os *bens* da familia a *garantia* do cumprimento d'esse dever. A *mutualidade* e o *condominio* entre os paes e os filhos são o resultado necessario do *facto* da *procreação* e do nascimento.

### § 376

A *gerencia economica da propriedade familiar* reduz-se a actos *administrativos*, e não dá aos paes senão os direitos inherentes á *administração*. A *solidariedade* e o *condominio* não permitem que a sua auctoridade *sobre os bens* se estenda a mais.

Os actos de *transferencia* são meramente administrativos : envolvendo simples *conversão* de valores, isto é, *trocas de retribuição equivalente* ou *incerta* (§ 287), para serem legitimos, devem corresponder á satisfação de uma necessidade da familia, de reconhecida *utilidade commun*. Os actos de *disposição* e de *empenho* de bens *immoveis*, cujos rendimentos sustentam as necessidades da familia, importa que sejam *consentidos* por todos os membros da familia — *co-proprietarios* (§ 374) : os filhos menores devem ser representados pelo *conselho de familia*.

## § 377

Na falta ou *impedimento* dos paes, o poder paternal é supprido pela *tutela*, e esta exercida pelo *conselho de familia*, composto dos parentes mais proximos do menor, e, na falta d'estes, dos amigos d'elle e dos paes: o *tutor*, *protutor* e *curador* são *delegados* do *conselho*, nomeados por elle e sob sua responsabilidade.

A *educação* dos menores, e a *administração* de seus bens, ficam a *cargo* da *tutela*; e esta, finda que seja pela *emancipação*, deve prestar *contas* ao menor, e fazer-lhe *entrega* dos bens e rendimentos, e com perdas e *damnos*.

O poder *paternal*, e a *tutela* que o suppre, acabam pela *emancipação*; e esta verifica-se pela *maioridade*, isto é, pela *idade razoavel* para que o filho possa reger *por si* sua pessoa e bens.

## § 378

Além dos menores, devem estar sujeitos á *tutela* os *interdictos* do exercicio de seus direitos por *demencia*, *prodigalidade* e *surdo-mudez*.

Os bens dos *ausentes* em parte *incerta*, durante um tempo *razoavel* para se accreditar na sua morte e

poder *abrir-se* a successão, devem ser *administrados* egualmente pelo *conselho* de familia ou por seus *delegados*.

## IV

### Associações religiosas

#### § 379

Se a mutualidade de serviços reconhece a *liberdade* de *consciencia* e de *cultos*, como elemento essencial da personalidade (§ 299); se a associação é o *meio* indispensavel á sua realização e por conseguinte á consecução de todos os fins individuaes e collectivos (§§ 211 e 212, 343 e 344), não pode deixar de *reconhecer* e *assegurar* aos homens o poder de constituir uma *associação religiosa*.

As *associações religiosas*, estabelecendo entre os associados *intima communhão* de sentimentos, despertando e afervorando o *sentimento religioso* pelo *exemplo*, pelo exercicio das *practicadas religiosas*, e pelo desempenho dos *deveres* de *piedade*, que a *sua religião* lhes impõe, não podem deixar de ser *reconhecidas* como *expressão* da mutualidade de serviços, em

virtude do principio da liberdade (§§ 299 a 303) e da *legitimidade* do fim (§§ 229 e 362).

### § 380

Não devem porém contrariar, e muito menos prejudicar e invadir as outras espheras da actividade social, nem, sob a forma ou apparencia de *religião e piedade*, proseguir cumulativamente outros fins, perturbando a harmonia e o bem geral da sociedade. A cada fim corresponde uma associação especial; e, supposto ellas devam, pelo principio da mutualidade de serviços, coadjuvar-se reciprocamente, como partes integrantes do organismo social (§§ 224, 257 e 258), não devem, nem juridicamente podem *invadir* as outras espheras, nem contrariar ou prejudicar, por qualquer forma, os seus respectivos fins (§ 257).

A historia da humanidade mostra que a *supremacia*, que uma ou outra esphera da actividade tem procurado exercer sobre as outras, as invasões que reciprocamente têm feito as differentes espheras sociaes confundindo fins diversos, têm produzido males deploraveis, e levantado obstaculos poderosos á civilização: se não têm sido causa de retrocesso, têm pelo menos, embaraçado e *retardado* consideravelmente o *progresso* da humanidade.

## V

## Associações de trabalho — industriaes

## § 38.

Debaixo da denominação de *associações de trabalho* comprehendem-se — todas as associações, que de qualquer modo procuram realizar em commum, por meio do *trabalho*, satisfacções de necessidades *individuaes*. As associações — *scientificas*, de *bellas artes* e de *artes uteis* — são associações de *trabalho*.

Ou o homem procure investigar a verdade pela *sciencia*, representar o *bello* pela arte, ou produzir *utilidades*, o *trabalho* é sempre *condição* necessaria e permanente para todas; porque em qualquer d'ellas o homem se propõe *viver* pelo *trabalho* de suas faculdades (§ 213).

A *mutualidade* de serviços, a *communhão* de esforços e sacrificios, encerram e explicam todo o movimento d'estas associações, os *direitos* e *deveres* dos associados.

## § 382

**Associações scientificas.** A sciencia, para poder progredir, requer duas condições — *liberdade* e *associação*.

Importa que a intelligencia se desinvolve com inteira *liberdade*, verificando pelos *proprios* processos a verdade e fecundidade dos principios da sciencia, e desembaraçando-se de influencias *extranhas*, que, se podem guial-a durante a sua infancia com proveito da civilização, a desvirtuam e desauctoram, quando a robusta pode já dispensar a *tutela* da auctoridade.

## § 383

Quando o individuo se entrega *livremente* á cultura da sciencia, segundo a propria vocação, a sciencia *progride*, e com ella augmenta o poder do homem sobre a natureza; quando porém a *associação* accresce á *liberdade*, mais progride ainda; porque, com quanto as descobertas scientificas sejam em grande parte obra do genio individual, são todavia *provocadas* pela discussão e commercio intellectual entre os cultores da sciencia.

A associação desinvolve a *emulação* e *inspiração*

*reciproca* entre os associados, e estabelece um *foco* de luz, que na sua irradiação esclarece todos os objectos da sciencia. Pela associação formam-se *escholas*, depuram-se os *principios*, aperfeiçoam-se os *methodos*, corrigem-se os *erros*, e verificam-se as *opiniões*.

Sempre que poderam formar-se associações scientificas, a sciencia realizou *progressos* maravilhosos e fecundos.

### § 384

Entre as *scientificas* são as *universidades* associações *por excellencia*. Occupando-se de todos os ramos scientificos, de que são a representação viva, estudando-os em si e em suas relações, á luz da razão e por *methodos* puramente racionais, muito contribuem para o *progresso* das *sciencias*, ao mesmo tempo que procuram *preparar* e *habilitar*, pela verdade e universalidade das doutrinas, perfeição dos *methodos*, clareza e assuidade do ensino, as novas *gerações* para todos os *misteres superiores* da vida social.

### § 385

**Associações de bellas artes.** A liberdade e a associação, despertando o *amor* do *bello* e a *emulação* entre os associados, muito podem contribuir para o

desenvolvimento do *genio*, e para o aperfeiçoamento das *bellas artes* (§§ 44, 161 e 162).

### § 386

**Associações de artes uteis.** Qualquer que seja a *produção* de utilidade que procurem realizar em commum, ou o genero de industria que prosigam, as associações de *artes uteis* são de summa importancia, quando assentam na *liberdade* dos individuos que as compõem ; porque contribuem poderosamente para augmentar a riqueza social, habilitando os povos e os individuos para melhor, e com menos sacrificio de suas forças, proverem ás necessidades de sua existencia (§ 225).

Muito importa pois que a associação se *generalize* e extenda a todas as industrias.

### § 387

As associações de *artes uteis* são aquellas em que os associados põem em *commum* — ou simplesmente os *seus bens, capitaes*; — ou o seu *trabalho* por conta *propria, industria*; — ou os seus bens e trabalho *conjunctamente*; — ou um dos associados o *capital* e outro o *trabalho*; e *todos* com o intuito de *repartirem* entre si os proventos e perdas que possam resultar d'essa *communhão*.

Se a associação abrange todos os *bens* moveis e immoveis, presentes e futuros, diz-se — *universal*.

Se se limita a certos e determinados bens, ou aos fructos d'estes, ou a certo e determinado *trabalho*, diz-se — *particular*.

Se se dá entre irmãos, ou entre paes e filhos maiores, diz-se — *familiar*.

Se um dos associados fornece o *trabalho* e outro o *capital*, diz-se — de *capital* e *industria*: e pode ser — *commercial*, para objectos mercantis, *trafco*; — *agrica*, se um dos associados ministra um *predio* para se cultivar, mediante uma *quota* de *fructos*, e o outro ministra o *trabalho* de cultura; — *pecuaria*, se um fornece a outro *certo animal* para o *crear*, *pensar* e *vi-giar*, dividindo os lucros entre ambos.

### § 388

Se o *capital* da associação é dividido em *acções* e administrado por *mandatarios* revogaveis, quer sejam accionistas quer não, gratuitos ou assalariados, diz-se — *companhia*. Os *gerentes* são *mandatarios* dos accionistas, e responsaveis pela *execução* do mandato; os accionistas só respondem até ao *valor* de *suas acções*.

A associação para *construcção de casas* é uma *companhia* organizada por *acções*, a qual tem por objecto

— *construir casas para as revender pelo custo*, pago por *annuidades* conjunctamente com a *renda* equivalente aos juros do capital empregado na construcção. É um emprestimo a juros reembolsado, por meio de annuidade, pelo arrendatario: este pagando cada mez, conjunctamente com a renda, uma *quota* do capital empregado na construcção da casa, fica, no fim de alguns annos, *proprietario da casa*.

### § 389

São obrigações de qualquer associado: — entrar para a sociedade com o *capital* ou *quota* de *bens* ou com os *lucros* do *trabalho* a que se obrigou; — *responder* por todos os prejuizos que por sua culpa causar á sociedade, e, para com *terceiras pessoas*, pelas *dividas sociaes* até o *montante* das entradas. As *perdas* e *lucros sociaes* devem ser divididos pelos socios em *proporção* das entradas.

## VI

## Associações cooperativas

## § 390

A philosophia do direito, *inspirando-se* dos elementos fundamentaes da natureza humana, só pode considerar o homem em circumstancias de *poder* cumprir os deveres de mutualidade com *inteira reciprocidade*; é o *ideal* da vida humana (§ 264).

Toda a associação é de sua natureza *cooperativa*; porque os associados, *coadjuvando-se* mutuamente na realização do fim commum, *cooperam* uns para os outros: comtudo denominamos *associações cooperativas* em sentido *especial* — as de *producção*, de *credito mutuo*, de *consumo* directo e indirecto, de *troca*, e de *assistencia mutua*.

## § 391

**Associações cooperativas de producção.** São formadas por *artistas* que vivem sómente do seu trabalho, e que, por meio de *economias* depositadas na caixa da associação, conseguem formar um *capital* sufficiente para se entregarem a um ou a differentes objectos de *com-*

*mercio*. A boa *gerencia* dos fundos sociaes pode subministrar bons lucros aos associados, e augmentar o capital. É uma verdadeira associação de producção, que apenas *se caracteriza* por ser formada por *artistas* e com economias accumuladas durante muito tempo.

Nas associações, em que os associados fornecem o trabalho só, ou conjunctamente um capital, importa, para interesse de todos, que se fixe o *salario* que cada associado, *durante* o trabalho, terá de receber para sua *subsistencia*, e a *quotidade* de *lucros* que em *proporção* do salario, no fim de um prazo razoavel, deverão ser repartidos pelos associados, ou capitalizados em parte para melhor poderem resistir ás *crizes* e *rézes industriaes*: ficando todavia sempre salva a actividade individual, e a maior largueza de acção, para bem do individuo e da sociedade; porque esta sómente interessa com a liberdade dos associados, e com *gerentes* intelligentes e probos que inspirem plena confiança.

Estas associações são hoje ainda muito *raras* e difficeis de *vingar* pela difficuldade de reunir os caracteres apontados, sem os quaes não podem prosperar.

### § 392

As associações de credito mutuo são tambem for-

madras por *artistas*, e destinadas a prestar *serviços* de *credito* aos associados, e, na falta d'estes, a *extranhos*. Por meio d'estas associações podem os *artistas* *dispen-*  
*sar* os serviços dos grandes *capitalistas*, e fazer face ás necessidades do *seu mister*. Cada um entra com uma pequena *joia*, e cada semana contribue com uma *quota parte* do seu trabalho que se *capitaliza* de mez a mez, até perfazer a parte com que deve entrar; e d'este modo formam todos um *capital sufficiente* para occorrer a todas as necessidades dos associados.

Formado o *capital*, qualquer dos associados pode recorrer a elle, mediante um *premio* em beneficio da associação, até o *montante* de suas entradas e sobre sua assignatura, e até a *maior* quantia com assignatura d'outro associado. Como nem todos precisam de recorrer á *caixa commum*, o dinheiro de uns ajuda os outros.

Podem os associados continuar a augmentar o *seu fundo* com novos *depositos*, — *caixa de deposito*, recebendo o seu respectivo juro: tambem os *extranhos* podem fazer *depositos*, que, augmentando os fundos da associação, melhor a habilitam para repartir maiores lucros.

Com os *interesses* dos capitaes da associação pagam-se as *despezas* da gerencia, os juros dos capitaes depositados, o *dividendo* pelos associados; e o resto

vai augmentar o *fundo de reserva*, destinado ás eventualidades e *riscos* da associação.

### § 393

**Associações cooperativas de consumo.** A associação compra *por grosso* aos productores os *objectos* de que os associados precisam para as suas necessidades domesticas, *pagando de contado*, para depois os *revender* principalmente aos associados. Cada associado entra com uma *quota*, por uma ou differentes vezes, até perfazer um capital sufficiente; e *abastece-se* dos objectos comprados pela associação, ou pelo preço corrente, ou pelo custo originario, accrescendo sómente uma percentagem proporcionada ás despezas da gerencia e aos juros dos capitaes: podem revender a extranhos, se o negocio assim o pedir. Os lucros são divididos no fim do anno, ficando todavia de *reserva* uma parte para occorrer ás eventualidades da associação.

Estas associações podem encarregar-se da compra de objectos de *consumo directo*, — generos alimenticios, vestuario, etc., ou de objectos de *consumo indirecto*, — compra de materias primas, e utensilios appropriados aos *misteres* dos associados.

## § 394

**Associações de troca**, ou de *serviços equivalentes*, de *retribuição certa* — contractos *equaes* ou *bilateraes*. O homem precisa de escolher um *mister* em conformidade com a lei da *divisão do trabalho*, e *trocar* as *utilidades* que realiza por aquellas que seus semelhantes produziram, para prover ás suas necessidades (§§ 217, 218 e 313). A *troca* é effectivamente uma *associação*, embora *transitoria*; porque os dois individuos, trocando entre si seus proprios productos, realizam uma *verdadeira* associação. Ha ahi *mutualidade de serviços*; porque cada um dos individuos, que constituíram a *troca*, prestam reciprocamente condições de vida, *immediatamente* retribuidas.

Além dos contractos bilateraes, fallam ainda os *jurisconsultos* de contractos *beneficos* ou *unilateraes*, nos quaes um individuo se obriga para com outro a *dar* ou *fazer* alguma cousa *gratuitamente*: o *commodato*, o *mutuo*, o *deposito*, e o *mandato*, são denominados pelos *jurisconsultos* contractos *beneficos*. Estes contractos não são *verdadeiras associações de troca*, porque, importando a disposição *gratuita* do uso de uma cousa para outrem, são apenas formas diversas da *doação*: todavia são actos *legitimos*, e justificam-se *juridicamente* por

serem *effeito* do direito de propriedade (§§ 331 e seg.).

## § 395

Para que a troca seja *legitima*, e traduza a mutualidade de serviços, é indispensavel — que os *serviços*, ou os objectos que os representam, sejam *equivalentes* e de *retribuição certa*.

Como as *utilidades* devem ser adaptadas pelo *trabalho* ás necessidades do homem, ninguem tem direito de receber, em *troca* do serviço que presta, *mais* do que este *vale*. Qualquer que seja o objecto da troca, a *equivalencia* dos *valores* é essencial para que o direito a reconheça e sancione (§ 218).

Commette verdadeira *lesão* de direito quem, abusando da sua superioridade sobre a miseria ou ignorancia de seus semelhantes, recebe em *troca* do seu serviço *mais* do que este *vale*, *attribuindo-se*, além do que é producto do seu trabalho, o que é *dom gratuito* da natureza, ou que, tendo sido em tempo produzido pela actividade humana, passou, em virtude dos progressos da civilização e da concurrencia, para o dominio da *communidade* (§§ 214 e 313).

## § 396

As trocas podem reduzir-se a quatro *especies*:

— Troca de um *objecto* por outro, *escambo* ou *permutação*, e *cambio*;

— Troca de um *objecto* por *dinheiro*, *venda*;

— Troca do uso de um *objecto* por *dinheiro* ou *generos*, *locação de cousa*, *empréstimo a juro*, *emphyteuse*, segundo se transfere o uso por tempo determinado, ou perpetuamente;

— Troca de *serviços*, de qualquer natureza que sejam, por *dinheiro* ou *generos*, *locação de obras* ou *prestação de serviços*.

## § 397

**Escambo**, ou *permutação*, é o contracto pelo qual os pactuantes se obrigam entre si a *dar* uma cousa por outra. O *escambo* pouco differe da compra e venda; e por isso lhe são applicaveis as regras d'este contracto.

## § 398

**Cambio** é a troca de moeda por moeda; — *miudo*, a troca de moedas da mesma praça; — de *banco* a troca de moedas de praças differentes.

A *letra de cambio* é a *forma principal*, por que se faz o cambio de banco: é uma *carta*, datada de um lugar, pelo qual o signatario — *saccador*, encarrega outrem — *saccado*, de pagar á *vista* ou em *certo tempo*, ao *portador* da letra, ou á *sua ordem*, certa *somma* de *moeda*, em troca de outra igual *somma* ou *valor recebido* ou *fiado* ao tomador pelo *saccador*. A *clausula á ordem* serve para poder ser *cedida* a outra pessoa por meio do *indosso* lançado no *dorso* da letra.

### § 399

**Compra e venda** é o contracto, pelo qual um dos contractantes — *vendedor* se obriga a entregar ao outro — *comprador* certa *cousa* movel ou immovel por *certo preço* em moeda.

O *vendedor* é obrigado a — *entregar* ao *comprador* a *cousa vendida* com todos os seus fructos, accessões e titulos, e todas as despesas da entrega correm por sua conta; — a *responder* pelas *qualidades* da *cousa*: — e a *prestar* a *evicção*, que consiste na *restituição* do *preço* da *cousa*, e na *indemnização* dos *damnos* que o *comprador* soffreu por ter sido privado d'ella pelo verdadeiro proprietario. O *vendedor*, devendo assegurar a propriedade da *cousa*, deve responder pela *evicção*. Os *vícios redhibitorios*, que, por occultos, in-

duzem a erro o comprador, devem annullar o contracto, e auctorizar a sua revogação, sendo possível.

O *comprador* é obrigado a pagar o *preço* estipulado no tempo, logar e modo convencionados; e, na falta do pagamento do preço, *indemnizar* o vendedor dos prejuizos que por essa falta soffrer.

Sendo um contracto *egual* e reciprocas e *equivalentes* as obrigações, a *falta* da *entrega* da coisa, ou do preço, auctoriza a parte prejudicada a pedir a indemnização do prejuizo, ou a revogar o contracto, restituindo-se a coisa ou o preço que primeiro houver sido entregue, e indemnizando os prejuizos que resultarem do *não complemento* do contracto.

## § 400

**Locação de cousas** é o contracto por que alguém se obriga a *prestar* a outrem o *uso* de certa coisa *não-fungivel*, movel ou immovel, por certo tempo e mediante certa retribuição. Diz-se — *arrendamento*, quando versa sobre coisa immovel; — *aluguer*, quando versa sobre coisa movel.

No *arrendamento* e no *aluguer*, o *senhorio* deve entregar ao *arrendatario* o immovel, para que este possa *usal-o* e assegurar-lhe esse *uso* pelo tempo do contracto. O *arrendatario* deve *satisfazer-lhe* a *renda*

no tempo e forma convencionada;—*servir-se da coisa* sómente para o *uso* convencionado;—*restituil-a* no fim do arrendamento;—e *responder* por todos os *prejuizos* que sobrevierem á coisa por sua culpa.

Sendo *gratuita* a concessão do uso da coisa, o contracto diz-se — *commodato*: e se o *tempo* do uso não for *determinado*, diz-se — *precario*.

## § 401

**Usura**, ou *emprestimo a juros*, é o contracto em que se *cede* a outrem uma coisa *fungivel* com a obrigação de a restituir *por substituição* de outra *equivalente* do mesmo *genero*, *qualidade* e *quantidade*, findo o prazo convencionado, e mediante certa *retribuição* — *juros*.

Sendo o *mutuario* obrigado a restituir uma coisa equivalente, pertence-lhe o *dominio* da coisa mutuada, e, como consequencia do dominio, todo o *perigo* corre por sua conta. É um contracto igual, porque os juros são a *retribuição* do serviço prestado pelo credor (§ 270).

Se não houver retribuição, o contracto é uma *doação*, e diz-se então propriamente *mutuo*.

## § 402

**Emphyteuse** é o contracto, em que uma pessoa — *senhorio* transfere *perpetuamente* para outro — *emphyteuta* a propriedade de uma coisa immovel, obrigando-se este a pagar-lhe annualmente *certa pensão* determinada — *foro*. O *foreiro* tem direito de *possuir* e *usar* o predio, como *propriedade sua* (§ 327): deve comtudo conserval-o e *melhoral-o* de modo que *assegure* sempre o pagamento do *foro*.

## § 403

**Censo consignativo** dá-se quando uma pessoa presta a outra para sempre *certo capital*, com a obrigação de pagar *certo interesse annual*, *consignando* em cousas immoveis a obrigação de satisfazer aquelle encargo.

## § 404

**Locação de obras ou serviços.** O contracto de *prestação de serviços* comprehende na sua generalidade os serviços seguintes:

O *serviço domestico* dá-se quando é *prestado*, temporariamente e mediante certa retribuição, a um in-

dividuo — *amo, patrão*, por outro que com elle convive — *serviçal domestico, feitor, caixeiro, criado*. É obrigação do *serviçal domestico* — *prestar* o serviço convencionado, que for compativel com as suas forças e condição e pelo tempo contractado, obedecendo a seu *amo* em tudo que fôr licito e dentro dos limites do contracto, — *vigiar* pelas cousas de seu *amo*, — e *responder* pelos prejuizos que por seu desleixo causar. O *amo* é obrigado a satisfazer ao *serviçal* as *soldadas* convencionadas, e indemnizal-o das perdas e danos que soffrer por sua culpa.

O *serviço assalariado* dá-se quando é *prestado* por um individuo a outro, *dia por dia, hora por hora*, mediante certa retribuição.

O *serviço por empreitada*, quando alguém — *empreiteiro* se encarrega de *fazer certa obra* para outrem, com materiaes subministrados por elle proprio, ou pelo dono da obra, mediante certa retribuição *proporcionada* ao trabalho executado.

O *serviço de recovagem, barcagem e alquilaria* tem por objecto o *transporte*, por agua ou por terra, de pessoas, animaes ou quaesquer objectos de outrem, com retribuição.

O *serviço de pousada e albergaria* dá-se, quando alguém presta a outrem *albergue e alimento*, ou *albergue*, mediante certa retribuição. O *albergue*

é responsavel tambem pela bagagem ou quaesquer alfaias do *hospede* e por outros damnos que este receba em sua casa.

O serviço de *apprendizagem*, quando um individuo se obriga a *ensinar* a outrem os principios e regras peculiares a certo mister, mediante certa retribuição.

O serviço de *mandato*, *procuradoria* ou *commissão*, dá-se quando alguém se encarrega, mediante certa retribuição, da *gerencia* de um negocio que outrem lhe commette. A *responsabilidade* de todos os actos do *mandatario* nos limites do mandato, assim como todas as *despezas* que se fizerem com o negocio, incumbem ao *mandante*. Ao *mandatario* incumbe— a *gerencia* de que é encarregado,— empregar a *diligencia* necessaria ao bom desempenho do mandato, e *prestar contas* exactas da sua gerencia; o *excesso* do mandato, ou a falta do cumprimento das suas obrigações, tornam-no *responsavel* por perdas e damnos para com o mandante e para com *terceiras* pessoas. O mandato *expira* pela *revogação* do mandato, pela *renuncia* ou *insolvencia* do *mandatario*, e por *findar* o prazo ou *conclusão* do mandato.

A *gestão de negocios* dá-se, quando alguém por sua vontade se encarrega da *gerencia* de um negocio de pessoa ausente, e *sem ella* o *saber*. As obrigações

são as mesmas do mandato: o *gestor* de negocios deve prestar contas exactas da sua *gestão*.

O *deposito* dá-se, quando alguém se obriga a *guardar* um objecto movel d'outro, mediante certa retribuição, e a restituir-lh'o, quando este lh'o exigir. Sendo o objecto d'este contracto sómente o *serviço* da *guarda* do objecto, o *depositario* não pode usar d'elle. A falta do cumprimento d'esta obrigação importa para o *depositario* a obrigação de perdas e damnos: as *despesas* feitas com a *guarda* do objecto são por conta do *depositante*.

A *testamentaria* é uma especie de locação de serviços.

Sendo estas differentes especies de *serviços* prestados gratuitamente, consideram-se contractos *beneficos*; regulam-se e legitimam-se pelos principios da doação ou disposição *affectiva* da propriedade (§§ 331 e seg.).

## § 405

**Contractos aleatorios** são aquelles, nos quaes um individuo se obriga para com outro, ou ambos reciprocamente, a *prestar* uma coisa ou serviço, dado certo *acontecimento futuro e incerto*. No primeiro caso diz-se contracto — de *risco* e *seguro*, e no segundo — de *jogo* ou *aposta*.

O *seguro* pode ter por objecto cousa movel ou immovel, a vida, uma empreza, etc. São condições essenciaes — *objecto* segurado, — *risco* d'esse objecto — *premio* convencionado para o *segurador* — e *indemnização* do prejuizo do *segurado*.

### § 406

O *jogo* ou depende só do *azar*, ou do *azar* e da *industria* conjunctamente. Aquelle é um contracto *illícito*; porque o homem não pode arriscar ao *acaso* os meios de que precisa para satisfazer as suas necessidades e da sua familia. Consumindo *improductivamente* um tempo precioso, offuscando e inhabilitando a intelligencia para os usos da vida, os jogos do *azar* desinvolve e exaltam os maus sentimentos; e d'ahi o vicio, e não poucas vezes o crime. A mutualidade de serviços, propondo-se o desinvolvimento progressivo das faculdades humanas, não pode consentir factos que, por qualquer modo que sejam considerados, só servem de *rebaixar* a dignidade humana.

Por isso a lei deve *proscrever* os jogos de *azar*, empregando, como meios *preventivos*, todos os que ministram a religião, a instrucção, a liberdade e segurança do trabalho e da associação; e, como meios *repressivos*, os que as circumstancias reclamarem, sem

quebra dos verdadeiros principios da mutualidade que as leis penaes devem sempre respeitar.

No systema das *obrigações negativas* será difficil, senão impossivel, justificar os meios de prevenção e repressão que as associações politicas empregam contra os *jogos de azar*; porque, sendo neste systema o homem senhor do seu destino, não pode a lei legitimamente embaraçal-os.

Os jogos, porém, em que a industria se combina e até domina o azar, são, pelo contrario, um passatempo, uma *distracção* que a hygiene aconselha, e a lei deve proteger.

### § 407

**Contractos de garantia e segurança.** Pode assegurar-se o cumprimento das obrigações provenientes dos contractos — pelo *penhor*, *hypotheca*, *consignação* de *rendimentos* em certos immoveis, e pela *fança*.

**Penhor** é o contracto, em que o *devedor*, para assegurar o cumprimento da sua obrigação, entrega ao *credor* algum objecto *movel*. Em virtude do penhor, o credor adquire o direito de se *pagar* da divida pelo objecto empenhado, de se *indemnizar* das despesas feitas com a conservação do objecto empenhado, e de *empregar* os *meios possessorios* para defender a sua *detenção possessoria*. É obrigado porém a *cuidar* da

*conservação* do objecto empenhado, a *restituil-o* depois de paga a divida, e a *responder* pelos prejuizos que a coisa soffrer por sua culpa.

**Hypotheca** é o direito concedido ao credor de se pagar pelo preço da venda de certos *bens immovêis*, *usufructo*, ou *direitos dominicaes* do devedor, ou de outrem em favor do devedor. Os bens *hypothecados* continuam em poder do seu proprietario.

**Consignação de rendimentos** dá-se quando o devedor contracta o *pagamento successivo* da divida e seus juros, ou só da divida, ou só dos juros, *por meio* do *rendimento* de certos e determinados bens immoveis. Estes *bens* podem continuar em poder do devedor, ou passar para o do credor, ou de terceiro.

**Fiança** dá-se quando alguém se obriga a *responder* pelo *devedor originario* que não cumprir as suas obrigações. A fiança, como *accessoria* da obrigação *principal*, não pode ser mais onerosa; e caduca, se a principal não é valida. O *fiador* só pode ser obrigado ao pagamento da divida, depois de *executados* os bens do originario devedor — *beneficio de ordem*; excepto sendo *principal pagador*, ou tendo renunciado aquelle beneficio. Havendo mais de um fiador, devem as obrigações da fiança dividir-se por todos — *beneficio de divisão*. Se o fiador pagar a divida, fica *subrogado* nos direitos do credor.

**Fiança por grupos solidarios.** Se um individuo por seu *credito pessoal* encontra difficuldade em realizar um emprestimo, poderá realizal-o, com mais facilidade e segurança para o capitalista, um *grupo solidario* de individuos ; porque, ainda que um ou alguns dos associados se impossibilitem de satisfazer, os demais *asseguram* o pagamento : os associados conhecem o devedor, e affiançam-no pela muita confiança que elle lhes inspira. É uma associação de credito que acaba, satisfeito que seja o emprestimo.

### § 408

**Contractos liberatorios** são aquelles pelos quaes se *extinguem* as obrigações — ou *pura* e simplesmente, ou — *só relativamente*, substituindo uma nova relação juridica á anterior, ou um novo devedor ao antigo.

As obrigações *extinguem-se* :— pelo *pagamento*, que é o *cumprimento pontual* das obrigações contrahidas, *prestando-se* as cousas ou serviços que são objecto do contracto, e a *indemnização* dos prejuizos causados por falta do pontual cumprimento.

— Pelo *mutuo dissenso* entre os pactuantes.

— Pela *remissão* das prestações devidas : a renuncia ou perdão concedido ao devedor aproveita ao fiador.

— Pela *consignação* ou *deposito*, em juizo, da cousa

devida; ou porque o credor se esqueceu d'ella, ou porque recusa recbel-a no tempo devido e passar quitação, ou por incerteza ou incapacidade do credor.

— Por *confusão*, quando na mesma pessoa se *confundem* as qualidades de devedor e de credor. A *confusão* extingue as obrigações *principal* e *accessoria*: extinguindo porém só esta, subsiste aquella.

— Por *compensação*, quando o devedor se desobriga da sua divida, *encontrando-a* com outra que o credor lhe deva: é um pagamento *reciproco* e ficticio. Devem as dividas ser *equivalentes* de modo que se possam substituir, *liquidas* e egualmente *exigiveis*: sendo desiguaes na quantidade, verifica-se a compensação na parte correspondente.

— Por *subrogação*, quando alguém paga pelo devedor com o seu consentimento, e fica *subrogado* nos direitos do credor: não é necessario o *consentimento* do devedor, quando o pagamento é feito pelo fiador, ou por pessoa interessada no pagamento.

— Por *cessão*, quando o credor *cede* a outrem, por titulo gratuito ou oneroso, o seu direito sem o consentimento do devedor. O *cessionario* fica *subrogado* nos direitos do credor.

— Por *novação*, quando se substitue uma nova obrigação á antiga: a divida subsiste sempre, a forma é que varia. É *simples*, se permanecem o mesmo deve-

dor e credor; *por substituição do devedor*, quando este é substituído por outro; *por substituição do credor*, quando este é substituído por outro, com ou sem consentimento do originario devedor. Extincta a primeira forma da obrigação principal, ficam *extinctas* as obrigações accessorias.

**Transacção** dá-se, quando os *transigentes* previnem ou *terminam* uma contestação, *cedendo* ambos de parte de suas pretensões. Se um só cedesse, não seria transacção.

### § 409

**Condições dos contractos.** A obrigação nos contractos é muitas vezes *condicional*.

Além das condições *essenciaes* para a sua *validade*, e cuja falta os *annulla*, costumam os pactuantes *junctar-lhes* outras *clausulas*, de que todavia fazem depender a realização das obrigações *contractuaes*. Estas *clausulas* serão legitimas, se forem *juridicamente possiveis* (§ 351).

Podem ser: — *affirmativas* ou *negativas*, segundo o acto juridico depende ou não da sua realização; — *potestativas*, *casuaes* ou *mixtas*, segundo *dependem* do *arbitrio* d'aquelle para quem se transfere o objecto do contracto, ou do *acaso*, ou de *ambos*; — *suspensivas* ou *resolutivas*, segundo *demoram* a execu-

ção da obrigação, ou quando a sua realização *extingue* a obrigação. Sendo as condições de *tempo* ou de *facto*, só, depois de verificada a condição, se considera perfeito o contracto desde a celebração: se as condições forem *impossiveis*, o contracto deve annullar-se.

Podem tambem os pactuantes *estipular* certas prestações, como *pena* do não cumprimento da obrigação.

### § 410

Os contractos, feitos em conformidade com os principios do direito, obrigam ás *prestações* expressas no mesmo, e a todas as suas *consequencias* naturaes e juridicas; e por isso *completam-se* e *effectivam-se* ou pela *prestação de factos, serviços*, — ou pela *tradição* das *cousas* que são objecto do contracto, isto é, pela transferencia da propriedade de certa coisa ou de certo uso, ou pelo *pagamento* da coisa devida; e na falta do cumprimento do contracto, pela *restituição* da coisa ou do seu valor, e pela indemnização de perdas e damnos.

A *tradição* não é *condição necessaria* á efficacia e validade do contracto; porque a obrigação do pactuante subsiste *perfeita* por mero effeito do contracto, sem dependencia da tradição real ou symbolica da coisa certa e determinada, e por isso a *perda* e *deterioração* da coisa corre sempre por conta de seu pro-

prietario: isto é, se a transferencia da propriedade da coisa faz o objecto do contracto, corre o perigo, depois de feito o contracto, por conta do *adquirente*, ainda que a coisa se conserve em poder do transferente; não assim, se o objecto do contracto fôr sómente o *uso*. A *falta* de um pactante auctoriza o outro a julgar-se *desobrigado* do contracto e a *revogar-o*, ou a *exigir* o cumprimento da obrigação e as perdas e danos que por falta d'esse cumprimento houver soffrido. Só *força maior* pode eximir da obrigação da prestação e da indemnização de perdas e danos.

### § 411

**As associações de assistencia mutua**, realizando a mutualidade de serviços em escala maior e mais vasta, têm por fim prover de remedio a todos os *accidentes* da vida.

As associações de *troca* presuppõem que o homem está em circumstancias de poder satisfazer por *seu trabalho* as suas necessidades, e que por isso deve *retribuir* a seus semelhantes as condições de vida, que d'elles exigir, por outras *certas e equivalentes* (§§ 270, 394 e 395).

Ha tambem *accidentes*, em que podemos precisar de serviços de retribuição *incerta*.

Quando o homem entra no mundo, tem sem duvida direito a todas as condições de que dispõe a familia (§§ 372, 375 e 376); mas, na falta de familia que o sustente e eduque, ou na falta de meios, quando a enfermidade, o peso dos annos, ou o infortunio, o impossibilitem de grangear por seu trabalho as necessarias condições de vida, forçoso lhe é recorrer ou — á *esmola*, ou — á *associação de assistencia mutua*.

### § 412

A *esmola*, dada com *pureza* de motivo e por virtude do *sentimento religioso*, ennebrece quem a dá; é um acto de *beneficencia* e de *moralidade*, porque allivia muitos males e consola muitas dores, e até algumas vezes levanta o homem da miseria e do vicio, despertando-lhe a esperança e o sentimento da religião e da gratidão: só cura porém os males do presente, e não remedeia os do futuro; e demais é um acto *facultativo* e por conseguinte *fallivel*, porque o homem, não sendo sómente meio para seus semelhantes, não se prestará sempre a auxiliar-os, prestando-lhes condições de vida *sem retribuição*.

A mutualidade de serviços reconhece a *esmola voluntaria* como satisfacção de necessidades *affectivas* e *moraes*, tão importantes como as *physicas* (§§ 402,

194, 331 e seg.); *forçada* porém, seria illegitima por importar uma violencia. Por outro lado, a esmola de certo modo *rebaixa*, em sua dignidade, aquelle que a recebe; porque, não tendo direito de exigir serviços que não possa retribuir (§ 270), só consegue viver pela vontade de quem o *quizer* soccorrer.

A *miseria* torna o homem *egoista*, e mata-lhe o sentimento de *gratidão*. Condemnado a viver de *esmolas*, arrastando vida de misérias e soffrimentos, extranho e até inimigo dos beneficios da civilização de que não pode gozar, o *indigente* habituar-se-ha a viver na miséria sem procurar *libertar-se* d'ella, e, lembrando-se poucas vezes com reconhecimento dos beneficios recebidos, indignar-se-ha muitas contra os que o não socorrerem.

O verdadeiro *meio*, que só e *unicamente* pode *prevenir* a fome e a miséria que resultam da doença e dos infortunios, e *preparar* a *regeneração* e *moralização geral*, é incontestavelmente — a *associação de assistência mutua*.

### § 413

E com effeito, só ella pode *melhorar* o viver das *classes laboriosas*, regenerar-as e moralizar-as, alliviando-lhes as misérias e angustias por que passam, e *assegurando-lhes* meios de subsistencia, instrucção e

trabalho: a penalidade recruta infelizmente naquellas classes muitos criminosos por causa da ignorancia, e das paixões que procedem da miseria que ellas soffrem.

As associações de assistencia mutua offerecem aos associados *remedio efficaz* contra os accidentes da vida; e, ao mesmo tempo que os *desviam* e afastam dos logares de devassidão e dos maus habitos e costumes que alli se contrahem, *despertam* nos associados o *amor do trabalho*, da *economia* e da *familia*, fazendo-lhes sentir de perto os beneficios da liberdade e da ordem, e habituando-os a *confiar* em suas forças e na mutualidade de serviços que, por meio da associação, as *robustece* e engrandece.

O artista, que tem o sentimento da propria dignidade, não quer viver á custa de seus semelhantes, não só porque se rebaixa vivendo por mercê de outrem, mas tambem porque, só e entregue a si, mais tarde ou mais cedo poderá *ser preza* da miseria e do infortunio. Unido porém pela associação, pode *manter intacta* a sua dignidade, e construir o seu destino por suas mãos; trabalha durante os bons dias para alliviar os soffrimentos de seus consocios, e *prepara-se* pelas suas quotizações para receber, na hora do infortunio, os socorros de que precisa, não por *esmola*, mas por *direito* da associação. Não o sustenta então a *caridade do rico*,

mas o *seu trabalho* passado ou futuro, — o *seu direito* de associado.

### § 414

A associação de *assistencia mutua*, assentando sobre o contracto, só pode ser formada por pessoas já *individualizadas* na sociedade geral pela *divisão* do trabalho, e em estado de proverem á sustentação dos encargos da pessoa e da familia (§§ 343 e 344).

Nestas associações ha perfeita *reciprocidade* de serviços, mas de *retribuição incerta*. Cada um contribue, durante o tempo que o pode fazer, com uma *quota* do producto do *seu trabalho*, como *retribuição anticipada* dos *serviços*, que, nas occasiões em que não poder trabalhar, tem de receber.

Importa porém que as *joias* e *quotizações periodicas* se estabeleçam e regulem de modo que habilitem a associação para fazer face a todos os seus encargos, tendo sempre em consideração as prescripções da sciencia sobre o calculo das probabilidades ácerca da duração da vida humana, das doenças e outros accidentes, conforme as edades e misteres. A *practica*, esclarecida pela sciencia, é *guia seguro* em empresas formadas por artistas que só vivem do seu trabalho.

## § 415

Estas associações não se devem *limitar* — á *sustentação* dos associados, quando *doentes* e impossibilitados de trabalhar; mas *extender-se* a *todos* os *accidentes* da vida, a *todas* as necessidades da família: — á *sustentação* dos associados durante as *doenças* e a *velhice*, — á *educação* dos filhos, — á *falta* de trabalho, — *amparo* das *viúvas* e *orphãos*, — *credito*, *seguro* de *vidas*, etc.

## VII

## Associações de garantia — politicas — estado

## § 416

A verdadeira *garantia*, para a *execução* das prescripções do direito, reside na *consciencia juridica* do individuo, que *auctorizou* positivamente com o *seu consentimento* as pretenções correlativas ás suas obrigações (§§ 60, 134, 178, 179, 204, 205, 258 e 264).

Quando os homens, compenetrados da necessidade de se submeterem á *mutualidade de serviços* em todas as relações, procurarem livremente realizal-a, a *ver-*

*dadeira garantia* do direito será — a *propria consciencia*.

### § 417

A *religião*, a *moral* e o *direito*, fallando á consciencia do homem, não têm comtudo a *força* precisa para vencerem as paixões e as exaggerações do *interesse pessoal*. Os interesses combatem-se, antes de transigir, suffocando a voz da consciencia; e os homens, em vez de se auxiliarem, como *irmãos* e membros do mesmo organismo — a *humanidade*, procuram infelizmente *lesar-se* uns aos outros (§§ 237 a 239 e 264).

A garantia da *consciencia* é muito precaria e incerta; porque depende da *boa fé* do sujeito da obrigação, do sentimento de seus deveres juridicos, ou do imperio que estes podem exercer nas determinações de sua vontade. A *força individual*, da parte do sujeito do direito, tambem não é sufficiente, por apaixonada e fallivel.

É por isso indispensavel, que se *recorra* a um systema de garantias, a uma *auctoridade exterior*, investida de poder *soberano*, capaz de *compellir* as vontades individuaes ao cumprimento dos deveres de direito.

A *constituição* d'este poder superior é o objecto das *associações de garantia* — *estado*, organizada por todos

os meios compatíveis com o grau de civilização dos povos, a fim de *manter* entre os homens o *estado de direito*.

### § 418

**Fim do estado.** O *estado* tem por *fim* garantir a *realização social* da mutualidade de serviços; e por isso, propondo-se o desinvolvimento progressivo da personalidade individual e collectiva da associação, procura pela mutua coadjuvação dos associados imprimir—*unidade e harmonia* nos interesses individuaes.

O fim do estado não é sómente a *segurança interior e exterior* dos associados; não pode, nem deve, abandonar-os completamente á sua individualidade; porque a ignorancia, os prejuizos e o interesse pessoal *isolal-os-iam* uns dos outros, e d'ahi a miseria, o vicio, e o crime.

Não é a *educação*, procurando impor-lhes pelo constrangimento uma *forma social*, que, a pretexto de os melhorar e aperfeiçoar, os *rebaixe* em sua dignidade, e retarde o seu desinvolvimento.

Não é tambem o *fim social*; porque o estado não abrange em seu movimento interior as diversas manifestações da actividade individual: não é religioso nem moral, nem industrial, scientifico ou cooperativo (§ 363).

O fim do estado é sómente *juridico e politico*; e

por isso só pode consistir — em *assegurar*, sempre em harmonia com os progressos da civilização, a *objectivação progressiva* do direito em todas as condições da vida social de que necessitam os associados, — *applicando* o direito a todas as precisões da vida practica e a todas as espheras da actividade individual, — *amparando* a todos os individuos e a todas as instituições sociaes, subministrando-lhes condições de harmonia, ordem e garantia que forem reclamadas pelo seu respectivo desinvolvimento, sem todavia intervir directamente nelle.

Donde resulta que o estado deve *assegurar* a cada individuo e a cada associação — o *desinvolvimento progressivo* da sua *personalidade* sob todas as relações essenciaes; e por isso — a manutenção da *dignidade* e da *liberdade* em todas as formas que ella reveste, na religião, no ensino, na manifestação do pensamento, na industria e na locomoção, — a *veracidade* e a *boa reputação* de que tanto hão mister os associados para o seu desinvolvimento, — a realização *practica* do direito da *associação*, — e a *propriedade*, legitimamente adquirida, em todas as condições de vida realizadas. (§ 276).

## § 419

Se o fim do estado, a *realização practica* da mu-

tualidade de serviços (§§ 224, 340 e 343), deriva da natureza social dos associados, e o *estado* sómente se justifica pela falta da *garantia moral* (§§ 416 e 417), a *organização* do estado é sómente *temporal* e *hypothetica*, *variavel* conforme as circumstancias *practicas* em que se acharem collocados os associados; e por isso deverá a *sua missão* ser mais ou menos extensa, conforme o maior ou menor poder que nos individuos e nos povos exercer aquella *garantia*. Á medida que a civilização for progredindo, deve *restringir-se* o seu poder e acção

### § 420

**Meios preventivos e repressivos.** Para que o *estado* possa *assegurar* o desinvolvimento progressivo da personalidade individual, e por consequencia o *exercicio legitimo* dos direitos originarios, importa que *possua*, em sua organização, os *meios indispensaveis* ao bom e regular desempenho da sua missão.

Estes *meios* são — *preventivos*, que acautelem o mau uso que o homem possa fazer de suas faculdades,—*repressivos*, que obriguem o individuo ao cumprimento dos deveres de direito a que faltou.

No emprego d'estes meios, sem deixar de se inspirar do seu fim, deve comtudo procurar *conformar-se* com o genio e indole dos associados, com seus usos

e costumes, e com a feição especial da industria e grau de civilização; não devendo desconhecer quanto o *passado* de um povo influe no seu *presente* e *futuro*.

## § 421

Como poder de *prevenção*, *deve* o estado :

1.º — *remover* todos os obstaculos que a ignorancia e os prejuizos dos povos possam oppôr aos progressos da civilização, — *diffundindo* a instrucção por todos os individuos, para que os povos se convençam da necessidade de realizar a mutualidade de serviços em todas as *relações practicas*, e se *inspirem* do amor da justiça pela observancia das leis, e do gosto da liberdade pelo progresso (§ 264); *estabelecendo* para este effeito, em harmonia com o principio da liberdade de ensino, em todas as circumscripções territoriaes do paiz, as *escolas preparatorias* de que a população carecer, nas quaes os associados recebam, gratuita e obrigatoriamente, os primeiros rudimentos do ensino juridico, civil e politico; exigindo de todos os associados, e verificando por jurys competentes, a *preparação professional* adequada ao mister de cada um; e *provocando* o desinvolvimento livre da *imprensa conscienciosa*, que é sem duvida um poderoso meio de instrucção publica:—*facilitando* as *communicações* entre

os associados, abrindo *estradas e canaes*, estabelecendo *mercados geraes*, e assegurando a *livre circulação* dos productos industriaes, pessoas e correspondencias;— *vigiando* pela *salubridade* do paiz por meio do *dessicamento* dos pantanos, *plantação* de arvores, prohibição de culturas e industrias insalubres, e estabelecimento de *postos medicos*, etc.

O emprego da *espionagem* e da *corrupção*, sob pretexto de impedir o mal, não só impede muitas vezes que se faça o bem, mas pode levar á practica de actos que rebaixem a auctoridade, offendam e maculem a honra dos associados: só depois de consummado ou frustrado o crime é que se podem tolerar as investigações concernentes á descoberta dos criminosos já *indiciados*.

2.º — *fomentar* o desinvolvimento da *liberdade* e da *associação* em todas as espheras da actividade humana e sob todas as *formas* racionaes,—*provocando* a acção energica das forças individuaes e collectivas, scientificas e artisticas;—*promovendo* a criação e desinvolvimento progressivo das associações de *assistencia mutua* e de *philanthropia*, auxiliando-as por meios convenientes, para minorar os effeitos do *pauperismo*.

## § 422

Como poder de *repressão civil*, deve — fazer *cumprir* as *obrigações* de direito, *livremente* consentidas pelos que as contrahiram: o *arresto* e a *penhora* dos bens do devedor, seus herdeiros e fiadores, a *avaliação*, *arrematação* ou *adjudicação* dos mesmos bens, o *despejo*, a *posse judicial*, etc., são actos de *coacção* praticados pelos poderes constituídos, a fim de que se realizem e *effectivem* as *obrigações consentidas* pelos interessados.

Como poder de *repressão penal*, deve — *reprimir* energicamente as *violações* do *direito* por meio da *correcção*, subministrando, a todos os individuos e a todas as instituições sociaes, *serviços* de perfeita *garantia*, a fim de que a sociedade se possa desinvolver e manter com segurança.

Á *repressão civil* pertencem os factos *materiaes* que pedem *reparação*; porque, não admittindo a *mutualidade de serviços* que alguém se locuplete com a jactura alheia (§§ 341 e 395), não olha á *intenção* com que se praticou a *violação* do *direito*. A *repressão penal*, ou *correcção*, porém, requer que, além do facto material, o *lesante* tenha a *má intenção* de o praticar.

## § 423

São dois os *elementos essenciaes do crime*: um *subjectivo* — a *resolução malevola*, e outro *objectivo* — o *facto*, acção ou omissão, que seja *violação de um direito*, isto é, *falta* do cumprimento de um *dever* correlativo. O facto deve ser a *concreção da resolução malevola*; porque não é a violação do direito que constitue de per si o crime, mas a *resolução malevola* do lesante que *converte* o facto em crime, *sobresaltando e indignando a consciencia social*: sem essa intenção, o facto é sómente uma *desgraça* que afflige e contrista.

## § 424

A *imputação criminosa* da violação de um direito requer que se considere e appreeie rigorosamente a *ligação intima* entre o facto e a resolução malevola, através de todos os *actos intermediarios*: a resolução malevola, em quanto se não traduz e *concreta* em um facto sensível, manifestamente apreciavel pelos nossos semelhantes, é sómente da esphera da *consciencia moral*.

Os actos intermediarios, *vagos*, indeterminados e susceptiveis de traduzirem pensamentos diversos, ser-

vindo sómente como *preparatorios* na determinação do facto principal, não podem de *per si* ser imputados como *criminosos*.

Os actos porém que constituem um *começo* de execução — *tentativa*, podem já constituir *materia* de *penalidade*, porque traduzem já um pensamento criminoso: comtudo, sendo difficil averiguar os motivos de suspensão do crime, só devem de *per si* ser punidos, sendo elles de sua natureza criminosos; a indução pode ser falsa, e a penalidade só pode assentar em factos realmente criminosos e não em induções susceptíveis de falsidade; e por conseguinte sómente deve reputar-se *criminoso* o facto *consumado*, ou *frustrado* por motivos *extranhos* á vontade do agente. E ainda assim a *imputação penal* só deve ter por objecto o facto que traduzir o pensamento criminoso que determinou a vontade e suas *consequencias necessarias e naturaes*, e nunca o *resultado* de causas *extranhas* á intenção do agente.

Na avaliação do *facto material* deve attender-se mais á relação em que o facto está para com o lesado, do que ao seu valor *em si*: *furtar tudo* que um homem possue, *pouco* que seja, ou *alguma* cousa a um outro, *muito* que seja, são actos differentes.

## § 425

Na determinação da *criminalidade* devem pezar-se todas as *circumstancias attenuantes e aggravantes*. A *posição social* do criminoso ou do offendido, as *relações* de parentesco, amizade e gratidão, a *premeditação*, o *disfarce*, o *ermo*, a *noite*, o *auxilio* de outras pessoas, a *atrocidade* do facto, são — *circumstancias aggravantes* de summa gravidade. A *provocação*, a *idade*, a necessidade de *cumprir* um dever, o *temperamento*, a *embriaguez*, são — *circumstancias attenuantes* que diminuem a gravidade do crime, porque influem no pensamento offuscando-o, e precipitam a resolução da vontade.

## § 426

O crime pode ser commettido por *um* ou *mais individuos*: aquelle que commette o facto de *per si* e *directamente* é — *auctor*: os demais são — *cumplices*, mais ou menos criminosos, conforme a parte que tomam na perpetração do crime: são *cumplices*, o *conselheiro*, o *mandante*, o que deu a *ordem*, o que *auxiliou* por qualquer modo o criminoso, ou a sua impunidade.

## § 427

Sendo os *crimes* violações dos direitos *originarios*, devemos consideral-os conformemente ao direito originario que offenderem. A circumstancia de ser offendida a sociedade politica *em si*, ou na pessoa de qualquer dos *representantes* da soberania collectiva, sómente pode ser considerada como aggravante, e não altera a natureza do crime.

São — 1.º *crimes* contra a *liberdade* os actos que a offenderem em todas as formas que ella reveste na sua manifestação *exterior*, qualquer que seja a pessoa offendida, collectiva ou individual, já *inhibindo*, já *constrangendo* o seu exercicio.

2.º contra a *dignidade moral*, *honra* e *boa reputação* — a provocação, a injuria real ou verbal, a difamação e calumnia, o ataque ao pudor, a violação, o estupro, o adulterio, o lenocinio, a violação do tumulto, etc.

3.º contra a *veracidade* — o falso testemunho, falsas informações, etc.

4.º contra a *existencia*, *integridade* e *saude* do *corpo* — o homicidio, ferimentos, amputação, etc.

5.º contra a *propriedade* — o furto, o roubo, falsencias fraudulentas, damnos, usurpação, contrabando,

moeda falsa, falsificação de escriptos, abertura de cartas, peculato, concussão etc.

6.º contra o direito de *associação*,—já *inhibindo*, ou *usurpando* o *exercício* dos direitos de qualquer associado, ou associação de família, de religião, associações industriaes, cooperativas, politicas, etc.; —já *faltando* ao cumprimento dos deveres da associação *politica* — não *coadjuvando* a prisão dos criminosos, ou soltando-os, — *desobedecendo* e *resistindo* ás auctoridades constituídas legitimamente e dentro dos limites de suas attribuições, — *recusando exercer* os cargos publicos para que for *eleito* ou *nomeado*, etc.

Os *abusos* e *excesso* de poder das auctoridades entram nas *respectivas categorias*.

## § 428

A necessidade de *correccão* é *só temporal*, e nunca um *direito*; porque a mesma personalidade do criminoso é *inviolavel* para todos os homens, e para todos os governos (§§ 178, 179, 275 e 286).

A *pena* só pode admittir-se na *practica*, como *transacção* entre o direito *individualizado* no criminoso e a necessidade de *conservar* a sociedade e de tranquilizar a *consciencia social*, sobresaltada pelo *crime*; e por isso a pena, socegando a consciencia social, e ao

mesmo tempo *corrigindo* e *regenerando* o criminoso, deve respeitar, quanto o permita o interesse social, a sua personalidade, procurando *influir* na intelligencia do criminoso por modo que produza nelle o *remorso* e o *arrependimento*, a *emenda* e a *regeneração* (§ 263).

A *penitenciaria*, e, algumas vezes em crimes mais graves, seguida da *deportação* para uma *colonia*, são as unicas penas que, satisfazendo a segurança, que a sociedade reclama, podem *tolerar-se* em face da mutualidade de serviços.

A pena deve *respeitar* quanto possivel a *pessoa* do criminoso, que não deixa de ser homem, por haver, por *erro* ou *paixão* (§§ 235 e seg.), commettido o *delicto*. A pena deve ser *remedio* e não *stygma infamante*; um acto de *moralização* e nunca uma *crueldade*, uma *tortura*.

Sendo o crime um *desvio* da vontade, provocado pela *paixão* ou pelo *erro*, o *remedio* d'esta *infermidade psychica* só pode consistir na *restricção* do exercicio das faculdades do criminoso, quanto baste para *lhe racionalizar* a vontade, isto é, *instruir-lhe* a intelligencia a fim de *lhe moralizar* a vontade. Eis a *natureza*, *medida* e *fim* da pena (§§ 170 a 173, 183 a 187).

A sociedade, representada no *estado*, ainda assim presta ao homem *psychicamente enfermo* um beneficio

valioso, para que este, *regenerado*, lh'o retribua como cidadão em bons serviços. A *penitenciaria* é aos olhos do direito e da moral um *hospital*, um *asylo*.

### § 429

A *lesão* de nossos direitos pode ser:— *actual* ou já *consummada*. Quando está *consummada*, só temos recurso para a auctoridade publica; porque nas associações politicas ninguem deve fazer justiça *por suas mãos*. Reprovamos por isso o *duello*—pela *exaggeração* da *offensa* que, como ponto de honra, o provoca,—pela *brutalidade* dos meios que emprega, e—pela *incerteza* da reparação que procura. Para nos fazer *resarcir* e restituir o prejuizo que soffremos, importa que *recorramos* á auctoridade.

### § 430

Quando a *lesão* é *actual*, a *propria defesa*, pelos meios racionaes e legaes que o individuo tem á sua disposição, é o *recurso* de que podemos dispôr para repellir as *aggressões injustas* contra a nossa pessoa e propriedade, e que a lei deve reconhecer e *assegurar-nos*; porque o *estado* não pode acompanhar-nos por toda a parte, para nos ministrar, em todas as circumstancias, os serviços de segurança, de que precisarmos.

A *defesa* só pode consistir em *repellir a aggressão* por meios *adequados* á defesa, mas *proporcionados* á aggressão. Se eu posso *livrar-me* desarmando o aggressor, nada mais me é permittido ; porque a defesa não é um meio *preventivo*, nem uma *vingança* ; justificando-se e *medindo-se* pela aggressão, deve *cessar a violencia* da defesa, logo que cesse a da aggressão.

É porém muito difficil nessas occasiões, em que a *reflexão* nos desampara, deixando-nos entregues só ao instinto da propria conservação e ao interesse pessoal, *medir* a extensão da aggressão, e *calcular* proporcionalmente os meios que se lhe devem oppôr, e para o juiz é sobre modo embaraçoso *decidir*, se a defesa foi ou não proporcional á aggressão. E por isso a *legislação positiva*, reconhecendo a necessidade da defesa, tem deixado ao *arbitrio* do *aggredido* toda a latitude de acção em quanto aos meios que para esse fim possa empregar.

### § 431

**Deveres dos associados para com o estado, serviços.**  
Aos *deveres* do *estado* para com os associados correspondem por parte d'estes *outros deveres* : a *reciprocidade* é perfeita. Se os associados não podem desinvolver-se senão ao abrigo da mutualidade garantida pelo estado, este não pode existir senão pelos

associados que o constituem: e, se o estado tem de prestar a todos e a cada um dos associados condições de ordem, segurança e progresso, é necessario que estes *mantenham* o estado, e o habilitem com todos os meios indispensaveis ao desempenho d'aquelles deveres.

Estes meios são de tres especies: — serviços pecuniarios, *imposto*: — de administração, *encargos publicos*; — e de segurança interior e exterior da associação, *policia, força-armada*.

### § 432

**Serviços pecuniarios.** O estado precisa de *instituições*, cuja organização, manutenção e acção multipla, constituindo verdadeiras necessidades e *interesses* sociaes, demandam muitas e avultadas condições de existencia — *despezas*; estas devem-lhe ser fornecidas por *todos* os *membros* da associação, *contribuindo* cada um com uma *quota* do producto da sua industria ou do rendimento do seu capital — *imposto, contribuição, receita publica*.

O fundamento do *imposto* está nas necessidades e interesses sociaes collectivos, confiados á direcção, gerencia e fiscalização do *estado*: o *principio juridico*, que o legitima, é a mutualidade de serviços; a *fonte*, donde procede, é a *fortuna* ou o *trabalho* de cada um

dos associados; a *materia*, sobre que recáe, é o *producto* da industria e o *rendimento* da propriedade de cada um.

A *incidencia*, *lançamento*, *distribuição*, *cobrança* e *arrecadação*, são operações de *administração practica*, que o legislador deve regular em harmonia com as circumstancias.

Todos e cada um dos cidadãos têm direito—a tomar *conhecimento* do *calculo* das despesas e receita correspondente, *orçamento*;—e a *verificar* a satisfação d'aquellas, e o emprego conveniente d'esta, *exame* e *approvação* de *contas*.

### § 433

**Serviços de administração politica.** Importa além d'isso que os associados desempenhem os diversos *cargos* de *administração* para que forem *eleitos*. Em todo o *paiz*, assim como em qualquer das *circumscripções territoriaes*, em que aquelle se dividir e subdividir, ha sempre necessidade de serviços de administração politica. Estes *serviços* devem ser *prestados* pelos associados; e a *eleição* assentar na *capacidade* provada dos *eleitos*; porque o proprio individuo que os presta, e a associação, interessam em que esses *serviços* sejam bem desempenhados.

## § 434

**Serviços de segurança, policia.** Nas circumstancias especiaes em que os povos se acham, é infelizmente indispensavel provêr á *segurança interna e externa* da associação por meio de *instituições* de segurança — *força armada*. Nestas instituições devem entrar todos os associados que poderem prestar aquelles serviços, porque todos são interessados em *defender a patria*, os seus *lares* e o seu *direito*; as excepções são sempre odiosas. Estes serviços porém devem ser desempenhados conforme a sua gravidade e forças do associado. Os *exercitos permanentes* de primeira e segunda ordem, os corpos de *policia civil*, as *guardas nacionaes*, devem constituir *graus diversos* na prestação d'estes serviços: aquelles devem ser essencialmente *moveis* e estes *immoveis*, todos essencialmente *obedientes*. Só com estas condições podem aquellas instituições provêr á *segurança* do paiz sem grande prejuizo dos associados, da ordem e *segurança publica*.

A *guerra* tem sido muitas vezes um poderoso *meio* de civilização; mas é sempre, por *injusta, intoleravel*, e unicamente se poderá desculpar, como necessidade instante de *defender a associação*. A *discussão* pela

imprensa e pelo ensino satisfaz mais justamente ao progresso da civilização, do que as *armas*.

### § 435

**Organização da forma politica.** Esta deve ser consignada — em uma *constituição* livremente *consentida* por uma *representação* especialmente escolhida para esse effeito, *assembleia constituinte*:— e o *desenvolvimento* d'essa *forma* e de todos os elementos que a constituem, isto é, o cumprimento das prescripções consignadas na constituição, *confiado* a uma *assembleia* ordinaria.

Uma constituição deve *conter* sómente as *condições fundamentaes* da organização politica da associação, que sejam a *norma* de todo o *funcionalismo* administrativo: principios alteraveis desprestigiam a constituição, e esta deve ser sempre respeitavel e sagrada para todos os associados; se contiver regras *secundarias*, provocará a reacção, e perder-se-á o *prestigio* que ella deve exercer sempre.

São elementos *essenciaes* da constituição: 1.º — a *designação* do *fim politico* (§ 418), como norma social para todos os associados e para todos os órgãos da administração social, e, como consequencia necessaria,— a *designação* dos direitos *originarios*, cujo exercicio ella *assegura* a todos os associados; 2.º — a *designa-*

ção da *forma politica* que tem de assegurar a *objectivação* do direito entre os associados (§§ 345 e 363), — dos *orgãos* da soberania, e das *funções* ou attribuições que lhes são confiadas nos limites racionais da sua esphera respectiva. Estas *funções* tem por objecto — o emprego dos meios *preventivos* e *repressivos* (§§ 420 e seg.), que importam á realização do fim politico.

### § 436

Na *organização* das associações politicas — *nações*, deverá attender-se, quanto seja possivel, á *identidade* de *raça*, de *lingua*, de *territorio* com fronteiras naturaes, e de *forma civil* e *politica* para todos os associados, isto é, relações *habituaes* sob os aspectos da religião, industria, usos, costumes e aspirações, egualdade civil e politica, etc.; porque os associados precisam de se *ligar* em relações tão *estreitas* e frequentes, que o *estado* difficilmente poderá desempenhar a sua missão de unidade e harmonia *juridica*, se aquellas *condições* se não poderem verificar.

### § 437

A *organização* da *forma politica*, assim como o seu *desenvolvimento*, devem ser *obra* de todos os associa-

des, isto é, um acto de *soberania collectiva*. Se cada associado é soberano em sua pessoa (§ 356), a associação politica um *meio* de garantir o exercicio dos direitos originarios (§ 317), e a soberania collectiva *não limita mas exercita* a soberania individual (§ 356), todos devem *intervir* nessa organização; porque todos *interessam* na applicação do direito ás necessidades sociaes, e á *segurança e garantia* de sua personalidade *psychica e physica* e de sua propriedade. Se o associado é uma pessoa, e tem capacidade *civil* para entrar em associações civis, qualquer que seja a sua condição, é de rigorosa justiça que tambem possa *exercitar a sua capacidade politica*.

### § 438

Não podendo todavia os associados tomar parte *directamente* na gerencia dos negocios politicos da associação, não só porque a *extensão* do territorio e os negocios domesticos os impossibilitam de se *reunirem* em um só ponto para exercitarem *em commum* as funcções soberanas, mas tambem porque este exercicio requer condições de *capacidade*, que se não podem dar em todos os associados; importa que escolham *d'entre si* aquelles que, pela sua capacidade, estiverem habilitados para o desempenho da *gerencia politica*, e

por este modo *constituam* um *poder* que *represente* os seus interesses — uma *assembleia nacional*.

Este poder, qualquer que seja o numero de individuos que o constituam e desempenhem, é uma *delegação* da soberania collectiva, *representante* de suas necessidades, interesses e aspirações, — *soberania delegada* — *governo*. Este, como representante e *mandatario* da soberania collectiva, não pode ter outro poder que não seja o que lhe foi *conferido* no acto da delegação — *eleição* (§ 358).

### § 439

A *eleição* porém deve ser *indirecta*. Devendo ser representados com *perfeita egualdade* todos os interesses e necessidades legítimas da associação, e por isso *todas* as *classes sociaes*, sómente, em *grandes circumscripções* territoriaes, podem encontrar-se *representantes* de *todos* os *interesses sociaes*; e fôra sobre modo penoso, que os associados houvessem de se reunir na *cabeça* d'essas grandes circumscripções, para ahi os escolherem. Demais, nem todos associados conhecem, no pequeno circulo de suas relações, os individuos que melhor podem e devem *representar* os interesses do seu mister e classe, e importa muito ao progresso da civilização, que *todas* as *classes* e *todos*

os interesses sejam *por equal* representados no governo. Os *mandatarios* da nação não representam *localidades*, mas só interesses, e a escolha será tanto mais perfeita, quanto maior fôr o numero dos individuos *elegiveis*, e estes sómente se encontram, em numero sufficiente, nas grandes circumscripções.

O *acto* da eleição deve ser *plenamente livre*: ao *poder executivo* só lhe cumpre assegurar a todos os associados o *exercicio* d'essa liberdade: *intervir* d'outro modo é *desvirtuar* o acto, — *desprestigiar* e rebaixar a auctoridade, — *provocar* a desordem, — *desmoralizar* os associados, collocando a *opposição* na necessidade de empregar meios injustos e indignos, a fim de supplantar os meios de *seducção* e *força*, de que a auctoridade pela sua *posição* dispõe.

## § 440

A *assembleia nacional*, verdadeira representante da *soberania collectiva*, é o *fundamento* e a *origem* de todos os *orgãos* da administração politica, o *poder central* em volta do qual se agrupam todos os poderes *constituídos*, a *função por excellencia*, que anima e vivifica todas as demais *funções* da soberania e todos os orgãos que as desempenham, imprimindo-lhes *unidade* e *harmonia* no *exercicio* d'essas funções: todos

os órgãos derivam d'ella, e todos lhe são subordinados.

Importa que a assembleia, depois de haver funcionado por um periodo razoavel, seja *renovada por metade*: porque, se a transcendencia dos negocios publicos, de que deve occupar-se, requer muita experiencia naquelles que houverem de os gerir, importa tambem ao desinvolvimento progressivo da personalidade social a *renovação* de seus representantes immediatos. A renovação por metade concilia as duas exigencias; se os interesses mudam, e as aspirações progridem, é mister que a representação nacional se *inspire* d'ellas, e as traduza nos seus actos de administração, mas com a circumspecção e madureza, que só a longa practica dos negocios pode ministrar.

### § 441

Compete á assembleia nacional:—*aprovar* ou *rejeitar* as leis que foram preparadas pelo *conselho de legislação*, e *suspendel-as*, se o bem do paiz o exigir:—*crear* os empregos publicos, e *fixar-lhes* a retribuição:—*nomear*, d'entre os seus membros, o *conselho de administração geral*, *ministros* de estado; d'entre as primeiras capacidades do paiz, o *chefe* do poder executivo e os membros do *conselho de legisla-*

ção ; e, d'entre os que se dedicam ao exercicio da *função judicial*, o *conselho do juizo*:—*conceder honras* por serviços *relevantissimos* aos individuos que os houverem prestado:—*fixar* as despesas e a receita publica;—*superintender* sobre todos os actos de *administração politica* interna e externa, *tomando* a todos os empregados *superiores* da administração severas *contas* do cumprimento de suas attribuições respectivas, e *cortando* os *abusos* que por ventura se houverem introduzido no desempenho das funções administrativas:—*velar* por todos os interesses dos associados, *imprimindo unidade* e harmonia no exercicio de todas as funções e em todos os actos de *efficiencia social*, *provocando* o *desenvolvimento* de todas as forças e melhoramentos publicos, por todos os meios *preventivos* e *repressivos* que as *justas* necessidades e circumstancias da associação exijam.

Devendo a *forma politica* accommodar-se ao grau de civilização dos associados, pode na presença de *circumstancias especiaes*, ser *garantia* de ordem publica — a *hereditariedade* do chefe do poder executivo; e, considerando-o como — o *magistrado supremo* da associação, conferirem-se-lhe *mais largas* attribuições. Em vista porém do *principio* da soberania *collectiva*, sómente a *assembleia nacional* é a *primeira* soberania *delegada*, e todos os demais poderes *derivam* d'ella e lhe são *subordinados*.

## § 442

As funcções da soberania são *legislativa*, *judicial* e *executiva*; e os *orgãos* da administração politica que as desempenham são — o poder *legislativo*, o poder *judicial*, e o poder *executivo*. Sendo as funcções da soberania differentes, devem os *orgãos* da administração, cada um na sua esphera de acção, ser *independentes* uns dos outros; e os individuos, que desempenharem aquellas funcções, pessoas respeitaveis pelos seus actos, e pela sua intelligencia e probidade.

## § 443

A *funcção legislativa* é muito importante, e o seu desempenho muito difficil: não é um trabalho espontaneo e de momento, mas de *reflexão*. A lei é uma *regra geral* e harmonica, uma *synthese*, uma *unidade* na multiplicidade de interesses sociaes; e por isso, na *feitura* da lei, devem todos os interesses ser severamente examinados para serem convenientemente attendidos.

Qualquer que seja o objecto da lei, é necessario que o legislador se *inspire* sempre dos principios immutaveis do justo; e, junctando a experiencia á theoria, conheça as circumstancias *actuaes* dos associados e o

*passado* que as produziu, procurando *remover* todos os antagonismos entre os interesses e classes sociaes, a fim de tudo *conciliar* e *harmonizar* convenientemente.

Demais a lei não é immovel, mas *progressiva*; porque, não traduzindo plenamente o direito absoluto, e estando por isso sempre *em opposição* com elle, necessita de ser *reformada*, sempre que as novas circumstancias imperiosamente o reclamarem, e d'ahi o *progresso da legislação*: a *opposição*, que se funda no *direito ideal*, é sempre *legitima*, porque *provoca* o progresso; só o despotismo, e a ignorancia e a paixão que o produzem, se mortificam com as *exigencias* do *direito ideal*. A *flexibilidade* da lei deriva da variabilidade das circumstancias sociaes, e não da *vontade* do legislador, que tem de se accommodar e subordinar a essas circumstancias, para que as leis traduzam e correspondam ás necessidades e aos legitimos interesses dos associados.

Toda a *reflexão* é pouca na feitura da lei, porque é mister que os povos *confiem* nellas, e se *habituem* a respeitá-las; e por isso devem ser muito meditadas e *reflectidas*.

#### § 444

Donde resulta que a *feitura* das leis sómente se deve *confiar* a um *conselho de legislação*, onde todos

os interesses legitimos, e por consequencia todas as classes sociaes estejam *conveniente e igualmente representadas*, e cujos membros possuam as *habilidades* precisas para as representarem dignamente, isto é, os *dotes intellectuaes* indispensaveis para poderem fazer boas leis, e perfeita *independencia* dos associados e dos outros poderes constituídos.

Este *conselho*, tendo na devida consideração os *dados estadisticos* que lhe fornecer o poder executivo, *prepara e formula* a lei que, depois de discutida pela imprensa, deve ser submettida ao exame e *approvação* da *assembleia nacional*. A *iniciativa* da *proposta* de lei deve competir a qualquer associado; porque todos interessam no progresso da sociedade. Este mesmo conselho, logo que seja a lei approvada, deve *organizar* os *regulamentos* que forem necessarios á sua *execução*.

Deve ser composto das *primeiras capacidades* da associação, legitimos representantes dos interesses e aspirações sociaes.

### § 445

**Função judicial.** Nas pendencias, que, em variadas hypotheses da vida practica, *civil e penal*, se levantam ou só entre individuos, ou entre estes e o estado, ácerca de seus respectivos direitos, é mister *declarar*

a quem competem os direitos que a lei confere e as obrigações que impõe: é necessario *julgar*, isto é, applicar a lei a um facto.

O bom desempenho d'esta *função* requer: 1.º — que nas diversas circumscripções territoriaes haja *tribunaes* de justiça — *conselhos do juizo*, subordinados porém a um tribunal superior, que em todo o paiz imprima unidade e harmonia na applicação da lei aos casos *practicos*; 2.º — a *determinação* da *jurisdicção* civil e penal, sempre ordinaria e propria, a *forma* das acções e dos recursos, e a *ordem* do *processo*, para garantia dos direitos individuaes; 3.º — um *systema* de *provas* exhibidas pelos litigantes, e sobre os quaes assente a *sentença* do *tribunal*: as provas podem ser — *exame*, *vistorias*, *documentos*, *testemunhas* e *presumpções*.

As partes podem tambem decidir as questões *amigavelmente* por meio de *conferencia*, *arbitramento*, *transacção*, etc.

### § 446

Os *tribunaes* do *juizo* devem ser compostos de pessoas — competentemente *habilitadas* com o conhecimento *theorico* e *practico* das *leis*, a fim de poderem decidir, em conformidade com ellas, as *questões* que lhes forem submettidas; — *independentes* dos outros

poderes constituídos, mas — *responsaveis* pelo mau exercicio de suas funcções.

Não consideramos o *juizo por eguaes* — *jury*, tanto nas causas civeis como penaes, *garantia de liberdade*. A verdadeira garantia está antes na *capacidade* dos juizes, na *publicidade* das provas e dos debates judiciaes, na *escripta* do depoimento das testemunhas, e na *clareza e facilidade* dos recursos. Se é difficil *determinar* o direito e applical-o ao facto, não é menos difficil *depurar* este d'entre as circumstancias que o revestem e *characterizal-o*: na maior parte das vezes são estas tão difficeis de conhecer, e influem tanto na determinação do facto, que sómente ao juizo de homens muito competentes se deve entregar esta determinação.

O *jury* só *pode* admittir-se, e ser verdadeira garantia de liberdade, quando differenças profundas existirem entre os povos associados, ou quando os individuos que têm de o constituir, reunam os dotes intellectuaes e moraes indispensaveis a um juiz consciencioso e justo. Os tribunaes do juizo, convenientemente organizados, dispensam ibem o juizo por eguaes, e *asseguram* melhor o exercicio do direito dos associados.

### § 447

**Funcção executiva.** Tem por objecto a *execução*

prompta e fiel de todas as *leis*, quer preventivas quer repressivas, e dos *regulamentos* que as desinvolvem.

A *acção executiva* deve exercitar-se, de um modo homogeneo e harmonico, em todas as *circumscripções territoriaes* em que o paiz se dividir e subdividir; e por isso deve haver em cada circumscripção representantes ou *delegados* do *poder central*, que sirvam de intermediarios entre elle e os associados, *subministrando* áquelle o conhecimento de todas as necessidades e interesses dos associados, e *extendendo* a estes os beneficios da administração, prestando-lhes os serviços de segurança e garantia de que necessitarem.

Importa por isso que os *delegados* da funcção executiva sejam sempre *assistidos* de um *conselho local* de administração, no qual sejam representados todos os interesses da circumscripção, destinado a *esclarecer* a *acção executiva*, e a *facilitar*-a. Este conselho deve ser de *eleição popular*, e com *voto consultivo* nos actos de administração geral, com *voto deliberativo* nos actos de administração local, sob *sua responsabilidade* e com *independencia* do poder central, mas sempre em *harmonia* com as leis geraes do paiz. Se a *hyerarchia administrativa* é importante para o melhor desempenho da funcção executiva, o *conselho local* é sempre um optimo *conselheiro*, e um poderoso *meio* de administração activa.

## § 448

Tendo a *função executiva* de representar todos os *interesses collectivos* da associação, deve *dividir-se* em tantas *repartições* quantos os *interesses*: e os individuos — *ministros de estado*, a quem elles forem confiados, *constituir* um *conselho de administração*, a fim de que melhor possam resolver *em commum* os negocios graves, que por isso requerem exame reflectido.

Os *ministros* devem ser escolhidos pela *assembleia nacional* d'entre os seus membros, em harmonia com a *classe* que representarem. A elles pertence a *nomeação* dos *delegados*, a quem houverem de confiar, nas diversas *circumscripções territoriaes*, as *funções* da administração.

## § 449

A *escolha* dos individuos, quer por nomeação do ministro, quer por eleição popular, aos quaes hajam de ser confiados os cargos publicos, deve sempre *assentar* sobre a *capacidade provada* dos escolhidos. Uma lei de *habilitações e concurso* para todos os cargos, que assegure perfeita mutualidade de serviços entre administrados e administradores, e entre estes, é de

reconhecida utilidade, uma *garantia* de socego, e um meio de boa administração e justiça.

## § 450

A mutualidade de serviços é ainda o *principio* fundamental philosophico do direito *externo* das nações.

A mesma unidade, que deve prender os individuos em uma *collectividade harmonica*, deve ligar as nações como *partes* de um mesmo organismo — a *humanidade* (§ 261).

E, assim como a mutualidade torna mais fortes e energicas as personalidades individuaes no seio da communhão collectiva, tambem deve assegurar a *autonomia* ás personalidades collectivas das nações no seio da humanidade (§ 264).

O *communismo* e o *socialismo* são tão prejudiciaes e injustificaveis para as nações, como para os individuos (§§ 253 a 255).

A mutualidade, exigindo e auctorizando o reciproco auxilio, não pode permittir a *intervenção forçada*, o *patronato* e a *tutela desnecessaria*, a *expoliação* e a *conquista*. São lesões, que o direito condemna como contrarias á mutualidade de serviços (§§ 341).

Já as nações, em suas *relações* mutuas, mostram hoje tendencias bem significativas para a realização d'este principio.

Os congressos diplomaticos e as intervenções convencionaes são um decidido prenuncio de que a guerra será algum dia substituida completamente pela *mutualidade de serviços*, e que á *força material* das armas succederá a *força obrigatoria* dos tractados internacionaes.

O systema do *neminem laede*, o principio da propria *utilidade*, com a sua *impassibilidade*, com o seu *egoismo* e com o penoso remedio da *coacção physica*, só pode produzir no *direito internacional*—a *neutralidade*, a guerra, e o sacrificio da *minoria* nos congressos diplomaticos.

---

# PARTE QUARTA

UTILIDADE DO ESTUDO DA PHILOSOPHIA DO DIREITO:  
SUAS RELAÇÕES COM A HISTORIA, E OUTROS RAMOS  
DA SCIENCIA JURIDICA

## I

Utilidade do estudo da philosophia do direito

### § 451

A philosophia do direito, *determinando*, em harmonia com as necessidades e faculdades fundamentaes da natureza humana (§§ 9 a 12, 163 e seg., 191 e seg.), o *principio do direito* e seus characteres essenciaes (§§ 257 e 287), *depurando-o* de todas as ideias extranhas que o viciam e obscurecem (§§ 246 a 257), *indicando* as suas principaes applicações *practicas* (§§ 343 e segg.), é de *summa importancia* para todos os homens, em qualquer condição social;—já offerecendo-lhes um verdadeiro *criterio*, pelo qual possam aferir e

avaliar a justiça das próprias acções e das de seus semelhantes, das instituições sociaes e das leis que as regem, já *suggesting-lhes* as reformas que seja necessario realizar, para que essas leis e instituições o exprimam na vida *practica* em toda a sua plenitude.

Esclarecendo a intelligencia sobre a *verdadeira noção* do direito, e despertando o sentimento do justo, *concorre* poderosamente a philosophia do direito para nos affeiçãoarmos á *practica* do bem; porque o homem só obedece, por convicção, á sua intelligencia (§§ 126 a 144).

### § 452

**Na feitura das leis.** A philosophia do direito é necessaria na *feitura das leis positivas*.

O direito *positivo* de um povo é a *synthese* de todas as suas necessidades e aspirações, a *expressão* do seu *espirito nacional*. Não se inventa, nem se decreta; forma-se e *desinvolve-se* pouco a pouco pelo *curso* de todos os elementos de *vida social*.

O direito positivo de um povo *preexiste* já na consciencia social; manifesta-se *espontaneamente* nos usos e *habitos*, e traduz-se *reflexamente* na legislação escripta: os usos e as leis são apenas os *signaes* que o manifestam, *expressões* variadas mas legitimas das necessidades e interesses do povo. E são de *equal cate-*

*goria*, não se subordinam uma á outra; nem o legislador pode *alterar* profundamente os usos e habitos *geraes* de um povo, e violental-o a acceitar regras que a sua consciencia rejeita, nem se pode *escravizar* aos usos e habitos recebidos.

### § 453

O direito positivo, accomodando-se ás circumstancias *practicas*, soffrendo as transformações que aquellas circumstancias reclamam, é sempre *movel* e *progressivo*, como as necessidades sociaes que elle exprime. Perdendo de dia para dia o character de localidade, vai-se depurando dos elementos especiaes e accidentaes, e approximando-se do *direito ideal*: suppôr o contrario, é não ter em conta as prescripções da sciencia e a historia do direito.

E assim como os *usos* e *habitos*, manifestando-o espontaneamente, se modificam successivamente, tambem as *leis* escriptas, traduzindo-o reflexamente, devem acompanhal-o em todos os seus desinvolvimentos. Quando *surgem* ideias novas e tendem a implantar-se, quando mudam as opiniões e as necessidades do tempo exigem a criação de *novas instituições*, quando usos e habitos mais racionais se estabelecem e o direito *escripto* se torna inconveniente e inadequado,

e o juízo *arbitrario*, é necessario, para que o uso se não encarregue de revogar e alterar a legislação, que o legislador se apresse em *modificar-a* em vista das novas ideias e dos novos interesses. O legislador, reformando a legislação, não se afasta do direito positivo, substitue-lhe apenas á forma antiga uma nova. Por isso a lei não é a *expressão* do direito *abstracto*, que é sempre immutavel e absoluto, mas sim do direito positivo, que é mudavel e progressivo: as instituições e as suas reformas só podem aferir-se pelo direito *positivo*, na *forma* juridica do *tempo*.

#### § 454

E com quanto o legislador, para que a lei corresponda ás necessidades do povo e as *expresse*, deva, na feitura da lei, ponderar todas as circumstancias historicas e estadisticas, ideias e tendencias, homogeneidade ou heterogeneidade de interesses, deve todavia *inspirar-se* sempre dos *verdadeiros principios* do direito *philosophico*, procurando approximar, quanto seja possivel, as instituições positivas da sua *ideia typica*.

#### § 455

**Na codificação.** Quando as leis em um povo se têm

amontoado e sobreposto durante seculos, as opiniões dos interpretes se dividem e se contradizem os juizos, e as leis, os usos e praxes do foro se enredam e confundem; é indispensavel, para evitar a *incerteza* do direito, organizar-se um *codigo* que, *simplificando* a legislação e *coarctando* a arbitrariedade judicial, *regule* e *assegure* ao mesmo tempo o *exercicio legitimo* dos direitos individuaes, *iniciando* os povos e os individuos em um estado de civilização mais perfeita.

A codificação *não interrompe* o desinvolvimento natural da legislação nem os trabalhos da sciencia juridica, nem *destróe* os usos e costumes do povo; porque, *expressando* a forma juridica do tempo, *reforma* o passado em vista das novas ideias que tendem a inplantar-se, e porque, quando as suas prescripções estejam em opposição com as novas ideias, e não correspondam ás necessidades e legitimas aspirações do povo, deve o codigo ser *revisto* e *reformado* (§ 456). A *feitura* de um codigo é sempre *opportuna*, quando se tem satisfeito as condições da *codificação*; porque o povo vive então melhor e progride mais, do que sujeito á arbitrariedade das interpretações e á incerteza dos *arestos*.

## § 456

Um *codigo* é uma *synthese legal* de *preceitos e regras*,

que *dominam e regem certa ordem* de relações jurídicas. Um código requer — *uniformidade* de principios e de doutrinas, — *unidade* no pensamento, na phrase e no estylo; e por isso as *regras* devem ser — a *evolução natural* e logica dos principios juridicos que lhes servem de base, e presidiram á organização do código: todas devem filiar-se nelles e traduzil-os essencialmente; e todas devem ser interpretadas e esclarecidas por aquelles principios, porque, constituindo-as estes fundamentalmente, imprimem-lhes unidade e a todas dão luz e vida. Uma compilação ou collecção de leis *por ordem chronologica*, ou de regras sem connexão, não é um systema.

Deve pois um código: — *expressar* claramente os principios juridicos, sobre os quaes assentam as regras leaes, a fim de que sirvam de *guia* na interpretação dos textos; — *marcar* bem a natureza das relações *praticas* que procura regular, e as raiaes que as separam d'outras ordens de relações; — *conter definições* exactas de todas as materias de que se occupa, e *divisões* inteiras e perfectas, porque umas e outras esclarecem muito as especies que regula, — e *regras claras, simples e comprehensivas*, que abranjam cada uma *syntheticamente* uma totalidade de especies: os códigos *casuisticos*, não podendo prevêr todas as especies praticas, auctorizam o uso da *analogia*, e abrem a porta

á *arbitrariade* da interpretação e dos juizos; e finalmente deve — a phrase ser *propria*, *clara* e como que transparente, accessivel a todas as intelligencias, a fim de que as regras *leaes* possam servir de ensino *theorico* e *practico* para todos os individuos e classes.

### § 457

Os *principios fundamentaes* do codigo, e as *regras leaes* que os traduzem e concretam, devem *expressar* fielmente a *forma juridica* que o direito tem vestido na epocha da codificação. Um codigo não é *reprodução* do *passado*, mas sómente do *presente*; e este, embora derive e se origine do passado, encerra já *implicitamente* em seu seio os progressos do *futuro*; e por isso deve *provocar* o desinvolvimento legitimo de todas as forças sociaes, e não condemnar por modo nenhum a sociedade ao *immobilismo*: a *iniciação* para as futuras reformas e melhoramentos sociaes é o *fim* da codificação.

### § 458

Mas como as necessidades e aspirações dos povos *mudam* constantemente, e as leis, em vez de embaraçar os progressos da civilização, devem acompanhá-los e até provocal-os (§ 456), é evidente a necessidade de que

as *regras legaes* de um *codigo* se vão modificando, á medida que as circumstancias dos povos o forem exigindo. A *immobilidade* na legislação positiva, e sobre tudo em um *codigo*, é de perniciosos effeitos; nem o *direito positivo* se *subjeita* a essa *immobilidade*: a legislação pode regularizal-o, e dar-lhe formas mais precisas, mas nunca *immobilizal-o*.

### § 459

Os *codigos* na antiguidade foram,—já uma *revelação* da divindade, destinada a *iniciar* os povos,—já uma *transacção* entre classes diversas do mesmo povo,—já uma *compilação* e *collecção* de leis. Os *codigos modernos* são mais ou menos *imitação* dos antigos, derivados na maxima parte de leis anteriores, nacionaes ou estrangeiras, transplantadas muitas vezes irreflectidamente sem ordem nem methodo, e sem que correspondam a necessidades reaes e ás legitimas aspirações dos povos: *casuisticos* quasi todos, obscuros e contradictorios, *sem unidade organica* na sua contextura e desenvolvimento, *auctorizando* o *abuso* da analogia, da imaginação, e o *legulismo*, são um verdadeiro flagello para os povos, um obstaculo invencivel ao progresso do direito e da civilização.

Nos *codigos antigos* predomina mais a *iniciação* do

que a *simplificação*; nos da *idade media* e nos *modernos* tem predominado mais a *simplificação*: todavia esta é sómente um *meio*, e a *iniciação* o *fim* e o *character* mais importante de um *codigo*.

## § 460

No estudo *systematico* das leis *positivas*. Só a *philosophia* do direito pode introduzir *unidade* e *ordem* no estudo do direito *positivo*.

As *instituições*, diferentes e até oppostas nos diversos povos, não subministram a *noção* fundamental do direito em sua verdadeira *unidade*. Os elementos mais geraes, que recolhessemos no exame d'essas instituições, não poderiam constituir o *verdadeiro conteúdo* do direito, nem *characterizal-o* como *sciencia philosophica*, e reduzil-o a *systema*.

O direito *positivo*, em seus diversos ramos, em todas as suas manifestações, só á luz dos *principios philosophicos* pode ser *fundamentalmente* comprehendido — em sua *unidade*, na *legitimidade* de suas prescripções, e nos *progressos* que deve realizar.

A *philosophia* do direito é como o *tronco*, de que são *ramos* todas as partes do direito *positivo*; a *seiva* que anima aquelle, anima e vivifica estes. As *modificações*, que na *practica* soffre o direito *philosophico*, e

que as *leis positivas* traduzem, não podem alterar a verdade e universalidade de seus principios; estes *subsistem* sempre inalteraveis no meio d'essas modificações.

Todos os *ramos* da legislação devem *inspirar-se* da *philosophia* do direito; sobre todos ella *influe* salutarmente, porque todos se alimentam de seus *principios*, e pelo seu *methodo* se engrandecem; é por isso que só ella pode dar a precisa *unidade* e a necessaria *ordem* ao estudo do direito *positivo* (§§ 246 e 258).

## § 461

**Na interpretação das leis.** A *determinação* do *sentido* da lei pode ser operada pelo *interprete*, pelo *uso* e pelo *legislador*: d'aqui tres especies de *interpretação* — *doutrinal*, *usual* e *authentica*.

A interpretação *doutrinal* é a *reconstrucção* do pensamento *conteúdo* na lei: é um acto *intellectual*, pelo qual apprehendemos e assimilamos o pensamento do legislador expressado na lei. O *interprete* procura reconstruil-o com as mesmas operações *intellectuaes* que o legislador empregou, desde que a *ideia* assomou á intelligencia, até que se tornou *resolução* definitiva, e se *expressou* nas palavras da lei.

Para este effeito são *subsídios importantes* ou *elementos* da interpretação *doutrinal*:—os exames *gram-*

*matical, historico, systematico e philosophico* da lei. Todos estes subsidios são necessarios para obtermos a *certeza* de que *assimilámos* o pensamento da lei: ainda que um d'elles possa predominar, não é de *per si* sufficiente, nem é seguro empregal-o só; todos são necessarios para obter a *certeza* que pretendemos, porque todos constituem o acto da interpretação; *auxiliam-se* mutuamente, e devem por isso *verificar-se* uns pelos outros.

## § 462

Todas as leis, quer *claras* quer *obscuras*, se devem *interpretar*. Quando as leis são *obscuras*, e as palavras se prestam a diversos sentidos, forçoso é interpretar-as;—quando as leis são *claras*, ainda que á primeira vista nos pareça que apprehendemos o sentido da lei, só depois de empregarmos todos os meios de interpretação poderemos ter a *certeza* de o haver alcançado. A lei não é um acto *isolado*, mas *elemento* de uma *ideia synthetica*: é por isso necessario descobrir, nessa *unidade superior*, o logar que ahi lhe compete, e as relações que a *ligam* ás outras ideias elementares da *ideia synthetica*; e, para nos elevarmos a essa *unidade* juridica que as domina, e sobre

que ellas assentam, carecemos de obter a certeza da *inteira conformidade* da lei com o pensamento do legislador.

### § 463

O elemento grammatical limita-se a examinar o *sentido* das *palavras* e *phrases* da lei, preferindo o sentido mais natural, que mais relação tenha com o objecto da lei; sem comtudo se elevar ao pensamento do legislador, nem averiguar se o sentido da palavra *traduz realmente* esse pensamento. É evidente que, restricta á *significação* das palavras, não pode servir de *regra exclusiva* da interpretação.

### § 464

O elemento historico tem por objecto — o *estado* do *direito* no tempo em que a lei foi *promulgada*; isto é, a *forma temporal* que o direito revestiu nessa epocha, — e as *circumstancias especiaes* que lhes serviram senão de motivo *determinante*, ao menos de motivo *occasional*.

As tendencias do povo, as necessidades da epocha, o estado das sciencias e artes, a organização politica, o grau de civilização, os factos que despertaram no legislador a ideia da lei, e os effectos que ella

produziu nas relações practicas, são esclarecimentos *historicos* que diffundem muita luz sobre o sentido da lei, e muito contribuem para melhor lhe *determinar*mos o sentido.

### § 465

**Elemento systematico.** A lei não apparece *isolada* no *systema geral* da legislação: é apenas uma *regra*, um elemento da ideia geral, uma *especie* ou um *genero* de especies juridicas. Ao lado da lei ha, no *systema geral* ou no mesmo corpo, outras leis que regulam outras relações; e por isso é necessario considerar attentamente a *unidade synthetica* da legislação, o *logar* que a lei ali occupa e as *relações* que a ligam ás outras do mesmo corpo ou *systema geral*.

### § 466

**Elemento philosophico.** Este aproveita-se de todos os esclarecimentos fornecidos pelos outros elementos de interpretação, e procura *descobrir* o *fim* que o legislador teve, ou lhe *dêvera* ser motivo determinante,—o *pensamento philosophico*; e *avaliando* esse pensamento em sua natureza e nos motivos occasionaes que o despertaram, no seu alcance practico e em suas relações com os principios abstractos do di-

reito, procura *completar* o acto da interpretação, considerando o que a lei devera dizer, em presença das circumstancias practicas, no seio das quaes tem de ser applicada, *extendendo* ou *restringindo* o seu alcance em harmonia com os principios abstractos do direito.

### § 467

**Interpretação authentica.** Não a consideramos como verdadeira interpretação; porque o legislador *inspira-se* mais dos principios que presidem á *feitura* da lei, do que dos principios que regem a *interpretação doutrinal*. O legislador não procura *reconstruir* o pensamento da lei com as mesmas operações, que empregou o seu auctor, nem se encarrega de estudar o sentido das palavras, as circumstancias historicas e a harmonia da lei com outras leis: *decide* e *corta* a *questão* que se levantou por occasião da intelligencia da lei interpretada, e procede do mesmo modo, como se fizesse uma *nova* lei.

### § 468

**Interpretação usual.** Tambem não a consideramos como verdadeira interpretação; porque, se os *usos* e *costumes* são manifestações *legitimas* do direito posi-

*tivo*, o uso não é comtudo verdadeira interpretação: o uso supprime antes o esquecimento do legislador, *regulando os casos omissos, abrogando as leis*; e em qualquer d'estes casos o uso é sempre *legitimo*. A interpretação pelo uso tem quasi sempre o defeito da interpretação *authentica*; *decide a questão pelas circumstancias e conveniencias practicas* que acompanham a *applicação da lei*, e não pelas que precederam a sua *feitura*.

### § 469

**Na applicação das leis.** É tambem de grande importancia na *applicação das leis aos casos practicos*; porque a lei, expressando as necessidades de uma epocha, tem de ser *modificada*, quando as circumstancias mudem, desembaraçando-se dos elementos extranhos que lhe misturaram, e que conjunctamente se constituíram lei social.

Quando novas ideias surgem, e criam novas necessidades e outros habitos, *modificam-se tambem as instituições do direito*; e quando o legislador não houver traduzido essas modificações na legislação, é necessario que o *interprete* procure na sua applicação *harmonizal-as* com as tendencias e ideias do tempo.

É verdade que *nos arriscamos* a attribuir-lhe um pensamento diverso do que teve o legislador, *substi-*

*tuindo* a arbitrariedade da interpretação e da applicação da lei á sua estabilidade e permanencia, porque os *motivos* são sempre mais ou menos vagos e incertos. Mas sendo o direito abstracto immutavel, se as circumstancias practicas mudarem, o direito progride mais, se conformemente a ellas a lei fór modificada.

Portanto importa muito promover o desinvolvimento e o progresso do direito, *approximando* a legislação mais e mais do direito abstracto, concedendo ao jurisconsulto mais largas attribuições na interpretação e applicação da lei.

Donde resulta que, se as instituições não exprimem um principio fundamental da natureza humana, e sómente se justificam pelas circumstancias especiaes dos povos, devem as leis ser *applicadas* sempre *rigorosamente*: se, pelo contrario, a instituição *traduz* uma necessidade *fundamental* da natureza humana, por exemplo a *liberdade*, a *associação*, etc., devem ser executadas sempre *equitativamente*: o *criterio* d'esta regra é *sempre* a mutualidade de serviços.

## § 470

Nos casos omissos. A philosophia do direito tem ainda a vantagem de *subsidiar* o direito positivo nos *casos omissos*: as legislações são mais ou menos de-

*ficientes*, e não provêm todos os casos que na *practica* occorrem; e devendo as questões ser sempre decididas, precisa o juiz de *recorrer*, nos casos omissos, ao direito philosophico.

## II

### Relação da philosophia do direito com a historia do direito

#### § 471

A **eschola historica**, attendendo á *variedade* e *opposição* das instituições, usos e costumes dos povos; e não procurando descobrir, através d'essa variedade, alguma cousa de *absoluto* e *immutavel*, parece negar o direito abstracto e philosophico; sustentando — que as instituições de um povo contêm já *em germen* as modificações, que depois soffrem no tempo; — que o legislador só deve *intervir* para as reconhecer e proclamar na legislação positiva, e por consequencia — que o direito, como *expressão* do *espirito nacional* de um povo, manifestando-se nos seus usos e costumes, e formando-se *instinctivamente* como a sua lingua, sómente pela *historia* pode ser *conhecido*.

## § 472

A *eschola philosophica* considera o direito como um *producto* da razão, universal e absoluto em seu principio para todos os povos e para todas as epochas, *subsistindo* sempre inalteravel e sempre o mesmo através da diversidade das instituições positivas, e dos usos e costumes dos povos, que o podem obscurecer sem lhe alterar a sua natureza. Sustenta — que as instituições, e as modificações por que passam, se não justificam pelas circumstancias que atravessaram, senão pela sua *conformidade* com o direito philosophico. Dando pouca consideração aos factos da vida practica, e considerando só os principios absolutos do direito, ensina — que as leis dos povos devem *exprimir fielmente* o direito abstracto, e que até se pode fazer um *padrão* de leis, susceptivel de ser applicado a todos os povos e a todas as situações (§§ 246, 258, e 263).

## § 473

A *eschola historica* deve *limitar-se* ao estudo das manifestações reaes do direito nas instituições dos povos, em seu *encadeamento* providencial, e não pretender, desprezando a philosophia e limitando o trabalho

do jurisconsulto á interpretação das leis existentes, que só as suas investigações *encerram* todo o estudo do direito, e têm um valor scientifico e real.

A *eschola philosophica*, curando de *indagar philosophicamente* o direito e as condições racionais de sua applicação, não deve todavia *desprezar* as formas practicas, que elle reveste nas diversas transformações.

### § 474

Conciliam-se ambas as *escholas*: *verdadeiras* em sua *affirmação*, considerando cada uma d'ellas *uma* das *faces* do direito, são *egualmente* importantes e indispensaveis ao jurisconsulto.

A philosophia estuda o principio do direito em si, em sua pureza e universalidade, nas suas applicações capitaes, e nas condições essenciaes de sua realização; e encerra *fundamentalmente* os *typos* das instituições positivas, que a sociedade *effectiva* na practica (§§ 246, 250 a 258, e 264).

A historia, expondo as diversas *formas*, que o direito tem atravessado em sua manifestação *successiva*, descrevendo as instituições e todas as vicissitudes e transformações *em seu encadeamento*, as causas *externas* e *internas* que as produziram, deve mostrar, á luz dos principios abstractos, como, através d'esse pro-

gresso incessante das instituições positivas, os princípios philosophicos do direito, primordialmente inscriptos na natureza humana, se têm ido successivamente depurando dos elementos extranhos, que por força das circumstancias lhes adheriram, e se constituíram conjunctamente *lei social* (§§ 58 e 59).

A *philosophia* do direito e a *historia* de suas manifestações devem por isso considerar-se *preparação* ao *estudo* do direito positivo em qualquer de seus ramos.

A *philosophia* do direito subministra ao jurisconsulto o principio do direito e as condições essenciaes de sua applicação.

A *historia* fornece-lhe o meio de *verificar* as applicações do principio do direito pelo exame das suas manifestações *practicas*.

Por isso o *estudo* do direito, em todos os seus ramos, deve ser sempre *acompanhado* da *philosophia* e da *historia* do direito, que *reciprocamente* se conciliam e completam.

---

## III

Relações da philosophia do direito com os outros ramos  
da sciencia juridica

## § 475

O direito, considerado como *principio regulador* da sociedade, abraça *tres ordens* ou categorias de relações mutuas:—relações de *mutualidade* entre o *estado*, como representante da sociedade, e os *membros* que a constituem, *direito politico*;—relações de *mutualidade* entre os cidadãos de um mesmo estado, considerados *singularmente*, *direito civil*;—relações de *mutualidade* entre os differentes estados, ou nacionalidades respectivas que elles representam, *direito internacional* ou *das gentes* (§§ 258 a 287, 343 a 347, e 450).

## § 476

O *direito politico* divide-se em dois ramos:—*constitucional* ou *organico*, que preside á constituição *organica* da sociedade *politica*, e estabelece os fundamentos e condições geraes do *pacto social*, que melhor assegurem e garantam a *mutualidade* na satisfação das

necessidades e interesses communs;—*administrativo* que tem por objecto a realização d'essa *mutualidade* collectiva, effectivada practicamente por meio de um systema combinado de *instituições* e *serviços publicos*, adequados e opportunamente efficazes (§§ 355 a 362, 416 a 449).

### § 477

A *administração*, no sentido geral, comprehende o desinvolvimento completo da *mutualidade*, na satisfação e preenchimento de todas as necessidades, interesses e aspirações collectivas, que devem ser submettidas á direcção, gerencia e fiscalização publicas.

E *subdivide-se* em tantos *ramos*, e toma differentes nomes, segundo a natureza particular d'essas necessidades e interesses. Assim:—a *administração* propriamente dicta,—o direito *ecclesiastico*—o direito *penal*, etc., são outros tantos *ramos* da *publica administração*.

### § 478

O direito *civil* divide-se igualmente em dois ramos:—direito civil *commum*, ou—de *excepção*, conforme abraça, em sua generalidade, todos os cidadãos individualmente considerados, e todos os actos *singulares* de *mutualidade*; ou—uma só *classe* de cidadãos em certas e determinadas relações de *mutualidade*.

Esta *distincção*, filha de circumstancias e preconceitos historicos, tende todos os dias a *desapparecer*.

## § 479

O direito *internacional*, considerando os *estados* como individuos ou pessoas moraes, pode dividir-se em *geral* ou *positivo* conforme apresenta um character de generalidade, ou se refere a certos e determinados estados e a certas relações de *mutualidade*, privativas d'elles e não communs a todos.

O *primeiro* não tem leis *escriptas*, nem é objecto de convenções; impõe-o a natureza, e o seu *codigo* é o da humanidade. O *segundo* é o resultado de convenções, e acha-se escripto e formulado nos *tractados*, e tradicionalmente guardado nos *usos* e *costumes* das *nações*.

|         |                 |                    |             |                |   |                                   |
|---------|-----------------|--------------------|-------------|----------------|---|-----------------------------------|
| DIREITO | {               | POLITICO . . . . . | {           | constitucional | { | ecclesiastico                     |
|         |                 |                    | {           | administrativo |   | penal                             |
|         |                 |                    |             |                |   | administrativo propriamente dicto |
| {       | CIVIL . . . . . | {                  | commum      |                |   |                                   |
|         |                 | {                  | de excepção |                |   |                                   |
| {       | INTERNACIONAL . | {                  | geral       |                |   |                                   |
|         |                 | {                  | particular  |                |   |                                   |

## § 480

**Garantias sociaes.** A *garantia* do direito *politico* está em todas as manifestações directas da soberania *originaria* — *opinião publica, imprensa, petição, proclamações*, etc. (§§ 290 a 307, 416 e seg.).

A *garantia* do direito *administrativo* está — na *prevenção e repressão* (§§ 420 e 430).

A do direito *civil*, — nos *tribunaes*, no *processo*, e *recursos* (§§ 341 e 342, 445 e 446).

A do direito *internacional*, — na *diplomacia* e na *guerra* (§ 450).

FIM.

# INDICE

## INTRODUÇÃO À PHILOSOPHIA DO DIREITO

### PARTE PRIMEIRA

#### Noções geraes de psychologia

|                                                               | Pag. |
|---------------------------------------------------------------|------|
| I Necessidade da psychologia . . . . .                        | 1    |
| II Relações entre a alma e o corpo . . . . .                  | 3    |
| III Diferenças entre o homem e os animais . . . . .           | 6    |
| IV Das faculdades fundamentaes da alma . . . . .              | 9    |
| V Da intelligencia . . . . .                                  | 12   |
| VI Do juizo . . . . .                                         | 13   |
| VII Das operações do juizo . . . . .                          | 21   |
| VIII Das formas do desenvolvimento da intelligencia . . . . . | 35   |
| IX Das fontes do conhecimento . . . . .                       | 38   |
| X Dos principios da razão . . . . .                           | 56   |
| XI Da verdade, certeza, evidencia e crença . . . . .          | 85   |
| XII Da sciencia e do methodo . . . . .                        | 101  |
| XIII Da arte . . . . .                                        | 109  |
| XIV Do sentimento . . . . .                                   | 112  |
| XV Da vontade . . . . .                                       | 117  |

|                                                                                            | Pag. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| XVI Das propriedades e substancialidade da alma<br>e da permanencia da sua actividade..... | 120  |
| XVII Da liberdade.....                                                                     | 127  |

## PARTE SEGUNDA

### Psychologia practica

|                                                                                         |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| I Necessidade da psychologia practica. ....                                             | 133 |
| II Determinação da lei ou do principio supremo<br>das acções humanas .....              | 136 |
| III Condições geraes de realização do fim do ho-<br>mem ou formas geraes do dever ..... | 152 |
| Esphera industrial .....                                                                | 154 |
| Esphera social ou juridica .....                                                        | 163 |
| Esphera moral. ....                                                                     | 167 |
| IV Do mal .....                                                                         | 175 |
| V Da immortalidade da alma .....                                                        | 179 |
| VI Existencia de Deus .....                                                             | 181 |

---

## PHILOSOPHIA DO DIREITO

---

### PARTE PRIMEIRA

#### Determinação do principio do Direito

|                                                  |     |
|--------------------------------------------------|-----|
| I Necessidade da sciencia do direito. ....       | 187 |
| II Exame dos principaes systemas sobre o direito | 189 |

|                                                    |      |
|----------------------------------------------------|------|
|                                                    | rag. |
| III Determinação do principio do direito . . . . . | 195  |
| IV Do dever do direito . . . . .                   | 203  |

## PARTE SEGUNDA

### Individualização do direito na pessoa :

#### Direitos originarios e derivados

|                                                      |     |
|------------------------------------------------------|-----|
| I Individualização do direito na pessoa . . . . .    | 211 |
| II Direitos constitutivos da personalidade . . . . . | 214 |
| III Caracteres dos direitos . . . . .                | 220 |
| IV Direito de dignidade . . . . .                    | 223 |
| V Direito de liberdade . . . . .                     | 225 |
| Liberdade de imprensa . . . . .                      | 228 |
| Liberdade de ensino . . . . .                        | 230 |
| Liberdade religiosa . . . . .                        | 233 |
| Liberdade de vocação ou de industria . . . . .       | 238 |
| Liberdade de acção ou de locomoção . . . . .         | 239 |
| VI Direitos á veracidade e á boa reputação           |     |
| Direito á veracidade . . . . .                       | 240 |
| Direito á boa reputação . . . . .                    | 241 |
| VII Direito de propriedade . . . . .                 | 242 |
| VIII Direito de associação . . . . .                 | 267 |
| IX Lesões do direito . . . . .                       | 268 |

## PARTE TERCEIRA

### Realização practica da mutualidade de serviços

|                                                                               |     |
|-------------------------------------------------------------------------------|-----|
| I Necessidade da associação para realizar a mutualidade de serviços . . . . . | 271 |
|-------------------------------------------------------------------------------|-----|

|                                                         |     |
|---------------------------------------------------------|-----|
| II Condições geraes de qualquer associação —            |     |
| contracto. . . . .                                      | 274 |
| III Associação conjugal e de familia. . . . .           | 290 |
| IV Associações religiosas. . . . .                      | 303 |
| V Associações de trabalho — industriaes . . . . .       | 305 |
| Associações scientificas . . . . .                      | 306 |
| Associações de bellas artes. . . . .                    | 307 |
| Associações de artes uteis. . . . .                     | 308 |
| VI Associações cooperativas . . . . .                   | 311 |
| Associações cooperativas de producção . . . . .         | 311 |
| Associações de credito mutuo . . . . .                  | 312 |
| Associações cooperativas de consumo . . . . .           | 314 |
| Associações de troca. . . . .                           | 315 |
| Contractos aleatorios. . . . .                          | 324 |
| Contractos de garantia e segurança. . . . .             | 326 |
| Contractos liberatorios . . . . .                       | 328 |
| Condições dos contractos . . . . .                      | 330 |
| Associações de assistencia mutua. . . . .               | 332 |
| VII Associações de garantia, politicas, estado. . . . . | 337 |
| Fim do estado. . . . .                                  | 339 |
| Meios preventivos e repressivos . . . . .               | 341 |
| Deveres dos associados para com o estado,               |     |
| serviços. . . . .                                       | 352 |
| Serviços pecuniarios . . . . .                          | 353 |
| Serviços de administração politica. . . . .             | 354 |
| Serviços de segurança, policia. . . . .                 | 355 |
| Organização da forma politica. . . . .                  | 356 |
| Funcções da soberania. . . . .                          | 363 |
| Funcção legislativa. . . . .                            | 363 |

|                            | Pag. |
|----------------------------|------|
| Função judicial . . . . .  | 365  |
| Função executiva . . . . . | 367  |

## PARTE QUARTA

### Utilidade do estudo da philosophia do direito: suas relações com a historia e outros ramos da sciencia juridica

|                                                                                                    |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| I Utilidade do estudo da philosophia do direito                                                    | 373 |
| Na feitura das leis . . . . .                                                                      | 374 |
| Na codificação. . . . .                                                                            | 376 |
| No estudo systematico das leis positivas. . . .                                                    | 381 |
| Na interpretação das leis . . . . .                                                                | 382 |
| Na applicação das leis . . . . .                                                                   | 387 |
| Nos casos omissos . . . . .                                                                        | 388 |
| II Relações da philosophia do direito com a historia do direito . . . . .                          | 389 |
| Eschola historica. . . . .                                                                         | 389 |
| Eschola philosophica. . . . .                                                                      | 390 |
| III Relações da philosophia do direito com os outros ramos da sciencia juridica: sua classificação | 393 |
| Garantias sociaes . . . . .                                                                        | 396 |